

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DE CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO**

GADE SANTOS DE FIGUEIRÓ

**INTEGRANDO INSTRUMENTOS ECONÔMICOS AMBIENTAIS NA
CONSTRUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL MUNICIPAL**

**CAXIAS DO SUL/RS
2024**

GADE SANTOS DE FIGUEIRÓ

**INTEGRANDO INSTRUMENTOS ECONÔMICOS AMBIENTAIS NA
CONSTRUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL MUNICIPAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para a obtenção do título de Mestre em Direito
junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito,
da Universidade de Caxias do Sul – UCS.

Orientador(a): Professora Doutora Maria
Carolina Rosa Gullo.

CAXIAS DO SUL/RS, 16 DE FEVEREIRO 2024.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

F475i Figueiró, Gade Santos de

Integrando instrumentos econômicos ambientais na construção do direito ambiental municipal [recurso eletrônico] / Gade Santos de Figueiró. – 2024.
Dados eletrônicos.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

Orientação: Maria Carolina Rosa Gullo.

Modo de acesso: World Wide Web

Disponível em: <https://repositorio.ucs.br>

1. Direito ambiental. 2. Direito municipal. 3. Desenvolvimento sustentável. 4. Política ambiental. 5. Desenvolvimento econômico - Aspectos ambientais. I. Gullo, Maria Carolina Rosa, orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 349.6

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)
Márcia Servi Gonçalves - CRB 10/1500

GADE SANTOS DE FIGUEIRÓ

**INTEGRANDO INSTRUMENTOS ECONÔMICOS AMBIENTAIS NA
CONSTRUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL MUNICIPAL**

A Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade de Caxias do Sul – UCS.

Orientador(a): Professora Doutora Maria Carolina Rosa Gullo.

Julgada em 08 de abril de 2024, Caxias do Sul/RS.

Apresentada à Banca Examinadora, integrada pelos seguintes professores:

Professora Dra. Maria Carolina Rosa Gullo (Orientadora)
Universidade de Caxias do Sul

Professor Dr. Paulo Campanha Santana (Convidado)
Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal

Professor Dr. Adir Ubaldo Rech
Universidade de Caxias do Sul

Professora Dra. Cleide Calgaro
Universidade de Caxias do Sul

DEDICATÓRIA

Ao Eterno “Eu Sou” pelo fôlego de vida, pela graça de conhecê-lo como pai, e por ter me dado a inquietude de alguns neurônios para reconhecer e buscar abrandar a profundidade que é minha ignorância!

A minha esposa, minha maior incentivadora e inspiração, que me suportou nessa incrível loucura que é academia e o vivenciar da pesquisa!

Aos meus filhos, legado de paz a este mundo, e razão de meu esforço!

E, aos meus pais, na memória e saudade, que em sua singeleza, mostraram integridade e a possibilidade de ser mais!

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, a Deus, razão de tudo!

A minha família, minha base maior, minha causa e inspiração, por todo o apoio especialmente, por suportarem e compreenderem minha correria e ausência.

Agradeço a oportunidade de fazer parte do Programa de Pós-Graduação de Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDir), por toda a valorosa atenção e carinho dispensados nesses dias de aprendizado e crescimento.

A minha orientadora, professora doutora Maria Carolina Rosa Gullo, que além de dispensar orientações e ricos ensinamentos em seu “*múnus*” de gerar um mestre, o que não é fácil, agradeço a oportunidade da amizade e aprendizado de vida, que me orgulham e referenciam.

Aos magnânimos professores do PPGDir, com quem tive a honra de aprender e evoluir, seria injusto não referenciar o quão importante são, e o quão marcam nossas vidas para além desses dias.

Aos membros da banca, agradeço por terem aceitado e se disponibilizarem a contribuir na evolução desse trabalho, enriquecendo com perspectivas e conteúdo técnico.

Ao meu amigo e sócio Rodrigo Toledo da Silva Rodrigues, na direção do escritório e auxílio presente em todos os momentos, Deus certamente o recompensará.

Aos amigos que o PPGDir me presenteou, que enriqueceram meus dias e me ajudaram a abrandar as desvairadas inquietudes acadêmicas, pessoas maravilhosas que sentirei saudades.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização deste trabalho.

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa do Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico, do Programa de Pós-graduação de Direito da Universidade de Caxias do Sul. O objetivo deste trabalho é conhecer e identificar o uso de instrumentos econômicos na legislação municipal, tendo como estudo de caso as capitais brasileiras. Com a utilização do método dedutivo e por meio de análise de obras bibliográficas o trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro, desenvolve-se um estudo acerca da posição do Município como coprotagonista a partir da Constituição de 1988, que o carregou de competências e capacidades fazendo emergir um novo ramo autônomo do Direito Público, o Direito Municipal, e lhe conferindo destaque no mérito ambiental. No segundo, se analisa os fundamentos econômicos da proteção ambiental, suas concepções, teorias e princípios que culminaram na Política Ambiental, sua classificação e tipologia de instrumentos. Assim, no terceiro capítulo, se estuda um sistema municipal ambiental estruturado a partir da Política Ambiental e seus instrumentos, ao passo que se analisa os resultados da pesquisa identificando a existência ou não de previsão legal de instrumentos econômicos em legislação local específica. Ao final, entende-se que há ainda um caminho a ser percorrido no conhecimento e compreensão dos instrumentos econômicos como ferramenta de Política Ambiental, notadamente, compreensão embrionária na maioria dos municípios brasileiros, resultando numa anémica política ambiental municipal, ou sua total inexistência.

Palavras-Chave: Direito municipal; desenvolvimento sustentável; meio ambiente; política ambiental; instrumentos econômicos.

ABSTRACT

The present Dissertation is inserted into the research line on Environmental Law, Public Policies, and Socioeconomic Development, of the graduate program in law at the University of Caxias do Sul. The aim of this work is to understand and identify the use of economic instruments in municipal legislation, with Brazilian capitals as a case study. Using the deductive method and through the analysis of bibliographic works, the work is structured into three chapters. In the first, a study is developed about the Municipality's position as a co-protagonist since the 1988 Constitution, which endowed it with competencies and capacities, giving rise to a new autonomous branch of Public Law, Municipal Law, and highlighting its role in environmental matters. In the second, the economic foundations of environmental protection are analyzed, including its conceptions, theories, and principles that led to Environmental Policy, its classification, and typology of instruments. Thus, in the third chapter, a municipal environmental system structured from Environmental Policy and its instruments is studied, while analyzing the research results identifying the existence or non-existence of legal provision of economic instruments in specific local legislation. In conclusion, it is understood that there is still a path to be followed in the knowledge and understanding of economic instruments as a tool of Environmental Policy, notably, embryonic understanding in most Brazilian municipalities, resulting in an anemic municipal environmental policy, or its total non-existence.

Keywords: Municipal Law; sustainable development; environment; environmental policy; economic instruments.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 — Competências Administrativas	42
Figura 2 — Competências legislativas constitucionais	44
Figura 3 — O equilíbrio da poluição “ótima”	62
Figura 4 — Representação esquemática do SISMUMA	108

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 — Autonomia, Competência e Capacidade	35
Quadro 2 — Estrutura legal (normativa regulatória)	39
Quadro 3 — Competência constitucional dos municípios	45
Quadro 4 — Tipologia e instrumentos de política ambiental	79
Quadro 5 — Padrões, definições, vantagens e desvantagens dos C&C	81
Quadro 6 — Instrumentos de política ambiental	100

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 — Meio Ambiente na organização administrativa municipal, secretarias	114
Tabela 2 — Pesquisa tabulada (existe ou não existe)	117
Tabela 3 — Municípios, total e com Plano Diretor, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação (2021)	119

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 — Percentual de secretarias exclusivas, referência nacional	115
Gráfico 2 — Percentual de secretarias exclusivas, municípios de cada região	116
Gráfico 3 — Instrumentos econômicos nas leis pesquisadas	118
Gráfico 2 — Números de instrumentos econômicos encontrados	120
Gráfico 2 — Percentual de IEs encontrados	121

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AED	Análise Econômica do Direito
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APA's	Áreas de Proteção Ambiental
APP	Áreas de Preservação Permanente
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CAR	cadastro Ambiental Rural
CC	Código Civil
CCB	Código Civil Brasileiro
C&C	Instrumentos de Comando e Controle
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPC	Código de Processo Civil
CPS	compras públicas sustentáveis
CTN	Código Tributário Nacional
EC	Emenda Constitucional
EIA	Estudo prévio de impacto ambiental
EIV	Estudo prévio de impacto de vizinhança
EUA	Estados Unidos da América
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IEs	Instrumentos Econômicos
IPEA	Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ITR	Imposto Territorial Rural
Incra	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
LC	Lei Complementar
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LOM	Lei Orgânica Municipal
MBRE	Mercado Brasileiro de Redução de Emissões
MDL	Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
Min.	Ministro
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MUN.	Município
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
§	Parágrafo
PPGDir/UCS	Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
PNCD	Política Nacional de Combate à Desertificação
PNEA	Política Nacional de Educação Ambiental
PNMA	Política Nacional Do Meio Ambiente
PNMC	Política Nacional de Mudança do Clima

PNPSA	Política Nacional de Pagamento por serviços ambientais
PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
PRA	Programa de Regularização Ambiental
PSA	Pagamento por serviços ambientais
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PPGD	Programa de Pós-Graduação em Direito
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
REsp	Recurso Especial
RL	Reserva Legal
RS	Rio Grande do Sul
SMPG	Sistema Municipal de Planejamento e Gestão
SINIMA	Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
SISEMA	Sistema Estadual de Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional de proteção ao Meio Ambiente
SISMUMA	Sistema Municipal do Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TEEB	The Economics of Ecosystems and Biodiversity
TJ	Tribunal de Justiça
UCS	Universidade de Caxias do Sul
UNCCD	Convenção da ONU de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca
ZEE	Zoneamento Econômico Ecológico

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	A CIDADE E O MUNICÍPIO: A GÊNESE JURÍDICA DO INTERESSE LOCAL	24
2.1	O DIREITO MUNICIPAL: COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO À SADI QUALIDADE DE VIDA	32
2.2	A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E O DIREITO AMBIENTAL MUNICIPAL: O DEVER / PODER DE TUTELA DO ESTADO NAS QUESTÕES AMBIENTAIS	46
3	FUNDAMENTOS ECONÔMICOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO	52
3.1	DA POLÍTICA ECONÔMICA AMBIENTAL: EVOLUÇÃO E CLASSIFICAÇÃO.	64
3.2	TIPOLOGIA DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA AMBIENTAL	78
4	INSTRUMENTALIZANDO A POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL	102
4.1	SISTEMA AMBIENTAL MUNICIPAL NA CONCRETIZAÇÃO DOS ANSEIOS AMBIENTAIS LOCAIS	104
4.2	OS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS NA POLÍTICA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS – ANÁLISE DE DADOS	112
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	123
	REFERÊNCIAS	131
	APÊNDICES	146
	PESQUISA TABULADA	146
	QUADRO ILUSTRATIVO IE'S	184
	TABELA IBGE – PLANO DIRETOR E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS	185

1 INTRODUÇÃO

As competências e capacidades constitucionais conferidas aos entes municipais nas inovações da Constituição de 1988, sem dúvida, carrega-os de poderes e responsabilidades que os coloca em situação singular no que trata do mérito ambiental, mormente, por ser o ente mais próximo do interesse local e das adversidades diárias do cidadão e sua relação com o bem ambiental natural e artificial.

Porém, a equação da sustentabilidade, nesse caso, pela via do desenvolvimento econômico sustentável, não se dá apenas com ferramentas ou instrumentos jurídicos, ela deve ser equacionada a partir de métricas sociais, econômicas e ambientais¹. Ótica holística do problema ambiental local, que, provado ser insolúvel apenas da lógica deôntica do Direito. De modo, que o presente trabalho intenta trazer ao Direito algumas opções de ferramentas e respostas a esses dilemas, também enfrentados em ciências afins, a exemplo da Economia.

Assim, a problemática em torno do tema se consubstancia na possibilidade da intervenção econômica estatal, por meio da construção de um regramento municipal ambientalmente planejado e sistêmico, porém, não apenas com os instrumentos jurídicos ambientais da PNMA (lei 6.938/81), mas agregar os avanços dos estudos e experimentações dos estudos de Política Econômica ambiental, com suas espécies de instrumentos, a propiciar ferramentas de gestão e desenvolvimento ambiental no âmbito municipal.

Desvela-se, desta forma, ser imperativo que haja uma visão prospectiva e proativa do Estado/Município, isso é estrutural para o planejamento e implementação da Políticas Ambientais sustentáveis no cotidiano cidadão. Há uma necessidade de fomento e engajamento do poder público em políticas visando a integração destas realidades sociais à economia interna, aos custos, a ideia de direito ambiental e, institucionalmente, abraçar instrumentos econômicos ambientalmente adequados para as presentes e futuras gerações.

Ademais, o dever imposto no art. 225 da CF/88, transcreve um necessário tutelar dos direitos fundamentais à finalidade lá cinzelada. Entender, que sem uma verdadeira percepção etimológica e epistêmica do Direito Ambiental e sua correlação com a intervenção do poder público, não se avançará à mais valia do capital natural, ganho social e desenvolvimento econômicos sustentável, ou, se poderá cumprir o dever elencado no artigo supra, pois,

¹ FOLADORI, Guilherme. **Avanços e limites da sustentabilidade social**. R. paran. Desenv., Curitiba, n. 102, p. 103-113, jan./jun. 2002.

considerando direitos fundamentais a expressão ambiental ali transcrita, uma integração hermenêutica é mera decorrência desta matriz “*sine qua non*”.

Não por menos, que dentro da responsabilidade do poder público (nesse caso o município) e da coletividade à ordem de equilíbrio ambiental no presente e futuro, mandamento do artigo 225 da CF/88, manifestar-se uma estreita e fundamental correlação entre a matriz constitucional do direito ambiental, e os demais ramos do direito, sobretudo o direito público, onde também se encontra o econômico e suas ramificações e efeitos.

O arquitetar e implementar de um enlace econômico-jurídico-ambiental acaba por ser elemento essencial ao desenvolvimento sustentável e equilíbrio ecológico local, posto que, exaspera naturalmente ordem e preservação em suas manifestações teóricas e empíricas, ao passo, que estabelece matrizes e preceitos que irão encaminhar o indivíduo, a coletividade e o Estado a uma civilidade orgânica colaborativa, construtiva, equilibrada e saudável, no que exaspera o art. 225 da CF/88.

Entretanto, para isso, se torna imperativo analisar a situação jurídico-administrativa dos municípios em sua conjuntura ambiental, e a partir disso, propor respostas, quiçá, soluções lógico-jurídicas ou experimentais, ainda que embrionária, se buscar construir ideias práticas e possíveis ao ente local. Ou seja, como melhor utilizar os instrumentos econômicos ambientais na política ambiental municipal, no mercado econômico local, e, a partir disso, induzir uma transformação consumerista e comportamental do indivíduo em sociedade, numa visão local, no âmbito das competências atribuídas constitucionalmente aos municípios.

Ademais, vale ponderar que, apensar de não ser novo o direito municipal, muito do que temos e podemos como ente local emerge, precipuamente, do advento da constituinte de 1988. Bem assim, ferramentas jurídicas legais somente tiveram força a partir de então, quando não, somente criadas em decorrências da ordem constitucional, a exemplo do Estatuto da Cidade (lei 10.257, de 2001), redigido após 13 anos, que regulamentou os artigos 182 e 183 e trouxe inúmeras ferramentas legais e instrumentos jurídicos aos municípios. O CONAMA editou a Resolução n. 237/97, que dispõe sobre competência municipal. E, em 2011, temos a LC140, regulamentando o art. 23 da CF/1988, marco importante para a gestão ambiental compartilhada, porém, o chancelar definitivo da competência legislativa ambiental do ente municipal, somente ocorre em 2015, quando o STF proferiu decisão no RE 586.224 assentando o tema 145. O Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja

harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Esse andar recente do Direito Municipal brasileiro retrata muito o cenário jurídico legal que se encontra a municipalidade, principalmente, no que diz respeito ao tema ambiental. Reflexo de um processo construtivo evidenciado pelo IBGE nos dados colhidos em 2020, onde, constata que a grande maioria dos municípios brasileiros sequer tem secretaria do meio ambiente em pasta exclusiva ao tema, são apenas 1585 municípios com secretaria², enquanto, 2688 dividem a pasta com outras políticas, e há 1292 municípios em que a matéria está subordinada a ordem direta do chefe do executivo, ou a outras secretarias distintas, a órgãos da administração indireta, ou mesmo, que não possuem informação³. Igualmente, ocorre com o fundo municipal do meio ambiente, onde não mais 51,89% dos municípios brasileiros tem instituído⁴. Não menos alarmante é a situação que revela a existência e atividade dos conselhos municipais de meio ambiente, apenas 51,6% ou 2873 municípios brasileiros tem instalado o conselho⁵.

Dados que nos fazem constatar que há ainda um grande caminho a ser trilhado na estruturação ambiental do ente municipal. Situação que decorre de inúmeras questões, quer pelo tamanho e capacidade econômica do ente, quer pela ausência de pessoal e política especializada para propor e implementar a agenda jurídica-ambiental no município.

Logo, vê-se o dilema de como na prática aquilatar, trabalhar e desenvolver um Sistema Ambiental Municipal, na busca do equilíbrio ambiental, por meio das ferramentas jurídicas e econômicas a disposição do ente municipal, ou seja, desvencilhando-se do pragmatismo antropocêntrico passivo as questões ambientais na administração pública. Buscar ideias de condutas propositivas em políticas públicas ambientalmente sustentáveis, de fomento no

² IBGE. **Tabela 6328**: Municípios com estrutura organizada na área de meio ambiente. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6328#resultado>. Acesso: 15. jan. 24.

³ A Divisão Territorial Brasileira detalha a estrutura territorial do país, enumerando as Macrorregiões, Unidades da Federação, Mesoregiões, Microrregiões e Municípios, além de suas subdivisões internas, os distritos e subdistritos ou regiões administrativas. O IBGE sistematiza todas essas informações, monitorando eventuais alterações na Divisão Político-Administrativa, através de atualizações anuais.

No levantamento mais recente, a estrutura territorial brasileira tinha 5.568 municípios, mantendo esta quantidade desde 2013. Somam-se a esses municípios um distrito federal (Brasília) e um distrito estadual em Pernambuco (Fernando de Noronha).

Já as subdivisões totalizavam 10.496 distritos municipais e 683 subdistritos ou regiões administrativas municipais. FONTE: IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23698-ibge-atualiza-lista-de-municipios-distritos-e-subdistritos-municipais-do-pais>. Acesso em: 15. jan. 24.

⁴ IBGE. TABELA 5607: Municípios que possuem Fundo municipal de meio Ambiente: Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5607#resultado>. Acesso em: 15. jan. 24.

⁵ IBGE. TABELA 5607: Municípios que possuem Fundo municipal de meio Ambiente: Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1212#resultado>. Acesso em: 15. jan. 24.

consumo e uso de soluções alternativas e renováveis ao esgotamento dos recursos naturais, bem como, políticas inovadoras na indução de comportamentos e eficiência ambientais partindo do prisma jurídico-econômico municipal.

Pois, a priori, se entende que o problema tange duas questões. Primeiro, hermenêutico e conceitual da matéria que envolve a política ambiental municipal e seus instrumentos. E, segundo de cunho jurídico-econômico, haja vista que não se tem resposta fechada à questão de como os municípios brasileiros podem se valer dos instrumentos econômicos ambientais para o desenvolvimento sustentável local? Bem assim, como a legislação municipal contempla os IEs? E, em que medida essa legislação local contribui à regulação e proteção do capital natural, na abrangência das competências municipais, a fim de materializar o objetivo esculpido no art. 225 da CF/88.

Na construção de respostas, quiçá, soluções ao problema, o objetivo que se almeja é identificar a conjugação dos princípios de direito ambiental e do direito econômico ambiental por meio de instrumentos econômicos para uma sistematização da política ambiental em prol dos municípios brasileiros.

Para tanto, o trabalho se desenvolverá em três principais capítulos. O primeiro, tratando do ente municipal, de escopo preponderantemente jurídico, porém, onde irá se abordar as concepções históricas formadores do ente local, as origens e evoluções. Descrever como o município é concebido a partir da Constituição de 1988. Sua natureza jurídica, previsão e conceituação. Demonstrar a organização política nacional, a soberania e autonomia do ente local, e como se estrutura dentro da constituição. Adentrar na autonomia municipal, o poder de auto-organização, as competências constitucionais municipais, competência legislativa, competência administrativa e competência executiva. A necessidade de haver uma legislação local amparando políticas públicas proativas. A competência legislativa municipal em matéria ambiental ao amparo do interesse local. Por fim, concluir com o estudo da estruturação administrativa e gestão ambiental nos municípios.

Já o segundo capítulo se propõe a buscar construir o tema a partir de uma visão mais econômica, porém, sem afastar o aspecto jurídico, essencial ao próprio mérito. De modo, que se pretende abordar os fundamentos econômicos da proteção ambiental, intrinsecamente relacionado ao próprio direito ambiental e sua evolução. Assim, abordar as teorias econômicas que impulsionaram a Política Ambiental por meio da percepção das externalidades negativas, e discussão da intervenção do Estado no mercado. Como a Política Ambiental evoluiu e se desenvolveu em fases, notadamente, lastreada no avanço dos direitos e garantias fundamentais.

Descrever os instrumentos da Política Ambiental (Instrumento de Regulação e Comando & Controle; Instrumentos Econômicos Ambientais; Instrumentos de Informação e Comunicação; e Instrumentos de Cooperação e Colaboração Ambiental), ferramentas jurídico-econômicas ao amparo das políticas públicas norteadoras da sociedade e do mercado ao desenvolvimento sustentável. Observar como o ordenamento pátrio recepciona e entende estes instrumentos. E, por fim, fazer uma análise dos Instrumentos Econômicos Ambientais, e espécies. Tudo, buscando conjugar o Município como destinatário destas políticas e instrumentos econômicos ambientais.

No capítulo derradeiro, se objetiva coletar informações, a partir da pesquisa da legislação de um número de cidades e capitais brasileiras, para identificar o tema ambiental dentro do prisma econômico e tributário, legislações aptas a receber os instrumentos econômicos. Analisar a partir dos dados coletados, a existência de instrumentos econômicos ambientais dentro das legislações municipais. Compreender de que melhor forma pode o direito ambiental e econômico ser fomento ao emprego de políticas públicas municipais sustentáveis. Analisando as conjunturas e medidas públicas sociais, econômicas, políticas e jurídicas que fomentam a valoração adequada do capital ambiental e equilíbrio no meio ambiente artificial. Por fim, a partir de estudos, ensaios e doutrina do direito municipal ambiental, conjugar ideias a um sistema municipal do meio ambiente, sistemicamente pensado, quiçá, construído com o ordenamento local.

Ao final, almeja-se apresentar um conjunto de resultados com conclusões de ideias técnicas que possam amparar o Município no estudo, planejamento e implementação de uma agenda local de Política Ambiental, visionando a integração dos instrumentos econômicos ambientais na construção do Direito Ambiental Municipal, em todo seu universo de interesse e necessidade local.

Portanto, a temática proposta é de ímpar relevância, sobretudo, quando diz respeito a análise da inter-relação dos institutos jurídicos-econômico aos fins ambientais à mão da municipalidade. Efetivas ferramentas e instrumentos ambientais à precaução e prevenção ambiental, princípios jurídicos essenciais do desenvolvimento sustentável a partir da perspectiva da sustentabilidade e equilíbrio ecológico.

No que concebe a questão social, é de indubitável relevância por seus próprios aspectos, uma vez que diz da interação do homem no meio ambiente natural e artificial. O estudo do direito ambiental municipal, correlacionado a instrumentos econômicos ambientais, além de dizer respeito a tema de conteúdo acadêmico comunitário, tem a ambição de servir de

supedâneo as políticas públicas na solução de problemas relacionados a degradação e ofensas ao Meio Ambiente, seus custos prejudiciais e benéficos.

Exaspera-se assim, mapear o conhecimento e desenvolvimento local destes instrumentos, analisados por meio da existência de previsão legal e seu enfrentamento pelos municípios, em prol da comunidade, estudando se há e como deveriam ser os mecanismos efetivos que corroborem ao fomento e emprego de políticas públicas ambientais, planejadas e construídas utilizando ferramentas econômicas e tributárias ao fim do exposto no art. 225 da CRF/88.

Ademais, a discussão proposta está arraigada na relação havida entre as políticas ambientais ao desenvolvimento sustentável, visão prospectiva do meio ambiente enquanto único meio de existência da vida. Ligação objetiva ao pensamento de um desenvolvimento sustentável e colaborativo, ao aproveitamento de uma mais valia de nosso futuro.

Já, a análise do tema da Política Ambiental, na busca do referencial teórico e bibliográfico, a partir da origem econômica e tipologia, constatou-se uma escassa produção científica no mundo jurídico, apesar de não inédito na literatura doutrinária jurídica. A busca e consultas em diferentes fontes⁶ científicas retornaram com pouquíssimo material. A grande maioria tecia alguns parágrafos sobre um ou outros instrumento ou tipologia da Política Ambiental, ou seja, se constatou uma insuficiente análise jurídica dos instrumentos da Política Ambiental, achando-se 2 trabalhos em capítulos de livros e não recentes (mais de cinco anos). E, apesar de servirem de base, impõe uma revisão e atualização, principalmente, jurídica, a exemplo da lei do PSA⁷ (lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021), já trabalhada como opção de instrumento econômico ambiental até então, mas somente internalizada no ordenamento brasileiro até 2021.

Logo, vê-se que o tema discorrido é atual, se desdobra sobre um universo acadêmico de produções que apenas tangenciam o mérito para uma revisão e atualização da classificação, ou

⁶ Diz-se do contexto do estudo jurídico-econômico, propriamente, conjugado a tipologia da evolução e prisma econômico, pois, não faltam materiais quanto aos instrumentos jurídicos entabulados na PNMA (lei 6.938/81), mas, dizer que: a). A PNMA na construção conceitual e hermenêutica dos instrumentos bebe da fonte econômica, onde de lá deve(ria) extrair dimensão, conceito e objetivo; b). Que, a PNMA não contempla toda a gama da tipologia da Política Ambiental em sua matriz econômica; c). Que, em consequência, há pouca construção jurídica da tipologia econômica aos fins jurídicos. Daí, esse constatar. Quanto a busca de material, pesquisou-se em diferentes plataformas físicas e eletrônicas, desde artigos, livros, dissertações, teses, periódicos dispostos na intranet da UCS, ou mesmo, através do vasto campo de trabalhos na base e coleções da CAPES.

⁷ Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis n os 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2021/Lei/L14119.htm. Acesso em 15. jan.24.

seja, a abordagem carece de maior profundidade acadêmicas em pesquisa, ao fim de construir, revisar e avançar nas possíveis soluções e ferramentas apresentadas no estudo.

Assim, almeja-se apresentar posicionamento acadêmico contra as ameaças que colocam em risco a ordem de valores e princípios fundamentais da sociedade⁸, justificando sua relevância prática, posto que, muito mais que tecer comentários do já posto em lei, precisa-se esquadrihar as causas dos desvios econômicos e jurídicos que afetam o uso de instrumentos ambientais ao desenvolvimento sustentável da comunidade. Os fatores culturais, políticos e econômicos que fazem este Estado Democrático de Direito ser incapaz de incorporar e promover a difusão de políticas públicas ambientais.

Para tanto, a forma de abordagem, tratamento e apresentação dos dados pesquisados será predominantemente quali-quantitativa: a) coleta de dados e informações mensuráveis, conjugado com a coleta e análise de materiais narrativos; b) o pesquisador como seu instrumento-chave; c) possui caráter descritivo; d) o método dialético será utilizado como principal instrumento de análise das categorias que perpassam a pesquisa.

Deste modo, a pesquisa tem dupla caracterização, ou seja, é quantitativa por buscar extrair dados, identificando a existência ou não de previsão legal de instrumentos econômicos nas políticas ambiental em alguns municípios brasileiros, tendo como pesquisa as capitais brasileiras. E, se caracteriza como qualitativa na coleta e análise de materiais narrativos.⁹

O método de abordagem teórica da pesquisa será dialético, realizando uma análise dos elementos jurídico e econômicos da política ambiental, para os justapor em sintonia. Resultante desta comparação surgirá a viabilidade de uma solução concreta dentro do que se entende por desenvolvimento sustentável, sob o panorama jurídico-econômico.

Não obstante, será utilizado o método dedutivo. Iniciaremos com conhecimento factual sobre o caso para então buscar o aproveitamento de diferentes teses, teorias e princípios existentes no ordenamento jurídico. Decorrente disso, se sugestionará qual corrente do direito proporcionará uma tutela mais eficiente do meio ambiente.¹⁰

Ainda, empregando técnicas que a caracteriza¹¹ como: a) aplicada quanto a sua finalidade (os conhecimentos adquiridos são utilizados para aplicação prática a solução de

⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2008. p.26.

⁹ MOREIRA, L. V. C.; MENEGAT, J. **Métodos e técnicas de pesquisas científicas**. São Paulo: Dialética. 2021.

¹⁰ POPPER, K. **A lógica da pesquisa científica**. trad. Leônidas Hegenberg e Octanny Mota. São Paulo: Cultrix, 1972.

¹¹ GUTH, Sergio Cavagnoli; PINTO, Marcos Moreira. **Desmistificando a produção de textos científicos com fundamentos da metodologia científica**. São Paulo: Scortecci. 2007.

problemas concretos); b) resumo de assunto quanto a sua natureza (fundamenta-se em trabalhos publicado por autoridades, a partir disso construir uma análise e interpretação); c) argumentativo/exploratória quanto ao objetivo (busca capturar informações ao tema); d) bibliográfica quanto ao objeto (a partir de um trabalho independente ou pesquisa inicial); e) bibliográfica quanto aos procedimentos técnicos (utiliza-se de material escrito ou gravado mecânica ou eletronicamente).¹²

Posto tais premissas, a aderência da pesquisa à área de concentração da linha de pesquisa no Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico do PPGDIR/UCS trabalhada torna-se visível e viável, haja vista que diz diretamente da instrumentalização do Estado de Direito Ambiental Constitucional por meio do direito ambiental, suas políticas públicas na busca do desenvolvimento socioeconômico, tendo no estudo do direito ambiental municipal e nos instrumentos econômicos ambientais, e suas irradiações jurídicas, revelada a suma importância à concretude do texto constitucional.

¹² LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

2 A CIDADE E O MUNICÍPIO: A GÊNESE JURÍDICA DO INTERESSE LOCAL

Não poucas vezes a ideia de município se confunde com a noção de cidade, quiçá, por ter sido essa gênese do interesse local. Concepção filosófica e jurídica do interesse local moldadas por filósofos gregos como Platão e Aristóteles, destacando a importância das pólis no desenvolvimento individual e coletivo.¹³

Entretanto, apesar do pensamento helenístico ser aquele que mais enraíza as concepções contemporâneas da formação da pólis e do interesse local, não se faz mister que a noção de cidade como um espaço habitado por indivíduos livres, envolvidos em trabalho e comércio, vivendo sob leis próprias, remonta há mais de 5 mil anos, quer na perspectiva egípcia, suméria, judaica, e mais recente pela cultura helénica e Romana¹⁴. Mumford¹⁵ nos revela ainda mais, que o homem paleolítico possuía uma organização social local e a busca inata pelo agrupamento, pois, não somente utilizava, mas tinha por ocupação habitual a caverna, quer na utilização doméstica, como também, centros cerimoniais.¹⁶

Já as portas da contemporaneidade, Monte-mor¹⁷ nos lembra que as intervenções urbanas com pretensões científicas, conseqüentemente jurídicas, se iniciaram ao final do século XIX nas grandes metrópoles europeias, com desdobramentos nas colônias e ex-colônias no resto do mundo, em razão da crise urbana provocada pela industrialização que impôs uma densidade populacional e desordem urbana nunca visto.

De onde emerge com mais afinco o estudo, planejamento e construção do território local, estabelecendo normas e diretrizes que orientam a ocupação territorial, visando desbordar na implementação de políticas públicas e ambientais ao longo do tempo com o objetivo de garantir, em primeiro momento, uma cidade mais equilibrada e sustentável. Sobretudo, quando

¹³ OLIVEIRA, D. B; ABREU, W. F de. **Conhecimento, arte e formação na República de Platão**. Educação e Pesquisa (USP. Impresso), v. 41, p. 203-215, 2015

¹⁴ Palma, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur. 2022.

¹⁵ MUMFORD, Lewis. **A cidade na história**: suas origens, transformações e perspectivas. 1895. Trad. Neil R. da Silva. 4ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.15.

¹⁶ GAVAZZONI revela “no início da civilização os procedimentos legais eram conduzidos dentro dos templos ou em seu pórtico. [...] (p. 34); observando, que o sempre revivido “código de Hamurabi” não é o mais antigo ou a primeira compilação normativa, porém, torna-se mais importante por sua extensão, melhor ordenado, e efeito coercitivo mais severo. – “não era mais que uma revisão aumentada de seus antecessores sumérios”. [...] (p.35); o autor esclarece que muito antes dos sumérios, houve a organização do Estado Egípcio. (p.45). GAVAZZONI, Aluisio. **História do direito**: dos sumérios até a nossa era. 2.ed. atual. e aum. – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

¹⁷ MONTE-MÓR, Roberto Luís. **As teorias urbanas e o planejamento urbano no Brasil**. In: DINIZ, C.C.; CROCO, M. A. (Eds.). **Economia Regional e Urbana**: contribuições teóricas recentes. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006b. p. 61-85.

a construção urbana no tempo pode ser vista como uma sucessão de intervenções que buscam melhorar a qualidade de vida da população e a organização do espaço urbano.

Lefebvre¹⁸, porém, expõe sobre complexidade da cidade, seu contexto artístico, cultural e questões jusfilosóficas que irradiam para além de seus muros. A problemática do urbano renova a problemática da filosofia, suas categorias e métodos. Rech, Gullo e Scur¹⁹ nos lembram que o Brasil do século XX borbulha graves problemas sociais, econômicos e ambientais decorrentes da falta de planejamento urbano. O caos da mobilidade, má estrutura ou inexistência de saneamento básico, poluições, disputas pelo solo e ocupações que aviltam a dignidade humana.

Para isso as teorias que buscam explicar a transformação, crescimento, o sentido e a função da cidade, nortearam as intervenções estatais, marco importante para a defesa e proteção do capital natural e sadia qualidade de vida. Entretanto, como observa Maricato, muitas dessas teorias advindas de países com diferentes matrizes econômicas e culturais, foram empregadas numa realidade que se tornam distópicas, “idéias fora do lugar” aplicadas em áreas seletivas e deixando grande parte das cidades como “lugares fora das idéias”²⁰.

No entanto, há que se pensar nas diferentes formas que se amoldam as cidades, seu território, sua estrutura jurídica, o fim que se persegue no planejamento urbanístico no tempo, ou seja, a organização político-administrativa que ente municipal na transformação de urbano-industrial em urbano-natural, a previsão de um sistema municipal de meio ambiente, o que não implica o fim de uma era, mas construção e reformulação de padrões urbanos e não urbanos aos anseios e peculiaridades locais ao fim da defesa e proteção ambiental²¹.

Logo, o planejamento do espaço urbano e não urbano é um aspecto fundamental para a gestão territorial ambiental do município, pois permite a identificação de áreas que devem ser preservadas ou destinadas para o desenvolvimento urbano e rural, e define as diretrizes para a construção de novas edificações, expansões urbanas, áreas industriais, áreas de preservação e outras intervenções no território municipal.

¹⁸ LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001. p. 134.

¹⁹ RECH, Adir Ubaldo. SCUR, Luciane; GULLO, Maria Carolina Rosa. **Plano Diretor Inteligente - Pressupostos para cidades inteligentes**. 2. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2019. v. 01. p. 92.

²⁰ MARICATO, Ermínia. **As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias**. In O. B. F. Arantes, C. B. Vainer & E. Maricato (Eds.), *A cidade do pensamento único: desmanchando consensos* (pp. 121-192). Petrópolis: Vozes. 2000.

²¹ LIMONAD, E.; MONTE-MÓR, R. L. **Utopias urbanas e o giro decolonial**. Geosp, v. 26, n. 1, e-189578, abr. 2022. ISSN 2179-0892. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892>. geosp.2022.189578. doi: <https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892>. geosp.2022.189578. Acesso em: 17/out/23.

Nesse sentido RECH²² observa a complexidade, porém, necessidade de se administrar e pensar o espaço territorial local:

Administrar o território, considerando todas as suas faces e inter-relações, especialmente percebendo os riscos e as incompatibilidades das atividades desenvolvidas pela população que ocupa o território, é uma tarefa árdua a ser enfrentada diariamente pelo administrador público. É corrente a afirmativa da essencialidade de uma correta gestão do território para um desenvolvimento equilibrado. Porém, também é preciso entender e delimitar o significado de gestão territorial, para então dimensionar a exata grandeza do instrumento. Para compreensão do todo, é indispensável ter em mente que território é o limite espacial onde um determinado Estado exerce o seu poder de império.

No entanto, a realização e ocupação dos espaços urbanos e não urbanos de um município nem sempre é planejada e nem sempre segue as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor. Muitas vezes, a expansão urbana é desordenada, com a ocupação irregular do solo e a construção de edificações em áreas de risco ou de preservação ambiental. Isso pode gerar problemas como a falta de infraestrutura, a segregação socioespacial, o aumento da criminalidade, entre outros. Contexto que RECH²³ observa ser causa de degradação ambiental e abismos sociais:

A forma de ocupação humana é sem dúvida a causa primeira da degradação ambiental. Os maiores problemas de poluição e degradação ambiental estão localizados no ambiente urbano. A insustentabilidade do modelo capitalista, tendo o ambiente como uma externalidade do sistema econômico, não se resolve com uma mera abertura para outra racionalidade produtiva, como afirma Leff, mas passa obrigatoriamente pela racionalidade do ambiente urbano, que se apresenta totalmente insustentável no que se refere ao meio ambiente e à igualdade social de moradia digna.

Assim, embora o contexto urbano seja apenas uma parte do que concebe o ente local Município e seu interesse, é inegável que a estrutura urbana (residencial e industrial – o meio ambiente artificial) toma a maior atenção dos assuntos e interesses locais. A produção de resíduos, a densidade populacional, a busca e o uso dos recursos naturais são direcionados para atender a grande demanda dos centros urbanos. Não por menos, que a premissa da previsão urbana no tempo é uma verdade para garantir a qualidade de vida da população, pois permite a equalização dos usos, entre suas necessidades e possibilidades, o binômio Necessidade x Capacidade, importando do direito de família, exemplifica bem esse aquilatar de forças antagônicas, que são abrandadas com o planejamento e execução ordenada.

²² RECH, Adir Ubaldo. **Instrumentos de desenvolvimento e sustentabilidade urbana** [Recurso eletrônico] / org. Adir Ubaldo Rech. - Dados eletrônicos. - Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Instrumentos_de_Developolvimento_e_Sustentabilidade_Urbana.pdf. Acesso em 18. jan. 23. p.30.

²³ Ibid., p.52.

Nisso, se justifica o introito do interesse local a partir da concepção da organização urbana, ainda que a organização política do ente municipal contemple território além dos limites urbanos, do meio ambiente artificial, toda a construção da ideia do ente municipal inicia-se na urbe, na cidade e sua organização de modo mais umbilical e local possível. Até porque, a ideia de organização político-administrativo do subterritório estatal ou território local, somente surge com a República romana.

Enquanto a cidade denota a concentração populacional, com a edificação de um meio ambiente artificial, território urbanizado, com certa variedade de infraestrutura e serviços, com atividade econômica concentrada, e sede administrativa em seu interior. O Município é a menor divisão administrativa do Estado soberano em uma área geográfica específica. É o ente jurídico-administrativo que abraça a cidade e o território além do espaço urbano, podendo ainda, abranger além da cidade outras comunidades, vilas ou aldeias, dentro da divisão territorial que lhe é incumbida por lei (CF, art. 1º; art. 18, §3º; e art. 30, IV). Ou seja, é a personificação jurídica do interesse local as mãos de um governo local.

A origem histórica do município remonta ainda à época Republicana de Roma e sua dominação sobre diversas regiões e povos. Esse vasto domínio impôs uma série de problemas de governabilidade, sobretudo, na necessidade de estabelecer um ambiente de controle e paz sobre e com seus dominados, pois, além de governar há a necessidade de viabilizar não só o comércio nessas regiões, mas uma estabilidade à própria República. Como solução, a República concedeu direitos, privilégios e prerrogativas a aqueles que ordeira e pacificamente se sujeitavam às leis Romanas e ao Senado. Privilégios que iam desde a autonomia da vida privada (comercio e casamento), a competências e poderes políticos locais (votar e dirigir sua comunidade), ou seja, eram delegadas²⁴ competências e autonomias locais em troca da submissão.

Assim, fora constituída a ideia e estrutura do Município (*municipium*), ou seja, um privilégio concedido por Roma às comunidades subjugadas que se comprometiam a se submeter ao aparato institucional e legislativo em troca de certas prerrogativas, como o direito de votar suas próprias leis, eleger seus governantes, administrar a cidade e considerarem-se homens livres e cidadãos do *municipium*. Assim, como no Senado romano, o Conselho Municipal (também conhecido como *Curia ou Ordo Decurionum*) era composto por um amplo

²⁴ “Delegada” justamente por ser privilégio atribuído e não inato, passível de supressão a qualquer tempo pela vontade do Senado.

contingente de cidadãos da comunidade local, eleito periodicamente (*duoviri quinquennales*) para deliberar sobre as leis locais (*edictus*).²⁵

Em 45 a.C., Júlio César promulga a *Lex Julia Municipalis*²⁶, o sistema jurídico e político municipal foi ampliado para abranger todas as colônias, estendendo o regime do *municipium* às colônias italianas e às províncias conquistadas pelo Império Romano (ainda republicano) na Grécia, Gália (França) e Península Ibérica (Espanha e Portugal), que além de disciplinar o mérito local, procurava ordenar e unificar o entendimento legal em todo território romano. Inovações jurídicas adotadas por César, em boa parte beneficiavam a população, mas que culminaram em seu assassinato em 44 a.C e início do império romano com Caio Otávio.²⁷ Prelúdio do que mais tarde sustentaria a Pax Romana²⁸ (27 a.C), que seria instituída com o advento das turbulências iniciais Império.

Além do Império Romano²⁹, vários outros impérios e civilizações na antiguidade tinham sistemas de organização político-administrativa local semelhantes ao do município romano, embora com diferenças específicas de acordo com suas culturas e contextos históricos³⁰.

No Brasil, a instituição do Município passou por fases de evolução e involução conforme o estado político se alternava. Sendo que a ideia de organização do Estado em

²⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 34.

²⁶ HARDY EG. **A Mesa de Heracleia e a Lex Julia Municipalis**. Revista de Estudos Romanos. 1914; 4:65-110. Disponível em: DOI:10.2307/295924. Acesso em: 07. out. 2023.

²⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Tratado de Direito Municipal**. Belo Horizonte: Fórum. 2018. P. 34.

²⁸ "A Pax Romana foi, ao mesmo tempo, uma forma de garantir expandir a economia romana e controlar as regiões conquistadas oferecendo "benefícios" aos povos dominados. O ideário era levar o seu modo de vida e seus valores culturais (romanizar) para as regiões que controlava. "

²⁹ PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur. 2022. p. 79.

³⁰ Ibid., O Império Persa, especialmente durante o reinado de Dario I, seu sistema de satrapias, tinha uma estrutura administrativa descentralizada. As satrapias eram províncias governadas por sátrapas, que tinham autoridade considerável sobre assuntos locais, incluindo coleta de impostos e manutenção da ordem.

Na Grécia Antiga, as cidades-Estado, conhecidas como "polis", eram unidades políticas independentes com seus próprios governos e leis. Cada polis era autônoma e tinha seus próprios sistemas políticos e administrativos, embora muitas vezes compartilhassem uma língua e uma cultura comuns.

O império Bizantino, sucessor do Império Romano do Oriente, manteve muitas das estruturas administrativas romanas, incluindo formas de governo local. As cidades e províncias do Império Bizantino tinham prefeitos e governadores responsáveis pela administração local, embora sob a autoridade do imperador em Constantinopla.

No império chinês, durante várias dinastias chinesas, como a Dinastia Han e a Dinastia Tang, o império era dividido em províncias administradas por governadores provinciais. Esses governadores tinham autoridade significativa sobre assuntos locais, incluindo tributação, justiça e defesa.

Na civilização Maia, as cidades-Estado na Mesoamérica tinham governos locais autônomos, cada um com seu próprio rei ou líder e uma estrutura administrativa para lidar com questões locais, como agricultura, comércio e rituais religiosos.

Esses são apenas alguns exemplos de organização jurídico-administrativa local, não necessariamente nos moldes que conhecemos, até porque cada civilização antiga tinha suas próprias formas de organização política e administrativa local, adaptadas às suas necessidades e circunstâncias específicas.

competências político-administrativas independentes, é relativamente recente, e o Brasil é *sui generis* nessa tipologia administrativa.

Historicamente, a primeira previsão e criação dos municípios foi por determinação da Coroa portuguesa, que transplantou para a colônia a mesma organização política, administrativa e judiciária presente em sua estrutura original em Portugal. Meirelles,³¹ ainda nos lembra que até a independência do Brasil em 1822, os municípios brasileiros eram constituídos por um presidente, três vereadores, dois almotacéis (fiscais) e um escrivão. Além deles, havia um juiz de fora (vitalício) e dois juízes comuns (eleitos junto com os vereadores).

Com o advento do período imperial, a Constituição de 1824 manteve a organização municipal, porém, determinou a criação de câmaras municipais em todas as cidades e vilas, com funções administrativas de arrecadação, poder de polícia e autonomia financeira (art. 167 e 168).

No Estado republicano, tivemos a constituição de 1891, sobrevivendo o artigo 68 determinando que os estados-membros deveriam assegurar a autonomia dos municípios, para garantir sua competência quanto aos seus “peculiares interesses”. Porém, a doutrina³² classifica esse período como autonomia fictícia, restando o ente local aos desmandos dos governadores e do coronelismo.

A Constituição de 1934, reafirmou a autonomia, especialmente, quanto aos seus “peculiares interesses” (art. 13). Porém, em 1937 Getúlio Vargas outorga nova Constituição, que mesmo mantendo no papel o princípio de autonomia municipal (art. 26), delegou aos governadores a escolha do prefeito (art. 27). Com o fim da era ditatorial de Vargas e pós-segunda guerra mundial, há um novo horizonte de esperanças, um descortinar de direitos e garantias no mundo. Nesse cenário a Constituição de 1946 foi concatenada para corrigir as distorções político-administrativas ainda existente no âmbito municipal, ao passo que garantia a autonomia política, administrativa e financeira, mediante a outorga de competência. Novamente o interesse local (peculiar interesse) é posto no texto constitucional para lembrar da umbilical relação do ente jurídico e seus munícipes. Pela primeira vez, há de fato e de direito uma a autonomia municipal passou a ser efetivamente exercida.³³

³¹ MEIRELLES, 2008. p. 36

³² DI PIETRO; NASCIMENTO; MENDES, 2018. p. 35.

³³ A constituição outorgou competência para que fossem realizadas eleições direta para escolha do prefeito e dos vereadores. Determinou administração própria (de acordo com o seu peculiar interesse). Decretação e arrecadação dos seus tributos; Aplicação de suas rendas (incluída a participação em tributos estaduais e federais). E, organização dos serviços locais (art. 28, I e II).

Infelizmente, esse período de estabilidade e direito perdurou somente até 1967, quando da Constituição oriunda do regime militar instituído em 1964. A emenda n.1 de 1969 (arts. 16 e 17, CRF 67/69), provocou uma involução na autonomia e competências municipais, centralizando o poder no executivo Federal. O interesse nacional era a tônica para relativizar o direito municipal e o interesse local. Os prefeitos voltaram a ser nomeados pelos governadores, após aprovação do executivo federal (*ad nutum*). Pontes de Miranda³⁴ já sustentava em 1970, que a conformação jurídico-administrativa dada ao município pela Constituição o faz “*sui generis*” diante do direito comparado, e sua alocação se dá como entidade intraestatal rígida, como a união e Estado-membro.

Porém, com a redemocratização do Brasil, à Constituição cidadã de 1988 é promulgada numa base de (re)construção e organização do Estado Democrático de Direito Brasileiro, à efetiva manifestação do poder que emana do povo (conjunção de individualidades a uma voz), ao tom magno que dá o preâmbulo³⁵ e o artigo 1º do texto constitucional³⁶.

De modo, que no artigo 18 é reconstruída a organização político-administrativa da federação brasileira e, de forma única, consagra um federalismo tripartite primando pela autonomia e competências legislativas e administrativas comuns e privativas/exclusivas³⁷. Assim, a Constituição de 1988 aloca o Município como entidade federativa (art. 1º), lhe confere competências (art. 30), lhe discrimina rendas (art. 156), confere autonomia política, administrativa e financeira (Art. 18), disciplina sua organização municipal (art. 29). E por fim,

³⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1 de 1969**. t. II. São Paulo. 1970. p. 345.

³⁵ PREÂMBULO – Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21/08/2022.

³⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21/08/2022.

³⁷ A nomenclatura e classificação das competências podem variar conforme autor. Os Municípios (cerca de 5.500 unidades), são responsáveis pela administração local, possuindo autonomia para gerir seus interesses locais, a exemplo da educação básica, saúde básica, transporte público, com competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88), comum e suplementar, excepcionalmente, pode se dizer que há competência concorrente. A Lei Orgânica Municipal define a organização interna do município.

lhe assegura competência administrativa, executiva e legislativa ao fim de efetivar seu interesse local (Art. 30).³⁸

Assim, o ente municipal não depende mais do Estado para se organizar. O texto constitucional confere autonomias que avocam capacidades únicas na história do ordenamento pátrio, ou seja, capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração³⁹ (autonomia Política, Administrativa e Financeira), conforme se extrai dos princípios esculpidos nos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, todos da Constituição Federal de 1988⁴⁰. Assim, entendidos para possibilitar:

- a) Autonomia Política: se refere à capacidade de um ente político de se organizar e se governar de forma independente, sem interferências externas. Isso inclui a capacidade de criar suas próprias leis e normas. Eleger seus próprios representantes. Definir suas próprias políticas públicas. Gerir seus próprios recursos.
- b) Autogoverno: decorre da autonomia política e diz do exercício concreto dessa capacidade de se governar. A representatividade e a tomada de decisões pelos representantes eleitos. A Implementação das políticas públicas. A participação da população na vida política do ente.
- c) Autonomia Legislativa: a elaboração de suas próprias leis, definir sua organização interna e as normas de funcionamento dos seus Poderes;
- d) Autoadministração / gestão: a capacidade de administração, arrecadação, aplicação de suas rendas, e a realização de serviços de interesse local.⁴¹

Princípios como da Autodeterminação (os Municípios têm o direito de decidir sobre seus próprios destinos, sem interferências externas); Princípio da Subsidiariedade (as funções públicas devem ser exercidas pelo ente federado mais próximo do cidadão, que é o Município); Princípio da Eficiência (a Administração Pública Municipal deve ser eficiente e eficaz na prestação de serviços à população), elencados pela doutrina⁴² como base fundamental sobre qual se assenta a autonomia municipal.

E, isso faz toda a diferença, pois, estabelece forças afirmativas ao Município, competências que serão essenciais à defesa e proteção do capital natural, especialmente naquilo que se pretende conjugar com as teorias econômicas e política ambiental, quando adentrarmos nos capítulos seguintes. Sobretudo, quando falamos de interesse local, ou como referido desde

³⁸ BULOS, Uadi Lammego. **Constituição federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2003.

³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael Araripe (Coord.). **Gestão pública e direito municipal**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 21/22.

⁴⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 643

⁴¹ DI PIETRO; NASCIMENTO; MENDES, 2018. p. 36.

⁴² BIM, Eduardo Fortunato; FARIAS, Talden. **Competência ambiental legislativa e administrativa**. RIL Brasília a. 52 n. 208 out./dez. 2015 p. 203-245.

o “start” republicano brasileiro, peculiar interesse local. Nas palavras de Ferrari⁴³, devemos entender o interesse local como "aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo que não viveu problemas locais”.

Não por menos, a premissa de que tudo é local, é umbilical, é do tamanho do nosso olhar, passa a ser uma verdade quando diante do Direito Municipal. Logo, tudo é interesse local, termo que é autoexplicativo, lúcido na semântica exposta pela própria sentença produzida e que leva a sua hermenêutica. Na verdade, o questionar de forma inversa reforça a premissa posta, ou seja, o que não é interesse local e individual? O todo é o resultado da força de suas individualidades, isso é lei natural! Sobretudo, por ser sobre o “interesse local” que se produzirá os efeitos das previsões deonticas jurídico-econômico ambientais no município.

Essa riqueza de pensar, ser e nos relacionar comunitariamente faz o interesse local ganhar relevância transcendente. Por conseguinte, as esperanças debruçadas na constituinte trouxeram ferramentas ao interesse local como nunca. Moldaram o Estado, mesmo que carregado de pesos, com a possibilidade de se pensar localmente, e essa é a revolução, uma entropia jurídica que pode efetivar o art. 225 da Constituição de 1988, onde é mais necessário, na vida comunitária e local que pertencemos.⁴⁴

2.1 O DIREITO MUNICIPAL: COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO À SADI A QUALIDADE DE VIDA

Não resta unísono na doutrina um conceito fechado ou definição do que é o Direito Municipal. Na verdade, a maioria da doutrina que versa suas obras com esse título, sequer chega construir conceito ou definição. Contudo, ao fim acadêmico e didático, a partir daquilo que a doutrina expõe do tema podemos construir uma definição que vai auxiliar na sequência dos capítulos e a essencialidade do Direito Municipal na proteção do capital natural, e sua capacidade de se utilizar dos instrumentos de Política Ambiental a esse fim.⁴⁵

⁴³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Elementos de Direito Municipal**. São Paulo: RT, 1993.

⁴⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 220.

⁴⁵ Sustentam essa inferência a análise das obras de:

BARREIRA, Maurício Balesdent. **Direito municipal**. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

CUNHA, Bruno Santos. **Direito municipal em debate**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

CUNHA, Bruno Santos; FLORIANO, Eduardo de Souza; TAVARES, Gustavo Machado (coord.). **Direito Municipal em Debate**. Belo Horizonte : Fórum, 2021.

CRAVO, Daniela Copetti; PRESTES, Vanêsc a Buzelato; RAMOS, Rafael (coords). **Direito municipal : teoria e prática**. Londrina, PR: Thoth, 2024.

Em vista disso, entende-se que o Direito Municipal Brasileiro pode ser definido como o ramo do Direito Público Interno que se dedica ao estudo que trata das normas, princípios e instituições relacionadas à organização, competências e funcionamento dos municípios no contexto do sistema federativo brasileiro.

Como já estudamos no título anterior, a trajetória do Direito Municipal no Brasil acompanha a própria evolução histórica do país. Desde o período colonial, com a criação das primeiras vilas e cidades, passando por períodos de evolução e involução, até chegar no seu ápice de garantias e direitos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a autonomia municipal, o Direito Municipal se consolidou como um ramo autônomo do Direito Público.

É a partir do Direito Municipal que temos uma estruturação jurídica do interesse local, a realização de um conjunto de normas e princípios⁴⁶ que disciplinam a atuação e competências do ente municipal no âmbito de seu interesse local, destacando-se por sua relevante importância na esfera da organização político-administrativa do país.

Ademais, a estruturação do ente municipal na Constituição o elevou ao patamar de ente autônomo e independente. Não há dúvidas de que o município tem natureza de pessoa jurídica política de direito interno, sobretudo após a leitura do art. 1º da CF/88. Entretanto, o modelo

-
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Tratado de Direito Municipal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Elementos de Direito Municipal**. São Paulo: RT, 1993.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael Araripe (coords.). **Gestão pública e direito municipal**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- Outrossim, do Direito Constitucional, as obras:
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil** (et al.). MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva; Mendes, Gilmar Ferreira; Nascimento, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. v. 1 (coords.). – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de Direito e Jurisdição**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri-SP: Atlas, 2023.
- NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. JUSPODIVM, 2024.
- SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**. 5. ed. Santana de Parnaíba-SP: Manole, 2022.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- ⁴⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

brasileiro é atípico. Bastos já apregoava esse caráter jurídico *sui generis* do modelo brasileiro, ainda em 1988, em sua obra *Comentários à Constituição do Brasil*⁴⁷:

Desde o momento em que a Constituição brasileira alçou o Município a entidade condômina do exercício das atribuições que, tomadas na sua unidade, constituem a soberania, não poderia, para ser conseqüente consigo mesma, deixar de reconhecer que a própria Federação estava a sofrer um processo de diferenciação acentuada, relativamente ao modelo federal dominante no mundo, que congrega apenas a ordem jurídica central e as ordens jurídicas regionais: a União e os Estados Membros.

Com isso, se enriquece o Direito Municipal brasileiro, pois, não se trata mais de mais de um ente incumbido de meras delegações e ingerências por outros ente (estado/união), mas o reconhecimento do município como ente federado, *status* que lhe conferiu autonomia e competências que lhe foram garantidas constitucionalmente.

Entretanto, é importante anotar a crítica feita por José Afonso da Silva⁴⁸ quanto a esse “federalismo tridimensional”⁴⁹, afirmando que: “Não existe federação de municípios. Existe Federação de Estados. Estes é que são essenciais ao conceito de qualquer federação”. Ainda, critica a exegese do art. 1º da CF/88, inferindo ser algo sem sentido, e inoportuna a inclusão dos municípios no patamar federativo, pois, seriam os municípios, apenas divisões políticas do território da União, mas sim dos estados federados.

Crítica, ainda que de renomado autor, não nos parece ser acertada, seja no aspecto material e funcional que busca a Constituição dar ao ente local, bem assim, do ponto de vista do interesse local e efetividade dos serviços, garantias e atendimentos dos direitos básicos devidos ao cidadão da federação. Ou seja, fortalecendo o menor elo da corrente democrática, nutrindo essa célula com poderes e capacidades bastantes para, com autonomia, poder planejar e executar as políticas públicas ao amparo das necessidades locais, da ordem que forem.⁵⁰

Sem dúvida, portanto, que a fonte primária do Direito Municipal brasileiro é a Constituição Federal de 1988, dentro do título III (organização do Estado), dedica o Capítulo VI (arts. 29 a 31), à estruturação e organização dos Municípios. Lembrando ainda, que capítulo decorre precipuamente da conjugação sistêmica dos art. 1º, 18, e 34, VII, “c”, constituindo princípios de autonomia e competências, que lhe capacita para sua auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração.⁵¹

⁴⁷ BASTOS, Celso. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 1. p.232.

⁴⁸ SILVA, 2012. p. 475.

⁴⁹ BARREIRA, 2023. p. 11.

⁵⁰ MEIRELLES, 2008. p.132.

⁵¹ *Ibid.* p. 66.

Atributos que parecem ser sinônimos, porém, dizem de conceito específicos, ou seja, enquanto a autonomia (art. 18 e 34, VII, “c”, da CF/88) diz de uma “emancipação”, na mais elementar liberdade e capacidade própria de autogestão (financeiro, administrativo, político, legislativo). As Competências municipais (art. 30, CF/88, e esparsos) dizem de atribuições de poderes e responsabilidades específicas, a cargo do ente municipal, conforme determinado na Constituição. E, a Capacidade municipal diz da legitimidade do ente para realizar atos, observados a estrita legalidade e constitucionalidades destes. Assim, exemplificando tais distinções semânticas, temos o seguinte:

Quadro 1 - Autonomia, Competência e Capacidade.

CONCEITO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS
Autonomia Municipal	Capacidade dos Municípios de se organizar e gerir seus próprios interesses. - Aut. Política /Adm./ Financeira.	Eleição de Prefeitos e Vereadores, criação de políticas públicas locais ...
Competência Municipal	Atribuições e responsabilidades dos Municípios	Educação infantil, atenção à saúde básica, limpeza pública ...
Capacidade Municipal	Aptidão jurídica dos Municípios para realizar atos jurídicos	Celebrar contratos, adquirir bens, prestar serviços ...

Fonte: Meirelles, 2016. Bullos, 2023. Elaborado pelo autor.

O Direito Municipal, portanto, irá nortear a consecução dos princípios e preceitos instituídos constitucionalmente em amparo do interesse local. Contudo, sendo ramo do Direito Público, não opera totalmente autônomo e isoladamente. O Direito Municipal em sua construção e especialidade irá / precisará beber do Direito Constitucional (sua fonte), Administrativo, Direito Eleitoral, Penal, Processual, do trabalho, urbanístico e afins.

Do Direito Constitucional, notadamente, se extraem todos os fundamentos e principiologia essencial da organização do Estado brasileiro, incluindo a autonomia municipal, seu funcionamento e as competências dos Municípios, e de onde emerge a principiologia da gestão pública local. Por conseguinte, se entrelaça com o Direito Administrativo, qual estabelece os princípios e regras que regem a atuação da administração pública em todos os níveis, nesse caso, no âmbito municipal, o direcionando em suas atividades típicas.

Oportuno pontuar, que há que se ter cuidado para não se fazer confusão entre o Direito Administrativo e Direito Municipal, ainda que confluentes em quase a totalidade de seus conteúdos, inclusive, ainda que se possa dizer de um Direito Administrativo Municipal, há pontuais distinções entre os ramos do Direito Público. Diferente do Direito constitucional que

é fonte, gênese, o Direito Administrativo será um meio e suporte a realização do interesse local mediante as atividades típicas do município.

Diz-se isso pela similitude de mérito e abrangência destes ramos do Direito na gestão e organização local e suas atividades. Porém, enquanto o Direito Administrativo irá observar pela funcionalidade e gestão e organização do ente local, (também observados pelo Direito municipal em nível sistêmico). O Direito municipal se dedicará a estruturação do próprio ente, sua existência, regulando sua organização, funcionamento e as competências municipais constitucionalmente instituídas. Nesse sentido, tem-se por uma decorrência lógica que o Direito Municipal englobará o Direito Administrativo em sua expertise e especialidade. Aliás, inferência que vem da exegese do caput do artigo 29 da CF/88.

Interligação que Meirelles exemplifica, didaticamente, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*⁵²:

Com o Direito Municipal o Direito Administrativo mantém intensas relações, uma vez que operam ambos no mesmo setor da organização governamental, diversificando apenas quanto às peculiaridades comunais. O crescente desenvolvimento e a especialização das funções locais deram origem à autonomia do Direito Municipal, mas nem por isso prescinde ele dos princípios gerais do Direito Administrativo. Ao revés, socorre-se com frequência das normas administrativas na organização de seus serviços, na composição de seu funcionalismo e no exercício das atividades públicas de seu interesse local. O Município, como entidade político-administrativa, rege-se, funcionalmente, pelos cânones clássicos do Direito Administrativo, mas se organiza e se autogoverna pelos princípios do moderno Direito Municipal. Daí a simbiose existente entre esses dois ramos do Direito Público.

Ainda em sua obra, Meirelles⁵³ correlaciona ainda outros ramos do Direito ao Direito Administrativo. Algo, que também se encaixa perfeitamente ao Direito Municipal e demais ramos. Assim, podemos dizer da relação do Direito Municipal com o Direito Tributário, essencial na finalidade e função dos tributos (fiscal, extrafiscal e parafiscal), ao fim de instituir, cobrar e fiscalizar os tributos que lhe competem (ponto que iremos aprofundar quando dos instrumentos econômicos ambientais municipais, quer na indução, arrecadação ou subsídios aos fins ambientais).

Dentro da nossa temática, o Direito Ambiental toma contornos essenciais à estruturação municipal, inclusive, sendo chancelado pelo STF⁵⁴ que o Município é competente para legislar sobre o mérito Ambiental dentro da esfera de sua competência (assunto que abordaremos no

⁵² MEIRELLES, 2016. p. 45.

⁵³ *Ibid.*, p. 44/46.

⁵⁴ STF (Superior Tribunal Federal). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2616565&numeroProcesso=586224&classeProcesso=RE&numeroTema=145>. Acesso em: 15 ago. 2022.

próximo título⁵⁵). Ademais, o município é parte indissociável do Sistema Nacional de proteção ao Meio Ambiente (SISNAMA⁵⁶), tendo a responsabilidade de controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental. Logo, sua estrutura e políticas públicas devem observar preceitos e princípio ambientais.

O Direito Urbanístico, resta diretamente ligado ao planejamento urbano, da cidade e do próprio município em geral, atentando, sobretudo, à lei 10.257/01 – Estatuto da Cidade. E, aqui podemos correlacionar o Ambiental, o Administrativo e o Tributário, de forma muito objetiva e eficiente.

Podemos dizer também, do Direito Civil, ao disciplinar as relações jurídicas entre pessoas físicas e jurídicas, incluindo os Municípios quando atuam como pessoas jurídicas de Direito Público. O Direito Empresarial, que regula a atividade empresarial, será importante quando da atuação dos Municípios na promoção do desenvolvimento econômico local. O Direito Eleitoral, essencial no processo de escolha dos representantes políticos locais, e todo procedimento. O Direito Penal, nos aspectos dos ilícitos administrativos, crimes contra administração e penalidades próprias. Direito do Consumidor, ao intervir com normas locais e regramentos na proteção do consumidor local.

Além disso, o Direito Municipal também irá se interligar com as Ciências Sociais, quer Estatísticas, Finanças ou econômicas, ao fim de compreender o comportamento e as necessidades comunitárias. Nesse ponto, a Economia Política terá relevante papel no estudo e oferta de soluções ao desenvolvimento sustentável ambiental. Sua análise de meios produção, distribuição e o consumo de bens e serviços, atrelado ao papel do poder público, o governo, e as políticas públicas socioeconômicas-ambientais irá dar subsídios à gestão pública em suas decisões.

⁵⁵ Tema 145 do STF, dispondo: a) Competência do Município para legislar sobre meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal

⁵⁶ O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) foi instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), dispondo que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. Fonte: Ministério do meio ambiente e Mudanças Climáticas. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secex/dsisnama/conheca_o_sisnama. Acesso em: 10. jan. 24.

Para tanto, o Direito Municipal, constitucionalmente delineado, parte e/ou se origina de sua lei local maior, a sua Constituição⁵⁷ local⁵⁸, denominada Lei Orgânica Municipal elaborada dentro dos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e Estadual⁵⁹, para, a partir dessa construir todo o ordenamento jurídico municipal. Entretanto, importante observar que a LOM tem seu conteúdo mínimo desenhado no art. 29, da CF/88, que estabelece:

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [listados nos incisos do dispositivo].⁶⁰

A Lei Orgânica Municipal estruturará e organizará os órgãos da Administração e a relação entre os poderes⁶¹, inclusive, disciplinando a competência legislativa do Município, em sua competência privativa (art. 30, I), competência comum (art. 23), e competência suplementar (art. 30, II). A LOM, também estabelecerá as regras de processo legislativo municipal e toda regulamentação orçamentária, em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do respectivo Estado e os preceitos listados nos incisos do art. 29 da CF/88.⁶²

É a partir da LOM que se estabelecerá as bases do Planejamento e organização municipal⁶³, a exemplo do planejamento territorial e Urbano, de onde virá Plano Diretor Municipal, instrumento fundamental para o desenvolvimento local. Também, estabelecerá os fundamentos do Serviço Público municipal e sua prestação aos munícipes (observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Aos atos de Licitações e Contratos. Dirá da Gestão Fiscal e da Responsabilidade Fiscal. E será fundamental para nortear a matéria ambiental nas políticas públicas de proteção ambiental em consonância com a legislação federal e estadual⁶⁴.

⁵⁷ Padilha, entretanto, diferente de boa parte da doutrina, faz questão de ressaltar que não é correto chamar a lei Orgânica municipal de Constituição local, ao que constrói: “Dois entes federados são organizados por Leis Orgânicas: Distrito Federal e Municípios. Enquanto a Lei Orgânica municipal possui natureza jurídica de lei ordinária, a Lei Orgânica distrital é considerada Constituição, plena manifestação do poder constituinte derivado institucionalizador. [...] O STF, por intermédio do então Ministro Carlos Ayres, constatou que o Distrito Federal está mais próximo da estrutura do Estado do que do Município. Já o Município seria uma espécie de um poder de terceiro grau (ADI 3.756/DF, rel. Min. Carlos Britto, 21.06.200).” PADILHA, 2020. p. 84.

⁵⁸ MENDES, 2023. p. 965, entretanto, aduz: “Observe-se que a diretriz também se aplica ao plano municipal. A Lei Orgânica do Município, que possui índole de norma constitucional, demanda quorum especial para ser aprovada (art. 29, caput, da CF)”.

⁵⁹ BULOS, 2023. p.197.

⁶⁰ Constituição Federal de 1988, art. 29, caput.

⁶¹ MEIRELLES, 2008. p. 88.

⁶² NOVELINO, 2024. p. 671.

⁶³ DI PIETRO; NASCIMENTO; MENDES, 2018. p. 168

⁶⁴ CANOTILHO; MORATO LEITE, 2015. p. 92.

Em termos exemplificativos simples, o quadro 02, abaixo, desenha a construção do arcabouço legal do município a partir da LOM.

Quadro 2 - Estrutura legal (normativa regulatória).



FONTE: Elaborado pelo autor a partir da Constituição/88.

Deste modo, cabe à LOM concretizar o “interesse local”⁶⁵ no arcabouço de competências legislativas do Município, delineado a partir das leis e normas locais que irão estabelecer: o código tributário municipal; a estrutura orgânica do Poder Executivo; as carreiras e os cargos públicos; o estatuto dos servidores; o plano diretor; o código de postura; a lei de uso e ocupação do solo urbano; o código de obras; os zoneamentos (ambientais, fiscais, urbanos ...); o código de licenciamento e fiscalização de atividades; o código ambiental, e demais legislações de interesse local. Outrossim, o arcabouço legal não se resume as previsões de competência legislativa, há todo regramento que pode se dar pelo executivo. Normatização que também precisa ser norteado pela lei orgânica municipal.⁶⁶

Conquanto, ainda que se articule que a LOM se estabelece a partir de uma simetria concêntrica⁶⁷ da CF/88, onde a autonomia é limitada, condicionada, por princípios

⁶⁵ MEIRELLES, 2008. p.136.

⁶⁶ MORAES, 2023. p. 362.

⁶⁷ Segundo Dircêo Torrecillas Ramos, o conceito de simetria se traduz no: “nível de conformidade e do que tem em comum nas relações de cada unidade política separada do sistema para com o sistema como um todo e para com as outras unidades componentes. Isso em outras palavras, significa a uniformidade entre os Estados-membros dos padrões destes relacionamentos dentro do sistema federal. O ideal no sistema federal simétrico é que: cada Estado mantenha, essencialmente, o mesmo relacionamento para com a autoridade central; a divisão de poderes entre os governos central e dos Estados seja virtualmente a mesma base para cada componente político e o suporte

constitucionais, em clara definição de um “modelo federativo simétrico”⁶⁸. Visão, que segundo o Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE nº 255.245, diz estar arraigada na carta Constitucional de 1967⁶⁹. Na atualidade⁷⁰, porém, o STF tem abrandado a aplicação do princípio, demonstrando maior preocupação em garantir aos Estados e Municípios maior autonomia e liberdade institucional no exercício de suas competências, em respeito a suas peculiaridades locais / interesse local⁷¹.

Porém, ao que nos parece, há discussões muito mais sob a questão de esfera de competência⁷² que propriamente principiológica e quebra de simetria Constitucional. Importante isso, porque ainda que o interesse local seja relevantíssimo e justo que avoque competência a concorrer com os demais entes federativos, seu interesse não pode alijar os demais interesses e princípios constitucionais, ao passo de, em nome do interesse local relativizarmos o próprio art. 225 da CF/88⁷³. Logo, não vemos como simples e funesta limitação, mas decorrência lógica e organicidade jurídico, histórico e político, a necessidade de direcionamento constitucional em simetria.⁷⁴

Ainda dentro do campo de estudo do Direito Municipal, temos toda o detalhamento das Autonomias e Competências Municipais (Política, Administrativa e Financeira), adentrando no conteúdo e forma legal da organização político-administrativo local e sua gestão pelos poderes municipais; da organização da casa legislativa, estrutura, composição, atribuições e responsabilidades; da organização do executivo, estrutura, composição e atribuições, as responsabilidades do chefe do executivo; da possibilidade de intervenção do Estado no Município; da escolha dos mandatários; dos bens públicos municipais e sua administração; do

das atividades do governo central seja igualmente distribuído”. RAMOS, Dircêo Torrecillas. **O federalismo assimétrico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 62.

⁶⁸ Leonardo Vizeo Figueiredo (2013. p. 466.), que esse modelo de federação simétrica se trata de modelo adotado em países de homogeneidade social, econômica e cultural, com garantia de tratamento paritário entre os Estados-membros. [...] a pouca diferença interna entre os diversos entes federativos, o tratamento constitucional dispensado aos diversos rincões da Nação é basicamente o mesmo, não havendo benesses, tampouco privilégios constitucionalmente assegurados.

⁶⁹ STF. **RE nº 255.245**. Rel. para acórdão min. Moreira Alves, DJ de 27/06/2003.

⁷⁰ PRETTO, Pedro Siqueira De; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (Coord.). **Federalismo e Poder Judiciário**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. Disponível em <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=114315>. Acesso em: 20. jan. 2024.

⁷¹ Vide alguns acórdãos do STF:

STF. **ACO 1208 AgR**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/11/2017.

STF. **ADI 2303/RS**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 05/09/2018.

STF. **ADI nº 1.594**, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 04/06/2008.

STF. **ADI nº 3.644**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/03/2009.

STF. **ADI nº 486**, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 03/04/1997.

⁷² BULOS, 2023. p.673

⁷³ MENDES, 2023. p. 452/453.

⁷⁴ SLAIBI FILHO, 2009. p.49.

poder de polícia do Município; das finanças, orçamento e contas municipais; dos serviços públicos, obras; dos servidores e modelagem; das licitações e contratações; do urbanismo e proteção ambiental; dos zoneamentos e muitos outros assunto que contemplam o Direito Municipal Brasileiro em sua essência e abrangência .

Contudo, objetivando um corte epistêmico no tema do Direito Municipal, se delimitará a análise das competências municipais, sobretudo, as legislativas e/ou de conteúdo de influência de políticas ambientais. Pois, não se pretende, nem há condições aqui de se trabalhar todo o conteúdo de Direito Ambiental. As referências doutrinárias⁷⁵ ao assunto, não esgotam o assunto em obra com mais de 900 páginas, tamanha sua complexidade e abrangência. Por conseguinte, muito mais que ofertar simples resposta prontas ao tema, é dizer que há opções de buscar, de pensar e trabalhar o Direito, nesse caso, associado a Economia e o Ambiental, focamos naquilo que do Direito Municipal irá nos dar base aos próximos capítulos e conclusão.

Portanto, o estudo das competências municipais (art. 30, CF/88, e dispositivos esparsos), irá subsidiar a completude de assuntos a serem tratados e trabalhados na LOM e toda legislação municipal, pois, dize de atribuições de poderes e responsabilidades específicas, a cargo do ente municipal. Além disso, o artigo 18 da CF/88, afirmou que o município é competente para dispor, legal e materialmente, sobre os assuntos de interesse local e, como já visto, o artigo 29 da CF/88, explicita a LOM como base da estrutura de competências. Competências que trarão capacidades aos interesses locais.

Existem diversas formas de distinguir e classificar os tipos de competências⁷⁶. Ao nosso estudo, porém, nos deteremos nas duas principais classificações de competências, ou seja, na tipologia de classificação quanto a natureza, que se subdivide em Competência Legislativa e Competência Administrativa (art. 22 a 32 da CF/88, sem prejuízo de outras previsões constitucionais).

Para tanto, utilizaremos dois quadros, e a classificação adotada por Padilha⁷⁷, e por Moraes⁷⁸, quer por ser didática a exposição visual, quer por ser proveniente de ministro do Tribunal Constitucional. Portanto, quanto ao mérito das competências Administrativas, o Município terá competências exclusiva e comum. Já, quanto ao mérito das competências Legislativas, o município terá competências exclusiva e complementar.

⁷⁵ MEIRELLES, 2008 (854 p), E, DI PIETRO; NASCIMENTO; MENDES, 2018 (920 p).

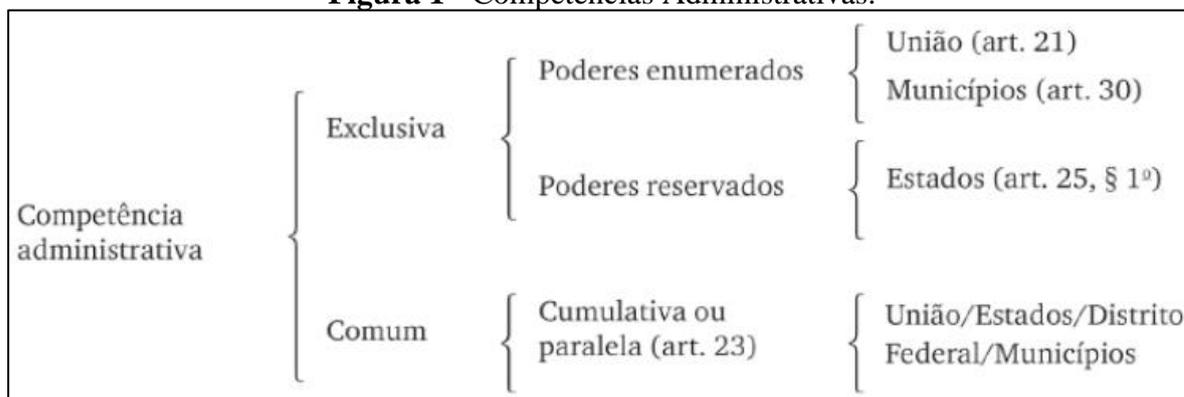
⁷⁶ PADILHA, 2020. p. 410.

⁷⁷ Ibid., p. 418.

⁷⁸ MORAES, 2023. p. 383/388.

No âmbito das Competências Administrativas, que é a prática dos atos de gestão, o município exercerá competência das matérias enumeradas, primeiro, de forma exclusiva, aquelas do art. 30 da CF/88, e, de forma comum com os demais entes, as do art. 23 da CF/88, conforme exemplificadas abaixo:

Figura 1 - Competências Administrativas.



Fonte: MORAES, 2023. p.383.

Ao mérito municipal, as atribuições administrativas encontram-se estipuladas em vários artigos distribuídos no texto constitucional (arts. 30, IV, V, VI, VII, VIII, e 37, 39, 198, 204, 211, 220). Assim como, no âmbito das competências comuns, delineadas no artigo 23, da CF/88. Outrossim, há disposição relativa à gestão integrada dos serviços de saúde, conforme delineado no artigo 198, da CF/88, e do amplo reconhecimento das competências administrativas concorrentes entre União, Estados e Municípios, cuja regulação demanda a edição de leis complementares, conforme expresso no parágrafo único do artigo 23, da CF/88. Ainda, a Constituição estabelece a possibilidade de gestão associada de serviços públicos entre esses entes, mediante a formação de consórcios e convênios, conforme o artigo 241, da CF/88.

Em paralelo, porém, a previsão contida no artigo 25, § 3º, da CF/88, outorga aos Estados a competência para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, integradas por municípios contíguos, com o propósito de facilitar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Competências que devem observar princípios constitucionais, estes enumerados no art. 37, da CF/88, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, o art. 2º, da Lei Federal n. 9.784/99 (regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal), elenca ainda os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,

contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, a serem observados pela administração pública.

No que concebe, especificamente, competência administrativa em matéria ambiental, esta engloba tanto a atividade autorizativa em sentido amplo (licenciamento e autorização ambientais), quanto a atividade de fiscalização. Sendo a Lei 6.938/81 (PNMA), e a LC nº 140/2011, as instituidoras e disciplinadoras da matéria, tanto para conferir atribuições, quanto para definir de qual ente e órgão a responsabilidades.⁷⁹

Canotilho⁸⁰, observa que a Lei Complementar n. 140/2011, fixou as normas “para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”.⁸¹ De modo, que os Municípios são investidos da atribuição de conduzir o processo de licenciamento ambiental e de fiscalizar uma vasta gama de atividades que envolvem o uso de recursos naturais ou têm potencial para ocasionar danos ao meio ambiente⁸².

O controle e a fiscalização dessas atividades caberão exclusivamente ao ente que concedeu a licença, entretanto, isso não implica dizer que não haverá dever de tutela e/ou corresponsabilidade dos demais entes. Nesse sentido Bim; Farias⁸³ observam que há na LC140/2011 duas formas distintas de subsidiariedade na atuação dos entes públicos: uma de maneira determinante, no que diz respeito ao licenciamento ambiental (art. 15), e outra de forma mais sutil, em relação à fiscalização (art. 17). Outrossim, no artigo 17, §2º, há objetiva solidariedade cautelar e preventiva para proteger o meio ambiente, entre os entes federados.⁸⁴

⁷⁹ BIM; FARIAS, 2015 p. 212.

⁸⁰ CANOTILHO; MORATO LEITE, 2015. p. 93.

⁸¹ Lei Complementar n. 140/2011, art. 1º.

⁸² Antes, atribuição do órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), agora operam em caráter supletivo.

⁸³ BIM; FARIAS, 2015 p. 213.

⁸⁴ Ibid., p. 213/214. “Em uma das formas, a LC no 140/2011 excluiu apenas a intervenção decisória de outros entes, mantendo a tomada de decisão em único nível (art. 13), mas não os alija do processo de licenciamento ambiental (art. 13, § 1o) (MILARÉ, 2014, p. 807); na outra, apenas manteve a prevalência do órgão responsável pelo licenciamento (art. 17, § 3o), mas também não admitiu a autuação, no sentido de cobrança, por mais de um ente ou a prevalência sobre o posicionamento do ente responsável pelo licenciamento ou autorização ambientais (OJN 49/2013/PFE- -IBAMA/PGF/AGU, itens 27-28; FARIAS, 2013, p. 127; TEIZEN, 2014, p. 187). No fundo, ambas as soluções da LC no 140/2011 se equiparam, uma vez que garantem a participação dos demais entes no licenciamento ambiental e possibilitam a fiscalização ambiental por todos, embora com regra de prevalência. No plano da fiscalização, a LC no 140/2011 vai além, ao prever que existe uma solidariedade cautelar para proteger o meio ambiente (art. 17, § 2o), embora mantenha a competência do órgão competente: Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá

No âmbito das Competências legislativas constitucionais, a classificação e distinção de cada qual se exemplifica abaixo:

Figura 2 - Competências legislativas constitucionais.



Fonte: Moraes, 2023. p.387.

No âmbito das Competências legislativas municipais, o Município terá competência exclusiva e suplementar (embora, a doutrina também admita que há competência concorrente⁸⁵), porém, no texto constitucional a nomenclatura utilizada é de suplementar⁸⁶. E, quanto as competências legislativas municipais em matéria ambiental, essas serão abordadas profundamente no título a seguir.

Por fim, a partir do art. 30, da CF/88, se enumera as atribuições de competência municipal, sendo classificadas e exemplificadas na tabela abaixo.

determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. (BRASIL, 2011).”

⁸⁵ BARROSO, 2023, p. 151, aduz: “[...] diante da recalcitrância da União na adoção de medidas de combate à pandemia, reconheceu a competência legislativa concorrente e a competência administrativa comum de todos os entes da federação – União, Estados e Municípios – para a adoção de medidas sanitárias; [...]”

⁸⁶ MENDES, 2016. p. 14. Aduz: “Mais uma vez, está dito que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Mais uma vez se verifica a competência atendida à variabilidade das condições de sua localidade. Têm também competência suplementar, na medida em que podem adicionar à legislação federal ou estadual naquilo que couber. Competência suplementar, esclareça-se, é aquela que decorre de competência concorrente da União e dos Estados. Explico: na competência concorrente, União e Estados podem editar normas gerais. O Município pode, no exercício de sua competência suplementar, editar normas nos claros deixados pela legislação concorrente federal ou estadual que lhe diga respeito.”

Quadro 3 - Competência constitucional dos municípios

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS	DESCRIÇÃO	ARTIGOS DA CF/88	COMPETÊNCIA LEGIS./ADM.	NATUREZA DA COMPETÊNCIA
Legislar sobre assuntos de interesse local	Os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse específico da comunidade local, desde que não contrariem as leis estaduais e federais.	Art. 30, I	Legislativa	Exclusiva
Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber	Habitualmente as legislações suplementadas são do CTN, CTB, ECA, LDB, PNMA e outras aos interesses locais, desde que, não afronte princípios e a lei de origem.	Art. 30, II, e Art. 23, XII	Legislativa/ Administrativa	Suplementar/ Exclusiva
Arrecadação e gestão de tributos	Os municípios têm competência para arrecadar e gerir tributos municipais, como IPTU, ISS, ITBI, entre outros, de acordo com a legislação vigente.	Art. 30, III e Art.156, I e III	Legislativa/ Administrativa	Suplementar/ Exclusiva
Org. político-territorial	Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual	Art. 30, IV e 18, §4º	Legislativa/ Administrativa	Suplementar/ Exclusiva
Organizar e prestar serviços públicos	Os municípios são responsáveis pela organização e prestação de serviços públicos básicos de interesse local, essencialmente de transporte público.	Art. 30, V, Art. 149-A, Art. 150, I, III,	Administrativa	Exclusiva
Educação infantil	Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;	Art. 30, VI, Art.205, Art. 23, V	Administrativa	Exclusiva
Organizar e prestar serviços públicos	Os municípios são responsáveis pela organização e prestação de serviços públicos de saúde.	Art. 30, VII, Art. 23, II	Administrativa	Exclusiva
Promover o ordenamento territorial	Compete aos municípios promover o ordenamento territorial, através de planos diretores, zoneamento urbano, regularização fundiária, entre outras medidas.	Art. 30, VIII	Administrativa	Exclusiva
Manutenção da ordem pública	Compete aos municípios garantir a manutenção da ordem pública, através da fiscalização e aplicação das normas municipais, e do apoio às forças de segurança.	Art. 30, II e Art. 144, § 8º, Art.23, I, III, IV,	Administrativa	Exclusiva
Proteção ao meio ambiente	Compete aos municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição.	Art. 23, VI, VII,	Administrativa	Comum
Erradicar a fome e pobreza e promover o saneamento básico	Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;	Art. 23, VIII, IX, X	Administrativa	Comum

Fonte: Constituição Federal. Elaborado pelo autor.

Nesse sentido, renova-se a relevância da temática em sua interdisciplinaridade e abrangência científica as mãos do interesse local. Ainda que haja uma coluna vertebral jurídica hígida, e a estrita legalidade dos atos e atividades do ente municipal seja o norte basilar à sua

estrutura e *modus*, é inegável que seu campo de competências imporá transmutações diuturna a gestão municipal, que não é restrita as responsabilidades do executivo, mas que também avoca deveres ao legislativo, sobretudo, para atender os anseios comunitários nos exatos termos do art. 225 da CF/88.

2.2 A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E O DIREITO AMBIENTAL MUNICIPAL: O DEVER / PODER DE TUTELA DO ESTADO NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Não se faz mister que às disposições constitucionais no capítulo do meio ambiente é um dos mais vanguardistas do mundo, construída a partir de elementares pilares principiológicos, desnuda seu amago objetivo e claríssimo de impor uma visão prospectiva e proativa as questões do meio ambiente, sobretudo, por deixar claro a responsabilidade e os agentes responsáveis pela materialização do meio ambiente equilibrado e correlata sadia qualidade de vida⁸⁷.

O processo legislativo⁸⁸ consiste num conjunto de atos procedimentais específicos, visando a elaboração das espécies normativas (gerais e abstratas), ordenados conforme as regras constitucionalmente previstas e definidas à sua existência, legalidade e validade dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse cotejo, a matéria ambiental evidencia sua ímpar relevância constitucional, quer por sua posição normativa ou por indissociável vocação de direito fundamental a estruturar o próprio Estado⁸⁹. Relevância que José Afonso da Silva⁹⁰ atribui ter dois objetos de tutela:

[...] um imediato – que é a qualidade do meio ambiente – e outro mediato – que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão qualidade de vida. [...] O que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado. O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico. Isso é que a Constituição define como *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*.

Tal como posto, seria ilógico que a competência legislativa em matéria ambiental tivesse adstrita somente a união ou aos estados, posto que, o dever esculpido no art. 225 denota a pluralidade de responsáveis e obrigados a tutelar a promoção do equilíbrio do bem ambiental e

⁸⁷ BULOS (2003. p. 1351), expõe que o texto constitucional em matéria ambiental é um dos mais avançados e modernos do constitucionalismo mundial, contendo normas de notável amplitude e de reconhecida utilidade.

⁸⁸ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo. Malheiros. 2007. p458.

⁸⁹ D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISO 14000**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 75.

⁹⁰ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo. Malheiros. 2007. p. 836.

busca da sadia qualidade de vida. Assim, a competência municipal em matéria ambiental vem justamente promover a o cumprimento do estatuído no texto constitucional.

O artigo 30 da constituição prescreve as competências executiva e legislativa municipais. O inciso VIII e IX expõe a competência executiva dos municípios para promover o adequado ordenamento territorial, realizado mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como, em conjunto com a da União, a competência de executar planos elaborados para a ordenação do território regional. Compete ainda ao Município o dever de proteger o patrimônio histórico-cultural local com observância da legislação e da ação fiscalizadora da União e dos Estados.

Por sua vez, a competência legislativa municipal resta constituída no inciso I, do artigo 30 da Constituição, estabelecendo que o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a redação “assuntos de interesse local” inovou o texto constitucional que outrora dispunha da expressão “peculiar interesse”. Nova redação que afluou na doutrina⁹¹ entendimentos conflitantes quanto a abrangência e melhor hermenêutica ao texto constitucional, ao passo que importaria em dizer que inafastável do interesse local o interesse estadual e federal.

Questão que eviscera tanto conjecturas a um alargamento semântico que legitimaria a competência legislativa municipal irrestritamente, possibilitando ao ente municipal legislar sobre todos os assuntos que ponderasse por importante ao seu interesse local. Interpretação que claramente não coadunaria com o restante do texto legal nas distribuições das competências entre os entes, que poderia transbordar o bom senso.⁹²

Como também, poderia levar ao reducionismo intransigente da competência do município em legislar, posto que, ao se abraçar o entendimento que aos estados e a união também lhes percebem os correlatos interesses locais, é dizer que lhes cabe prevalência absoluta e legitimidade legislativa preponderante para suplantar a norma municipal, mesmo ante a justificativa do interesse local, hermenêutica que acabaria por restringir excessivamente a competência do município em legislar.

Visão esta que não parecem atender aos melhores anseios e mínimos interesses locais das comunidades, sobretudo, quando se trata de matéria ambiental que pode ser particularmente específica para cada canto do Brasil.

⁹¹ FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. Revista dos tribunais. 2005.

⁹² Ibid., (p.61-63) expõe ainda: "(...) qual o assunto ambiental de interesse federal ou estadual que não interessa à comunidade? Então, raciocinando em sentido contrário, tudo é do interesse local e, portanto, da competência municipal?"

De modo que, em se tratando de matéria ambiental, observado os princípios constitucionais ambientais, o mais acertado parece ser mesmo o avocar da competência legislativa municipal em razão da prevalência do interesse local, entendimento que a doutrina também excepciona, ao passo que aduz: “cabará aos Municípios legislar sobre todas aquelas matérias em que seu interesse prevalece sobre os interesses da União e dos Estados”⁹³.

Não obstante, os municípios possuem também competência legislativa suplementar que se traduz no preencher das lacunas normativas, como também, o de detalhar as normas existentes as necessidades locais, ou seja, é a faculdade do ente municipal de disciplinar normas vacantes na legislação estadual e federal, como também, trazê-las a realidade do contexto e conjuntura local.

Porém, a competência legislativa suplementar / complementar municipal não é irrestrita, deve observar limites pontuais, quiçá, se pudéssemos conceituar, erigíramos o princípio do bom senso (numa mais elementar hermenêutica filosófica ética e moral), uma vez que a criação da norma municipal não pode dar azo a anacronismos de direitos fundamentais, deve ser coerente com toda cadeia jurídica principiológica e, no que concerne a legislação ambiental, não pode ser menos restritiva, abrandar a legislação estadual e federal mitigando a proteção e preservação ambiental (ferindo o princípio da vedação ao retrocesso), sob pena, de além de instaurar conflitos normativos, implicar em flagrantes retrocessos à matéria ambiental e direitos fundamentais.

Entendimento que é encapado por Gilmar Mendes⁹⁴ da seguinte forma:

É claro que a legislação municipal, mesmo que sob o pretexto de proteger interesse local, deve guardar respeito a princípios constitucionais acaso aplicáveis. Assim, o STF já decidiu que a competência para estabelecer o zoneamento da cidade não pode ser desempenhada de modo a afetar princípios da livre concorrência. O tema é objeto da Súmula 646.”

“Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.

A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais.

Decorrência lógica, é que a matéria ambiental percorra o mesmo caminho racional técnico, ainda que justificado o interesse local, a norma municipal não pode ensejar

⁹³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. Malheiros: São Paulo, 2011.

⁹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Págs. 885/886.

contrariedade e/ou supressão de direitos já estabelecidos. Trata-se da mais pura lógica de coerência ao ordenamento jurídico pátrio e a cadeia principiológica que o sustenta hígido.

Notadamente, pode haver situações pontuais onde possa parecer que há necessidade de que o interesse local sobreponha norma Estadual ou Federal, todavia, possivelmente não se falará de competência pura, mas estaremos diante de sopesamento e ponderação principiológica que, sem dúvida, avocará ao mérito as bases constitucionais. Ou seja, será dilema que não passará ao largo de uma profunda e necessária análise judicial, que além de eviscerar toda a questão material do processo legislativo, trará em sua manifestação de resposta da provocação jurisdicional toda amalgama principiológica do direito posto a lide. Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

(...) Competência do Município para dispor sobre preservação e defesa da integridade do meio ambiente. A incolumidade do patrimônio ambiental como expressão de um direito fundamental constitucionalmente atribuído à generalidade das pessoas (RTJ 158/205-206 – RTJ 164/158-161, v.g.). A questão do meio ambiente como um dos tópicos mais relevantes da presente agenda nacional e internacional. O poder de regulação dos Municípios em tema de formulação de políticas públicas, de regras e de estratégias legitimadas por seu peculiar interesse e destinadas a viabilizar, de modo efetivo, a proteção local do meio ambiente. (...). (RE 673.681/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Logo, ao falarmos no ato legiferante precisaremos falar também da competência legislativa atribuída e/ou delegada a cada poder, uma vez que, a competência legislativa define a matéria sobre o que cada ente federado poderá legislar, ou seja, diz respeito aos assuntos que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar normas jurídicas, bem como, quando a matéria comportar legislação privativa, concorrente ou complementar, fechando ou abrandando a capacidade legislativa do ente.

As competências legislativas constitucionais são descritas pela doutrina⁹⁵ como competência exclusiva, privativa, concorrente, remanescente ou residual, cumulativa e suplementar ou supletiva, e, são encontradas na Constituição Federal de 1989 nos artigos 22 (competência privativa – pode ser delegada); art. 24 (competência concorrente); art. 25 (competência suplementar dos municípios); art. 30 (competência suplementar ou supletiva, exclusiva dos municípios no que tange a matéria de interesse local); e art. 32 (competência cumulativa do Distrito Federal)⁹⁶.

No que tange a competência legislativa em matéria ambiental, a constituição em seu art. 24, disciplina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente

⁹⁵ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

⁹⁶ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**: 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, assim, a competência legislativa, como regra, é concorrente entre a União, Estados, e ao Distrito Federal.

Competência concorrente que sobressai a responsabilidade enunciada no artigo 225 da CRF/88, pois, dispõe-se de forma a avocar todos os entes a participar e serem corresponsáveis à construção da matéria legislativa ambiental em sua área de abrangência ou especificidade, posto que, inseparável da consecução dos verbos nucleares “defendê-lo e preservá-lo” uma efetiva previsão e materialização legislativa ambiental. Portanto, as competências são decorrências estruturadas do poder constituinte originário para expressarem continuamente os anseios deste poder.

Por corolário, deduz-se que a temática ambiental toma contornos relevantíssimos no ato legislativo quando a disposição constitucional matriz traduz que o meio ambiente ecologicamente equilibrado resulta na sadia qualidade de vida, mormente, a aqueles que originalmente são os detentores do poder, o povo, que pra todos os efeitos, são primeiramente tutelados e destinatários das políticas públicas.

Assim, o processo legislativo transcreve-se em ferramenta supra democrática que tem efetivo potencial de concretizar, valorar os preceitos e princípios ambientais, conquanto, ainda que dependa em muito dos atos políticos e administrativos do executivo e da supervisão do judiciário a plena realização dos anseios e políticas disposta *in lege*, é alicerce sob o qual se constrói os vetores da sustentabilidade humana ambiental.

No tocante a manifestações jurisdicionais quanto a questão da competência legislativa municipal em matéria ambiental, na data de 05 de março de 2015 a matéria foi levada ao plenário do STF que assentou o Tema 145⁹⁷, dispondo: “a) Competência do Município para legislar sobre meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal”.

A matéria base ao tema chegou ao plenário por meio do Recurso Extraordinário 586.224, à luz dos artigos 24, VI; e 125, § 2º, da CRF/88, se discutia a competência, ou não, do Município para legislar sobre meio ambiente, tendo conta a Lei nº 1.952/95, do Município de Paulínia-SP, que proíbe a queima de palha de cana-de-açúcar e o uso do fogo em atividades agrícolas; e a competência jurisdicional, ou não, do Tribunal de Justiça local para o exercício do controle concentrado da constitucionalidade dessa norma municipal, em face da Constituição Federal.

⁹⁷STF (Superior Tribunal Federal). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2616565&numeroProcesso=586224&classeProcesso=RE&numeroTema=145>. Acesso em: 15 ago. 2022.

Assim, no julgamento presidido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, a decisão do RE 586.224 assentou o tema 145, em repercussão geral, e por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal). Porém, no mérito do RE586.224, por maioria deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia/SP. Ou seja, o município tem competência, mas não nesse caso, pois há lei estadual superveniente esvaziando o conteúdo e a competência legislativa municipal.

A contrário senso do que faz parecer o enunciado do tema 145, a decisão do RE 586.224, pela inconstitucionalidade da lei 1.952/95 do município de Paulínia-SP, acabou por limitar a atuação e competência legislativa municipal em matéria ambiental. O desfecho do julgado pelo voto vencedor (do Relator Min. Luiz Fux) sopesou que houve violação na ordem da distribuição de competências, violando o pacto federativo, uma vez que a norma municipal vergastada colidia com os termos da norma estadual 11.241/02, ainda que a lei estadual fosse materialmente mais branda.

Nesse compasso, a análise da competência legislativa municipal em matéria ambiental, forte no art. 23, VI e VIII, art. 24, VI e 30, I e II, da Constituição Federal, para legislar – é uma competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – na proteção do meio ambiente e no combate à poluição em quaisquer das suas formas, se revela de ímpar relevância à tutela do meio ambiente, pois, tem o condão de efetivar o dever escupido a partir do art. 225 da CRF/88.

Dessume-se, que em se tratando de matéria de relevante interesse local, justificada e lastreada na constituição e princípios, o ato legislativo é o meio não só essencial, mas cogente à materialização da sadia qualidade de vida, mesmo que provoque eventuais litígios sobre a competência, é meio célere a manifestar os anseios e vozes socioeconômicas-ambientais peculiares a aquela localidade que se vê órfã de disposições normativas específicas e disciplinadoras da sua realidade.

Deste modo, as competências municipais se transcrevem em efetiva ferramenta de tutela ao meio ambiente, inclusive, oponível aos demais entes quando se vislumbrar relevante e peculiar interesse local que importe em necessário amparo pela construção legislativa municipal, uma vez que o ente municipal é aquele que está de braços com os anseios e agruras locais, e melhor sensibilidade poderia ter aos seus locais.

3 FUNDAMENTOS ECONÔMICOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO

Não existe de forma confiável e absoluta fórmula para mensurar ou precificar o meio ambiente⁹⁸. Sem dúvida que a disposição em mercado gera um preço de demanda ante a escassez e necessidade, como assim é em alguns países, já havendo um contraste entre o preço do petróleo e o da água (que indiretamente já vemos na qualidade do ar, dos alimentos, dos recursos naturais). Mas é numerário financeiro que não expressa o valor do capital natural, quiçá, por ser valor ligado a própria vida⁹⁹.

Mesmo estando à disposição do homem, provendo e promovendo a subsistência da humanidade, a prática de excessos em relação a essa utilização tem causado danos que talvez possam ser irreversíveis. E, portanto, o comportamento local e individual tem potencial de ser revolucionário, posto que, como preceito fundamental na Constituição Federal, a defesa do meio ambiente depende da reclassificação ou readequação do comportamento social em relação a degradação dos ecossistemas.

Outrossim, a economia (como mercado) se vale dos recursos naturais como sua principal fonte de matéria prima, porém, acaba também sendo o destinatário final dos dejetos e resíduos resultantes do uso e exploração por nós dos bens ambientais. Ciclo denominado como “capital natural”¹⁰⁰. Os bens ambientais ou bens de uso comum são aqueles que não há titularidade de domínio e direito de uso exclusivo, não se individualiza, porém, a ausência de propriedade não quer dizer de bem de ninguém e abandono, ao contrário, os bens ambientais clamam por titularidade coletiva à sua proteção e preservação, na melhor dicção do art. 225 da CF/88.

Contudo, a discussão do preço do capital natural¹⁰¹, dos recursos naturais, desperta atenção a noção de essencialidade e escassez dos recursos naturais, quer no intuito da sanha mercantil, quer para estabelecer bases de proteção, preservação e recuperação do meio

⁹⁸ MOTTA, Ronaldo Seroa da. **Economia Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2006. p. 12.

⁹⁹ MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. **Economia Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey. 2011. p.3

¹⁰⁰ Ibid., p. 5.

¹⁰¹ MOTTA (2006. p. 11-22). A apuração do valor econômico ou custo dos recursos naturais (VERA, sendo: VU o valor de uso; VNU o valor de não uso; VUD o valor de uso direto; VUI o valor de uso indireto; VO valor de opção. Expresso na fórmula $VERA = (VUD + VUI + VO) + VE$. Ainda, pode-se dizer dos Métodos de valoração econômica do meio ambiente: Método da função da produção; Método da produtividade marginal; Método de mercado de bens substitutos; Método do custo de oportunidade; Método de mercado para bens complementares Método dos preços hedônicos; e, Método da valoração contingente;

ambiente. De modo, que se pode classificar¹⁰² o preço¹⁰³ dos bens ambientais em três categorias, ou seja: a) Preço de Uso: o preço dos recursos naturais a disposição ou de consumo. Podendo ser de uso direto (como minério, madeira, ativos biológicos, e outros), ou de uso indireto (como a recreação, o solo, a reciclagem de CO² pela flora, e outros a exemplo dos serviços ecossistêmicos); b) Preço de Opção: conceituado como o não-uso, ou seja, o custo da preservação ambiental para uso futuro; c) Valor de Existência: definido como intangível, é a percepção do bem-estar ambiental, da vida em seu equilíbrio e qualidade como resultado de um meio ambiente saudável.

Tema que Aragão¹⁰⁴ trabalha no artigo “A natureza não tem preço... mas devia, o dever de valorar e pagar os serviços dos ecossistemas”. A professora da Universidade de Coimbra elucida sobre o capital natural, que incalculável, não deixa de expressar um valor monetário, quer objetivamente precificado ou não, há uma exploração de natureza econômica.

[...] porém, de forma mais pragmática, e concordando com a doutrina civilista maioritária, tal como consideramos injusto não compensar a lesão do bem vida “so” porque a vida humana tem um valor incalculável, também consideramos injusto o desenvolver de actividades que comportem perdas graves de biodiversidade, sem o estabelecimento de qualquer forma de pagamento compensatório, a pretexto do seu valor incalculável.¹⁰⁵

A interação de natureza econômica com o capital natural é inerente à vida humana, pois, é crível que cada ato nosso irradia algum efeito no meio ambiente, com projeções sociais e econômicas.

Não há atividade econômica sem influência no meio ambiente. E a manutenção das bases naturais da vida é essencial à continuidade da atividade econômica. Este relacionamento da atividade humana com o seu meio deve ser efetuado de modo tal que assegure existência digna a todos. Existência digna, em termos de meio ambiente, é aquela obtida quando os fatores ambientais contribuem para o bem-estar físico e psíquico do ser humano.¹⁰⁶

¹⁰² MOURA, 2011. p. 4.

¹⁰³ Fazemos a distinção de valor e preço pelo simbolismo que avocam, ou seja, enquanto a noção de preço traz em si a percepção de comercialização e mercancia, é objetivo e quantitativo. A noção de valor temo condão de expressar referências subjetivas e abstratas, de percepções morais e éticas, de difíceis de precificação.

¹⁰⁴ ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **A natureza não tem preço... mas devia.** O dever de valorar e pagar os serviços dos ecossistemas. Estudos em homenagem a Jorge Miranda. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/17696/1/A%20natureza%20n%C3%A3o%20tem%20pre%C3%A7o%20Alexandra%20%20Arag%C3%A3o%2025%20de%20Outubro.pdf>. Acesso em: 24. Set. 2022.

¹⁰⁵ Ibid., p. 7.

¹⁰⁶ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico/** Cristiane Derani.-3 ed.- São Paulo: Saraiva, 2008. p. 224

A Academia Brasileira de Letras¹⁰⁷ define Economia¹⁰⁸ como a ciência da produção, distribuição, consumo e da relação entre a oferta e a demanda de bens e serviços. O Conjunto das atividades produtivas – incluída a geração e circulação de bens – de uma coletividade. Administração eficaz e racional dos bens materiais. Ainda, outra definição é a Economia como sendo a ciência que estuda os fenômenos relacionados com a obtenção e a utilização dos recursos materiais necessários ao bem-estar, em clara definição extraída da escola clássica.

Entretanto, para o estudo jurídico-econômico ambiental, temos que uma melhor definição e conceituação é aquela extraída pelo economista britânico Lionel C. Robbins¹⁰⁹, à medida que diz do comportamento humano, suas necessidades, porém, que há uma escassez de recursos. De modo que, conceitua a economia como a ciência que estuda as formas de comportamento humano resultantes da relação existente entre as ilimitadas necessidades a satisfazer e os recursos que, embora escassos, se prestam a usos alternativos.¹¹⁰

A Economia¹¹¹, como status de ciência, com área, objeto, objetivo campo de pesquisa e como disciplina dos cursos universitários, é relativamente recente, originou-se no século XVIII e defende a ideia de que a economia cresce naturalmente quando livre de restrições estatais.

Esse alvorecer das ciências econômicas é conhecido como a escola econômica clássica, preponderantemente, representada pelo pensador Adam Smith. A mão invisível do mercado, concebida por Smith em 1776 (*A Riqueza das Nações*), sugere que a alocação eficiente de recursos ocorre sem intervenção governamental, exceto em áreas específicas como a proteção da propriedade privada e a promoção do livre mercado.

A chamada Economia Política se consolidou, enriquecida por Thomas Malthus, David Ricardo, Jean Baptist Say, Jhon Stuart Mill, e Karl Max, ainda, que este último sendo uma vertente distinta, se concebendo numa classificação heterodoxa de escola, em seu tempo.

A escola neoclássica, surgida no final do século XIX, manteve-se contemporânea ao incorporar ideias novas ao liberalismo clássico, como a maximização da utilidade e a teoria da escolha racional. Influenciada por diversas correntes, incluindo a Keynesiana, permanece como a visão predominante no ensino de economia.

¹⁰⁷ Academia Brasileira de Letras. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <http://servbib.academia.org.br/dlp/verbete.xhtml?entrada=economia>. Acesso. 15. out. 2023.

¹⁰⁸ Op. Cit. Quanto a etimologia da palavra, esta é de origem grega “*oikonomia*”, composta pelo termo “oikos” que significa casa, e “nomos” que significa regras ou administrar. Em bom tempo, elucidativo à vida.

¹⁰⁹ ROBBINS, Lionel. **Um ensaio sobre a natureza e a importância da ciência econômica**. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹¹⁰ Ibid., p. 15.

¹¹¹ SAES, Flávio Azevedo Marques de. **História econômica geral**. 1. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

Paralelamente, a escola austríaca, uma das mais emblemáticas escolas econômicas, que se estruturou a partir do século XIX, critica até mesmo o liberalismo de Adam Smith. Liderada por Ludwig Von Mises, Carl Menger e Eugen von Böhm-Bawerk¹¹², preconiza a ausência de controle de preços e mínima intervenção governamental, baseando-se em valores individuais e enfatizando a imprevisibilidade do comportamento humano nos modelos econômicos.

A escola Keynesiana, desenvolvida por John Maynard Keynes nos anos 1930, surgiu como resposta à crise financeira de 1929. Keynes propôs a intervenção estatal, não apenas em serviços básicos, mas também para estimular setores econômicos em tempos de crise.

Por fim, dá para se dizer da escola monetarista, liderada por Milton Friedman, qual surgiu como crítica ao Keynesianismo, argumentando que o controle da emissão de papel-moeda é crucial para contornar problemas econômicos, especialmente diante de situações inflacionárias.

A importância de referenciar a evolução do pensamento econômico se dá em razão de ser a partir da economia que se arquitetará bases principiológicas de direito ambiental. Não é mister que teorias econômicas são as bases sob as quais se construiu a principiologia ambiental, mormente, quando usamos terminologia de custo e pagamento. A teoria das externalidades de Pigou e Coase, sustentarão princípios ambientais a partir de uma reflexão econômica, a exemplo dos princípios da Prevenção e Prevenção, do Poluidor-Pagador, Usuário-Pagador, Protetor-Recebedor, Provedor-Recebedor, Desenvolvimento-Sustentável, Função Social e Ambiental da Propriedade.¹¹³

O Direito e a Economia formam alicerces inextricáveis na sociedade organizada, sendo cruciais para a própria existência do Estado. Ambas as disciplinas convergem em esforços e desafios comuns em busca de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade. Ciências afins, que até a década de 40 eram ministradas juntas, refletindo a inter-relação inerente aos seus objetivos de estudar o comportamento humano, compreender suas decisões e regular esse comportamento.

O direito, entendido como uma ordem social que transcende o próprio Estado, revela-se como uma manifestação das relações sociais concretas. Essas relações, impregnadas de ideologias, moldam nossa compreensão do mundo, da ética e das interações com os outros.

¹¹² Também conhecida como revolução marginalista, inclusive, alterando o foco da análise econômica, ao passo de trocar o nome da disciplina de Economia Política para Economia. Era composta em sua maioria pelos pensadores austríacos, mas não exclusivamente, a exemplo do alemão G. Schmoller. SAES, 2013. p.7.

¹¹³ GULLO, Maria Carolina Rosa. **O pensamento econômico e a questão ambiental**: uma revisão. Caxias do sul: IPES/CECI/UCS, 2010. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/041.pdf>. Acesso em: 24. set. 2022.

Assim, a ordem social é percebida a partir das relações sociais, sendo revelada pelo direito e não por ele criada¹¹⁴. De modo que, o direito vai além do juspositivismo e da visão simplista, incorporando um conhecimento científico que penetra nas raízes do direito por meio das manifestações dos fenômenos sociais, os quais irradiam efeitos interdisciplinares.

Além disso, é saber que o direito é afetado diretamente e indiretamente pela economia, uma vez que esta induz um efeito social, no seu reflexo político, financeiro ou filosófico. Ao que, ao abraçarmos uma ou outra teoria vertente destas escolas econômicas, nortearmos a forma com que o Estado se desdobrará em relação a força indutora do direito, ou seja, a relação do poder interventivo do Estado na sociedade, tencionando o direito e o Estado nesse flutuar de anseios econômicos e sociais.

Exemplo disso é a teoria de Arthur Cecil Pigou (1877-1959) e Ronald Harry Coase (1910-2013). A teoria pigouviana diz ser necessária certas ações governamentais, como a imposição de tributos, a força indutora, para evitar ações que pudessem causar efeitos danosos a outros, ou seja, provocar externalidades negativas. Enquanto o teorema de Coase rechaça a intervenção do Estado, que existe apenas para equilibrar condições, sendo o mercado / o privado quem deve resolver suas demandas com a finalidade de mútuo benefício. A racionalidade dos sujeitos envolvidos, vistas a um consequencialismo de suas decisões, os levaria a buscar equilíbrio e bem-estar¹¹⁵.

Como refere Herbert J. Hovenkamp¹¹⁶, “Pigou e Coase olharam para a economia de duas perspectivas diferentes e se propuseram a abordar dois tipos muito diferentes de questões”. Porém, apesar de aparentemente dispares, acabaram por comungar a ideia de haver externalidades negativas, ainda que no diagnóstico das causas e na solução dos problemas tenham óticas dispares. Considerada a dimensão e abrangência do estudo promovido por eles.

[...] One difference between Coase’s position and Pigou’s was that Coase focused mainly on one particular cost of movement, namely, bargaining as between the prospective purchaser and seller of a property right or other alienable legal entitlement. Pigou spoke of costs of movement more comprehensively, as including: [P]ayments that have to be made to various agents in the capital market, promoters, financing syndicates, investment trusts, solicitors, bankers, and others, who, in

¹¹⁴ MONTORO FILHO, André Franco (org.). **Direito e economia**. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹¹⁵ FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; GULLO, Maria Carolina Rosa. **Análise econômica do Direito e da propriedade**. 1 ed. Londrina-PR: Editora Soriana, 2022.

¹¹⁶ HOVENKAMP, Herbert J. **The coase theorem and arthur cecil pigou**. University of Pennsylvania Carey Law School. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/1785/. Acesso em: 15. Jul. 2023. p. 635.

varying degrees according to the nature of the investment concerned, help in the work of transporting capital from its places of origin to its places of employment.¹¹⁷

Diferenças que na verdade se complementam no que é essencial, identificaram a existência de externalidades negativas no mercado, apontando a necessidade de correção. Porém, é em Pigou que se traça as linhas gerais da identificação dos problemas e das tentativas de soluções jurídicas que empregamos até hoje.

Na década de 1920, Arthur Cecil Pigou introduziu o conceito pioneiro de internalização de externalidades em seu livro “*The Economics of Welfare*”. Essa abordagem, conhecida como tributação pigouviana, destaca a distinção entre custos e benefícios sociais e privados.¹¹⁸ Perspectiva que trouxe a possibilidade de correção das externalidades negativas através da intervenção do Estado, que cobraria a diferença entre o custo marginal privado e o custo marginal social. Pigou propôs que o Estado, por meio de uma combinação adequada de tributos, subsídios e incentivos diretos e indiretos, poderia corrigir falhas de mercado relacionadas a externalidades. O tributo corretivo, nesse contexto, representa o ônus suportado pelo poluidor.¹¹⁹

Outrossim, Coase foi pioneiro em sugerir soluções jurídicas alternativas ao poder judiciário, focando na minimização dos custos sociais. Em novo modo de ver o direito, permitindo alcançar soluções diversas, com a finalidade de aplacar as externalidades, a exemplo do caso de *Sturges vs. Bridgman*, que, não obstante a decisão judicial, Coase sustentava que teria sido possível uma solução mais eficiente, por meio da barganha entre as partes.¹²⁰

Tais teorias irromperam os estudos dos fenômenos jurídicos sob o prisma da Economia, ao que, na década de 60/70, surge, nos Estados Unidos da América (EUA), o movimento “*Law & Economics*” (Direito e Economia), movimento conhecido como AED (Análise Econômica

¹¹⁷ Ibidem, p. 638. “Uma diferença entre a posição de Coase e a de Pigou era que a Coase se concentrava principalmente em um custo particular de movimento, a saber, a negociação entre o potencial comprador e vendedor de um direito de propriedade ou outro direito legal alienável. Pigou falou dos custos de circulação de forma mais abrangente, incluindo: Pagamentos que devem ser feitos a vários agentes do mercado de capitais, promotores, sindicatos de financiamento, fundos de investimento, solicitadores, banqueiros e outros, que, em diferentes graus de acordo com a natureza do investimento em questão, ajudam no trabalho de transporte de capital de seus locais de origem para seus locais de emprego.” – Tradução livre.

¹¹⁸ Pigou foi aluno de Alfred Marshall na Universidade de Cambridge e sucedeu Marshall como professor de Economia Política em 1908. Marshall foi um dos primeiros a tratar a noção de externalidades, ainda no final do século XIX, porém, o assunto teve relevância somente a partir da teoria econômica de bem-estar de Arthur Pigou, que observou a existência de custos sociais não computados no processo produtivo.

¹¹⁹ BEZERRA, Bruno Boldrin. **Tributação ecológica e políticas públicas: uma avaliação diagnóstica do Programa IPTU Verde de Salvador** / Bruno Boldrin Bezerra, Juliana de Arruda Camargo Papini, Renato Kindi Noda. - 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/31538>. Acesso em: 15. jan. 2023.

¹²⁰ COASE, Ronald. **O problema do custo social**. *The Journal of Law & Economics*, v. III, out. 1960. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3806050/mod_resource/content/1/custosocial.pdf Acesso em: 05 jan. 2024.

do Direito).¹²¹ Um olhar interdisciplinar que vai carregar o Direito e a Economia para outras área do saber humano. Transcendendo numa verdadeira revolução do pensar jurídico e econômico, irradiando em novas perspectivas de pensar o meio ambiente natural, a forma de se tratar e quantificar o capital natural e os recursos naturais esgotáveis.¹²²

Logo, a abordagem econômica, especialmente por meio da interpretação finalista, procura analisar os efeitos de cada escolha e decisão, alinhando-os aos objetivos pretendidos pelo legislador para a ordem social aceita¹²³. Onde, o pensamento econômico pressupõe a racionalidade do indivíduo e, a partir dessa premissa, busca prever e compreender o comportamento humano e seus efeitos sociais, para, então, ser tutelado pelo ordenamento jurídico.

Compreendendo assim que há uma obrigatória relação entre o Direito e a Economia, fio condutor de um ideal finalístico e consequencial dos atos, as bases que justificam os fundamentos econômicos da proteção ambiental estão postas, mormente, quando temos na Constituição Federal Brasileira de 1988, um modelo econômico voltado ao capital, com princípios liberais, entretanto, deixando claro o poder/dever de intervenção normativa e reguladora do Estado¹²⁴. Aliás, todo o cerne principiológico orbita às orientações sociais que buscam promover o bem-estar e a justiça social.¹²⁵

Não obstante, é precisamente a partir do teor constitucional da matéria econômico-ambiental, que Derani¹²⁶ arrazoa que a hermenêutica constitucional não pode se dissociar do conteúdo jurídico e social.

A interpretação constitucional não pode dissociar dois aspectos essenciais da própria constituição, o político e o jurídico. Teria perdido todo seu caráter, caso houvesse de prescindir de algum deles ou privilegiar qualquer que fosse. Necessário à concretização dos preceitos constitucionais é desenvolvê-los no difícil equilíbrio entre prescrições normativas e realidade política.¹²⁷

¹²¹PINHEIRO, Armando Castelar (coord.) et al. **Reflexões sobre direito e economia**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/30057>. Acesso: 15. jan. 2023.

¹²² PEIXOTO, Gabriela Costa Cruz Cunha. **Análise econômica do direito ambiental: aplicação das teorias de pigou e coase**. STJ/BDJur – Revista Direito e Liberdade-RDL - ESMARN - v. 15, n. 3. 2013. Disponível em https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/69293/analise_economica_direito_peixoto.pdf. Acesso: 10. dez. 2023.

¹²³ GICO JR, Ivo Teixeira. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito**. Disponível em: <http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2794/2034>. Acesso em 28.out.2022.

¹²⁴ FIGUEIREDO NETO; GULLO, 2022.

¹²⁵ O Art. 170, da Constituição de 1988, em seu título VII, Capítulo 1, aponta os princípios gerais da atividade econômica como sendo: soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente – inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

¹²⁶ DERANI, 2008.

¹²⁷ Ibid., p. 196.

Logo, pela formação desse alicerce teórico, principiológico e, essencialmente, constitucional que preconiza a sustentabilidade¹²⁸ ambiental e o desenvolvimento sustentável, conceitos umbilicalmente ligados a existência das futuras gerações. Resta evidenciado a conexão jurídico-econômica às questões ambientais, onde o direito econômico ambiental servirá de diretriz para corrigir os abusos sobre a mercantilização e monetização do meio ambiente, tanto natural como o artificial, produzido sob a égide da objetificação social urbana.

Conseqüentemente, pela natureza econômica, é importante debruçarmos algum entendimento quanto o conceito de desenvolvimento sustentável ou ecodesenvolvimento, que emergiu com mais fulgor no início da década de 1970¹²⁹, porém, a construção do princípio se debruça desde os estudos de Tomas Robert Malthus (1766-1834), as efervescências pós II guerra e preocupações geopolíticas da época, ao fulgor da guerra fria, quando eclodiram as discussões acerca do crescimento econômico e seus efeitos ambientais, principalmente, em razão do relatório do Clube de Roma (com posição radical). A época, porém, a proposição acolhida ao conceito buscou conciliar o crescimento econômico observando, tanto quanto possível, as limitações ambientais dos recursos. Mas, o clímax do conceito se deu em 1987 no relatório da primeira-Ministra Norueguesa Gro Harlem Brundtland (relatório Brundtland), qual se extrai a essência do conceito de desenvolvimento sustentável, como sendo: “aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas necessidades e aspirações”¹³⁰.

Sachs¹³¹, por sua vez, define desenvolvimento sustentável como a harmonização dos desenvolvimentos econômicos, sociais e ambientais, resultando em ações e que não causam o esgotamento e degradação dos recursos naturais, entendidos por finitos.

¹²⁸ Importante traçar linha hermenêutica que os termos sustentabilidade e desenvolvimento sustentável não são sinônimos, quanto mais, face ao termo desenvolvimento econômico. Também, conforme veremos a seguir, há construção acadêmica diferenciando economia ambiental e economia ecológica.

¹²⁹ Conforme relata o Parlamento Europeu, ao narrar a origem e evolução da política ambiental do bloco. A política ambiental da UE remonta a 1972, ano em que se realizou em Paris o Conselho Europeu, no qual os Chefes de Estado e de Governo europeus (na sequência da primeira conferência das Nações Unidas sobre o ambiente) declararam a necessidade de uma política ambiental comunitária que acompanhasse a expansão econômica e apelaram à elaboração de um programa de ação. O Ato Único Europeu (1987) que introduziu o título “Ambiente” na legislação e que consagrou constitucionalmente o princípio do usuário-poluidor-pagador. O Tratado de Maastricht (1993) que fez do ambiente um domínio de intervenção oficial da EU. O Tratado de Amsterdam (1999) que instituiu o dever de integrar a proteção do ambiente em todas as políticas setoriais da EU. E, o Tratado de Lisboa (2009), focado na luta contra as alterações climáticas como objetivo específico da EU. Disponível: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/71/politica-ambiental-principios-gerais-e-quadro-de-base>. Acesso em 24 de set. de 2022.

¹³⁰ ONU. **O Nosso Futuro Comum**. Disponível em: <https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>. Acesso em 30 de dezembro de 2022.

¹³¹ SACHS, Jeffrey D. **A era do desenvolvimento sustentável**. Tradução: Jaime Araujo. Lisboa: Conjuntura Actual Editora, 2017.

Canotilho¹³², indo além, explicita o entendimento de que uma evolução sustentável ocorre quando os humanos organizam os seus comportamentos e ações de forma a não viverem: “à custa da natureza; à custa de outros seres humanos; à custa de outras nações; à custa de outras gerações.” Corroborando, são os objetivos¹³³ e desafios do princípio ao buscar a erradicação da pobreza; a fome zero e agricultura sustentável; a saúde e bem-estar, uma educação de qualidade; a igualdade de gênero; acesso a água potável e saneamento; geração e fomento de energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; proteção da vida na água; proteção da vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; parcerias e meios de implementação.

Portanto, a atenção do pensamento econômico à preservação do capital natural é essencial à busca da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento sustentável. Compreendendo-se que as externalidades teorizadas por Pigou e Coase, são a base sob o qual se erigiu a economia ambiental e ecológica. Entretanto, ainda que a base teórica e principiológica ambiental tenha evoluído rapidamente nos últimos 50 anos, não se pode dizer que há uníssono discurso à sustentabilidade na economia, ao contrário, há que ainda que se diferenciar desenvolvimento econômico de desenvolvimento sustentável, como observa José Eli da Veiga¹³⁴.

[...] até hoje é difícil convencer a maioria dos economistas e políticos de que o crescimento econômico não é suficiente para gerar desenvolvimento, ainda que na maior parte do mundo continue a ser o principal meio de alcançá-lo. Os economistas insistem em usar um único indicador, o PIB (Produto Interno Bruto), para avaliar o grau de desenvolvimento de um país.¹³⁵

Aliás, relevante registrar que o debate acadêmico criou uma cisão interpretativa e conceitual da economia do meio ambiente, dividindo-a em Economia Ambiental e Economia Ecológica, o que afeta diretamente a forma de ver o desenvolvimento sustentável¹³⁶. Ponto que

¹³² CANOTILHO, J. J. G. **O Princípio da Sustentabilidade como Princípio Estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos (Polytechnical Studies Review) 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018.

¹³³ ONU. Objetivos de desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 30 de dezembro de 2022.

¹³⁴ VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável, que bicho é esse?** / José Eli da Veiga & Lia Zatz. – Campinas, SP: Autores Associados, 2008.

¹³⁵ Ibid., p. 28.

¹³⁶ Interessante analisar o que discorre Ademar Ribeiro Romeiro, de forma ilustrativa, exemplifica essa dicotomia na economia. In. **Economia do meio ambiente: teoria e prática** / Peter H. May (org.). — 2. ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p.8.

Ballestero¹³⁷ aduz existir substancial diferença conceitual entre economia Ambiental e Economia Ecológica, sobretudo no método de análise que de dispõe cada uma. Enquanto a Economia Ambiental se baseia no uso dos recursos naturais primando a eficiência a partir de preceitos da economia de mercado, teoria neoclássica, para buscar instrumentos de desenvolvimento sustentável. Já a Economia Ecológica baseia-se na visão da “Bioeconomia”, em estudos transdisciplinares, questões sociais, a interação humana e ambientais na transformação dos meios ecológicos.¹³⁸

Derani¹³⁹, entretanto, nos elucida a visão jurídica do conceito geral de economia ambiental, sendo aquela que analisa os problemas através da afetação do capital natural decorrente da atividade humana, assim, procurando minimizar os efeitos externos negativos. Observa, que a natureza é a primeira medição humana de produção, portanto, a existência de um conflito entre a economia e ecologia é uma negligência dos macroeconomistas devido à limitação de seu objeto de conhecimento. Ou seja, não há conflito estrutural, mas retórico, pois, antes de tudo a economia tem em seu objetivo original à manutenção da existência, logo, depreende-se que a economia forçosamente deve observar o capital natural em sua análise.

Nesse compasso, a compreensão da existência das externalidades positivas e negativas é essencial para a busca do equilíbrio ambiental, o atingir do ponto ótimo de bem-estar social e disponibilidade de recursos. Ainda que as externalidades negativas¹⁴⁰ sejam efeitos colaterais de uma atividade, quando não internalizadas por seu causador, irão irradiar seus efeitos negativos para toda a coletividades, ocasionando as “falhas de mercado” que requerem uma intervenção governamental para que a sociedade obtenha um nível de bem-estar à Pareto¹⁴¹.

¹³⁷ BALLESTERO, M.H. **Economía ambiental y economía ecológica**: um balance crítico de su relación. *Economía y Sociedad*. Costa Rica, V. 13, n. 33-34, p. 55-65, dez. 2008. Disponível em: <http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/economia/article/view/74/47>. Acessado: 10 jul. 2023.

¹³⁸ A dicotomia que não parece fazer sentido para outros autores, utilizando apenas os termos “economia” e “economia ambiental”, para distinguir da noção clássica de desenvolvimento pelo quantificar do crescimento econômico, da noção de desenvolvimento sustentável. A exemplo empregado por Andrei Cechin e José Eli da Veiga, que denominam como economia convencional (Neoclássica), e economia ecológica (ambiental). In. **Economia do meio ambiente**: teoria e prática / Peter H. May (org.). — 2. ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p.33.

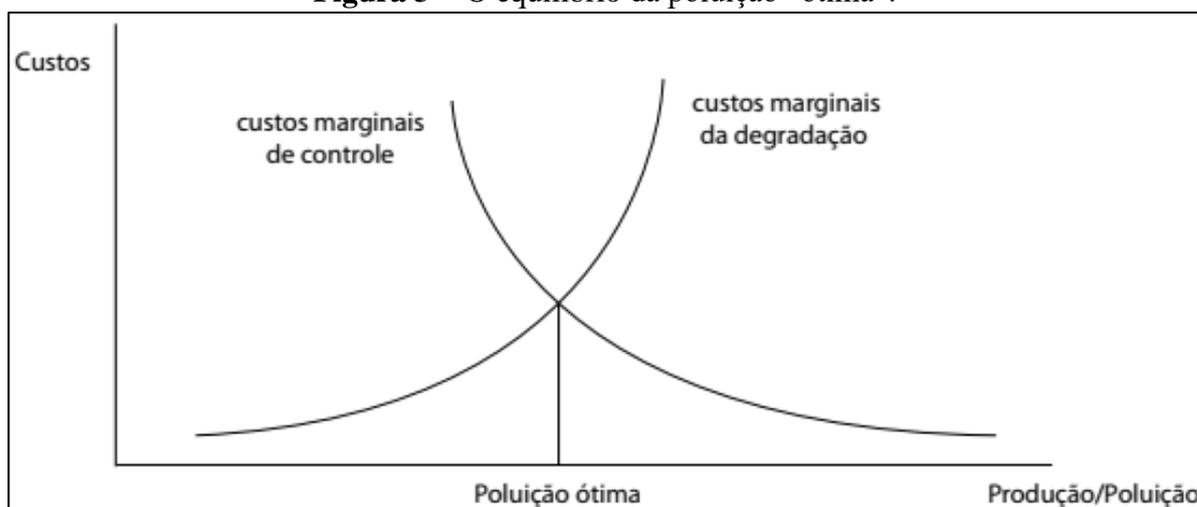
¹³⁹ DERANI, 2008. p. 99.

¹⁴⁰ Nusdeo (2006. p. 359), explica que: [...] Externalidades podem ser definidas como custos ou benefícios que se transferem de determinadas unidades do sistema econômico para outras, ou para a comunidade como um todo, fora do mercado. Trata-se de um custo - ou benefício - não arcado ou recuperado pela unidade que o gerou, recaindo indiretamente sobre terceiros que podem vir a ser identificados ou-não. [...].

¹⁴¹ Mendes explica que: [...] a sociedade atinge um nível de bem-estar eficiente à Pareto, quando não existe nenhuma possibilidade de melhorar o bem-estar dos indivíduos. Ou, dito de outra forma, se não for possível melhorar o nível de bem-estar de um indivíduo sem prejudicar outros indivíduos. [...]. MENDES, Isabel. **Instrumentos Económicos de Gestão Ambiental**: O Caso Português. Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG), Universidade Técnica de Lisboa, janeiro de 2004. p. 131.

De modo que, a literatura¹⁴² econômica ambiental desenha o ponto de equilíbrio das externalidades sendo aquela que cria condições, por meio da precificação, para que os agentes econômicos internalizem os custos da degradação que provocam em sua atividade econômica, ainda que impactos ambientais evoluam de modo imprevisível.

Figura 3 - O equilíbrio da poluição “ótima”.



Fonte: MAY (2010. p.11).¹⁴³

O ponto de equilíbrio está configurado no gráfico na intersecção das curvas de custo marginal de controle com a de custo marginal de degradação. Ou seja, a cada unidade a mais de degradação, necessita-se do correspondente em custos de controle. O ponto de equilíbrio registra o ponto em que os custos de degradar e controlar se encontram e se anulam.

Não haverá verdadeiro progresso e desenvolvimento se a qualidade de vida e o bem-estar humano for consumido nesse processo, igualmente, é ilusório acreditar em crescimento e desenvolvimento econômico à custa da degradação do capital natural, que, sem dúvida devolverá com um custo financeiro e social ainda maior.¹⁴⁴

Portanto, dessume-se a importância de compreender o papel e essencialidade do estudo econômico às decisões e manifestações jurídicas (quer administrativas, judicantes ou legiferante), sobretudo, as afeitas as questões ambientais, que por sua natureza orbitam questões multidisciplinares, com múltiplas irradiações no meio social, jurídico a partir do capital natural, pois, o sistema econômico destina-se a cumprir três funções que são: permitir critérios eficientes

¹⁴² MAY, Peter H. (org.). **Economia do meio ambiente**: teoria e prática. 2. ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

¹⁴³ Ibid., p. 11.

¹⁴⁴ NUSDEO, Fábio. **Desenvolvimento e ecologia**. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 94.

para a tomada de decisões; estabelecer mecanismos aptos à concatenação dessas decisões; e por fim, estabelecer uma forma de controle das mesmas decisões¹⁴⁵.

Assim, nesse brevíssimo arrazoado, crê-se postos os fundamentos econômicos da proteção ambiental e sua relação direta com o Direito, tudo ao fim de promover o desenvolvimento sustentável.

Claro, com isso não exaurindo a questão dos fundamentos econômicos da proteção ambiental, pois, o exaustivo e sistemático estudo dos fundamentos incorreria num avolumamento de informação inconcebível a natureza do presente trabalho, e abarcaria desde a modelagem econômica dos problemas ambientais e aprofundar das teorias e conceitos, a análise econômica na gestão ambiental, o funcionamento do mercado econômico e suas falhas, a perspectiva econômica-ambiental nos processos produtivos, a contabilidade ambiental (pública e privada), os aspectos econômicos na valoração do capital natural e precificação, a análise de riscos ambientais, a economia na tomada de decisões e avaliação de custos na tomada de decisões ambientais, métricas econômicas de avaliação de qualidade, enfim, tantos outros pontos nevrálgicos à questão econômica ambiental, porém, que agora importam apenas sua referência.

Inegável, portanto, que toda análise econômica envolverá decisões acerca do capital natural, tomando grandeza ímpar diante da nova ordem jurídico-constitucional, que elevou o município a um protagonismo na vida em sociedade, como visto no capítulo anterior, possuindo competência para legislar e ordenar a matéria ambiental no âmbito de seu interesse local, inaugurando uma nova etapa na afirmação das competências institucionais da municipalidade, o que vai exigir de seus políticos, técnicos e cidadãos um maior e melhor conhecimento das leis ambientais e dos assuntos que elas tratam. Logo, trazendo para o ente público um dever de observar o estudo econômico ambiental e seus instrumentos de política econômica para atuar na proteção ambiental.¹⁴⁶

Com base nessa autonomia constitucional, o poder municipal pode utilizar-se dos mecanismos jurídicos permitidos para realizar a defesa e melhora dos padrões de qualidade de vida dos munícipes. Ainda, fortalecendo os laços democráticos e aproximando os cidadãos dos atos decisórios ambientais, um aspecto crucial para a plena adoção dos novos direitos e deveres,

¹⁴⁵ FURTADO, Rosilene De Oliveira. **O papel da economia na gestão ambiental:** Os métodos de valoração como suporte à formulação de políticas públicas ambientais, 2010. Disponível em: <https://www2.unifap.br/ppgdapp/files/2013/04/DISSERTA%25C3%2587%25C3%2583O-Definitiva-LENE.pdf>. Acessado em 10 jul. 2023.

¹⁴⁶ MENDES, 2016. p. 465.

tanto da municipalidade quanto de seus membros, concebendo o município como uma célula fundamental da República.¹⁴⁷

Ademais, dentro da perspectiva de instrumentos econômicos de política ambiental, o Município possui inúmeros instrumentos e mecanismos legais ao desenvolvimento sustentável. Entretanto, para isso, tais ferramentas jurídico-econômicas devem ser previstas na legislação municipal, quiçá, numa legislação estruturada sistemicamente num ordenamento de política ambiental local, efetivando o que a economia ambiental leciona com os instrumentos de comando e controle, econômicos, participativos, de informação e educação, de planejamento e de fortalecimento institucional.

É importante trabalhar a inclusão do componente ambiental na estrutura jurídica do Município, como o Plano Diretor, Lei Orgânica, Código de Postura, Zoneamento Ambiental, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Código Tributário, Código Ambiental Municipal, entre outros, que devem ser arquitetados num mesmo sentido e linguagem. Igualmente importante, é trabalhar a política ambiental de planejamento orçamentário, em especial, Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Orçamento Anual e no plano de desenvolvimento sustentável, diretamente equacionados com as atividades dos municípios.

Razão disso, está que o poder municipal é aquele que está mais próximo da população, e conhecem melhor seus interesses e problemas cotidianos, o que facilita uma maior participação da sociedade no equacionamento e solução dos problemas ambientais, econômicos e sociais, podendo, de forma célere buscar soluções corretivas e preventivas destas demandas.

3.1 DA POLÍTICA ECONÔMICA AMBIENTAL: EVOLUÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

O desenvolvimento sustentável persegue a ideia de conservação dos estoques de recursos naturais, primando por sua constante capacidade de regeneração à reposição natural e/ou artificial dos recursos. Capacidade regenerativa que os economistas denominam de capacidade de suporte dos ecossistemas. E, esse é um dos grandes dilemas atuais, o consumo excessivo em risco de exaurimento dos recursos renováveis, onde se estima que a humanidade já tenha ultrapassado em cerca de 20%¹⁴⁸ a capacidade de suporte dos ecossistemas. Quanto maior risco há aos recursos não renováveis.

¹⁴⁷ FIORILLO, 2012. p. 220.

¹⁴⁸ MOURA, 2011. p. 8.

E, apesar de haver várias ramificações do tema desenvolvimento sustentável (desenvolvimento social, econômico, ambiental, político e tecnológico), é na gestão de responsabilidade ambiental que confluem num objetivo, de conciliar o crescimento econômico, qualidade de vida, por meio da exploração de novas tecnologias, processos produtivos, técnicas de otimização de materiais e seu uso, que propiciem uma redução, crescente e constante, do uso dos recursos naturais, dos poluentes (quer no processo de manufatura ou desejos resultantes de seu uso), bem assim, dos resíduos maléficis à saúde humana e natureza num todo. Por isso, a melhor expressão é desenvolvimento, que transcende a mera expectativa mercantil de crescimento, posto que, o desenvolvimento sustentável clama pelo sadio e equilibrado uso dos recursos naturais.

Outrossim, cediço é que já existem inúmeras formas de buscar a internalização das externalidades, bem assim, de dissuadir¹⁴⁹ o poluidor a mitigar seus níveis de poluição e/ou degradação, seja através de medidas legais impositivas e regulamentadoras (estabelecendo padrões, multas e restrições “*in lege*”), da coerção e/ou indução econômico-financeiras (com tributação, subsídios e mercado de redução de emissões), pelo estímulos publicitários, ou seja pela essencial educação ambiental (ainda que se considere que nenhuma maior que a conscientização e o abraçar da preservação voluntariada).¹⁵⁰

Deste modo, a política ambiental abrange um conjunto de normas, metas e instrumentos visando mitigar os impactos negativos da ação humana sobre o meio ambiente. Similar a qualquer política, ela é justificada, embasada teoricamente, estabelece regramento, e inclui penalidades para quem não segue as normas estabelecidas. Ela Interfere nas atividades dos agentes econômicos, exercendo influência nos setores públicos e privados, inclusive, estimulando o mercado para um tipo de composição na produção e no consumo, gerando impactos significativos sobre o meio ambiente.¹⁵¹

Noção que aloca a Política Ambiental como gênero na classificação do estudo da Economia Ambiental, irradiando a partir desta instrumentos confluentes ao fim do

¹⁴⁹ Enquanto nas externalidades estamos falando de efeitos não assumidos pelo emissor-poluidor, que já acarretaram uma transferência de custo socioambiental no capital natural a terceiros, ou seja, a internalização consiste em fazer esse emissor-poluidor assumir esse custo ambiental. A dissuasão ou indução comportamental procura trabalhar numa etapa anterior com a precaução e prevenção, quer inibindo ou mitigando a poluição e seus efeitos, quer a melhora do tratamento no capital natural com padrões de qualidade, incentivos, informações e cooperação, para que não ocorra essa transferência de custo à sociedade.

¹⁵⁰ STRAUCH, Manuel; ALBUQUERQUE, Paulo Peixoto de (Org.). **Resíduos: como lidar com recursos naturais**. São Leopoldo: Oikos, 2008. p. 194.

¹⁵¹ MAY, 2010. p.163.

desenvolvimento Ambiental¹⁵². De modo, que os instrumentos de política ambiental podem ser classificados em quatro¹⁵³ tipos¹⁵⁴ principais, embora alguns se interlacem como híbridos, a tipologia primária é estabelecida em: i). instrumentos regulatórios ou de comando e controle (C&C); ii). instrumentos econômicos (IEs) – de mercado ou precificados (incitativos); iii) instrumentos de comunicação e informação; e, iv) instrumentos voluntários e de cooperação.¹⁵⁵

Entretanto, não basta apenas a normatização ambiental, ou definirmos um valor dos bens ambientais, precificando os recursos e o capital natural, determinando a partir disso prioridades e restrições (que pode ter um viés arriscado e excludente), para se dizer da implementação de política ambiental. As diferentes frentes das questões de exploração e degradação ambiental impõe o uso variado de instrumentos e técnicas para atingir os objetivos prioritários da política ambiental. Logo, a implementação da política ambiental denota um exercício lógico-racional de gestão ambiental, de enfoque técnico, multidisciplinar e eficientes ferramentas de conscientização.¹⁵⁶

Nesse aspecto, Strauch¹⁵⁷ aduz que “instrumentos políticos são mecanismos que servem para concretizar medidas políticas”. Sendo o objetivo principal das medidas de política ambiental o influenciar do comportamento dos cidadãos, instituições e empresas, transformando-o em condutas mais sustentáveis. E, quando no processo produtivo e exploratório, ou mesmo, como resultado da entropia humana em suas atividades sejam produzidas externalidades, que seus efeitos sejam suportados por seus causadores, porém, nesse caso haverá uma expressão econômico-financeira de caráter dissuasório ou ressarcitório.

Diante disso, os instrumentos de Política Ambiental têm a função de estabelecer padrões e métricas, regular as atividades, e aferir eventuais externalidades irradiadas para a sociedade, fazendo o emissor internalizar as externalidades negativas do mercado (tanto quanto possível). Todos apresentam vantagens e desvantagens, de modo, que a aplicação híbrida de alguns

¹⁵² THOMAS, Janet M; CALLAN, Scott J. **Economia ambiental**: Aplicações, políticas e teorias. Trad. Noveritis do Brasil. Rev.: Maria Cecília Trannin. – 2 ed. – São Paulo-SP: Cengage Learning, 2016.

¹⁵³ Strauch elenca cinco instrumentos, diferenciando instrumentos econômicos de instrumentos de planejamento econômico. Data vênia, classificação que não aderimos, sobretudo, por dizer de mesmo campo, alcance e métodos. Quiçá, se o termo fosse “Planejamento e/ou Gestão Ambiental” seria melhor alocado como instrumento. Ainda, que seja termo/classificação que não encontramos na doutrina ou na lei como instrumento, porém, que sopesamos ser digno de debate sua inclusão como tipo de instrumento. (STRAUCH, 2008. p. 200.)

¹⁵⁴ MOURA, Adriana Maria Magalhães de (Org.). **Governança ambiental no Brasil**: instituições, atores e políticas públicas. Brasília : Ipea, 2016. p. 110.

¹⁵⁵ MOTTA, 2006, p. 76-77; STRAUCH, 2008. p. 191-192; MAY, 2010. p. 169; MOURA, 2016. p. 111-112;

¹⁵⁶ MOTTA, 2006. p. 75.

¹⁵⁷ STRAUCH, 2008. p. 32/33.

instrumentos tem o condão de propiciar maior possibilidade de efetividade na internalização do custo externo ambiental.¹⁵⁸

Stiglitz e Rosengard¹⁵⁹ arrazoam sobre a essencialidade dos instrumentos de intervenção governamental como ferramentas corretivas das imperfeições do mercado. Já, que o uso de mecanismos de intervenção justifica-se não apenas por razões econômicas, relacionadas à correção de imperfeições do mercado e à obtenção de eficiência, mas também por razões sociais, ambientais e políticas, como desemprego, pobreza, desigualdade e falhas governamentais. Por isso, afirmam que é preciso tentar “encontrar o caminho para que o Estado e os mercados atuem juntos, fortalecendo-se mutuamente”.

Os estudos econômicos de política ambiental têm evoluído na construção de sua definição e conteúdo ao longo do tempo, conforme a própria economia evolui. Assim como nas escolas econômicas e as eras/dimensões dos direitos humanos, constitui-se em o panorama evolutivo da política econômica ambiental no mundo.

É indissociável, portanto, a conclusão de que as eras de direitos ao estabeleceram garantias e direitos fundamentais, irradiaram princípios as demais áreas do saber humanos, inclusive, forçando uniões até então diametralmente oposta, como a economia e meio ambiente. Como tal, evoluções que impingiram comportamento social e condutas aceitáveis, de modo, que ferramentas jurídico-econômicas precisaram ser implementadas para corresponder aos anseios da nova ordem principiológica ambiental que emergia em paralelo.^{160 161}

Lustosa¹⁶² refere que no panorama mundial, considera-se a primeira fase da política ambiental o período que compreende o final do século XIX até o prelúdio da Segunda Guerra Mundial. Fase do litígio judicial instigado pelas vítimas das externalidades negativas ambientais contra seus algozes degradadores. Porém, ferramenta jurídica que se viu inadequada para fazer frente aos problemas econômicos-sociais-ambientais que se avolumavam ainda mais, pelo custo, tempo e o acúmulo de casos não resolvidos.

A segunda fase, inicia logo após a Segunda Guerra, sendo denominada Política de Regulatória ou Comando-e-Controle (*command and Control Policy*). Política de intervenção

¹⁵⁸ MOURA, 2016. p. 112.

¹⁵⁹ STIGLITZ, J.; ROSENGARD J. **A Economia do Setor Público**. Madrid, Espanha: Antoni Bosch editor. 2016. p. 40.

¹⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do direito ambiental** / Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseif – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 28.

¹⁶¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental** / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseif – 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 50/234.

¹⁶² MAY, 2010. p.164.

do Estado sobre as atividades humanas¹⁶³, sobretudo, regrado os meios produtos em sua relação de uso dos recursos naturais e os dejetos produtivos ao meio. Essa política se notabilizou por assumir duas características pontuais, i). impor padrões de emissão incidentes sobre a produção final e/ou sobre o nível de uso de um recurso; e, ii). Determinar o uso da melhor tecnologia disponível para minimizar a poluição e cumprir o padrão de emissão de poluentes. Perspectiva econômica para forçar o mercado a internalizar as externalidades negativas que gera, sobretudo, por entender que os problemas ambientais são falhas do mercado. De modo que, haja uma motivação pelo ganho social e mais valia ambiental, não apenas pelo ganho privado.¹⁶⁴

Porém, como ocorrera na política ambiental da primeira fase, a segunda fase também mostrou-se padecer de insuficiências e/ou deficiências, para sozinha fazer frente ao dinamismo dos problemas e demandas ambientais. Sua morosidade de implementação, contestações judiciais de matéria regulamentada. Ocorrência sistêmica de deficiências informacionais na regulamentação do processo produtivo. Deficiências informacionais no âmbito da contabilidade ambiental. E, ainda, rigidez exacerbada de regulamentação, ao ponto de inibir a instalação de empreendimentos, processos e uso alternativo de matérias-primas. Questões, ainda que aparentemente técnicas, sozinhas engessaram a política ambiental, pois, inclusive se opunham ao desenvolvimento sustentável, na luta do equilíbrio entre crescimento econômico e preservação do capital natural.

Nesta mesma onda das efervescências políticas do pós-guerra, eclodindo em novos conflitos internacionais, há também o emergir uma agenda ambiental internacional na busca de soluções alternativas as inquietudes ambientais, sugestionado novas ferramentas e instrumentos econômicos aos anseios do desenvolvimento sustentável. Assim, é o nascedouro da terceira fase, os Instrumentos Econômicos Ambientais ou de Mercado, ainda que se desenrolando a partir das premissas das políticas de Comando e Controle, os IE's não mais se baseiam apenas em padrões de emissão, mas em padrões de qualidade como meta estabelecidas. Equalizando assim, meio e fim à política ambiental.

De modo geral, a abordagem dos instrumentos de regulação e de comando e controle concebe ao modo pelo qual os objetivos da política ambiental são estruturados e regrados/normatizados. Ao passo, que a abordagem dos IE's é na instrumentalização para alcançar esses objetivos de forma material. Por isso, também aceito na doutrina econômica

¹⁶³ DERANI, Cristiane; SOUZA Kelly Schaper Soriano de. **Instrumentos econômicos na política nacional do meio ambiente: Por uma economia ecológica.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.10. n.19. 2013. p. 253.

¹⁶⁴CALLAN; THOMAS, 2016.

ambiental o nome Instrumento de Mercado, pois, se valem de incentivos econômicos para motivar o mercado na defesa e preservação do capital natural.

Ainda como fases, a economia ambiental elenca os Instrumentos de Informação/ Comunicação, bem como, os Instrumentos Voluntários e de Cooperação, como avanços na política ambiental mundial. Strauch¹⁶⁵ os denomina de instrumento de persuasão, pois, implicam em influência sobre informações (objetivas) e valores (subjctivos) de cada tomador de decisões, englobando nesse tipo, os instrumentos de acordos voluntários, de informação, e de motivação (criação de pressões sociais).¹⁶⁶

No contexto jurídico nacional¹⁶⁷, a construção das Políticas Ambientais é disposta em um certo número de leis, a priori, todas fluentes dos princípios e preceitos da Constituição de

¹⁶⁵ STRAUCH, 2008. p. 193.

¹⁶⁶ No contexto internacional, propriamente o norte americano, Callan e Thomas relembram que importantes legislações norte americanas de regulamentação e de comando e controle, iniciaram ainda em 1893 com a Lei interestadual de Quarentena (protocolos de saúde e propagação de doenças), que levou a primeira regulamentação dos EUA sobre a água, aprovada em 1912 (Lei do Serviço Público de Saúde). Em 1974 a Lei da Água Potável Segura autorizou a EPA (Agência de Proteção Ambiental) a estabelecer padrões para a água potável.

Na qualidade do ar, ainda na década de 50, promulgou-se a Lei de Controle de Poluição do Ar de 1955, Lei do Ar limpo de 1963, Lei de Controle da Poluição do Ar por Veículos Motorizados de 1965, bem assim, emendas e lei. Todas objetivando a padronização da qualidade do ar. Os regulamentos executivos do Gabinete de Gestão e Orçamento (OMB) de 1971 (revisão da qualidade de vida). A redução de 1,1 grama para 0,1 grama de chumbo na composição da gasolina em 1983 (estudo que revelou uma economia de 600 milhões de dólares na saúde).

A política de resíduos perigosos iniciou timidamente pela Lei do Descarte de Resíduos Sólidos (LDRS) de 1965, com auxílio financeiro e técnico em âmbito nacional. Em 1970, a lei de Recuperação de Recursos implementou a política de reciclagem. Em 1976, a Lei de Conservação e Recuperação dos Recursos (LCRR), inaugurou o controle dos resíduos perigosos, regulamentou o manejo e forma de depósito, delegando a administração aos estados. E, em 1984 é feita emenda na LCRR para elevar os padrões das instalações de depósito dos resíduos perigosos.

Quanto a produtos perigosos e/ou tóxicos, em 1947, a Lei Federal sobre inseticidas, fungicidas e Raticidas (FIFRA) é a primeira a regulamentar o assunto no EUA, ficando a cargo da EPA sua regulamentação e controle. Os autores, ainda observam o custo e fator de ineficiência relativo ao uso singular dos instrumentos de comando e controle, arguindo que as pesquisas dão conta que instrumentos mais flexíveis teriam melhor eficiência e menor custo ao mercado e sociedade, sem implicar na piora ambiental. (CALLAN; THOMAS, 2016. p. 218/231/301/416/445/502).

¹⁶⁷ Ainda que tecnicamente seja indevido dizer do uso de instrumento de regulação de comando e controle ou econômicos nas primeiras legislações ambientais no Brasil, fato é que em 1605 temos a primeira legislação e/ou regulação ambiental com o Regimento do pau Brasil, com fins regulatórios e econômicos. As legislações ambientais brasileiras, ainda que tímidas e, inicialmente, muito mais voltadas a interesses de proteção do mercado no seu exaurimento financeiro, acabaram por ocasionar uma evolução legislativa e regulatória ambiental.

Essa jornada através da legislação ambiental brasileira, iniciada em 1605, avança em 1799 com o Regimento de Cortes de Madeiras (decreto real), 1850 a Lei de Terras Lei nº 601/1850, 1911 temos a criação da primeira reserva florestal (Decreto nº 8.424/1911). O Código Civil de 1916 (Lei 3.725/16) apresenta uma visão inicial da proteção ambiental, enquanto em 1934 o Código Florestal (Lei 23.703/34) e o Código de Águas (Lei 24.643/34) lançam as bases para a legislação futura. Em 1964, o Lei do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) responde a demandas por mudanças na posse da terra. O Código Florestal, Lei 4.771/1965, é atualizado em 1965, expandindo a proteção da flora.

Em 1967 temos os Códigos de Caça (Lei nº 5.197/67), Pesca (Lei 5.195/67), Mineração (Lei 5.340/67), e Proteção à Fauna (Lei 5.198/67), bem como, temos uma nova Constituição (1967) reforçam a proteção ambiental. O controle da poluição industrial inicia-se em 1975, com a Lei 6.368/75. Em 1977, é instituída a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (Lei 6.453/77), e em 1981 é instituída a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) através da Lei 6.938/81, que consolida a importância da proteção ambiental, transcrevendo-se em principal mecanismo para a elaboração de instrumentos de regulação e de comando e controle. Em 1985 se estabelecem

1988, e da Lei. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), vigente após a constituinte de 1988 porque fora tida por alinhada a nova ordem constitucional, e assim, por ela recepcionada. A Constituição, no art. 225, estabelece linhas claras dos objetivos, direitos e deveres em relação ao meio ambiente. Seu caput proclama o direito de todos terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado como fator essencial à sadia qualidade de vida, sendo de responsabilidade do Estado e da coletividade sua busca e dedicação intergeracional.

Ao passo que, já no §1º, do art. 225, da CF/88, temos o comando para assegurar o direito antes proclamado, incumbindo ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades; definir os espaços a serem especialmente protegidos; exigir estudo prévio de impacto ambiental para obra ou atividades; controlar a produção, a comercialização técnicas, métodos e substâncias que tragam risco à vida e ao meio ambiente; promover a educação ambiental; proteger a fauna e a flora; manter regime fiscal de favorecimento aos biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono. Destas premissas, irradia bom conteúdo da Política Ambiental do Brasil.

Observe-se que no teor do texto constitucional já podemos encontrar, de certa forma, delineada a tipologia dos instrumentos de política ambiental, há ordem de regulação e fiscalização, há previsão de incentivo econômico, há dever de educar e comunicar sobre o meio ambiente, há a previsão de se trabalhar com todas as unidades da federação, implícito a

ferramentas processuais, a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) garante instrumentos para defesa do meio ambiente.

Então, em 1988 a nova Constituição é promulgada, e dedica um capítulo à proteção ambiental, impondo responsabilidades ao Poder Público e à sociedade. Em 1991 a Lei de Política Agrícola (Lei 8.171/91) exige a recomposição de reservas florestais em propriedades rurais. Em 1997 a Lei nº 9.433/97, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. 1998, a Lei 9.605/98, dispõe sobre os crimes e as infrações administrativas contra o meio ambiente, visando punir as condutas lesivas ao meio ambiente. No ano de 1999, é instituída a Lei 9.795/99, dispondo sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Em 2000, a Lei 9.985/2000 institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), com o intuito de promover maior proteção aos ecossistemas e recursos naturais. Em 2001, o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001) busca conciliar desenvolvimento urbano com a proteção ambiental.

Em 2002, o novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02), dedica um capítulo à proteção ambiental, reconhecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelecendo responsabilidades por danos causados ao meio ambiente. 2006, a Lei 11.428/06, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. 2009, a Lei 12.187/09, institui a Política Nacional de Mudança do Clima, estabelecendo medidas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e mitigar os efeitos das mudanças climáticas. 2010, se institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/010), que visa à gestão integrada e sustentável dos resíduos sólidos urbanos e industriais. A Lei 12.651/12, em 2012, traz o novo Código Florestal Brasileiro, que regulamenta o uso e a proteção das florestas e áreas de preservação permanente. Em 2015, a Lei 13.153/15, institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e aos Efeitos da Seca, que visa prevenir e combater a desertificação e os efeitos da seca no semiárido brasileiro. E, em 2021, a Lei 14.119/21, institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, que reconhece e valoriza a proteção e recuperação dos recursos naturais por meio de incentivos financeiros.

cooperação (além de princípio estrutural do Estado, é essencial à efetividade), afora que o dever constituído se destina ao Poder Público (geral), não somente à União.

Não obstante, também nos §§2º ao §7º há expressa previsão de internalização das externalidades, carregando seu conteúdo com instrumento de regulação e de comando e controle, bem assim, de instrumentos econômicos. O texto é rico em exemplificar os instrumentos ao expressar que o poluidor “fica obrigado a recuperar”; “com solução técnica”; “na forma da lei”; “condutas e atividades consideradas”; “sujeitarão os infratores [...] a sanções”; “reparar os danos causados”; “dentro de condições [...] inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”; “são indisponíveis as terras”; “[...] nuclear deverão ter sua localização definida em lei”; “não se consideram cruéis as práticas desportivas”. Logo, a classificação econômica dos tipos de instrumentos de política ambiental traz clareza e objetividade às mãos do poder público.

Aliás, ainda antes do art. 225, no art. 170 da CF/88, que trata dos princípios gerais da atividade econômica e seus valores, temos a expressa previsão de defesa do meio ambiente, também por meio da economia. O inciso VI, é imperativo ao proclamar que a ordem econômica observará a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. Redação incluída no texto constitucional em 2003, pela Emenda à Constituição nº 42. Outrossim, o inc. III e VII fulguram como valores a função social da propriedade e a busca pela redução das desigualdades regionais e sociais, em claro objetivo cinzelado no caput do 225.

Quanto a base da política ambiental nacional, constituída pela Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) através da Lei 6.938/81, consagra em seu texto todos os tipos¹⁶⁸ de instrumentos e formas de implementá-los. Outrossim, é clara em seu objetivo¹⁶⁹ de promover “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana”, transcrevendo-se em principal fonte para a elaboração e implementação dos instrumentos de política ambiental.

¹⁶⁸ Ainda que a tipologia, apresentada em 4 tipos específicos de instrumentos, advenham das ciências econômicas, é inegável que essa se presta a classificar e ordenar dentro da seara jurídica, posto que, sua gênese é das teorias econômicas. Logo, com as devidas cautelas, é tipologia que melhor elucida e dispõe as ferramentas da política ambiental em seus instrumentos.

¹⁶⁹ Lei 6.938/81, art. 2º (caput).

Ademais, em seu art. 9º, incisos I a XIII¹⁷⁰, elenca o que seriam os instrumentos da PNMA, conquanto em sua maioria trabalhe com instrumentos de comando e controle, há a inserção de variadas formas de instrumentos. E, apesar de ser apenas no art. 9º o uso da denominação “instrumentos da Política Ambiental”, sua leitura deve ser conjugada com o art. 4º, que além de descrever os objetivos da Política Nacional, acaba exemplificando a implementação da política pelo uso instrumentos de Política Ambiental¹⁷¹.

O artigo 4º da PNMA, proclama o desenvolvimento econômico-social com a qualidade ambiental e equilíbrio ecológico; diz da definição de áreas ambientais prioritárias; clama por critérios, normas e padrões de qualidade no ciclo do capital natural; diz da necessidade do desenvolvimento de pesquisas; da essencial difusão de tecnologias, informações e dados, formação e consciência ambiental; aduz do uso racional ante escassez dos recursos; e, da internalização das externalidades pelo poluidor, recuperando e/ou indenizando os danos. Resta evidente, que destas premissas, e das elencadas no art. 225 da CF/88, fluem toda a política ambiental nacional, inclusive orientado as demais legislações estabelecidas na forma de Políticas Nacionais em temas específicos, como veremos a seguir.

É com a PNMA que se estabelece a criação e estruturação do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), é instituída a TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, e com o advento da LC 140/11, passa a ser exercido por todos os entes federados, no que concebe o mérito ambiental.

A Política Ambiental também está inserida na Lei de Política Agrícola (Lei 8.171/91). Seu capítulo VI, disciplina a proteção ao meio ambiente e da conservação dos recursos naturais, por meio da integração dos entes federados e exige a recomposição de reservas florestais em

¹⁷⁰ Lei 6.938/81, art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental; X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais; XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

¹⁷¹ Reforçando a classificação e tipologia das ciências econômicas, anteriormente exposta.

propriedades rurais¹⁷². A Lei nº 9.433/97, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e traz como instrumentos os Planos de Recursos Hídricos; o enquadramento dos corpos de água em classes, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; a cobrança pelo uso de recursos hídricos; a compensação a municípios; e, o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

No plano de políticas ambientais, a Lei 9.605/98, é importante instrumento de regulação e comando e controle, pois, dispõe sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Noutra banda, preventiva e transcendente, a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída a Lei 9.795/99, como “componente essencial e permanente da educação nacional”¹⁷³. Em similar sistematização de políticas nacionais, a Lei 9.985/2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), com o intuito de promover maior proteção aos ecossistemas e recursos naturais.

Não obstante, o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001), que em primeiro momento não parece ser uma legislação ambiental, porém, seu conteúdo é rico na previsão e regulação do capital natural, quer no aspecto do meio ambiente natural ou artificial. Seu art. 2º estabelece diretrizes carregadas da preocupação ambiental, ao fim “da proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico”¹⁷⁴. Em seu art. 4º, estabelece os instrumentos da Política Urbana constituídos: I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; III – planejamento municipal [...]; IV – institutos tributários e financeiros [...]; V – institutos jurídicos e políticos [...]; e, VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). Por sua vez, estes ainda se subdividindo, entre outros, em planos, planejamentos, zoneamentos, parcelamentos, gestão orçamentária, tributos e incentivos fiscais, IPTU progressivo, desapropriações, servidões, concessões de direitos, estudo de impacto ambiental, outorgas e direitos.

Outrossim, o Estatuto das Cidades correspondendo aos anseios do inc. XXIII, do art.5º, da Constituição (assegurar uma vida digna, livre e igualitária a todos os cidadãos), novamente proclama a função social da propriedade, de atender às necessidades e interesses da sociedade,

¹⁷² Vide ainda a Lei 4.504/64 (Dispõe sobre o Estatuto da Terra), que já trazia em seu bojo a possibilidade de destinar o imóvel a fins ecológicos, com a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais. (art.17). Ainda, incumbindo o poder público de prestar o auxílio e a assistência para o uso racional do solo, a execução de planos de reflorestamento, a obtenção de crédito e financiamento, a defesa e preservação dos recursos naturais (art. 75).

¹⁷³ Lei 9.795/99. art. 1º.

¹⁷⁴ Lei 10.257/01, inc. XII, do art. 2º.

disciplina sobre a elaboração e obrigatoriedade do Plano Diretor Municipal¹⁷⁵, estabelece critérios para o exercício da gestão democrática da cidade, e traz outras orientações a organização urbana e territorial do município. Enfim, busca conciliar desenvolvimento urbano e municipal¹⁷⁶ com a proteção ambiental.

Nesse panorama difuso de legislação da política ambiental, a Lei 11.428/06, que institui a lei da Mata Atlântica, versa sobre políticas ambientais de forma inaugural, determinado que o poder público estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável¹⁷⁷; institui o Fundo de Restauração do Bioma¹⁷⁸ e diz dos incentivos creditícios a proprietário ou posseiro para que preservem a vegetação.¹⁷⁹

Nas legislações de política ambiental nacional, em 2009 a lei 12.187/09, institui a Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC), estabelecendo diretrizes e medidas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e mitigar os efeitos das mudanças climáticas. Para isso, faz uso de instrumentos¹⁸⁰ ambientais, a exemplo do Plano Nacional de Mudança Climática; a criação de fundo nacional para este fim; planos de ação; de uma rede de comunicação ambiental; de medidas fiscais e creditícias; mecanismos financeiros; indicadores, padrões, monitoramento e outros. Outrossim, no art. 9º, cria o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE¹⁸¹.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos é instituída pela Lei 12.305/10, visa à gestão integrada e sustentável dos resíduos sólidos urbanos e industriais. Os instrumentos¹⁸² para sua execução são, entre outros: plano de resíduos sólidos; coleta seletiva; monitoramento; cooperação técnica; incentivos fiscais; sistema nacional de informação; acordos setoriais; fundo nacional; padrões de qualidade. Outrossim, também institui os instrumentos econômicos para sua execução (aqui, porém, observa-se que fogem da tipologia econômica, muitos sendo de regulação e de comando e controle, informativo ou de cooperação)¹⁸³.

Em 2012, é aprovada a Lei 12.651/12, instituindo o novo Código Florestal Brasileiro, que regulamenta o uso e a proteção das florestas e áreas de preservação permanente. Ainda em

¹⁷⁵ Lei 10.257/01, art. 39.

¹⁷⁶ Ainda que seja das diretrizes gerais da política urbana, também contempla a ordenação e organização municipal.

¹⁷⁷ Lei 11/428/06, art. 33.

¹⁷⁸ Lei 11/428/06, art. 36.

¹⁷⁹ Lei 11/428/06, art. 41.

¹⁸⁰ Lei 12.187/09, art.6º e incisos.

¹⁸¹ Lei 12.187/09, art. 9º - O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

¹⁸² Lei 12.305/10. art. 8º.

¹⁸³ Lei 12.305/10. art. 42.

seu art. 1º, já se refere ao uso de instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos, e um deles, o desenvolvimento sustentável. O art. 3º elenca uma série de atividades ambientais, criando um leque de possibilidades. Disciplina as métricas das APPs¹⁸⁴, rurais ou urbanas, regulando, padronizando e definindo critério de quantidade e qualidade mínimas ao trato ambiental. Disposto sobre delimitação de áreas de preservação permanente (APPs) e reserva legal¹⁸⁵ (RL). Programa de Regularização Ambiental¹⁸⁶ (PRA). Normas para exploração sustentável¹⁸⁷. Disciplina sobre instrumentos ao poder público municipal para o estabelecimento de áreas verdes urbanas¹⁸⁸. A criação e disseminação de informações técnicas, no âmbito do SINIMA (Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente).¹⁸⁹

Cria o CAR¹⁹⁰ (cadastro Ambiental Rural). Estabelece o controle de origem dos produtos florestais¹⁹¹. Cria o programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente por meio de mecanismos de compensação ambiental (PSA); seguros; linhas de crédito e financiamento; dedução do cálculo do ITR as áreas de APP; cobrança e destinação dos valores advindo da cobrança dos recursos hídricos; isenção de impostos; uso de fundos públicos destinados à compensação, recuperação ou recomposição das APPs; incentivos financeiros para recomposição de áreas degradadas; cooperação para desenvolvimento sustentável; entre outros¹⁹². É criada a Cota de Reserva legal (CRA)¹⁹³. Como se pode observar, no âmbito das políticas ambientais, é riquíssima em instrumentos e diretrizes à proteção, conservação e desenvolvimento sustentável do meio ambiente.

Em 2015, a Lei 13.153/15, institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e aos Efeitos da Seca, que visa prevenir e combater a desertificação e os efeitos da seca no semiárido brasileiro, determinando ao Poder Público¹⁹⁴ mapear e diagnosticar; definir plano de contingência; estabelecer sistema integrado de informações; estimular a criação de centros de pesquisas; promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais; capacitar os técnicos; promover a implantação de sistemas; buscar e estimular a cooperação, entre outros.

¹⁸⁴ Lei 12.651/12, art. 7.

¹⁸⁵ Lei 12.651/12, art. 12.

¹⁸⁶ Lei 12.651/12, art. 17.

¹⁸⁷ Lei 12.651/12, art. 20; 30.

¹⁸⁸ Lei 12.651/12, art. 25.

¹⁸⁹ Lei 12.651/12, art. 29; 51; 71; 79.

¹⁹⁰ Lei 12.651/12, art. 29.

¹⁹¹ Lei 12.651/12, art. 35.

¹⁹² Lei 12.651/12, art. 41.

¹⁹³ Lei 12.651/12, art. 44.

¹⁹⁴ Lei 13.153/15, art. 5º.

Para tanto, estabelece seus instrumentos de Política¹⁹⁵ através dos Planos de Ação alinhado às diretrizes da Convenção da ONU de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca – UNCCD. Relatórios anuais contendo: a) avaliação e o monitoramento; b) o estado das zonas afetadas; c) o estado, a qualidade de vida e as condições socioeconômicas da população afetada; d) o estado da arte dos planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações em andamento nas zonas afetadas. Estabelece os planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações voltados à recuperação das áreas degradadas. Os planos de manejo florestal sustentável. Sistema de Alerta Precoce de Seca e Desertificação. Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE. Criação de unidades de conservação. E, os Planos de Prevenção e Controle do Desmatamento.

Por fim, mas não exaurindo as legislações ambientais, em 2021, a Lei 14.119/21, institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, que reconhece e valoriza a proteção e recuperação dos recursos naturais e serviços ecossistêmicos por meio de incentivos financeiros, em atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador. Assim, estabelece o programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), e disciplina sobre os mecanismos de incentivos financeiros, como subsídios e isenções fiscais, para promover práticas sustentáveis. Sua gestão se dará pelo Sisnama.

A lei do PSA era aguardada a bom tempo¹⁹⁶, mesmo que seu conteúdo já vinha sendo trabalhado em outras legislações, somente agora é construída de forma objetiva e clara como política ambiental à sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. Faz uma fundamental valorização e reconhecimento dos serviços ecossistêmicos. Essenciais à vida e a atividade econômica. Estudos mostram que os serviços ecossistêmicos podem aumentar o PIB em até 35% em algumas regiões, pois contribuem para a produção de alimentos, para a produção de energia e para a prevenção de desastres naturais. Outrossim, no ano de 2014 o valor global dos serviços ecossistêmicos foi estimado em até 145 trilhões por ano¹⁹⁷. Entretanto, o relatório do

¹⁹⁵ Lei 13.153/15, art. 6º.

¹⁹⁶ No âmbito internacional, há exemplos que remontam os anos 1980, nos Estados Unidos através do *Conservation Reserve Programme*. Entretanto, é a Costa Rica considerada pioneira a colocar em prática e pelos resultados obtidos através da Lei Florestal nº 7.575, de 13 de fevereiro de 1996, o Sistema de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA/PSE) que incentiva as externalidades ambientais positivas. Considerado o mais bem sucedido das américas, passando, uma perda anual de aproximadamente 100 km² por ano ao final dos anos 1980 ao aumento de cerca de 300 km² por ano entre 2011 e 2013. (SIERRA, Rodrigo; CAMBRONERO, Alex; VEGA, Edwin. **Patrones Y factores de cambio de la cobertura forestal natural de Costa Rica, 1987-2013**. Preparado para el Gobierno de Costa Rica bajo el Fondo Cooperativo para el Carbono de los Bosques (FCPF), 2016. Disponível em: https://reddcr.go.cr/sites/default/files/centro-de-documentacion/rsierraacambronerovega_patrones_y_factores_cus.pdf. Acesso em: 17. out. 2022. p.24).

¹⁹⁷ Robert Costanza, Rudolf de Groot, Paul Sutton, Sander van der Ploeg, Sharolyn J. Anderson, Ida Kubiszewski, Stephen Farber, R. Kerry Turner. **Changes in the global value of ecosystem services, Global Environmental**

TEEB ainda de 2008 avaliava os impactos econômicos associados a perdas no capital natural, estimando que o custo da inação política e da continuidade do *business as usual* causaria perdas anuais de cerca de US\$ 2 a US\$ 4,5 trilhões¹⁹⁸.

A PNPSA, por óbvio é rica em instrumentos econômicos, embora também seja construída com os demais instrumentos da tipologia de política ambiental, sua matriz principiológica avoca a aplicação de instrumento econômico ambiental. Em seu conteúdo, o art. 4º dispõe sobre seus objetivos, e seu art. 5º estabelece diretrizes bases a sua implementação. Entre outros, a conjugação destes artigos nos diz da criação de um mercado de serviços ambientais; estimular a pesquisa científica; assegurar a transparência das informações; estabelecer mecanismos de gestão de dados e informações; incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias produtivas vinculadas aos seus negócios; o reconhecimento do setor privado como organizadores, financiadores e gestores do PSA, paralelamente ao setor público, e como indutores de mercados voluntários; a publicidade, a transparência e o controle social nas relações.

Enfim, brevíssimo apanhado das legislações ambientais nacionais, que trazem em seu bojo o anseio de implementar as Políticas Ambientais. Porém, notadamente, há um desencontro de classificação e tipologia, entre aquilo que as ciências econômicas disciplinam como Política Ambiental, e aquilo que o contexto jurídico-legislativo carrega os textos legais como política ambiental e seus instrumentos de execução. É impróprio asseverar que sejam erros, até porque cada ciência é competente para definir, instituir e organizar suas classificações de temas, porém, diz-se isso, porque ainda há no mundo jurídicos o titubear da sistematização e enquadramento desses instrumentos, inclusive classificando os princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador como orientativos dos instrumentos de comando e controle¹⁹⁹, o que é incorreto. Logo, como estamos diante do conteúdo de Política Ambiental que primeiro chamou definição e conteúdo das ciências econômicas, no mínimo podemos dizer que seria mais acertado o uso e classificação que de lá advém, até para sistematização e organização nesses mundos afins.

Change. Volume 26, 2014. Pages 152-158. ISSN 0959-3780. <https://doi.org/10.1016/j.gloenvcha.2014.04.002>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0959378014000685>. Acesso em: 24. set. 2022.

¹⁹⁸ ALTMANN, Alexandre. **Serviços ecossistêmicos e Direito: delineamentos para uma teoria jurídica geral e uma tipologia.** In: VALENTE, Isabel Maria Freitas; SALA, José Blanes. (coord.). São Paulo: EdUFABC, 2021.E-book. ISBN 978-65-994373-3-5. Disponível em: <http://monographs.uc.pt/iuc/catalog/view/219/486/847-1>. Acesso em: 03 de set. 2022. p. 197.

¹⁹⁹ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da (org.). **Princípios do direito ambiental: atualidades** / org. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira. Caxias do Sul, RS, Educ. 2012. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/5872/pdf/0>. Acesso em: 15 jul 2022. p. 126.

Portanto, dessume-se que o tema da tipologia de política ambiental é extremamente incipiente no mundo jurídico, quer em sua classificação, definições e hermenêutica econômica à seara jurídica. E, embora não haja um consenso na classificação, a gênese principiológica e doutrinária vem justamente da constante evolução da doutrina econômica, o que nos parece trazer um maior grau de solidez à classificação lá disposta, pois, entendemos que são nortes de objetivo, finalidade e essência à própria norma.

3.2 TIPOLOGIA DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA AMBIENTAL

Como apresentado no título anterior, a Política Ambiental compreende um conjunto de normas, regras, sistemas e instrumentos visando mitigar os impactos negativos da ação humana sobre o meio ambiente, utilizando-se da capacidade de intervenção do Estado como ferramentas corretivas das imperfeições do mercado. Assim, têm a função de estabelecer padrões e metas para regular as atividades potencialmente poluidoras, como também, usar ferramentas econômicas para dissuadir ou estimular certa atividade, buscando sempre fazer o poluidor internalizar as externalidades negativas.

Não obstante, além dos meios indutores pela coerção legal e financeira, a Política Ambiental trabalha com ferramentas de educação, criando uma cultura de proteção de preservação ambiental, mitigando o aparecimento do “agente poluidor”, conscientização formadora, que também busca transformar, o já poluidor, em agente ativo de defesa do meio ambiente e seu essencial equilíbrio. Logo, a colaboração, troca de informação, a pesquisa científica e o voluntariado e são ferramentas de primeira ordem. Assim, os instrumentos de Política Ambiental, são classificados em 4 tipos distintos, a saber: i). instrumentos regulatórios ou de comando e controle (C&C); ii). instrumentos econômicos (IEs) – de mercado ou precificados (incitativos); iii) instrumentos de comunicação e informação; e, iv) instrumentos voluntários e de cooperação.

Apesar de Strauch²⁰⁰ apresentar uma classificação quinquipartite (acrescendo a espécie “planejamento econômico”), em relação as ciências sociais²⁰¹, não o faz em relação a política ambiental, onde aloca os instrumentos voluntários e de cooperação com os instrumentos de informação, dentro dos instrumentos de persuasão. Peter H. May²⁰², entretanto, nem isso o faz,

²⁰⁰ STRAUCH, 2008. p. 191-193.

²⁰¹ Ibid., p. 200.

²⁰² MAY, 2010. p.168-170.

apresentando apenas a classificação de tipo tripartite (apesar de ser uma referência ao mérito econômico ambiental). Portanto, é o trabalho de Moura²⁰³ aquele que traz uma melhor lucidez e atualização na classificação, definição e distinção dos instrumentos de política ambiental, quer aos fins das ciências econômicas ou jurídicas.

Quadro 4 - Tipologia e instrumentos de política ambiental.

INSTRUMENTOS COMANDO/CONTROLE	INSTRUMENTOS ECONÔMICOS	INSTRUMENTOS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	INSTRUMENTOS VOLUNTÁRIOS E DE COOPERAÇÃO
<ul style="list-style-type: none"> • Controle ou proibição de produto; • Controle de processo; • Proibição ou restrição de atividades; • Especificações tecnológicas; • Controle do uso de recursos naturais; • Padrões de poluição para fontes específicas; 	<ul style="list-style-type: none"> • Taxas e tarifas; • Subsídios; • Certificados de emissão transacionáveis - permissões comerciáveis; • Sistemas de devolução de depósitos-reembolso; • impostos (ICMS Ecológico); • CPS; • Criação de Mercados; • Estabelecimentos de direito de propriedades; • Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL); • Cobrança do uso de recursos naturais (royalties); • Pagamentos por serviços ambientais; 	<ul style="list-style-type: none"> • Fornecimento de informação; • Acordos; • Criação de redes; • Sistema de gestão ambiental; • Selos ambientais; • Marketing ambiental; • Educação ambiental; 	<ul style="list-style-type: none"> • auditoria ambiental voluntária; • acordos de cooperação técnica; • consórcios públicos; • Bolhas de Estados • programas de adesão voluntária; • TACs; e • protocolos de intenções.

Fonte: May (2010), Moura (2016) - Elaborado pelo autor.

Deste modo, a classificação disposta no quadro 4, acima, não é um consenso²⁰⁴, pois, como nos mesmos referimos, quem sabe comportasse espaço para o tipo “instrumentos de Planejamento e Gestão Ambiental” (o que será objeto em outro momento), porém, entendemos ser a que melhor traduz as fases evolutivas da Política Ambiental, quer em seu conteúdo e alcance social, quer na sua natureza e aplicação. Deste modo, passamos a analisar cada um dos instrumentos de forma mais detalhada.

Os instrumentos regulatórios²⁰⁵ de comando e controle objetivam nortear o comportamento social, e estabelecer padrões ao mercado por meio de regramento que estabelecerá permissões ou restrições. Esses instrumentos impõem uma ação específica em

²⁰³ MOURA, 2016. p. 114.

²⁰⁴ MOARES, 2009. p.166/167

²⁰⁵ Terminologia também empregada pela doutrina, a exemplo de MOURA (2016), pois, são de natureza regulatória.

relação ao meio ambiente, tornando-se coercitivos ao restringir ou limitar as opções disponíveis para diversas atividades econômicas, e apresentam medidas punitivas ou sanções restritivas para condutas não conformes, o que requer a organização de um sistema de fiscalização para garantir seu cumprimento. Markandya; Harou; Bellu²⁰⁶ estabelecem sua definição por meio da padronização e qualidade de emissões.

The traditional approach to environmental protection has often relied on command and control instruments. The regulator commands a desired behaviour, typically by imposing a limit on the amount of emissions that a polluter can produce. These limits are generally called emissions standards. The regulator then controls and enforces compliance with the chosen standard. Under this regime, the incentives for pollution control take the form of penalties or sanctions that the polluter is faced with if he/she does not comply with the command.²⁰⁷

Nisso, a força coerciva e indutora do direito é fator preponderante na equalização deste instrumento no meio social. O estímulo e desestímulo de um comportamento/atividade econômico-social sofre regulação, condicionantes e/ou vedações ante a seus riscos ambientais (sobretudo ante aos princípios basilares da precaução e prevenção). O Estado, porém, é o impulsionador primordial desta política, sendo a iniciativa privada e a sociedade os agentes passivos recebedores de tais mandamentos institucionais.

Assim, os instrumentos regulatórios ou de comando e controle historicamente são usados para definir padrões de qualidade, impor limites na concentração de poluentes, de emissões e desempenho, além de definir padrões para o uso de tecnologias específicas e para a qualidade de produtos e processos²⁰⁸. Oferecem vantagens como previsibilidade, clareza nas regras e aplicação imediata, transmitindo uma mensagem de atuação robusta do poder público na proteção ambiental, o que pode desencorajar práticas prejudiciais. O êxito desses instrumentos depende da capacidade do governo em regulamentar e fazer cumprir a lei, resistindo à pressão dos interesses econômicos externos.²⁰⁹

No entanto, eles também apresentam desvantagens, como rigidez, falta de estímulo para superar requisitos mínimos e a necessidade de uma estrutura institucional (custos associados a

²⁰⁶ MARKANDYA, A; HAROU, P; BELLU, L. et al. **Environmental Economics for Sustainable Growth**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Ltd, 2002.

²⁰⁷ Ibid., 2002. p. 180. A abordagem tradicional à proteção ambiental tem-se baseado frequentemente em instrumentos de comando e controle. O regulador comanda um comportamento desejado, normalmente impondo um limite à quantidade de emissões que um poluidor pode produzir. Esses limites são geralmente chamados de padrões de emissões. O regulador então controla e impõe a conformidade com o padrão escolhido. Neste regime, os incentivos ao controle da poluição assumem a forma de penalidades ou sanções que o poluidor enfrenta caso não cumpra o comando. Tradução livre do autor.

²⁰⁸ MOURA, 2011. p.11.

²⁰⁹ MOURA, 2016. p. 112.

enforcement)²¹⁰ complexa para sua implementação, incluindo custos relacionados à fiscalização e aplicação da legislação. Isso está ligado a métodos de punição, sanção e imposição de conformidade, por meio de diferentes formas de pressão ou coerção, para fazer cumprir as decisões e regulamentações expedidas. Regulamentação e padronização que pode ser melhor entendida no quadro a seguir:

Quadro 5 – Padrões, definições, vantagens e desvantagens dos C&C.

INSTRUMENTO REGULATÓRIO	DEFINIÇÃO DE PADRÕES E REGULAMENTO						VANTAGENS	DESVANTAGENS
		Controle da poluição de águas	Proteção de Água subterrânea	Controle de Poluição do Ar	Administração de Resíduos sólidos	Administração de Resíduos Perigosos		
Padrões de qualidade ambiental	Estabelece a maior concentração permitida de um poluente especificado no meio ambiente, ar ou água.	X	X	X			Fornecem base para avaliar a efetividade dos controles existentes	Requerem conhecimento técnico altamente especializado dos efeitos dos poluentes
Padrões de efluentes e emissões	Estabelece o teto legal na quantidade concentração de um poluente descarregado por uma fonte.	X		X			Fornecem o máximo de controle governamental	Envolvem altos custos de monitoramento e fiscalização (<i>enforcement</i>).
Padrões baseados em tecnologia de efluentes/emissão	Um tipo padrão de efluente que especifica determinada tecnologia que a empresa deve utilizar para cumprir com as leis e regulamentos ambientais.	X	X	X			Fornecem o máximo de controle governamental	Permitem pouca flexibilidade na tecnologia de controle
Padrões baseados em performance de efluentes/emissão	É um tipo de padrão de efluentes que define uma medida de performance (por exemplo, volume ou concentração de um poluente em um despejo, porcentagem de remoção de poluentes a ser alcançada) e permite aos Poluidores a flexibilidade de selecionar a melhor forma de conseguir esse padrão.	X	X	X			Promovem economia de custos. Permitem flexibilidade na tecnologia de controle	Elevado custo de monitoramento e <i>enforcement</i> .

(continua)

²¹⁰ Segundo traz MOURA, 2016. p. 112, o termo *enforcement* remete à ideia de força da lei e, de modo mais amplo, ao esforço – mediante algum tipo de força ou pressão – para que determinadas decisões sejam cumpridas. Associa-se, assim, a mecanismos de sanção, punição e coerção. Vide ainda as considerações de MORAES, Orozimbo José de. **Economia Ambiental – Instrumentos econômicos para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Centauro. 2009. p. 150/155.

(conclusão)

Padrões de produtos/processos/produção	Estabelecem um teto legal na quantidade total de concentração de poluentes que podem ser descarregados no meio ambiente por unidade de produto. No processo, limita a emissão de poluentes associados com processos específicos de produção (por exemplo, a obrigação de trocar as células de mercúrio por células de diafragma, para prevenir a emissão de mercúrio).	X	X	X			Eliminam ou limitam a emissão de poluentes antes da produção	Requerem substitutos próximos para produtos banidos
Permissões e licenças	Padronização procedimental ambiental, legalmente prevista para que se possa permitir e/ou iniciar uma atividade.			X	X	X	Exigem conformidade com os padrões antes da operação da instalação. Facilitam o <i>enforcement</i> dos padrões de efluentes e emissões. Permite que o governo retire ou suspenda, de acordo com as necessidades constatadas.	Envolve elevados custos de monitoramento e <i>enforcement</i> .
Padrão de uso da terra e da água	Estabelece padrões e conformidades legais para o uso e exploração do solo e efluentes.	X	X	X	X	X	Previne a fixação de atividade poluidora.	Vulnerável às políticas locais e pressões econômicas. Permite que o governo retire ou suspenda de acordo com as necessidades nacionais.

FONTE: Moraes (2009, p.146). Markandya, A ; Harou, P ; Bellu, L (2002. p. 184/185). Elaborado pelo Autor.

A doutrina²¹¹ exemplifica que os tipos mais usuais de instrumentos regulatórios e de comando e controle são os padrões, as licenças, e o zoneamento. A exemplo do estabelecimento de padrões de poluição, restrição de atividades, controle do uso dos recursos naturais, controle de processos, zoneamento ambiental, penalidades, e rodízio de automóveis. Entretanto pelo seu caráter estrutural, ordenador e jurídico, entende-se que a Lei Orgânica Municipal, o Plano

²¹¹ Apenas para referenciar alguns exemplos, citamos MOTTA, 2006; MORAES, 2009; MOURA, 2009; MOURA, 2016; MAY, 2010; CALLAN, 2016, entre outros.

Diretor, Código Tributário também estão dentro desta classificação, quer pelo seu potencial de ordenação e organização, quer por sua força mandamental.

No contexto brasileiro, o quadro regulatório de padrões e força normativa de comando e controle ambientais tem seu alicerce a partir da Lei 6.938/81 (PNMA)²¹², e é estruturado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), pelos Órgãos Estaduais e Municipais. Outrossim, aparelhando a administração pública com instrumentos de regulação ou comando e controle, também temos a Lei 9.433/97, estabelece o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), com normas de qualidade da Água e direitos de uso de recursos hídricos. A Lei 12.187/09, estabelece o Plano Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC). A Lei 12.305/10, estabelece Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). A Lei Complementar 140/11, estabelece a cooperação entre os entes federados e competências à proteção do meio ambiente. E, a Lei 12.651/12, estabelece o Novo Código Florestal, dispendo sobre a proteção ambiental, comandos e padrões. A descrição acima é exemplificativa, não exaustiva.

Deste modo, a partir destas estruturas que é estabelecido toda a envergadura de comando normativo no âmbito ambiental, sobretudo no âmbito local, ou seja, aquelas que dizem diretamente²¹³ da regulação e controle do capital natural. Assim, constituem regras e padrões ambientais por meio de leis, decretos, portarias, resoluções, entre outros instrumentos normativos. De onde, temos os zoneamentos, ferramenta de planejamento territorial que identifica áreas adequadas para diferentes atividades econômicas e áreas prioritárias para conservação ambiental, considerando suas características ambientais e socioeconômicas. Daí, poderão ser expedidas as autorizações, as licenças e o licenciamento ambiental, concedidas pelos órgãos ambientais, que, permitem (com ou sem restrições), ou negam a implantação de projetos e atividades com potencial de impacto ambiental. Outorgam direitos de uso e

²¹² Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

²¹³ Lembrando que há estruturas governamentais, que também normatizam e regulamentam a saúde e bem-estar, e indiretamente refletem na questão ambiental, a exemplo da ANVISA (agência nacional de vigilância sanitária).

exploração, sua forma e conteúdo. Realizam a fiscalização e monitoramento Ambiental, para garantir o cumprimento das normas ambientais estabelecidas. Nessa competência, constituem auto de infração e multas, aplicando penalidades e sanções administrativas (não obstante da responsabilidade cível e criminal) para empresas ou indivíduos que descumprem as normas ambientais.

No tocante aos Instrumentos Econômicos Ambientais²¹⁴, esses visam estimular o comportamento ambientalmente responsável por meio de custos e/ou benefícios econômico-financeiros. Não prescrevem ou proíbem diretamente uma conduta, mas buscam incentivar ou desestimular comportamentos por meio de benefícios, prêmios, ou mesmo, imposição de custo ou fator financeiro sob o produto, serviço ou disposição de direito.²¹⁵

Sua base principiológica emerge com o nascedouro²¹⁶ do princípio do poluidor-pagador²¹⁷, usuário-pagador²¹⁸ e protetor-recebedor, uma vez que se destinam a internalizar as externalidades ambientais negativas causadas no processo produtivo²¹⁹, fomentar o uso racional dos recursos naturais, e compensar / recompensar²²⁰ as iniciativas privadas que, por sua própria conta, suportam os custos da preservação ambiental.²²¹ Os princípios são derivados de teorias econômicas, como da “lei da escassez” (recursos naturais são essencialmente limitados)²²², “teoria dos preços” (o preço como fator restritivo)²²³, e a “teoria Pigouviana”, ou seja, busca corrigir as externalidades negativas por meio da imposição de medidas econômicas e financeiras a agentes específicos que causam danos, tem potencial danoso ou se busca mitigar a atividade²²⁴.

²¹⁴ “também denominados de mercado ou incitativo” (MOURA, 2016. p. 113.). Bem como, de “controle indireto” (NUSDEO, 2018. p. 103-104)

²¹⁵ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Direito Ambiental e Economia**. Curitiba: Juruá. 2018. p. 103.

²¹⁶ FONSECA, Vinícius de Azevedo. **Poluidor-pagador, saúde pública e responsabilidade civil: A internalização das externalidades negativas da indústria de tabaco**. Rio de Janeiro: Lumens Juris. 2021. p.65.

²¹⁷ TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 81.

²¹⁸ Conforme delinea Gabriel Wedy: [...] o princípio do usuário-pagador não ostenta caráter punitivo, já que, independentemente da ilegalidade do comportamento do usuário, ele pode ser cobrado pelo mero uso do bem ambiental. Estabelece que “os preços devem refletir todos os custos sociais do uso e esgotamento do recurso. Exemplo: quem utiliza água para irrigação deve pagar pelo uso desse bem ambiental limitado” [...]. WEDY, Gabriel. **Os princípios do poluidor-pagador, do protetor-recebedor e do usuário-pagador**. Consultor Jurídico, Ambiente Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-12/ambiente-juridico-poluidor-pagador-protetor-recebedor-usuario-pagador/#sdfootnote9sym>. Acesso em: 14 jul. 2022.

²¹⁹ MORAES, 2009. p. 87.

²²⁰ A Lei 14.199, de 13 de janeiro de 2021, instituiu a Política Nacional de Pagamentos Por Serviços Ambientais (PNPSA).

²²¹ MOURA, 2011. p. 39.

²²² GULLO, Maria Carolina Rosa. **Valoração dos recursos naturais: uma aplicação para o setor industrial de Caxias do Sul**. Porto Alegre. 2010. p. 17.

²²³ ROBBINS, 1932, p. 15.

²²⁴ DOMMEN, Edward. **Fair Principles for Sustainable Development: Essays on Environmental Policy and Developing Countries** New horizons in environmental economics. Editora: Edward Elgar Publishing. 1993. p.73.

Porém, como já visto, não se trata de um substituto dos instrumentos regulatórios ou de comando e controle, mas uma nova fase no pensar econômico aos fins ambientais, ao passo de buscar instrumentalizar o setor público e o privado com ferramentas de proteção e preservação do capital natural.

Quanto ao seu aspecto técnico de sua classificação e disposição, a doutrina²²⁵ aduz que os instrumentos econômicos podem ser subdivididos²²⁶ em instrumentos econômicos precificados, habitual tributação ambiental (impostos, taxas e tarifas); e, instrumentos de mercado ou criação de mercado, que estabelecem direitos transacionáveis entre os agentes, como os mercados de direitos de emissão. Apesar de usualmente serem trabalhados na tributação, com imposição, incentivos fiscais²²⁷, subsídios ou outras medidas de reflexo econômicos²²⁸, como exemplificados, há uma vasta gama de opções de se utilizar os instrumentos econômicos aos fins ambientais que persegue.²²⁹

Nusdeo²³⁰ esclarece que os instrumentos econômicos precificados tem por característica a alteração dos preços dos bens e serviços, para mais ou menos. Assim, sendo superavitários (aumento do tributo), ou deficitários, que subsidiam, diminuem o percentual e/ou a incidência tributária, eventualmente, compensando em outro setor. Nessa subclassificação, os instrumentos servem para: a) corrigir uma externalidade ambiental (internalizando o custo social no preço do bem ou serviços); b) financiar determinadas receitas e cobrir custos (o objetivo é gerar receitas e financiar custos através da cobrança por serviços determinados, como a taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA) instituída pela 6.938/81, e atualizada pela LC. 140/11); e, c) induzir um comportamento social (o valor sobre o preço de um bem ou serviço não tem como objetivo principal gerar uma receita, mas induzir uma mudança de comportamento). Os instrumentos econômicos de caráter precificado constitui uma forma de dar-se concretude e efetividade aos princípios do poluidor-pagador e do usuário pagador.

²²⁵ NUSDEO, 2018. p.104.

²²⁶ DERANI (2013. p. 256), entretanto adota a classificação de Driesen (2006. p. 284), considerando que: “Os instrumentos jurídico-econômicos, também conhecidos por programas de incentivo econômico ou instrumentos baseados no mercado, são classificados por Driesen em três espécies: instrumentos baseados em preço, direitos ambientais comercializáveis e instrumentos de política informacional”.

²²⁷ Pode-se inferir a existência dos instrumentos de incentivo ou indutores, a exemplo dos Subsídios para tecnologias limpas (que incentivam a adoção de tecnologias ambientalmente amigáveis); Isenções fiscais para investimentos verdes (concedem isenções fiscais para empresas que investem em práticas sustentáveis); e, Linhas de crédito verde (que facilitam o acesso ao crédito para investimentos em projetos ambientalmente amigáveis).

²²⁸ MOTTA, 2006. 75.

²²⁹ Ibid., p. 78-81.

²³⁰ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 101. 2006. p. 365.

Por sua vez, os instrumentos econômicos de mercado ou de criação de mercado objetivam transacionar os direitos de uso dos recursos naturais, os níveis de emissão de poluentes e permissões com, e entre, os agentes econômicos. Em termos simples, há quotas de emissão de poluentes, e o agente que reduz seu uso do recurso pode vender o excedente a terceiro que necessitam aumentar sua quota, criando-se assim um mercado, que, teoricamente muitos agentes buscariam reduzir suas emissões para buscar ganhos financeiros diretos. Entretanto, ainda em 1975, Fábio Nusdeo já sopesava que isso significaria “incluir os bens no circuito mercantil, com vistas a associar diretamente um preço a sua utilização”²³¹, porém, o que não necessariamente terá um caráter predatório, quiçá, com “o preço” venha “a real noção” de escassez e essencialidade.

Dentro desta subdivisão, há os sistemas de depósito e reembolso e as chamadas iniciativas de intervenção na demanda final²³² e sistema de compensação / recompensa²³³. Os sistemas de depósito e reembolso se baseiam no reembolso financeiro ao consumidor, quando este deposita / devolve de produtos, após seu uso, que tenham resíduos sólidos tóxicos e de difícil tratamento (exemplos de baterias, lâmpadas, eletrônicos, apesar de no Brasil haver a obrigatoriedade de depósito, não há a previsão de reembolso financeiro). Quanto a intervenção na demanda final, esta tem como requisito prévio a conscientização da sociedade e dos consumidores, para que optem por produtos menos lesivos ao meio ambiente, produtos certificados e ambientalmente licenciados (a criação de certificação com selos ambientais). O sistema de compensação e/ou recompensa, balizado no princípio do protetor-recebido, visa premiar os agentes que as próprias custas protegem e preservam o capital natural.

Outrossim, as espécies de IEs acima enumeradas não são exaustivas, mas exemplificativas, como podemos conceber pela própria evolução da Política Ambiental, das espécies e das relações e interações econômicas no meio ambiente. De modo que, o “Turismo” pode ser meio de implementação, ou mesmo, espécie de instrumento econômico municipal para o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, Rech; Gullo; César trabalham o turismo como matriz ao desenvolvimento econômico local e preservação do meio ambiente²³⁴.

²³¹ NUSDEO, 1975. p. 85.

²³² NUSDEO, 2006.p.369.

²³³ A Lei do PSA, Lei 14.199, de 13 de janeiro de 2021, instituiu a política nacional de pagamentos por serviços ambientais (PNPS). Art. 2º, inc. IV - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

²³⁴ RECH, Adir Ubaldo; GULLO, Maria Carolina Rosa; CÉSAR, Pedro Alcântara Bittencourt. **Turismo como matriz econômica e preservação do meio ambiente**: aspectos científicos, ambientais, jurídicos e práticos de planejamento do turismo. Caxias do Sul-RS: Educs.2023.

Os autores observam que o turismo carrega uma série de segmentos econômicos atrelados entre si, atividades características do turismo (ACTs), exigindo estrutura de alojamento, alimentação, transportes (terrestre, fluvial e aéreo), e segurança. Outrossim, também implica em necessária estrutura e atividades do terceiro setor ou setor de serviços, para viabilizar os transportes, aluguéis, agenciamentos, vendas, a disposição de espetáculos de cultura e lazer. O que traz consigo uma forte necessidade de mão de obra, de qualificação variada, estimulando a econômica local de forma direta e indireta. De modo que também coopera com o setor primário (agronegócio), e secundário (indústria e construção civil), uma vez que faz esses setores caminharem num ciclo econômico interligado (de produção e demanda entre si). E, isso prospera no desenvolvimento sustentável, ao passo que influi em mais valia social e ecológica.²³⁵

Assim, as possibilidades dos IEs se expandem e se fortalecem conforme o interesse local os instituem, desenvolvendo o fator econômico ambiental. Exemplo disso ainda, é o exponencial aumento do turismo com fins ecológico, que além de carregar todos os benefícios já citados, trabalha diretamente com a estrutura ambiental, impondo, por lógico, todo um trato econômico-ecológico de cuidados e proteção do produto ofertado, o meio ambiente equilibrado e saudável. E, isso é algo que os municípios podem e devem fomentar.²³⁶

No Brasil, um dos primeiros documentos técnicos produzidos quanto ao assunto foi o relatório publicado pelo IPEA²³⁷ em 1996, onde, ainda em sua introdução tem o cuidado de expor o que para os autores se constituiria a definição e alcance dos instrumentos econômicos, ou seja: “Um instrumento econômico descentraliza a tomada de decisões conferindo ao poluidor ou ao usuário do recurso a flexibilidade para selecionar a opção de produção ou de consumo que minimize o custo social para atingir-se um nível determinado de qualidade ambiental”

Ainda à época, o texto produzido relata que em 1989 a OCDE já havia identificado mais de cem tipos de instrumentos econômicos, em sua grande maioria atreladas a políticas fiscais e subsídios governamentais, porém, já trabalhadas as licenças comercializáveis, esquemas de depósito-reembolso, bônus de desempenho e instrumentos de responsabilização. Ainda, relata das conclusões do relatório da OCDE em 1991, onde se constata que o emprego dos

²³⁵ Ibidem, p. 85-87.

²³⁶ Ibidem, p. 88-101.

²³⁷ MOTTA, Ronaldo Serôa da; RUITENBEEK, Jack; HUBER, Richard. **TD 0440 - Uso de Instrumentos Econômicos na Gestão Ambiental da América Latina e Caribe: Lições e Recomendações**. Rio de Janeiro: IPEA, 1996. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=3629&Itemid=1. Acesso em: 05. abr. 2023. p. 1-5.

instrumentos econômicos ambientais tem surtido significativos resultados nos países em desenvolvimento²³⁸.

A experiência tem demonstrado que contar com os IEs pode: **a)** reduzir os custos resultantes do cumprimento da legislação; **b)** baixar os encargos administrativos do setor público; **c)** melhorar as condições ambientais em termos de qualidade do ar urbano e qualidade da água urbana; **d)** baixar as emissões e efluentes de resíduos tóxicos e não-tóxicos; **e)** melhorar as condições de saúde humana, o que, por sua vez, aumenta a produtividade econômica e baixa os custos dos serviços de saúde; e **f)** contribuir para a sustentabilidade institucional através do apoio às instituições do setor público que tenham eficiência de custos e que cooperem com o setor privado e com as organizações não-governamentais.²³⁹

Contexto da Declaração Rio 1992²⁴⁰, que trouxe o uso dos instrumentos econômicos como fator essencial para o desenvolvimento sustentável. A proclamação cinzelada nos princípios 11, 12, 15 e, principalmente, no princípio 16 da carta ambiental, revelam a essencialidade e grandeza dos instrumentos econômicos ao auxílio das políticas públicas ambientais, carregando de força o emprego dos IEs, como mecanismo econômico de dissuasão da degradação ambiental e busca do equilíbrio ecológico do meio ambiente, afirmando sua efetividade a partir do encargo aos Estado, e suas autoridades nacionais, em fomentar a internalização dos custos ambientais.

Principle 16 - National authorities should endeavour to promote the internalization of environmental costs and the use of economic instruments, taking into account the approach that the polluter should, in principle, bear the cost of pollution, with due regard to the public interest and without distorting international trade and investment.²⁴¹

²³⁸ Em 1994, Ronaldo Serôa da Motta, já avaliava as projeções econômicas para otimizar o parque fabril brasileiro a um patamar ambiental aceitável: “Uma política de controle ambiental eficiente é fundamental quando se reconhece que gastos anuais acima de 1 % do PIB podem ser necessários para se colocar a indústria brasileira dentro de um padrão ambiental compatível internacionalmente. Conseqüentemente, há que se criar mecanismos de financiamento para o setor de forma que estas transformações ocorram satisfatoriamente.” MOTTA, Ronaldo Serôa. “et al”. **O Brasil no fim do século**: desafios e propostas para ação governamental. IPEA. 1994. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12468/1/37_Politica_ambiental.pdf. Acesso em: 05. abr. 2023. p. 291.

²³⁹ MOTTA, 1996, p. 5.

²⁴⁰ ONU. **Rio declaration on environment and development**. 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso. 23. set. 22.

²⁴¹ PRINCÍPIO 16 - Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais. (tradução livre do autor).

E, importante citar os relatórios da OCDE, dirigidos ao Brasil nos anos de 2021²⁴² e 2022²⁴³, onde apesar de reconhecer que o Brasil faz uso dos instrumentos econômicos na política ambiental nacional, alerta que sua implementação é incipiente, defasada em relação ao seu potencial. Sugestionando maior atenção nas esferas de energética, recursos hídricos e poluição.

[...] Applying the Polluter-Pays Principle so that costs of pollution prevention and control measures, are borne by polluters and not generally subsidised by others, including governments;
Promoting the use of economic instruments to improve allocation and efficient use of natural resources and better reflect the environmental and social costs of resource use, waste and pollution;
Working towards phasing out any environmentally harmful subsidies across the economy with a view to directing all financial flows towards activities that are either neutral or positive for the environment;
Integrating market and non-market instruments into an environmentally effective, economically efficient and socially equitable mix of policies, undertaking regular evaluations of the objectives, effectiveness and efficiency of environment- and climate-related policy and implementation instruments;
Integrating environmental and climate considerations into economic and sectoral policies and practices, promoting technological and organisational improvements to facilitate achievement of environmental and climate goals; [...].²⁴⁴

Destacando ainda, que a estrutura e objetivos dos instrumentos econômicos ambientais prescrevem que sejam claros, de modo e operação simples, de fácil e lógica recepção e aceitação pelo mercado, acompanhados de avaliação de consequências econômicas e distributivas (análise econômica do direito – consequencialismo), devendo estar em conformidade com princípios gerais de política comercial, fiscal e ambiental, e, sobretudo, constituídos e estruturados a integrar as políticas setoriais.

No âmbito de sua previsão legal no ordenamento nacional, a Lei nº 6.938/81 (PNMA), também é reconhecida como a norma que originariamente albergou os instrumentos

²⁴²OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. **Evaluating Brazil's progress in implementing environmental performance review recommendations and promoting its alignment with OECD core acquis on the environment**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3WATgt7>. Acesso em 06. abr. 2023.

²⁴³OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. **Roadmap for the accession process of Brazil**. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3GckNff>. Acesso em 06. abr. 2023.

²⁴⁴ Ibid., p. 15-16. “Aplicar o princípio do poluidor-pagador, de modo a que os custos das medidas de prevenção e controlo da poluição sejam suportados pelos poluidores e não sejam geralmente subsidiados por outros, incluindo os governos; Promover a utilização de instrumentos económicos para melhorar a afetação e a utilização eficiente dos recursos naturais e refletir melhor os custos ambientais e sociais da utilização dos recursos, dos resíduos e da poluição; Trabalhar no sentido da eliminação progressiva de quaisquer subsídios prejudiciais ao ambiente em toda a economia, a fim de orientar todos os fluxos financeiros para atividades neutras ou positivas para o ambiente; Integrar instrumentos de mercado e não mercantis numa combinação de políticas ambientalmente eficaz, economicamente eficiente e socialmente equitativa, procedendo a avaliações regulares dos objetivos, eficácia e eficiência das políticas e instrumentos de execução relacionados com o ambiente e o clima; Integrar considerações ambientais e climáticas nas políticas e práticas económicas e setoriais, promovendo melhorias tecnológicas e organizacionais para facilitar a realização dos objetivos ambientais e climáticos. (Tradução livre do autor).

econômicos ambientais. Tal qual o art. 9º prevê e enumera instrumentos regulatórios e de comando e controle (inc. I a XII), há a previsão dos instrumentos econômicos ambientais em seu último inciso, o XIII. E esse, instituindo e exemplificando os instrumentos econômicos como sendo: a concessão florestal, servidão, seguro ambiental e outros, diga-se, inclusos ou não na PNMA, a exemplo das disposições enunciadas nos artigos 2º, e 4º. Porém, é dispositivo legal incluído no texto da PNMA através da lei nº 11.284/06, ou seja, reconhecimento e relevância dos instrumentos econômicos que é ainda recentíssimo em nossa legislação Federal.

E, apesar do inc. XIII, do art. 9, da 6.938/81 (PNMA) enumerar pouquíssimos exemplos de instrumentos econômicos de política ambiental, cede-se que se desdobram em inúmeros outros tipos e formas, a exemplo das taxas e tarifas, impostos (ICMS Ecológico), os subsídios, certificados de emissão transacionáveis e/ou permissões comerciáveis, os sistemas de devolução de depósitos-reembolso, CPS, criação de mercados, estabelecimentos de direito de propriedades, mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL), cobrança do uso de recursos naturais (royalties); e pagamentos por serviços ambientais (PSA), e outros, também já trazidos no quadro 4 acima.

Exemplo, prático, é o disposto na lei 4.297/02, que regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. O objetivo da regulamentação é de buscar sustentabilidade ecológica, econômica e social, compatibilizando o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes.

Outrossim, a despeito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/15, parecer classificar e enumerar no art. 42 um número de instrumentos econômicos para a consecução de sua política²⁴⁵, não se tratam todos de instrumentos econômicos, não se enquadrariam desta

²⁴⁵ Lei 12.305/10. Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de: I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo; II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida; III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional; V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa; VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs; VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos; VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos. Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

forma. Na verdade o que se interpreta do “*mens legis*” da lei, é que ela se predispões a se utilizar dos instrumentos econômicos (por meio da indução tributária, majorando ou isentando; e, no subsídio financeiro direito) para viabilizar as iniciativas enumeradas do inc. I ao VIII, do art. 42, pois, caso haja interpretação de que os incisos enumerados se tratam de instrumentos econômicos, seria uma classificação nova e própria da lei (e no mínimo imprópria), com conteúdo diferente da natureza dos instrumentos econômicos da Política Ambiental, pois traz toda a tipologia de instrumentos de políticas ambientais, a exemplo dos incisos I, IV, VI, VII.

Proeminente é a recente Lei 14.119/21, intitulada como lei do PSA, institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) de conteúdo, eminentemente, voltado a instrumento econômico, ao que consagra os princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador como sua diretriz primária. Outrossim, no art. 3º, de forma direta, elenca as modalidades de pagamentos, como: a) pagamento direto, monetário ou não monetário; b) prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas; c) compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação; d) títulos verdes (*green bonds*); e) comodato; f) cota de Reserva Ambiental (CRA); e, outras modalidades estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PNPSA²⁴⁶. Para isso, cria o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), e estabelece os critérios para sua aplicação²⁴⁷, forma de contrato²⁴⁸, e dos convênios, inclusive, municipais²⁴⁹.

Em resumo, a PNPSA avança, significativamente, no reconhecimento e valorização dos serviços ecossistêmicos, como nunca. E, se estrutura dos instrumentos econômicos como forma eficiente na promoção da defesa e conservação do meio ambiente. Estabelecendo critérios e requisitos para adesão ao PSA, visando remunerar serviços ambientais prestados por proprietários rurais e demais possuidores de áreas rurais. Ademais, a lei é abundante na previsão e forma de implementação de mecanismos financeiros, como subsídios, isenções fiscais e linhas de crédito, para promover práticas sustentáveis e conservação ambiental. A esperança é que a

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a: I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional; II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

²⁴⁶ Lei 14.119/21, art.6º.

²⁴⁷ Lei 14.119/21, art.7º e 8º.

²⁴⁸ Lei 14.119/21, art.12.

²⁴⁹ Lei 14.119/21, art.20.

nova legislação fortaleça o ânimo daqueles que as próprias custas preservam, bem assim, atraia novos provedores de serviços ambientais.

No que concebe aos Instrumentos de Informação e Comunicação, estes se prestam a informar e conscientizar os agentes ativos e passivos da degradação ambiental.²⁵⁰ Buscam orientar, influenciar e persuadir o comportamento dos agentes públicos e privados para agirem de forma mais benéfica ao meio ambiente.²⁵¹ Assim, a publicidade, o marketing ambiental e a educação ambiental são ferramentas que encabeçam a promoção deste instrumento. Os valores ambientais são publicizados aberta e francamente, os anseios ambientais são disseminados de forma a atingir o maior número de indivíduos e organizações, de modo a trazer conhecimento da realidade ambiental, dos riscos da degradação e da essencialidade do capital natural.

A promoção desta conscientização se apoia na divulgação e compartilhamento de informações e dados sobre qualidade e gestão ambiental. Outrossim, se afiança em estudos, avaliações, diagnósticos e materiais educativos, além do conhecimento científico disponível. Além disso, se utiliza de estratégias de marketing direcionadas a questões ambientais, como propaganda ambiental e rotulagem verde, que oferecem certificações e selos para produtos, fornecendo informações essenciais aos consumidores sobre seu impacto ambiental.²⁵²

Lima²⁵³ ao discorrer sobre comunicação ambiental, infere que o termo contempla todas as formas de relações que “compõem a discussão social, o debate sobre questões e problemas ambientais, bem como o nosso relacionamento de natureza não humana”. Sendo um campo multidisciplinar de estudos e práticas ou maneiras de influenciar a vida diária na mídia, nos negócios, nos assuntos de governo e na sociedade civil. Strauch²⁵⁴ observa que a informação e a educação ambiental têm potencial de efetivar no consciente do indivíduo a necessidade da proteção e preservação ambiental ao transformando numa consciência coletiva de forma duradoura.

A informação e a educação ambientais têm efeito mais duradouro e transformador, atuando na consciência das pessoas, fazendo com que ajam no sentido da proteção ambiental pelo motivo puro da proteção da natureza, e não em função apenas de vantagens econômicas.

²⁵⁰ MAY, 2010. p. 170-171.

²⁵¹ MOURA, 2016. p. 114.

²⁵² Ibid., p. 115.

²⁵³ DEL VECCHIO DE LIMA, Myrian. *et al.* **A comunicação ambiental e suas potencialidades no enfrentamento dos dilemas socioambientais.** Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente. UFPR. v. 34, 2015. Disponível em: DOI: 10.5380/dma.v34i0.39965. acesso em: 18. ago. 2023. p.80-81.

²⁵⁴ STRAUCH, 2008. p. 200.

Os tipos mais usuais de instrumentos de informação e comunicação se baseiam em educação ambiental e programas educativos (na esfera pública e privada, desde o enfoque protetivo preservacionista, ensino de reciclagem, ao ensino da legislação); sistemas de informação, monitoramento e sistemas de alerta ambiental (desde banco de dados integrados sobre a qualidade dos recursos naturais, mapeamento de um bioma e riscos ambientais iminentes, ao uso de tecnologias que identifiquem instantaneamente a degradação); selos e rótulos ambientais (tanto certificação ambiental, quanto a rotulação de produtos com substâncias problemáticas); divulgação de estudos, pesquisas e avaliações (alimentar os agentes com atualizações constantes e sistemática); e o marketing e publicidade de caráter ambiental (aqui o efeito de persuasão e indução comportamental pela informação e educação publicitária).

No que tange a informação ambiental, a CF/88 em seu art. 5º, inciso XXXIII²⁵⁵, e em lei específica, conhecida por Lei de Acesso à Informação Ambiental, Lei nº 10.650/2003²⁵⁶, disciplina o direito de acesso à informação ambiental, obrigando os órgãos da administração pública, direta e indireta, a darem acesso a todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda²⁵⁷. Outrossim, o Decreto 98.161/1989, que disciplina administração do Fundo Nacional do Meio Ambiente, previu, no artigo 6º, que compete à Comissão que administra o fundo "desenvolver o relatório anual de atividades para promover a sua difusão".

O inc. V, do art. 4º da PNMA (Lei 6.938/81), diz da educação ambiental e da conscientização pela informação ambiental, e o art. 9º, estabelece como instrumento da política ambiental a prestação de informações relativas ao meio ambiente. Outrossim, Canotilho²⁵⁸ assevera que a informação e conseqüente participação só se completam com a educação ambiental, de forma a ampliar a consciência e estimulá-la no que diz respeito aos valores

²⁵⁵ Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXIII - XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; ([Vide Lei nº 12.527, de 2011](#)).

²⁵⁶ Lei Federal 10.650/2003, dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

²⁵⁷ Lei n. 10.650/2003, art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a: I - qualidade do meio ambiente; II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; VI - substâncias tóxicas e perigosas; VII - diversidade biológica; VIII - organismos geneticamente modificados.

²⁵⁸ CANOTILHO, 2015. p. 75.

ambientais. Em sentido de recente decisão do STJ²⁵⁹ no REsp 1.857.098, que consagrou o direito à informação ambiental e obrigação do Estado com a transparência, sendo a informação ambiental é elemento primordial da democracia.

No cenário internacional, o acesso à informação e a participação pública na tomada de decisões em questões ambientais emergem como elementos fundamentais para o fortalecimento da governança ambiental e a promoção da sustentabilidade. Este compromisso é expresso em diversos instrumentos internacionais que visam garantir o direito dos cidadãos de terem acesso a informações relacionadas ao meio ambiente e de participarem ativamente nos processos de tomada de decisão que afetam suas comunidades.²⁶⁰

O Princípio 10 da Declaração do Rio, adotado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, estabelece que cada indivíduo deve ter acesso adequado às informações ambientais mantidas pelas autoridades públicas, incluindo dados sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades. Além disso, os Estados são instados a facilitar e incentivar a conscientização e participação pública, garantindo a ampla disponibilidade de informações ambientais.²⁶¹ E, o Princípio 17 ressalta a importância das avaliações de impacto ambiental como instrumento nacional para atividades que possam causar impactos adversos significativos no meio ambiente. Essas avaliações devem ser realizadas sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente, promovendo a transparência e a consideração dos aspectos ambientais nas decisões de desenvolvimento.²⁶²

Há tratados ambientais multilaterais reconhecendo a importância do acesso à informação ambiental, como a Convenção de Roterdã²⁶³, a Convenção de Estocolmo²⁶⁴ sobre Poluentes Orgânicos Persistentes e a Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do

²⁵⁹ Brasil. STJ. direito à informação ambiental e obrigação do Estado com a transparência. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27052022-Teses-da-Primeira-Secao-consagram-direito-a-informacao-ambiental-e-obrigacao-do-Estado-com-a-transparencia.aspx>. acesso em: 20. ago. 2023.

²⁶⁰ LANCHOTTI, Andressa de Oliveira; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. **Direito de acesso à informação ambiental: DA FORMALIDADE À EFETIVIDADE DOS DIREITOS DE ACESSO**. Revista de Direito e Sustentabilidade. e-ISSN: 2525-9687 Curitiba. v. 2. n. 2. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/40174/2/Direito%20de%20Acesso%20C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20Ambiental%20....pdf>. Acesso em: 18. ago. 2023. p. 135-138.

²⁶¹ ONU, 1992. p. 2.

²⁶² Ibid., p. 4.

²⁶³ Decreto 5.360/05. Promulga a Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã.

²⁶⁴ Decreto 5.472/05. Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001.

Clima²⁶⁵, que incluem disposições para o fornecimento de informações ao público dentro de seus escopos.²⁶⁶

Dessume-se que a informação ambiental e a participação pública na tomada de decisão ambiental são princípios que estão sendo estabelecidos como fundamentais em diversos instrumentos internacionais, em reconhecimento da importância da transparência, da participação e do engajamento cívico para a proteção e gestão sustentável do meio ambiente.

Quanto a Educação Ambiental, Canotilho²⁶⁷ aduz ser a estrutura base da informação ambiental. A CF/88 conferiu ao poder público a responsabilidade de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”, conforme o art. 225, § 1º, VI. Outrossim, o art. 205 a CF/88 proclama que “a educação é direito de todos, determinando que é dever do Estado promovê-la, ao fim do pleno desenvolvimento humano e cidadão”²⁶⁸. Isso significa dizer que a conscientização ambiental cidadã perpassa por uma indispensável educação na tutela do meio ambiente de conteúdo principiológico constitucional.

No âmbito da legislação infra, a questão da educação ambiental vem sendo tratada desde a Lei n. 4.771/65, ainda que de forma tímida, já determinava a inclusão de textos sobre educação florestal nos livros escolares. Em mesmo sentido, a Lei n. 5.197/67, dispôs sobre a proteção da fauna. Com o advento da Lei. 6.938/81 (PNMA), em seu art. 4º, V²⁶⁹, estabelece o preceito da necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico a partir da conscientização pública, que tanto diz respeito a publicização da informação ambiental, quanto da necessária educação ambiental.

²⁶⁵ Decreto 2.625/98. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.

²⁶⁶ A Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, que o Brasil não é signatário, instituiu a participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental, e estabeleceu obrigações detalhadas sobre o fornecimento de acesso à informação ambiental, fortalecendo os direitos dos cidadãos de participarem ativamente nos processos de tomada de decisão ambiental.

The United Nations Economic Commission for Europe (UNECE). **Convenção de Aarhus**. Disponível em: <https://unece.org/environment-policy/public-participation/aarhus-convention/introduction>. Acesso em: 20. ago. 2023.

²⁶⁷ CANOTILHO, 2015. p. 75.

²⁶⁸ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

²⁶⁹ Lei n. 6.938/81 – art. 4º, V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

E, apenas em 1999 é instituída a Política Nacional de Educação Ambiental²⁷⁰ por meio da Lei n. 9.795, em importante avanço no tema de educação ambiental, proclamando que todos têm direito à educação ambiental como parte do processo educativo nacional, através de um processo cooperativo / colaborativo não apenas ao Poder Público e à sociedade, mas também às instituições educativas, aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), aos meios de comunicação de massa, às empresas, às entidades de classe e às instituições públicas e privadas²⁷¹. Os entes federados poderão definir diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental.²⁷²

Por fim, quanto aos Instrumentos Voluntários e de Cooperação ambiental, apensar de seu título ser praticamente autoexplicativo, é necessário construirmos claramente sua definição, alcance e uso enquanto instrumento de política ambiental, mormente, por ser aquele na classificação de tipos o mais recente, ainda que seus fundamentos e principiologia remonte, praticamente, a gênese dos demais, sua tipificação como instrumento de política ambiental é rara, ou seja, normalmente é alocado dentro dos instrumentos de informação²⁷³, quando não suprimidos todos dentro dos instrumentos de comando e controle e econômicos²⁷⁴, sob os auspícios de uma análise jurídica feita somente a partir da classificação posta na legislação (PNMA).

Nesse tom, é cabível inferir que sua própria definição e alcance ainda estão em construção. Porém, aos fins didáticos, a partir do princípio que lhe delineia podemos dizer que os instrumentos Voluntários e de Cooperação são medidas baseadas na colaboração entre o governo, empresas e sociedade civil para alcançar objetivos ambientais. Eles incentivam a adoção de práticas ambientalmente responsáveis de forma voluntária e por meio da cooperação entre os diferentes setores da sociedade²⁷⁵.

²⁷⁰ Lei n. 9.795/99, art. 1º. Define a educação ambiental como sendo “o processo através do qual “o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”

²⁷¹ CANOTILHO, 2015. p. 108.

²⁷² Lei n. 9.795/99, art. 16.

²⁷³ MAY, 2010. p.169.

²⁷⁴ DERANI, 2013. p. 257.

²⁷⁵ STRAUCH, 2008. p. 200. A cooperação, por meio do autocomprometimento negociado entre governo e empresas, é o menos burocrático e pode incluir com mais facilidade inovações tecnológicas e formas de gestão de resíduos mais efetivas ambientalmente, porém podem favorecer a imposição de interesses econômicos, nos quais as tratativas podem assumir uma forma “faz-de-conta”, resultando em acordos vazios. Assim a desregulamentação facilmente pode ser desvirtuada. Isso pode ser contrabalanceado utilizando essas medidas em conjunto com instrumentos de comando e controle.

Como exemplos, trazemos a auditoria²⁷⁶ ambiental voluntária²⁷⁷ e autorregulação voluntária (de iniciativa particular e visam uma certificação e/ou enquadramento de qualidade ambiental); acordos de cooperação técnica e/ou bolhas de estados²⁷⁸ e/ou cooperação interinstitucional (quer entre Estados soberanos, órgãos ou entidades - artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6938/81); compromissos, acordos voluntários e contratos ambientais negociados (genericamente descrito como um acordo informal, criado por via consensual entre governo e indústria, visando a redução das diversas consequências ambientais)²⁷⁹, programas de adesão voluntária; TACs (termo de ajustamento de conduta²⁸⁰); consórcios públicos; e, protocolos²⁸¹ de intenções²⁸².

Dentre esses, o TAC ganha relevância por ser uma ferramenta de inovação jurídica na solução extrajudicial de conflito de direitos transindividuais²⁸³, permitindo a atuação de órgãos públicos (especialmente o Ministério Público, mas não exclusivamente) para compor conflitos relativos a direitos indisponíveis, a exemplo do tema ambiental. O § 6º ao art. 5º da Lei n. 7.347/85²⁸⁴ (Lei da Ação Civil Pública), por meio do qual o compromisso de ajustamento de conduta passou a ser admissível em matéria referente a quaisquer interesses transindividuais. Outrossim, com a edição da Lei 11.448/2007, incluiu também a Defensoria Pública entre o rol

²⁷⁶ “As auditorias ambientais são uma seqüência de auditorias de qualidade utilizadas pela indústria e outros setores empresariais que buscam uma certificação da gestão de qualidade da empresa”. ANTUNES, Paulo de Bessa. **Auditorias ambientais: competências legislativas**. Brasília a. 35 n. 137 jan./mar. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/336/r137-10.pdf>. Acesso em: 15. jul. 2023. p. 120.

²⁷⁷ OLIVEIRA, C. M. Introdução. In: **Diretrizes de auditoria ambiental** [online]. São Carlos: EdUFSCar, 2014, pp. 11-13. ISBN 978-85-7600 455-4. <https://doi.org/10.7476/9788576004554.0001>. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/69k3v/pdf/oliveira-9788576004554-05.pdf>. Acesso em: 12. jul. 2023.

²⁷⁸ MORAES, 2009. p. 128-129. “A bolha é criada quando uma associação de estados com metas comuns se unem para alcançar seus objetivos. Os estados membros e da união Européia (EU) são um exemplo de uma bolha. A União Européia escolheu fazer uma redução compartilhada de emissões e redistribuir as metas entre seus Estados membros”.

²⁷⁹ FREITAS, Carolina Rodrigues de. **Breves considerações sobre os acordos ambientais como instrumento de proteção do ambiente**. R. Defensoria Públ. União Brasília, DF n.12 p. 1-480. jan/dez. 2019 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/336/r137-10.pdf>. Acesso em: 12. jul. 2023. p. 363.

²⁸⁰ Nos quais os agentes poluidores transigem com o poder público para adequar sua conduta, recuperar o capital natural e/ou indenizar pelos seus atos, ao fim de evitar a necessidade de aplicação de sanções civis, administrativas e criminais.

²⁸¹ O CNMP, por meio de sua comissão de meio ambiente, publiciza acordos de cooperação técnica e protocolos de intenção. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-meio-ambiente/atuacao/acordos-de-cooperacao-tecnica>. Acesso em: 20. ago. 2023.

²⁸² É instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum.

²⁸³ FREITAS, 2019. p. 375.

²⁸⁴ (Art. 5º) - § 6º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

de legitimados previsto no art. 5º da Lei da Ação Civil Pública. E, a LC 132/2009²⁸⁵ acrescentou funções relativas à tutela ambiental.²⁸⁶

No panorama normativo, se sobressai a Lei Complementar 140/11, estabelecendo a cooperação entre os entes federados e competências à proteção do meio ambiente. Porém, sua gênese e principiologia é estabelecida na Constituição Federal de 1988, sobretudo, no que preceitua art. 225 ao exasperar a corresponsabilidade do público e do privado. Nesse sentido, Canotilho em sua obra *Direito constitucional ambiental brasileiro* é assertivo em pontuar a necessária participação solidária, coletiva e cooperada nas questões ambientais, numa obrigatória mudança nas estruturas de pensar e participar como sociedade.²⁸⁷

Com efeito, o texto constitucional assevera uma unidade de cooperação, da mesma forma inovadora, que pede um comportamento social ativo do cidadão em face da coletividade e da necessidade de proteção do patrimônio ambiental. Com isso, exige ou pressiona o Estado na elaboração de normas contemporâneas, voltadas a concretizar essa cooperação nas decisões da esfera ambiental. Portanto, essa norma constitucional, em seu conteúdo, obriga ao exercício de uma cidadania participativa e com responsabilidade social ambiental. Tal responsabilidade é uma obrigação com as gerações presentes e futuras, incluindo, obviamente, o uso racional dos bens e a solidariedade.

Ao abordar a questão da necessidade de cooperação, ou seja, função de todos e não apenas do Poder Público, Canotilho alerta que “a unilateral estatização/publicização do bem ambiente conduziria a um Estado de ambiente dissociado da sociedade. O Estado do ambiente seria um Estado autoritário, utilizador de instrumentos coativos, como leis, regulamentos, preceitos administrativos, ordens de polícia, penalizações.”²⁸⁸

A Constituição Federal de 1988 de forma expressa trata da cooperação como princípio que rege as relações internacionais no artigo 4º, inciso IX:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

²⁸⁵ (Art. 1º) – X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

²⁸⁶ Nesse contexto, interessante conhecer o teor da ADI n. 3943 (STF) aforada pela CONAMP contra a legitimidade coletiva da Defensoria Pública.

²⁸⁷ CANOTILHO, 2015. p. 73. “Não há como negar, além disso, que a conscientização global da crise ambiental exige uma cidadania participativa, que compreende a ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Não se pode adotar uma visão individualista sobre a proteção ambiental sem solidariedade e desprovida de responsabilidades difusas globais. Trata-se de pensamento equivocado dizer que os custos da degradação ambiental devem ser repartidos por todos, em uma escala global que ninguém sabe calcular. Essa visão é distorcida e leva ao esgotamento total dos recursos ambientais e a previsões catastróficas. Portanto, somente com a mudança para a responsabilização solidária e participativa dos Estados e dos cidadãos, com os ideais de preservação ecológica, é que será possível encontrar solução para a crise ambiental”.

²⁸⁸ *Ibid.*, p. 74.

No que concebe o tema da cooperação internacional de proteção ambiental, ele também é disciplinado em lei de escopo penal, nos artigos 77 e 78 da Lei nº 9605/98²⁸⁹, constantes do capítulo VII, intitulado “da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente”.

Desta forma, a cooperação é princípio estruturante nas relações internas (art. 23 e LC. 140/11), e para com outros Estados, ao fim tanto do desenvolvimento sustentável e da proteção e preservação ambiental. Entre os entes federativos deve ser desenvolvida com o propósito de atingir os seguintes objetivos: proteger e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado; garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente; harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar sobreposição de atuações e conflitos de atribuições; assegurar a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais; e, por fim, salvaguardar o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais²⁹⁰.

Outrossim, na Declaração do Rio 1992, há de forma expressa no preâmbulo a ratificação dos valores anunciados da Declaração de Estocolmo e a partir dela avançar. Objetivo que em seguida delinea declarando a essencialidade da cooperação para a proteção e conservação do meio ambiente, a partir de um sistema de comunicação técnico-científico, ao fim de propiciar o intercâmbio de informações ambientais.

[...] With the goal of establishing a new and equitable global partnership through the creation of new levels of cooperation among States, key sectors of societies and people, Working towards international agreements which respect the interests of all and protect the integrity of the global environmental and developmental system, Recognizing the integral and interdependent nature of the Earth, our home, [...].²⁹¹

²⁸⁹ Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para: I - produção de prova; II - exame de objetos e lugares; III - informações sobre pessoas e coisas; IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa; V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte. § 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la. § 2º A solicitação deverá conter: I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante; II - o objeto e o motivo de sua formulação; III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante; IV - a especificação da assistência solicitada; V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

²⁹⁰ Lei Complementar 140 de 2011. Art. 1º a 6º.

²⁹¹ “[...] estabelecer uma nova e justa parceria global por meio do estabelecimento de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores chave da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à inclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza interdependente e integral da Terra, nosso lar, [...]”. ONU. RIO DECLARATION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso. 23. set. 22. (tradução livre do autor).

Logo, é inegável que em matéria ambiental a cooperação ganha contornos essenciais a necessidade de proteção do capital natural, sobretudo, por ser princípio que carrega consigo “normas de incentivo à ciência e tecnologia a serviço da proteção ambiental, normas que abrem espaço para cooperação entre Estados e municípios, e, avoca um poder/dever coletivo, participativo dos Estados e seus cidadãos na preservação ambiental transfronteiriça, inclusive, integrado a uma concepção de solidariedade intra e intergeracional.

Em resumo da tipologia e classificação dos instrumentos de política ambiental, traz-se quadro comparativo dos instrumentos, suas vantagens, desvantagens e exemplos.

Quadro 6- Instrumentos de política ambiental.

INSTRUMENTOS	VANTAGENS	DESVANTAGENS	EXEMPLOS
Instrumentos regulatórios ou de comando e controle	<ul style="list-style-type: none"> • previsibilidade (determinação dos comportamentos), simplicidade (regras claras), segurança no planejamento e aplicação imediata; e • mensagem política de atuação forte e rigorosa, que previne comportamentos indesejáveis. 	<ul style="list-style-type: none"> • falta de flexibilidade; • ausência de incentivos para melhorias progressivas; e • custos de implementação para fazer cumprir a lei. 	<ul style="list-style-type: none"> • padrões de poluição; • restrição de atividades; • controle do uso dos recursos naturais; • controle de processos; • zoneamento ambiental; • penalidades; e • rodízio de automóveis.
Instrumentos econômicos (IEs)	<ul style="list-style-type: none"> • flexibilidade; • liberdade de escolha para os agentes econômicos; • estímulos à inovação; • capacidade de incentivo dinâmico – contínuo e progressivo; • menores custos de implementação; e • possibilidade de arrecadar recursos. 	<ul style="list-style-type: none"> • podem ser de mais difícil aprovação pelo Legislativo; • alguns geram resistência dos agentes afetados por implicarem custos, e não oportunidades; • em alguns casos, podem ser mais difíceis de operacionalizar por envolverem distintas áreas do governo (econômica ambiental); e • necessitam de avaliações adaptações periódicas. 	<ul style="list-style-type: none"> • taxas e tarifas; • subsídios; • certificados de emissão transacionáveis; • impostos (ICMS Ecológico); • CPS (compras públicas sustentáveis); • cobrança do uso de recursos naturais (royalties); • sistemas de devolução. • Pagamentos por serviços ambientais;
Instrumentos voluntários e de cooperação	<ul style="list-style-type: none"> • flexibilidade; • redução de burocracia entre instituições; • sinergia alcançada pela soma de esforços; e • possibilidade de minimizar custos para as partes envolvidas. 	<p>Dificultam a definição de metas ou cenários de referência. Caso não se convertam em medidas práticas, podem converter-se em ações retóricas e pouco efetivas ou acordos vazios.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • auditoria ambiental voluntária; • acordos de cooperação técnica; • consórcios públicos; • programas de adesão voluntária; • TACs; e • protocolos de intenções.

(continua)

(conclusão)

Instrumentos de informação	<ul style="list-style-type: none">• permitem melhores planejamento e tomada de decisão;• orientam e estimulam a participação pública e o controle social; e• podem levar a resultados perenes, quando resultam em mudanças culturais e de valores.	<ul style="list-style-type: none">• os resultados podem ser lentos e são de difícil mensuração;• os custos de monitoramento, manutenção de sistemas de informação e obtenção de dados podem ser altos; e• os sistemas e estudos necessitam de atualização contínua e de capacidade de disseminação para serem melhor utilizados.	<ul style="list-style-type: none">• sistemas de informação e monitoramento;• selos e rótulos ambientais;• divulgação de estudos, pesquisas e avaliações;• sistemas de alerta ambiental;• programas educativos; e• marketing ambiental
-----------------------------------	--	--	--

Fonte: Moura, 2016. p.115-116.

Portanto, como observa Strauch²⁹², as ferramentas de política ambiental não são mutuamente exclusivas, elas podem ser e são utilizadas em diferentes combinações, para promover regulação, influir no comportamento, educar, promover conhecimento, gerar recursos e reduzir custos, entre outros fins, mas tudo com o objetivo de promover a proteção e preservação do meio ambiente e capital natural.

²⁹² STRAUCH, 2008. p. 201.

4 INSTRUMENTALIZANDO A POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

A posição de coprotagonista alçada pelo ente local na Constituição de 1988, o carregou de poderes como nunca, porém, trouxe inúmeras responsabilidades e deveres. Não mais subordinados aos comandos e vontades dos Estados e União, enquanto esperava de ter o interesse local valorizado por eles. Agora, possui a autonomia e a incumbência de realizar o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30 da Constituição Federal de 1988. De poder promover os serviços de saneamento básico nos termos do art. 30 da Constituição Federal de 1988.

Realizar o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que possam causar impacto local, conforme estabelecido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente; e aquelas que estiverem localizadas em áreas degradadas, exceto Áreas de Proteção Ambiental (APA's), nos termos da Lei Complementar 140/2011. Autorizar e fiscalizar licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio, nos termos do art. 6º da Resolução Conama 237/1999.

Realizar gestão das unidades de conservação criadas pelo próprio poder público municipal, nos termos Lei Federal nº 9.985/2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Realizar a elaboração e execução da Política Municipal de Meio Ambiente. Efetuar a execução, dentro do município, das Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente. Realizar a organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente. Elabora o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais. Promover a educação ambiental.

E, ser responsável comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais, nos termos da Lei Federal 12.651/2012, que estabelece o Novo Código Florestal, executando a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais, nos termos da Lei Federal 14.119/21.

Tem-se que a legislação brasileira abastece o município com possibilidades jurídicas bastantes, outrossim, ainda que na ausência de disposição legal que atenda seus anseios locais, em sua autonomia constitucional pode o município suprir tal lacuna, sobretudo, quanto aos fins de materializar os objetivos esculpidos no art. 225 da CF/88. Logo, cremos não ser correto falar

em ausência de previsão legal que possibilite o município de implementar suas políticas de interesse local, talvez a grade problemática seja muito mais de contornos de gestão e finanças, que impedimentos jurídicos.

Assim, retomando o problema do trabalho, nos parece lúcido que as competências e capacidades constitucionais conferidas aos entes municipais lhe trouxera poderes legais bastantes para buscar seus interesses locais de forma autônoma, até mesmo, fazendo emergir um novo ramo autônomo do Direito Público, o Direito Municipal, concebido ao fim de esquadrihar o interesse local por meio de normas, princípios e instituições relacionadas à organização, competências e funcionamento dos municípios no contexto do sistema federativo brasileiro, também, o carrega de poderes bastantes para promover a implementação desenvolvimento-sustentável no âmbito da atuação do seu interesse local, inclusive, com a possibilidade da intervenção econômica estatal, através da construção de um regramento municipal ambientalmente planejado e sistêmico, porém, não apenas com os instrumentos jurídicos ambientais da PNMA (lei 6.938/81), mas abraçando a Política Ambiental em sua matriz etimológica, sua tipologia e instrumentos.

Para tanto, entender as ferramentas de Política Ambiental concatenadas a partir das ciências econômicas é indispensável à consecução almejada na Constituição e demais políticas ambientais, uma vez que compreende um conjunto de normas, regras, sistemas e instrumentos visando mitigar os impactos negativos da ação entrópica humana sobre o meio ambiente, utilizando-se da capacidade de intervenção do Estado como ferramentas corretivas das imperfeições do mercado.

Logo, sua tipologia e classificação, não pode ficar adstrita a releitura jurídica, deve buscar na fonte que lhe deu vida a estrutura que lhe alçou o objetivo da promoção da proteção e preservação do meio ambiente e capital natural.

De modo que, os instrumentos de Política Ambiental se traduzem em efetivos mecanismos que visam promover a proteção ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, quer por meio de instrumentos coercivos como os regulatórios e de comando e controle, quer por meio de incentivos econômicos ou desestímulos financeiros típicos dos instrumentos econômicos, ou quer pelo ensino e cooperação, como são os instrumentos de comunicação e informação, e os instrumentos voluntários e de cooperação. Todos esses, ao alcance da municipalidade, sobretudo, quando falamos dos instrumentos econômicos que, primordialmente, clama por uma atuação direta do Estado no mercado.

Sua implementação, porém, nos parece clamar por uma maturidade jurídico administrativa do ente local, pois, há a necessidade, quase gestacional, de se conceber o mérito ambiental nas estruturas do município, ou seja, tanto se faz necessário haver uma (re)estruturação a partir da casa legiferante, concatenando no ordenamento local os princípios, preceitos e teorias ambientais, quer do mundo jurídico ou econômico, bem assim, haver a expertise técnica na administração para que se promova, habilmente, a aplicação e uso dos instrumentos de Política Ambiental nos objetivos locais.

Portanto, o conhecimento e compreensão dos instrumentos econômicos como ferramenta de Política Ambiental é de ímpar importância à implementação de uma política ambiental municipal sistematizada que, notadamente, ainda é embrionária na maioria dos municípios brasileiros.

4.1 SISTEMA AMBIENTAL MUNICIPAL NA CONCRETIZAÇÃO DOS ANSEIOS AMBIENTAIS LOCAIS

Cediço, que há todo um arcabouço legal ambiental em prol dos municípios, inclusive, que era desenvolvido antes mesmo do advento constitucional, a edição da Lei Federal nº 6.938/81 (regulamentado pelo Decreto nº 99.274/90), estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e dispôs sobre o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) constituído pela União, Estados e Municípios. Tanto que em 1986, é criada a Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente (ANAMMA), porém, a cooperação ambiental integrada entre Estado e município só ocorreu em 1990, sendo o Rio Grande do Sul pioneiro.²⁹³

Assim, ainda que não nominado de forma expressa, entendemos que há a criação de um microsistema de competências ambientais municipais. Este Sistema Municipal do Meio Ambiente constitui-se, em tese, de um órgão ambiental municipal (Secretaria, Diretoria, Departamento) lotado de servidor para o licenciamento e fiscalização das atividades de impacto local, além do regular funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma da Lei Federal nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90, bem assim, Resolução CONAMA 237/97, e recente LC no 140/2011.

De modo que, no aspecto material da legislação de política ambiental, o município está munido de vasto amparo legal a lhe subsidiar a busca pelo desenvolvimento sustentável

²⁹³ MOURA . 2016. p. 148.

socioambiental local, inclusive, sendo esse o objetivo entalhado de forma expressa em boa parte da legislação ambiental aduzida. Outra coisa, porém, é a implementação plena destas políticas ambientais e seus instrumentos no âmbito municipal.

Diz-se isso, porque o enfrentamento do mérito ambiental na municipalidade ainda é muito incipiente, se observando os instrumentos legais dispostos. Outrossim, notadamente há uma maior preocupação aos procedimentos de licenciamento e fiscalização, ou apenas o uso de instrumentos econômicos por meio de elementos tributários, aos fins fiscais ou extrafiscais (taxas, tarifas, subsídios ou isenções). Assim, sendo exceção o avançar no uso instrumentos econômicos, quiçá, vistos apenas num viés de aplicação macroeconômica.

Outro fator, talvez, seja a necessidade de instrumentos regulatórios e de comando e controle no arcabouço municipal, e estes, porém, carregados de expressivo conteúdo técnico-científico com claros e objetivos padrões de qualidade, para, assim, subsidiar tanto decisões, quanto estabelecer métricas mensuráveis aos instrumentos econômicos. Pois, com seu conteúdo financeiro, os instrumentos econômicos precisam partir ou revelar tal característica intrínseca de sua natureza, seja para quantificar os créditos de carbono, seja para estipular valor no sistema de devolução, depósito e reembolso.

Portanto, nos parece lógico que ao construirmos soluções ambientais municipais por intermédio do uso de instrumentos econômicos, primeiramente, tenhamos que analisar a construção de instrumentos regulatório e de comando e controle, diz-se, pensar na estruturação em um microssistema legal arquitetado para instrumentalizar a administração municipal com subsídios bastantes para todo o enfrentamento do mérito ambiental.

Ainda que haja uma obviedade quando inferimos isso no mérito da LC 140/11, no que tange ao licenciamento e fiscalização, havendo vasta norma regulatória, de padrão e níveis máximos de emissão de poluentes nas resoluções e normas técnicas do CONAMA²⁹⁴, norteando

²⁹⁴ A exemplo das resoluções do CONAMA, as podemos classificar e exemplificar da seguinte forma:

Qualidade da água: Resolução Conama no 274/2000 - Define os critérios de balneabilidade em águas brasileiras; Resolução Conama no 357/2005 e Resolução no 397/2008 - Classifica corpos de água e diretrizes ambientais para seu enquadramento, bem como estabelece as condições e os padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências; Resolução Conama no 393/2007 - Dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural e dá outras providências; Resolução Conama no 396/2008 - Dispõe sobre a classificação e as diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências; Resolução Conama no 430/2011 - Dispõe sobre condições e padrões de lançamento de efluentes, bem como complementa e altera a Resolução Conama no 357, de 17 de março de 2005; Resolução Conama nº 482, de 03 de outubro de 2017 - Dispõe sobre a utilização da técnica de queima controlada emergencial como ação de resposta a incidentes de poluição por óleo no mar.

Controle da poluição sonora: Resolução Conama no 1/1990 - Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política; Resolução Conama no 2/1990 - Dispõe sobre o Programa Silêncio.

Resolução Conama no 1/1993 e Resolução Conama no 272/2000 - Dispõe sobre os limites máximos de ruído, com o veículo em aceleração e parado, para veículos automotores nacionais e importados; Resolução Conama no 2/1993 e Resolução Conama no 268/2000 - Dispõe sobre os limites máximos de ruído (com o veículo em aceleração e parado), para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, nacionais e importados; Resolução Conama no 20/1994 - Dispõe sobre a instituição do Selo Ruído, de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento; Resolução Conama no 17/1995 - Dispõe sobre os limites máximos de ruído para veículos de passageiros ou modificados; Resolução Conama no 252/1999 - Dispõe sobre os limites máximos de ruído nas proximidades do escapamento para veículos rodoviários automotores – inclusive veículos encarroçados, complementados e modificados, nacionais e importados.

Controle da poluição do ar: Resolução Conama no 5/1989 - Dispõe sobre o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar (Pronar); Resolução Conama no 3/1990 - Dispõe sobre padrões de qualidade do ar previstos no Pronar; Resolução Conama no 8/1990 - Dispõe sobre o estabelecimento de limites máximos de emissão de poluentes no ar para processos de combustão externa em fontes fixas de poluição; Resolução Conama no 382/2006 - Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas; Resolução Conama no 436/2011 - Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas ou com pedido de licença de instalação, anteriores a 2 de janeiro de 2007, e complementa as Resoluções Conama nos 5/1989 e 382/2006; Resolução Conama nº 501, de 21 de outubro de 2021 - Altera a Resolução nº 382/2006, que estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas. Altera a Resolução nº 382/2006.

Controle da poluição do ar e sonora por veículos automotores e ciclomotores: Resolução Conama no 18/1986 e posteriores Cria o Proconve; Resolução Conama no 297/2002 e posteriores - Estabelece os limites para emissões de gases poluentes por ciclomotores, motocicletas e veículos similares novos e cria o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares (PROMOT); Resolução Conama no 418/2009 - Estabelece critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular (PCPV) e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, bem como determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso; Resolução Conama no 230/1997 - Proíbe o uso de equipamentos que possam reduzir, nos veículos automotores, a eficácia do controle de emissão de ruídos e poluentes atmosféricos; Resolução Conama no 242/1998 Estabelece limites de emissão de material para veículo leve comercial e limite máximo de ruído emitido por veículos com características especiais para uso fora de estradas; Resolução Conama nº 490, de 16 de novembro de 2018 - Estabelece a Fase PROCONVE P8 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para o controle das emissões de gases poluentes e de ruído para veículos automotores pesados novos de uso rodoviário e dá outras providências; Resolução Conama nº 492, de 20 de dezembro de 2018 - Estabelece as Fases PROCONVE L7 e PROCONVE L8 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves novos de uso rodoviário, altera a Resolução CONAMA nº 15/1995 e dá outras providências. Altera a Resolução Conama nº 15/1995; Resolução Conama nº 493, de 24 de junho de 2019 - Estabelece a Fase PROMOT M5 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos similares - PROMOT para controle de emissões de gases poluentes e de ruído por ciclomotores, motocicletas e veículos similares novos, altera as Resoluções CONAMA nºs 297/2002 e 432/2011, e dá outras providências. Altera as Resoluções nºs 297/2002 e 432/2011.

Controle da poluição do solo: Resoluções Conama nos 420/2009 e 460/2013 - Determina critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por estas substâncias em decorrência de atividades antrópicas; Resolução Conama nº 481, de 09 de outubro de 2017 - Estabelece critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos, e dá outras providências. Resolução Conama nº 498, de 19 de agosto de 2020 - define critérios e procedimentos para produção e aplicação de biofóssido em solos, e dá outras providências. - Revoga as resoluções nºs 375/2006 e 380/2009.

Controle de extração e exploração: Resolução Conama nº 484, de 23 de março de 2018 - Altera a Resolução nº 474, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de coeficientes de rendimento volumétricos de madeira serrada; Resolução Conama nº 488, de 16 de novembro de 2018 - Reconhece a revogação da Resolução nº 341, de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis como de interesse social para fins de ocupação de dunas originalmente desprovidas de vegetação, na Zona Costeira. - Revoga a Resolução nº 341/2003; Resolução Conama nº 495, de 19 de agosto de 2020 - Altera a Resolução 406, de 02 de fevereiro de 2009, que estabelece parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e

a atuação administrativa ambiental no município, porém, igual não se pode dizer no âmbito legislativo local, sendo exceção a construção da Política Ambiental local dialogada com tais normas de referência técnica, ou seja, essa parametrização referenciada na legislação local, subsidiando o uso dos instrumentos econômicos ambientais.

Outrossim, a doutrina expõe que além do desafio de fazer as normas conversarem entre si, há também o desafio de fazer com que os níveis e métricas individuais não se cumulem rompendo com a capacidade de suporte de cada ambiente para a emissão de poluentes, ou seja, haver uma compatibilização entre limites individuais e capacidade de suporte do meio ambiente e capital natural.

Um dos desafios relativos à qualidade ambiental se refere ao fato de que os padrões tratam, geralmente, de níveis individuais de lançamento ou emissão de poluentes e resíduos por fontes, e não de níveis totais que seriam tolerados, antes de se atingir a capacidade de suporte do meio ambiente ou os níveis de saturação admissíveis à saúde humana. Um exemplo são as resoluções que estabelecem padrões de emissão para veículos por meio do Proconve. A despeito do sucesso que o programa vem alcançando, ao reduzir a emissão de poluição por fonte – com o progressivo aumento do número de veículos nas grandes cidades –, os níveis totais de poluição atmosférica continuam altos. Ou seja, os padrões de emissão estabelecidos não se revelam suficientes para alcançar a qualidade do ar desejável

De igual modo, padrões de qualidade para diferentes recursos naturais (ar, água ou solo) não resolvem o problema dos efeitos cumulativos ou das combinações de poluentes. Por exemplo, emissões atmosféricas também podem contaminar os recursos hídricos ou o solo, por meio das chuvas ácidas. Assim, o desafio está em compatibilizar o estabelecimento de padrões com a capacidade de suporte de cada ambiente para a emissão de poluentes.²⁹⁵

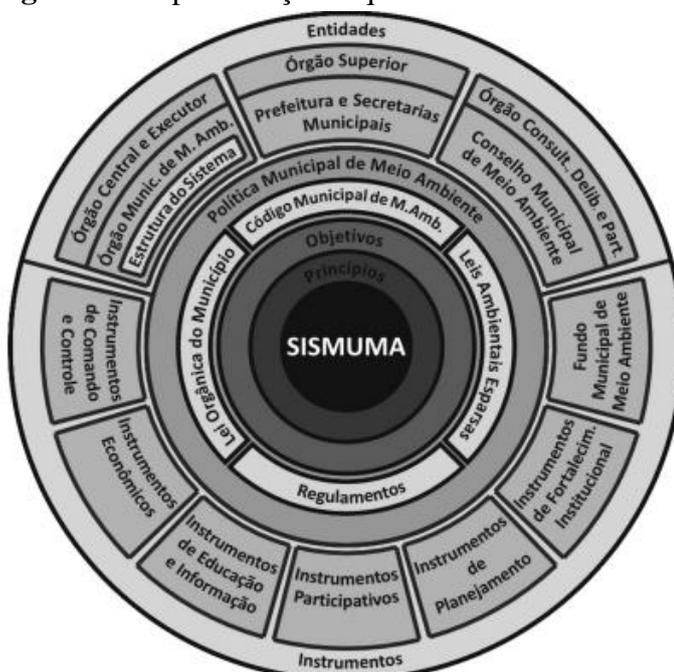
Portanto, vê-se uma clara necessidade de simbiose entre os diversos instrumentos regulatórios e de comando e controle, com os instrumentos econômicos, pois, ao seu fim maior que é de proteção e preservação ambiental, deverão relacionar-se, comungando esforços a uma maior efetividade, uso conjugado que lhes permitam atingir o objetivo final de manter um nível de qualidade ambiental adequado à saúde humana. Ou seja, se de um lado estabelecemos métricas, padrões e níveis máximos, individuais e globais, de poluentes, de outro lado instigamos o comportamento ambiental com instrumentos econômicos, fazendo economicamente viável a preservação ambiental e/ou inviável economicamente a degradação ambiental.

execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS com fins madeireiros, para florestas nativas e suas formas de sucessão no bioma Amazônia. - Altera a Resolução nº 406/2009; Resolução Conama nº 497, de 19 de agosto de 2020 - Altera a Resolução nº 411, de 6 de maio de 2009, que dispõe sobre procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétricos, inclusive carvão vegetal e resíduos de serraria. Altera a Resolução nº 411/2009. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secex/dsisnama/conama/resolucoes-do-conama>. Acesso em: 14. dez. 2023.

²⁹⁵ MOURA, 2016. p.121.

Para operacionalizar esse sistema, Ávila; Malheiros²⁹⁶ desenvolvem uma estruturação municipal ambiental, qual denominam SISMUMA (Sistema Municipal do Meio Ambiente), concatenando órgãos, estruturas, legislações e instrumentos jurídicos ambientais como premissa básica a formulação de políticas condizentes e específicas para cada município. Reunindo numa mesma órbita ambiental, órgãos e entidades do Município que são responsáveis pela preservação, conservação, proteção, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município.

Figura 4 - Representação esquemática do SISMUMA.



Fonte: Ávila; Malheiros (2012).

Assim, entendendo como parte integrante do Sistema nacional e Estadual, pois, comungando esforços, órgãos e entidades ao fim ambiental, conforme alinhado pela PNMA. Logo, as competências constitucionais e possibilidades legais, permite que o município se estruture com normas, órgãos, entidades, conselho e fundo ambiental, que o leve a uma organização administrativa-financeiro e lhe possibilite um trabalho com recursos legais, estruturais, operacionais, financeiros, tecnológicos e técnicos, de modo a atender tanto às exigências de uma ação eficiente no trato das questões ambientais, quanto as suas interfaces com as outras políticas municipais.

²⁹⁶ ÁVILA, Rafael Doñate; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. **O Sistema Municipal de Meio Ambiente no Brasil: avanços e desafios**. Revista Saúde e Sociedade. São Paulo. 2012. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0104-12902012000700004>. Acesso em: 17. set. 2023.

Neste contexto, os Municípios necessitam assumir o seu papel constitucional de defesa e preservação do meio ambiente, tomando a decisão de envolver-se no tema e capacitando-se através da instituição de um Sistema Municipal de Meio Ambiente. O SISMUMA, conforme apresentado, é uma estrutura político-administrativa que em última instância visa a inserção do componente ambiental no processo de tomada de decisão local, por meio da formulação, implementação e avaliação de políticas ambientais e integração com outras políticas, considerando a realidade e potencialidade de cada região, em conformidade com os princípios de desenvolvimento sustentável.²⁹⁷

Nesse sentido, temos o exemplo prático de Salvador/BA que debate o PROJETO DE LEI - Política Municipal De Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a fim de instituir seu SISMUMA²⁹⁸, por eles denominado de Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sendo constituído por órgãos e entidades municipais responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e integra o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) e o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), com objetivo de articular-se para a efetividade das ações e melhorias socioambientais no município de Salvador.

Estruturação, porém, que aloca o SISMUMA como integrante do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), concebido com estrutura institucional desenhada para trabalhar de forma sistêmica as questões ambientais.

O SISMUMA integra também o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), compreendendo a seguinte estrutura institucional:

Órgão Superior: o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), órgão consultivo, normativo, deliberativo e recursal, com representação do Poder Público e da sociedade civil.

Órgão Central: a Secretaria Cidade Sustentável (SECIS), com a finalidade precípua de coordenar a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como formular e propor as diretrizes, normas e regulamentos para a plena execução.

Órgão Executor: a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte (SEMUT), por meio da Diretoria Geral de Licenciamento e Fiscalização Ambiental (DGA), composta por profissionais legalmente habilitados, que detêm o poder de polícia, no que concerne ao controle, disciplina, monitoramento, fiscalização e licenciamento ambiental das atividades modificadoras do meio ambiente.

Órgãos Setoriais: órgãos da administração direta e indireta do município, responsáveis pela execução, fiscalização, coordenação e implementação de políticas públicas, planos, programas e projetos, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos naturais ou à conservação, defesa e melhoria do ambiente.

Órgão Gestor de Unidades de Conservação: a Secretaria Cidade Sustentável (SECIS), por meio da Diretoria Geral de Parques, Hortos, Jardim Botânico e Áreas Verdes e os Conselhos Gestores das unidades de conservação municipais.

Órgãos Colaboradores: as organizações não-governamentais, as universidades, os centros de pesquisa, as entidades de profissionais, o setor empresarial, os agentes

²⁹⁷ Ibidem, p. 35.

²⁹⁸ Disponível em: <http://sismuma.desenvolvimentourbano.salvador.ba.gov.br/>. Acesso em: 17. set. 2023.

financeiros, e demais representações da sociedade civil que desenvolvam ações de apoio à gestão ambiental.²⁹⁹

Não por menos, temos por relevante que a municipalidade estruture sua política ambiental, valendo-se destes instrumentos para, em primeiro momento, trazer definições de padrões de poluição, quer de sua construção técnica³⁰⁰ ou remissiva; reafirme e estabeleça restrição de atividades; faça o controle do uso dos recursos naturais e controle de processos do capital natural dentro de sua circunscrição, prevendo isso legalmente; institua penalidades e mecanismos de controle. Defendemos ainda, que além dos instrumentos habituais de regulação e de comando e controle, a exemplo dos elencados acima, sejam incorporados³⁰¹ nessa tipologia outros tipos legais que estruturam o ente municipal, a exemplo da Lei Orgânica, o Plano Diretor, o Código de Postura, o Código de Obras, o Zoneamento, entre outros.

De igual forma, pugnamos que a política ambiental municipal seja estruturada com os demais instrumentos, sobretudo, os instrumentos econômicos ambientais, quer a partir dessas bases de padrões e quantificações objetivas, quer de forma autônoma internalizados na legislação e regramento municipal. As vezes em camadas, um por base do outro, as vezes em paralelo. A exemplo do Zoneamento Econômico Ecológico (ZEE), que comunga de ambos os instrumentos. O Rodízio de Automóveis, que pode ter apenas caráter restritivo e punitivo, ou mesmo, ser imposto “pedágio ambiental” a aquele que utilizar o carro. Prever no Plano Diretor e Código de Obras que o consumo de produtos sustentáveis (CPS)³⁰² como padrão construtivo. Estabelecer a qualidade dos recursos hídricos e cobrar pelos seu uso. Haja a criação de Mercado de Devolução e Reembolso. Seja estabelecidos subsídios com metas ambientais, quer desde a doação de um terreno municipal para a instalação ode um empreendimento, quer destinação do Fundo do Meio Ambiente a um projeto socioeconômico ambiental. E, não exaurindo a exemplificação, pode valer-se do instrumento de Pagamento por Serviços Ambientais, como

²⁹⁹ Ibidem.

³⁰⁰ Observamos, porém, que sempre paradigma a legislação Federal e Estadual. Jamais abrandando, sob pena de retrocesso ambiental. No limiar das competências que lhe cabem constitucionalmente, restringindo no possível, ou reafirmando o ordenamento legal.

³⁰¹ “e/ou pensados” - Aqui se conjectura a estruturação da legislação municipal a partir de uma visão eminentemente ambiental, respeitados os princípios constitucionais, mas objetivando o equilíbrio ambiental e sadia qualidade de vida, conceitos não subjetivos, mas quantificáveis, pois, a qualidade é quantificável, como também a saúde, as provisões etc. Erro pensar no art. 225 da CF/88, como apenas sendo ideal imaterial, ele deve ser parametrizado em objetivos claros e lógicos.

³⁰² Definição operativa de CPS: “O uso de serviços e produtos relacionados que respondem às necessidades básicas e trazem uma melhor qualidade de vida ao mesmo tempo que minimizam o uso de recursos naturais e materiais tóxicos, bem como as emissões de resíduos e poluentes ao longo do ciclo de vida do serviço ou do produto, de forma a não comprometer as necessidades das futuras gerações”. Ministro do Meio-Ambiente da Noruega, Simpósio de Oslo, 1994. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/logistica-publica-sustentavel/materiais-de-apoio/biblioteca-digital/abc-do-cps-2012.pdf>. Acesso em: 03. nov. 2022.

meio de promover a proteção e preservação local. Assim, certo é, que o conjugar dos instrumentos traz maior possibilidade de efetividade ao ganho ambiental.

“A utilização dos instrumentos econômicos nas políticas ambientais, no entanto, deve se dar de forma articulada com os instrumentos de controle. Por outro lado, é necessário que tanto os instrumentos econômicos quanto os de controle sejam executados por órgãos dotados de capacitação institucional e atuação transparente para garantir a efetividade da política ambiental que se busca implementar.”³⁰³

Entretanto, nem todos os instrumentos da tipologia dos instrumentos econômicos ambientais apresentados nos quadros 6 e 8 poderão ser utilizados pela municipalidade, ou mesmo, de fácil implementação. Exemplo disso temos a instituição de mercado ambiental por intermédio de certificados de emissão transacionáveis e permissões comerciáveis (limites de poluentes e crédito de carbono); a implantação de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), estabelecido dentro do protocolo de Quioto, e voltado ao âmbito de cooperação e transação entre nações; tributação ambiental de competência dos demais entes federativos, entre outros.

Para tanto, como rol exemplificativo de como a municipalidade pode instrumentalizar uma política ambiental municipal com instrumentos econômicos, podemos inferir da implementação do zoneamento econômico ecológico; a tributação ambiental com finalidade fiscal e extrafiscal (impostos, taxas e tarifas); subsídios e incentivos fiscais e/ou financeiros; estabelecimentos de direito de propriedades; estabelecer programas de certificação ecológica para produtos e serviços; Cobrança do uso de recursos naturais (royalties); pagamentos por serviços ambientais; CPS; sistemas de devolução de depósitos-reembolso; estímulo a servidão ambiental; concessão florestal; exigência de seguro ambiental, entre outros IEs.

Assim, empregando os instrumentos econômicos na política ambiental municipal para fins de incentivar e/ou induzir comportamento e atividade; precificar o uso e disposição; e, instituir mercado permissões e créditos transacionáveis. Claro, tudo a depender de uma (re)estruturação jurídica e administrativa municipal, que por óbvio, não as mãos de todas as municipalidades por “n” razões. E, reconhecer limitações e possibilidades é importante passo para evolução e progresso, mas ainda temos um longo caminho, como veremos nos dados a seguir.

³⁰³ NUSDEO, 2006. p. 377.

4.2 OS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS NA POLÍTICA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS – ANÁLISE DE DADOS

O presente capítulo, após percorrido a construção bibliográfica do direito, nas possibilidades jurídicas e da economia, nas bases teóricas e de classificação, ao fim de aplacar as externalidades negativas, buscar-se-á na pesquisa “qualitativa”, por meio do levantamento de informações das câmaras legislativas municipais, construir uma série de dados que possam apontar uma certa realidade jurídica quanto a previsão legislativa dos instrumentos econômicos naquelas legislações que temos por estruturantes e/ou de suma importância ao município, ou seja, buscar dentro da Lei Orgânica, Plano Diretor, Código Tributário Municipal e o Código Ambiental Municipal a previsão dos instrumentos econômicos. Assim, se procederá a coleta de informações, a partir da pesquisa da legislação de todas as capitais brasileiras e Distrito Federal, bem assim, das cidades de Caxias do Sul-RS e Vacaria-RS, onde, objetivamente se buscará extrair como é tratado o tema dos instrumentos econômicos ambientais.

Claro, por lealdade acadêmica e higidez dos resultados se esclarece que a pesquisa não é exaustiva quanto a realidade das legislações municipais na previsão e emprego dos instrumentos econômicos em âmbito local. Ao passo, que a pesquisa, em seu tempo e objetivo, traça apenas uma amostragem da política ambiental municipal e a previsão dos instrumentos em leis específicas, ou seja, por mais que das leis pesquisadas não prevejam, isso não quer dizer que não possa haver leis esparsas municipais instituindo e disciplinando o instrumento. Porém, novamente justificando essa abordagem, dentro da noção de estruturação de uma política ambiental municipal, sobretudo, através de um microssistema legislativo ambiental local, concebe-se que tais leis estruturais deveriam conter e/ou referenciar as políticas e seus instrumentos, inclusive, as medidas econômicas aos fins ambientais.

Desta forma, a pesquisa busca aportar nos autos subsídios a uma resposta possível a questão central do presente trabalho, ou seja, a questão de como os municípios brasileiros podem se valer dos instrumentos econômicos ambientais para o desenvolvimento sustentável local? Bem assim, como a legislação municipal contempla os IEs? Como, e se prevê políticas públicas ambientais a partir de construções legislativas com inclusão de instrumentos econômicos? E, em que medida essa legislação local contribui ao estímulo e indução à proteção do capital natural, na abrangência das competências municipais, a fim de materializar o objetivo esculpido no art. 225 da CF/88?

Questões já enfrentadas no decorrer do trabalho, mas que na pesquisa se busca encontrar correspondente fático e exemplificativo, em seu legítimo interesse local, a municipalidade se utiliza de ferramentas e instrumentos econômicos em suas leis primárias.

A pesquisa de “abordagem” Qualitativa e Quali-quantitativa, pois, envolve a designação de uma grandeza mensurável e comparável, bem como, buscará a associação de dados quantificados às perspectivas teóricas explicativas. O “tipo de pesquisa” será Exploratória, Descritiva, pois, buscará informações sobre um objeto de estudo específico, bem como, levantará e descreverá as características do objeto pesquisado. O “Método” aplicado será de Análise de aplicações de aplicações (estudo que envolve um sistema de informações ou acervo), o Levantamento bibliográfico (Utiliza como fonte documentos já publicados por outras pessoas), e o Levantamento Documental (Utiliza como fonte documentos que ainda não receberam tratamento analítico).

A pesquisa realizou buscas online, dentro dos sites das câmaras municipais, das leis acima referidas (Lei Orgânica, Plano Diretor, Código Tributário Municipal, Código Ambiental Municipal), perquirindo a existência da tipologia dos instrumentos econômicos ambientais, através dos termos “instrumentos econômicos”, Taxas ambientais, Tarifas ambientais, impostos ambientais (IPTU, ISS ou outro), isenção, CPS (consumo e prod. sustentáveis), cobrança pelo uso de recursos naturais, subsídios ambientais, certificado de emissão transacionáveis, sistema de devolução e depósito, seguro ambiental, e Pagamento por Serviços Ambientais (PSA). Resultado da pesquisa, há a totalidade da planilha que se encontra em anexo.

Em introito aos dados e análises feitas, iniciamos por aqueles que revelam a magnitude do território nacional e sua ocupação, ou seja, de que as áreas urbanizadas equivalem não mais que 0,54%³⁰⁴ da área total do país, que é de 8.515.767,049km², bem como, que a área agrícola ocupa, aproximadamente, 7,6% do território nacional, chegando a 664.784 km² em 2018, considerando a parte terrestre e marítima do país.³⁰⁵ Dados que também dizem das conformações geopolíticas do ente local, pois, da ocupação territorial pelos municípios, cerca de 7,95% (445) destes são responsáveis por 19% das áreas urbanizadas do país, em regiões costeiras, que se estendem do Sul ao Estado de Roraima.

Outrossim, corroborando com a exposição dos dados da pesquisa, também se traz a realidade municipal quanto a estrutura municipal no enfrentamento do mérito ambiental, ou

³⁰⁴ IBGE. **Áreas Urbanizadas do Brasil 2019**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101973_informativo.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

³⁰⁵ IBGE. **Cobertura e uso da terra**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27207-area-agricola-cresce-em-dois-anos-e-ocupa-7-6-do-territorio-nacional>. Acesso em: 22. set. 2023.

seja, a existência de secretaria do meio ambiente, do fundo municipal do meio ambiente, conselho municipal do meio ambiente, e infraestrutura mínima ao funcionamento do conselho. Desta forma, buscando informações e dados juntos ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) temos ricas informações quanto a realidade municipal, desde a organização e estrutura das secretarias do meio ambiente, à infraestrutura do conselho municipal do meio ambiente.

Processo evidenciado pelo IBGE nos dados colhidos em 2020, onde, constata que a grande maioria dos municípios brasileiros sequer tem secretaria do meio ambiente em pasta exclusiva ao tema, são apenas 1585 municípios com secretaria, enquanto, 2688 dividem a pasta com outras políticas, e há 1292 municípios em que a matéria está subordinada a ordem direta do chefe do executivo, ou a outras secretarias distintas, a órgãos da administração indireta, ou mesmo, que não possuem informação. Importante ainda, é constatar que dos 5570 municípios brasileiros (incluindo-se Distrito Federal e Fernando de Noronha), apenas 5180 forneceram dados e/ou havia meios de se buscar esses dados.

Tabela 1 - Meio Ambiente na organização administrativa municipal, secretarias.

Variável - Municípios com estrutura organizacional na área de meio ambiente (Unidades)						
Brasil e Grande Região	Total	Caracterização do órgão gestor				
		Secretaria municipal exclusiva	Secretaria municipal em conjunto com outras políticas	Setor subordinado a outra secretaria	Setor subordinado diretamente a chefia do executivo	Órgão da administração indireta
Brasil	5180	1585	2688	597	237	73
Norte	405	241	139	17	5	3
Nordeste	1629	519	839	235	19	17
Sudeste	1538	423	784	155	166	10
Sul	1161	214	743	137	31	36
Centro-Oeste	447	188	183	53	16	7

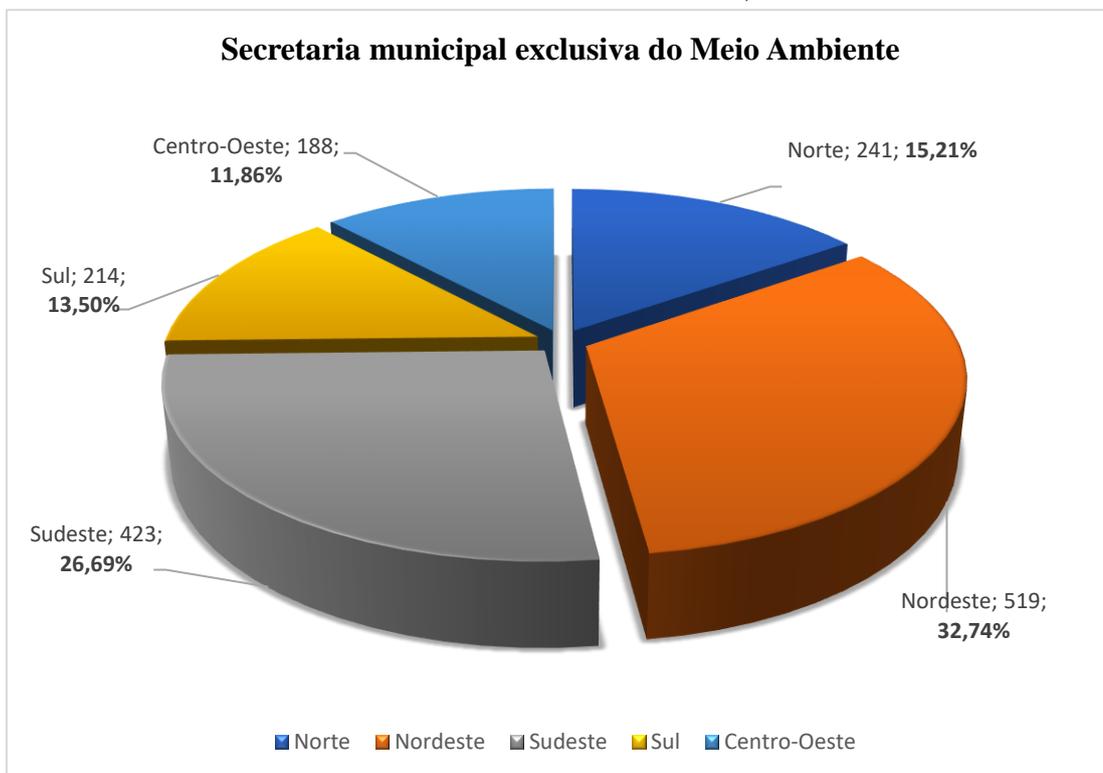
Fonte: IBGE³⁰⁶ - Pesquisa de Informações Básicas Municipais. Elaborado pelo autor.

Esses dados revelam que 51,89% das secretarias do meio ambiente estão em conjunto com outras políticas, em secretarias com temas e políticas aglutinadas ao meio ambiente e vice-versa, a exemplo de Vacaria-RS, que possui a secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, o que nos parece fazer minguar as forças de ambas as pastas em seus objetivos. Outrossim, revela que apenas 30,60% dos municípios brasileiros possuem secretaria exclusiva do meio ambiente,

³⁰⁶ IBGE. **Tabela 6328**: Municípios com estrutura organizada na área de meio ambiente. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6328#resultado>. Acesso: 15. jan. 24.

onde, do percentual totais de municípios com secretarias exclusivas, a região Nordeste é a que possui o maior percentual de secretarias exclusivas, 32,74%, e o Centro-Oeste com o menor número, apenas 11.86%.

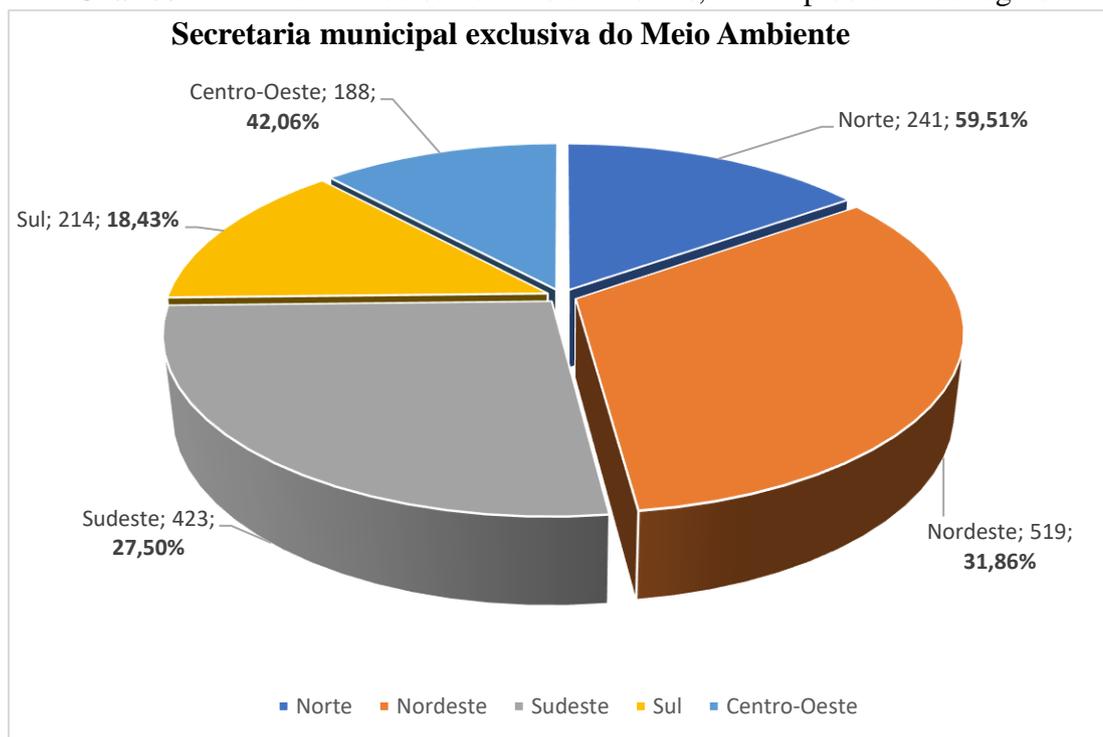
Gráfico 1 - Percentual de secretarias exclusivas, referência nacional.



Fonte: IBGE, 2020. Elaborado pelo autor.

Entretanto, quando analisados os números apenas entre os municípios dentro de cada região, o Sul é o que possui o pior cenário, pois, dos 1161 municípios com dados colhidos, apenas 214 se prestam a ter secretarias de meio ambiente de forma exclusiva, ou seja, 18,43%. Enquanto, que a região Norte passa a ser a que possui melhor cenário, pois, dos seus 405 municípios, 241 possuem secretarias exclusivas do meio ambiente, ou seja, cerca de 59,51% dos municípios da região, conforme ilustramos no gráfico abaixo.

Gráfico 2 - Percentual de secretarias exclusivas, municípios de cada região.



Fonte: IBGE, 2020. Elaborado pelo autor.

Igualmente, ocorre com o fundo municipal do meio ambiente, onde não mais que 42,8% dos municípios brasileiros tem instituído o fundo³⁰⁷. Não menos alarmante é a situação que revela a existência e atividade dos conselhos municipais de meio ambiente, onde apenas 67,9% ou 3784 (do total de 5570) municípios brasileiros têm instalado o conselho, porém, apenas 51,6% ou 2873 realizou reunião nos últimos 12 meses³⁰⁸. E, outros dados estatísticos do IBGE³⁰⁹ também nos revelam que a coleta de lixo é realizada em 86% dos domicílios. Que 85,5% dos domicílios recebem abastecimento de água por meio de rede pública. Porém, apenas 63,2% possuem esgotamento sanitário, e não mais que 51,2% deste esgoto é tratado e devolvido sadio ao meio ambiente.

Não por menos, entendemos que a pesquisa revela similar condição, de ainda estarmos numa construção de política ambiental nos municípios. Exemplificando de forma simples, tabulamos as informações conforme encontramos alguma das espécies de instrumentos econômicos ambientais e, para efeitos estatísticos, atribuindo o número “0” quando inexistente,

³⁰⁷ IBGE. TABELA 5607: Municípios que possuem Fundo municipal de meio Ambiente: Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5607#resultado>. Acesso em: 15. jan. 24.

³⁰⁸ IBGE. TABELA 5607: Municípios que possuem Fundo municipal de meio Ambiente: Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1212#resultado>. Acesso em: 15. jan. 24.

³⁰⁹ IBGE. PANORAMA. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 15. jan. 2024.

e “1” quando existente alguma política ambiental que envolva os instrumentos econômicos buscados.

Tabela 2 - Pesquisa tabulada (existe ou não existe).

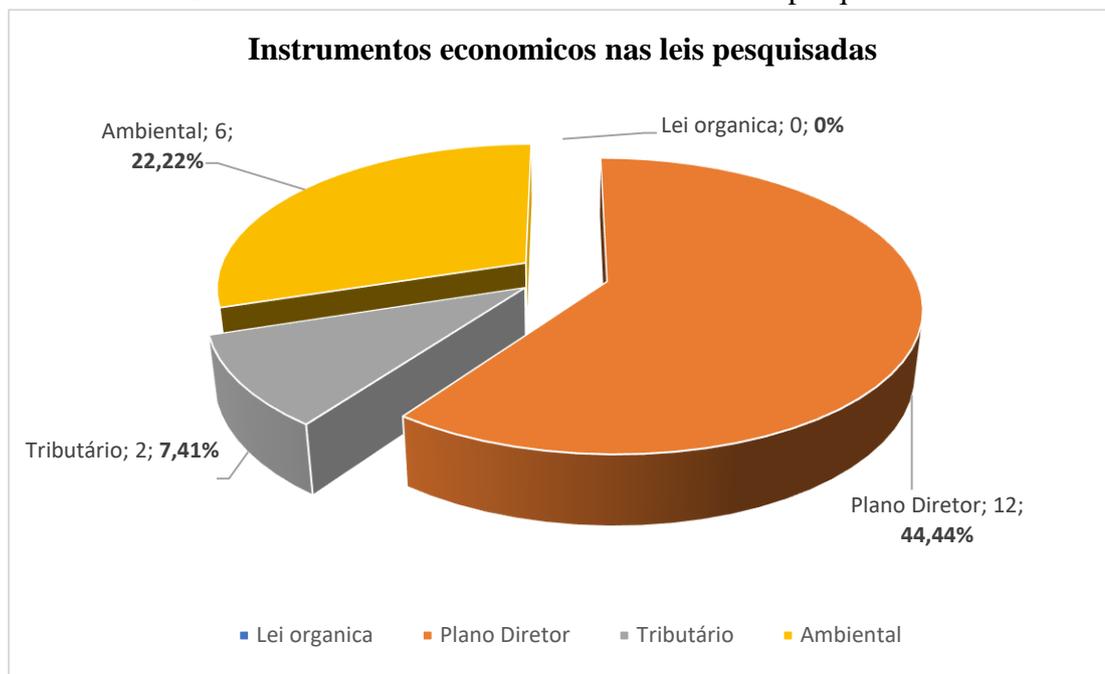
Região	Município	Lei orgânica	Plano Diretor	Tributário	Ambiental	Instrumentos Econômicos	Taxas ambientais	Tarifas ambientais	Impostos ambientais	isenção	CPS	cobrança pelo uso de recursos	subsídios	certificado de emissão transacionáveis	sistema de devolução e depósito	seguro ambiental	PSA
Sul	Vacaria	0	0	1	1	1	1	0	1	1	0	0	1	0	0	0	0
	Caxias	0	1	0	1	1	1	1	0	1	0	0	1	0	0	0	0
	P. Alegre	0	1	1	0	1	1	0	0	1	1	0	1	0	0	0	1
	Floripa	0	1	0	0	0	1	0	0	1	1	0	1	1	0	0	0
	Curitiba	0	1	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Sudeste	São Paulo	0	1	0	1	1	1	1	1	1	1	0	1	1	0	1	1
	RJ	0	1	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0
	BH	0	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
	Vitória	0	1	0	0	1	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
Centro-Oeste	C. Grande Cuiabá	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Goiânia	0	1	0	1	1	1	1	1	0	0	1	1	1	0	0	0
	Brasília	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Salvador	0	1	0	1	1	1	0	1	1	1	0	1	0	1	0	1
	Aracajú	0	1	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Nordeste	Maceió	0	0	1	1	1	1	0	1	0	1	0	1	0	0	1	0
	Recife	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	JP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Natal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Fortaleza	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Teresina	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	S. Luíz	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Palmas	0	1	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Norte	Belém	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Macapá	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Manaus	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	P. velho	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	R. Branco	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	B. Vista	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Fonte: Pesquisa do autor em apêndice. Elaborado pelo autor.

De modo, que dos 29 municípios pesquisados, constata-se que há uma deficiência de enfrentamento do mérito ambiental na legislação que pesquisamos, bem assim, constatamos que o Plano Diretor é aquele que mais alberga e disciplina o mérito ambiental. Ao passo que, 44,44% dos Planos Diretores pesquisados contemplam instrumentos econômicos ambientais.

E, surpreendentemente, nenhuma das Leis Orgânicas pesquisadas tratou dos instrumentos econômicos, como exemplificamos no gráfico a seguir, a partir dos dados extraídos da pesquisa que conduzimos.

Gráfico 3 - Instrumentos econômicos nas leis pesquisadas.



Fonte: Pesquisa do autor, elaborado pelo autor.

Dos dados do gráfico 3, extraímos também inferimos que é fraca a previsão ambiental na lei tributária municipal, e isso quando há codificação. Igualmente, deduzimos que há expressiva ausência de codificação ou consolidação da legislação ambiental municipal, ou quando há, é muito mais voltada as questões de licenciamento ambiental. Como referência, citamos o Código ambiental municipal de São Paulo e Goiânia, que salvo melhor juízo, nos pareceu ser aqueles que enfrentaram profundamente as vicissitudes ambientais, inclusive, o Código de Goiânia, fazendo todo um arrazoado sobre princípios ambientais e econômicos, sendo aquele que encontramos a expressa inserção de instrumentos regulatórios e de comando e controle, e instrumentos econômicos, quer em definição ou emprego.

Ainda nesse compasso, pesquisa realizada pelo IBGE em 2021, em um panorama nacional sobre a situação do Plano Diretor nos municípios brasileiros, constatou que 46,86% dos municípios brasileiros ainda não possuem Plano Diretor. Apesar de não ser obrigatório a todos municípios, apenas aqueles com mais de 20 mil habitantes e/ou as exceções do art. 41, da

Lei 10.257/01³¹⁰, quando comparados com os dados por nos pesquisados, revelam o Plano Diretor como o principal elemento de ordenação e fomento aos instrumentos de política ambiental, reforçando nossa conclusão sobre a situação insipiente do mérito ambiental nos municípios num todo, e da essencialidade desta lei no ordenamento local ao fim ambiental, bem assim, que as leis municipais sejam construídas a fim de dialogarem entre si, sobretudo, no escopo de mérito ambiental.³¹¹

Tabela 3 - Municípios, total e com Plano Diretor, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação – 2021

<i>Grandes Regiões e classes de tamanho da população dos municípios</i>	Municípios				
	Total	Com Plano Diretor		Sem Plano Diretor	
		Total	O plano diretor foi revisto	Total	Com Plano Diretor em elaboração
Brasil	5 570	2 960	994	2 602	553
<i>Até 5 000</i>	1 250	432	111	818	127
<i>De 5 001 a 10 000</i>	1 201	423	106	778	141
<i>De 10 001 a 20 000</i>	1 319	496	143	821	195
<i>De 20 001 a 50 000</i>	1 120	936	301	181	87
<i>De 50 001 a 100 000</i>	354	348	148	4	3
<i>De 100 001 a 500 000</i>	277	276	154	-	-
<i>Mais de 500 000</i>	49	49	31	-	-
Norte	450	271	79	176	55
Nordeste	1 794	716	130	1 076	238
Sudeste	1 668	818	296	850	152
Sul	1 191	928	419	260	49
Centro - Oeste	467	227	70	240	59

Fonte: IBGE, 2021³¹². Elaborado pelo autor.

Refira-se ainda, que a pesquisa realizada objetivou extrair dados das capitais nacionais, que ao menos se esperava haver sistematização e organização das leis municipais de forma mais

³¹⁰ Lei 10.257/01, art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes; II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4o do art. 182 da Constituição Federal; IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico; V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional. VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

³¹¹ Os dados extraídos pelo IBGE em 2021, revelam que o Brasil possui cerca de 3770 municípios com população com menos e/ou igual a 20 mil habitantes, ou seja, equivalente a 68,67% dos municípios.

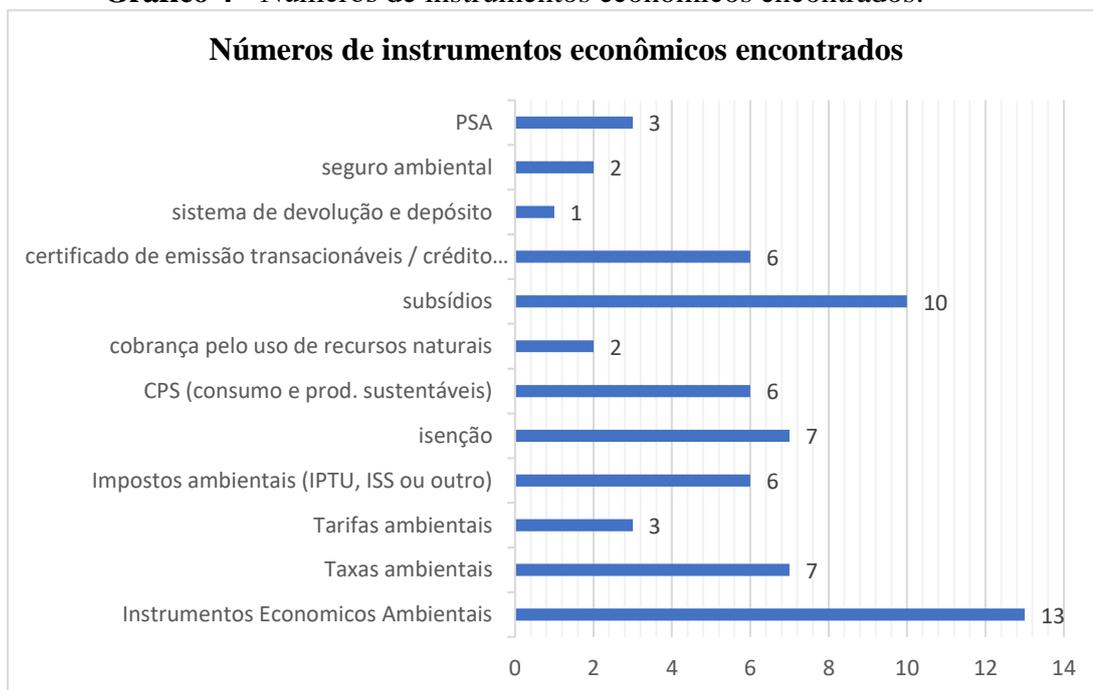
³¹² IBGE. **MUNIC - Pesquisa de Informações Básicas Municipais**: Legislação e instrumentos de planejamento (tabela 14). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/meio-ambiente/10586-pesquisa-de-informacoes-basicas-municipais.html?=&t=resultados>. Acesso em: 15. jan. 2024.

clara e objetiva. Somente em cerca de 25% das capitais é que encontramos codificação ou consolidação da matéria ambiental, sendo o Nordeste a região onde menos se encontrou o tipo legal, e no Sudeste onde a matéria ambiental é mais bem organizada em código próprio.

Talvez, também indicativo da organização local, como bem se vê na tabela 2, acima, ou seja, é a região nordeste que tem o menor índice de implementação do Plano Diretor, Claro, isso não pode ser expresso de forma absoluta, mas de fato há uma correspondência entre os indicadores do IBGE e da pesquisa que realizamos.

Já no que concebe a previsão de instrumentos de política ambiental, é correto inferir que os municípios trazem um ou outro instrumento nas legislações investigadas, ainda que fora da classificação e definição que apresentamos, quiçá, por replicarem a tipologia da PNMA e demais políticas nacionais, mas de toda sorte vê-se o emprego de política ambiental. E, especificamente, quanto aos instrumentos econômicos na legislação municipal, nos surpreendeu encontrarmos a previsão e uso de todos os tipos (claro, não em um mesmo município), mas vemos na prática a possibilidade de se implementar todos os tipos exemplificados na tipologia dos instrumentos econômicos.

Gráfico 4 - Números de instrumentos econômicos encontrados.



Fonte: Pesquisa do autor, elaborado pelo autor.

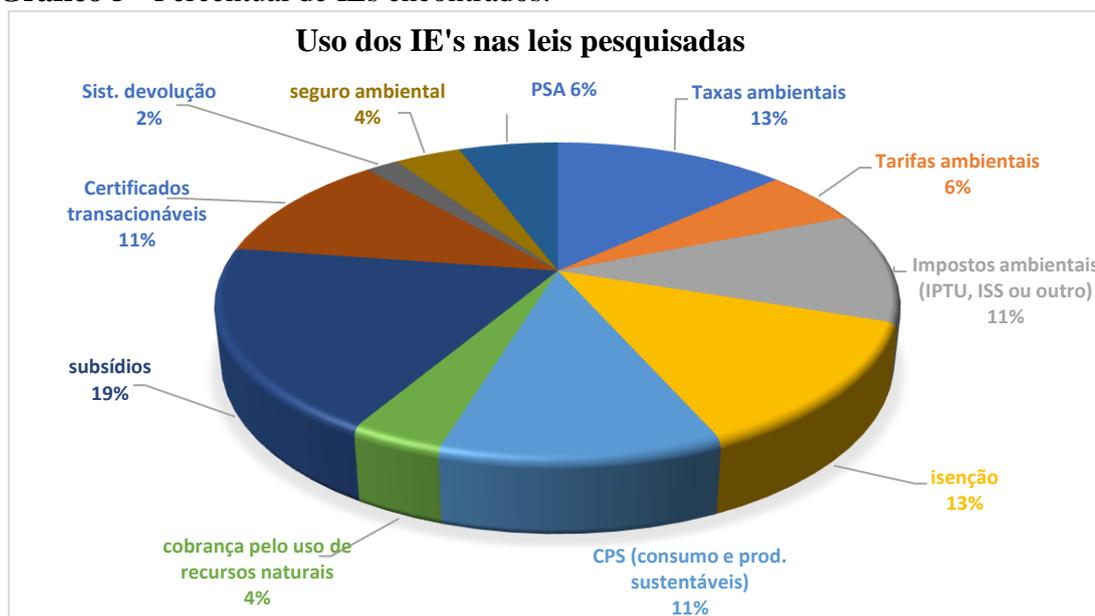
Notadamente, como esperávamos e já inferíamos, cerca de 56% dos instrumentos identificados nos dispositivos legais se traduzem em instrumentos de precificação, aqueles atinentes a estrutura tributária, quer de caráter fiscal ou extrafiscal (impostos, taxas e tarifas),

quer operacionalizados como isenções ou subsídios por parte do município para certar atividades e condutas tipificadas “*in lege*”. Claro, é importante contextualizar que 13% se consubstanciam, basicamente, em taxas de licenciamento ambiental ou de procedimento correlatos.

Outra surpresa positiva, é ver que há o emprego de instrumentos econômicos por meio de certificados transacionáveis, tendo encontrado na pesquisa cerca de 11% deste tipo. Igual forma, a previsão do CPS em 11% nas leis surpreendeu positivamente, sobretudo por sua complexidade e necessidade de padrões prévios à sua exigência. Os seguros ambientais, sistema de depósito e devolução, e a cobrança pelo uso de recursos naturais, infelizmente, amargam as últimas posições como instrumentos utilizados e empregados nas legislações pesquisadas, apenas refletindo 4%, 2% e 4% respectivamente.

Outrossim, conseguimos já visualizar o emprego do PSA pelos municípios, ainda que correspondendo a apenas 6%, já denota a valorização do instrumento como hábil ferramenta em prol do meio ambiente.

Gráfico 5 - Percentual de IEs encontrados.



Fonte: Pesquisa do autor, elaborado pelo autor.

Em resultado, portanto, podemos inferir que o tratar do mérito ambiental municipal, salvo exceções, ainda está num andar trôpego, quanto mais quando considerado também os

dados dos 5568³¹³ municípios brasileiros fornecidos pelo IBGE, denotando, por conseguinte, que as inovações trazidas na constituinte de 1988, em prol dos municípios, ainda estão sendo incorporadas pelo Ente local, mesmo que já reconhecido seu papel de coprotagonista. Cenário de construção do Direito Municipal que retrata muito o estado jurídico e estrutural administrativo que se encontra a municipalidade, principalmente, no que diz respeito ao tema ambiental.

³¹³ No levantamento mais recente, a estrutura territorial brasileira tinha 5.568 municípios, mantendo esta quantidade desde 2013. Somam-se a esses municípios um distrito federal (Brasília) e um distrito estadual em Pernambuco (Fernando de Noronha). FONTE: IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23698-ibge-atualiza-lista-de-municipios-distritos-e-subdistritos-municipais-do-pais>. Acesso em: 15. jan. 24.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto ao longo desta pesquisa acadêmica, a compreensão sobre a Política Ambiental e seus instrumentos estão ao largo da melhor difusão no meio jurídico, mormente, quando diante de sua classificação e tipologia de origem nas ciências econômicas, fato que provoca incorreções quando tratadas de forma similar e no contexto que a legislação pátria figurou em seu conteúdo, não realizando uma correta classificação e sistematização das ferramentas de Política Ambiental dentro do objetivo de cada instrumentos disposto nas doutrinas que lhe deram ensejo.

De modo, não é suficiente ter autonomia e competências constitucionais para dirigir e realizar a gestão de seus interesses locais, poder sem coerência é similar à velocidade sem direção, é receita a perpetuidade e agravamento de mazelas. Logo, o aprofundar dos estudos do Direito Municipal, no cerne do que é seu interesse local, deve estar alicerçado em valores que legitimem o clamor de seu interesse local, até porque, diante do Direito Municipal a premissa de que tudo é local, é umbilical, é do tamanho do nosso olhar, passa a ser uma verdade.

Entretanto, é percepção que tomou a preocupação jurídicas somente a partir do século XIX, com o advento das grandes metrópoles e seus problemas. E, apesar do município já ser estudado desde os gregos (ao menos o interesse local) e politizado com Cezar no vasto império Romano, sua concepção e estrutura jurídica é recente, e advém muito da preocupação com a “polis” e seus problemas, que propriamente a organização jurídico-administrativa.

De qualquer modo, o valor carregado desde o início, e que serve ao todo que é o município, é de que previsão urbana no tempo é uma verdade para garantir a qualidade de vida da população, pois permite a equalização dos usos com as necessidades locais. Deste modo, temos a gênese do Direito Municipal, emergindo como ramo do Direito Público Interno que se dedica ao estudo que trata das normas, princípios e instituições relacionadas à organização, competências e funcionamento dos municípios no contexto do sistema federativo brasileiro.

Outrossim, com o advento da Constituição de 1988, houve a elevação do município a posição de coprotagonista, lhe atribuindo autonomia política; autogoverno; autonomia legislativa; e autoadministração / gestão, conferindo-lhe competências que o carregou de poderes em pé de igualdade aos demais entes federativos, entretanto, lhe trouxe inúmeras responsabilidades e deveres, inclusive, com poderes/deveres bastantes para promover a implementação desenvolvimento-sustentável no âmbito da atuação do seu interesse local, até mesmo, com a possibilidade da intervenção econômica estatal, por meio da construção de um regramento municipal ambientalmente planejado e sistêmico.

O município, então, passa a ser parte indissociável do Sistema Nacional de proteção ao Meio Ambiente (SISNAMA), tendo a responsabilidade de controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental. Situação sedimentada pela Lei Complementar n. 140/2011, fixou as normas “para a cooperação” entre os entes, relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, conforme bem preceitua o dever esculpido no art. 225, que denota a pluralidade de responsáveis e obrigados a tutelar a promoção do equilíbrio do bem ambiental e busca da sadia qualidade de vida. Logo, sua estrutura e políticas públicas devem observar preceitos, princípios ambientais e o regramento jurídico administrativo ambiental, uma vez que, passa a exercer controle e a fiscalização de atividades, licenciando e/ou as restringindo.

Ainda, com a autonomia de se organizar e gerir seu interesse, deve elaborar sua Constituição local por meio da Lei Orgânica, que se presta para estruturar e organizar os órgãos da Administração e a relação entre os poderes. Além disso, sua competência legislativa municipal resta constituída no inciso I, do artigo 30 da Constituição, estabelecendo que o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a redação “assuntos de interesse local”. Conteúdo ratificado no tema 145 do STF, por unanimidade o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Nesse sentido, é indubitável que podemos afirmar em resposta a um dos problemas da pesquisa, que a legislação municipal além de ser essencial para contribuir com a regulação e proteção do capital natural, na abrangência das competências municipais, é aquela que pode diretamente tocar e transformar o interesse local numa cultura de preservação, ao fim de materializar o objetivo esculpido no art. 225 da CF/88.

Outrossim, o Direito Ambiental está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento humano e econômico, sobretudo em sua relação social (multidisciplinar) e na percepção do ser ao ambiente que o permeia, através do equilíbrio e ordem ao meio, bem assim, é disciplina essencial nas construções sociais de afetação econômica, sobretudo, quando possibilita ao Estado o poder de intervir, dirigir, arrecadar e distribuir, usando para isso o poder interventivo como ônus ou estímulo de conduta social e econômica, poder que diz muito do preço, do valor e do custo dos recursos naturais, quer no avanço sustentável ou retrocesso, na preservação ou degradação do bem ambiental.

Nesse sentido, concebemos que o estudo das ciências econômicas ganha contornos relevantes ao trabalho, mormente, por ser o pensamento econômico aquele que pressupõe a racionalidade do indivíduo e, a partir dessa premissa, busca prever e compreender o comportamento humano e seus efeitos sociais, para, então, ser tutelado pelo ordenamento jurídico. Assim, há que se conjugar o Direito e a Economia, que naturalmente formam alicerces essenciais à vida em sociedade, sendo cruciais para a própria existência do Estado. Ambas as disciplinas convergem em esforços e desafios comuns em busca de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade.

Importante, também, é entender que a economia (como mercado) se vale dos recursos naturais como sua principal fonte de matéria prima, porém, acaba também sendo o destinatário final dos dejetos e resíduos resultantes do uso e exploração por nós dos bens ambientais. Ciclo denominado como “capital natural”.

De modo, que é na teoria das externalidades de Pigou e Coase que buscar-se-á o (re)equilíbrio do capital natural, teorias que serão as bases a princípios ambientais, a exemplo dos princípios da Prevenção e Precaução, do Poluidor-Pagador, Usuário-Pagador, Protetor-Recebedor, Provedor-Recebedor, Desenvolvimento-Sustentável, Função Social e Ambiental da Propriedade. São a partir delas, de uma reflexão econômica, que discorreremos sobre ser necessária certas ações governamentais, como a imposição de tributos, a força indutora, para evitar ações que possam causar efeitos danosos ao meio ambiente.

Logo, a compreensão da existência das externalidades positivas e negativas é essencial para a busca do (re)equilíbrio ambiental, falhas de mercado” que requerem uma intervenção governamental para que a sociedade obtenha um nível de bem-estar à Pareto. De modo, que passa a se compreender a essencialidade dos instrumentos de intervenção governamental como ferramentas corretivas das imperfeições do mercado.

Leff³¹⁴ alerta que a natureza se converteu em objeto de apropriação econômica, sobretudo, decorrente de uma crise de civilização a um passo de destruímos nosso mundo. Acentua que o ser humano desde seu nascedouro, interveio na natureza por intermédio de sua cosmovisão, seus instintos e seus desejos, suas cobiças e suas solidariedades, implicando, assim, na crise ambiental que vivemos, que é o resultado do desconhecimento da lei-limite da entropia, que desencadeou no imaginário economicista a ilusão de um crescimento sem limites,

³¹⁴ LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder** / Enrique Leff; tradução de Lúcia M athilde Endlich Orth - Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

de produção infinita. Para ele, a solução da crise ambiental perpassa pela gestão racional da natureza e do risco de mudança global.

Desta perspectiva, a discussão do preço / valor dos recursos naturais ganham novo tom. Sobretudo, pela discussão do preço/valor do capital natural despertar atenção para a noção de essencialidade e escassez dos recursos naturais, quer no intuito da mais valia mercantil, quer para estabelecer bases de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. Assim, o uso do capital natural, sua disponibilidade ou sua existência clamam por uma valoração, ainda que imprecificável. Entendendo, que não existe de forma confiável e absoluta fórmula para mensurar ou precificar o meio ambiente.

Assim, desenvolvimento sustentável ou ecodesenvolvimento, emerge com mais fulgor no início da década de 1970, perseguindo o objetivo de trabalhar com a conservação dos estoques de recursos naturais, primando por sua constante capacidade regenerativa e sua reposição natural e/ou artificial dos recursos. O estudo da Política Ambiental ganha corpo e evolução, se tornando um conjunto de normas, metas e instrumentos visando mitigar os impactos negativos da ação humana sobre o meio ambiente.

Nesse sentido, entendemos pudemos responder mais uma questão do problema que motivou o presente trabalho, pois, dentro da classificação e tipologia da Política Ambiental apresentada no discorrer do texto, entendemos ser assertivo que os municípios brasileiros podem se valer da tipologia da Política Ambiental e dos instrumentos econômicos ambientais para o desenvolvimento sustentável local.

Tipologia essa que apresenta os instrumentos regulatórios ou de comando e controle (C&C), que se traduzem naqueles que permitem impor padrões de emissão incidentes sobre a produção final e/ou sobre o nível de uso de um recurso. Bem assim, que determinam o uso da melhor tecnologia disponível para minimizar a poluição e cumprir o padrão de emissão de poluentes.

Os instrumentos econômicos (IEs), de mercado ou incitativos, como aqueles que se valem de incentivos econômicos para motivar o mercado na defesa e preservação do capital natural, uma vez que se destinam a internalizar as externalidades ambientais negativas causadas no processo produtivo, classificados em instrumentos econômicos precificados (habitual tributação ambiental), e instrumentos de mercado ou criação de mercado (que estabelecem direitos transacionáveis entre agentes econômicos, a exemplo do crédito de carbono).

Como instrumento estudado no trabalho, aprendemos que a sua estrutura e objetivos precisam ser claros, de modo e operação simples, de fácil e lógica recepção e aceitação pelo

mercado, acompanhados de avaliação de consequências econômicas e distributivas (análise econômica do direito – consequencialismo), devendo estar em conformidade com princípios gerais de política comercial, fiscal e ambiental, e, sobretudo, constituídos e estruturados a integrar as políticas setoriais.

Conhecemos os principais exemplos de instrumentos econômicos a serem utilizados pelo município, inclusive, sendo todos encontrados na pesquisa realizada. Assim, em forma de instrumentos econômicos, temos as Taxas e tarifas; Subsídios; Certificados de emissão transacionáveis - permissões comerciáveis; Sistemas de devolução de depósitos-reembolso; impostos (ICMS Ecológico); CPS; Estabelecimentos de direito de propriedades; Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL); Cobrança do uso de recursos naturais (royalties); e, porém, não exaustiva exemplificação, os Pagamentos por serviços ambientais.

Dentro da tipologia de Política Ambiental, e necessária a plena implementação, estudamos instrumentos de comunicação e informação, que se prestam a informar e conscientizar os agentes ativos e passivos da degradação ambiental. Também, estudamos o quart e último tipo, os instrumentos voluntários e de cooperação, que se traduzem em medidas baseadas na colaboração entre o governo, empresas e sociedade civil para alcançar objetivos ambientais.

Em paralelo, a análise da legislação nacional, sobretudo a Política Nacional do Meio Ambiente, sob a Lei. 6.938/81, revelou que há certo descompasso entre conceitos, definições dos instrumentos delineados na Política Ambiental, no estudo das ciências econômicas, e os instrumentos assentados nas Políticas Ambientais em forma de Lei. Não se faz classificação, ou mesmo, diferenciação entre os instrumentos de distintas tipologias. Fato que, consideramos prejudicial a sua própria implementação, pois, a classificação em sua origem se assenta sobre objetivos concretos.

Logo, pregamos que a tipologia e classificação dos instrumentos não pode ficar adstrita a uma releitura jurídica, posto que entendemos que qualquer classificação e emprego legal dos instrumentos deveria partir da fonte que lhe deu origem e objetivo a estrutura de promoção da proteção e preservação do meio ambiente e capital natural. Portanto, nos parece lógico que ao construirmos soluções ambientais municipais, estas partam na melhor noção e emprego da Política Ambiental, estruturada com os demais instrumentos.

De toda sorte, fato é que há todo um arcabouço legal ambiental em prol dos municípios. A legislação brasileira abastece o município com possibilidades jurídicas bastantes para promover a proteção e preservação do meio ambiente, nesse caso, com o emprego dos

instrumentos de Política Ambiental por meio dos instrumentos econômicos. De modo que, inferimos não ser correto falar em ausência de previsão legal que impossibilite o município de implementar suas políticas de interesse local, talvez a grade problemática seja questão de gestão e finanças.

Notadamente, falar em instrumentos econômicos ambientais é trazer o Estado e a economia para esta discussão. Nesse sentido, é falar nas externalidades, no custo ou benefícios que se transferem de determinadas unidades do sistema econômico para outras³¹⁵. É calcular o custo da degradação ambiental, e a afetação de seus instrumentos econômicos na redução destes impactos negativos, uma vez que havendo externalidades, o preço de um determinado bem não reflete o real custo da sua produção. Para tanto, é imprescindível que haja instrumentos econômicos como estratégia de indução e fomento à preservação ambiental.

Neste mote, compreende-se que como fruto dos instrumentos econômicos ambientais, o desenvolvimento sustentável, jamais deixará de ser também fruto de uma atividade econômica ou para esta sua finalidade mediata, bem assim, irradiará efeitos nas mais variadas esferas da atividade e saber humano, afetando, neste caso que é o estudo, o direito ambiental. Portanto, os instrumentos econômicos ambientais são mecanismos que visam promover a proteção ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio de incentivos econômicos ou desestímulos financeiros. Esses instrumentos podem ser utilizados para estimular ações que contribuam para a conservação do meio ambiente, ou para desestimular práticas que causam danos ao meio ambiente.

Dessume-se, portanto, que a interação estatal é preponderante no “*valuation*” ambiental e na atividade dos agentes econômicos, pois influi grande participação econômica, científica, social e comportamental no indivíduo ou na coletividade e, portanto, suas decisões necessitam de sustentação técnica, objetiva e prospectiva, ao passo, de macular o princípio esculpido no art. 225 da CF88, ou seja, incitar riscos ambientais e custos econômicos futuros.

Nesse sentido, o estudo do direito ambiental no enfoque do direito municipal, e estes associados a instrumento econômicos ambientais, propicia um cenário de possibilidades econômico-ambientais ao município, um panorama vasto de implementação de políticas públicas ambientais economicamente sustentáveis ou a esse fim. Uma racionalização a partir de políticas públicas municipais, preventivamente trabalhando os efeitos econômicos no meio ambiente a médio e longo prazo, quer ambiente natural ou artificial.

³¹⁵ NUSDEO. 2006. p.359

Cenário que é reforçado pela pesquisa realizada, demonstrando que de forma geral os municípios já trabalham com os instrumentos econômicos, ainda que fora da classificação e definição da Política Ambiental, há uma surpresa positiva na legislação municipal pesquisada, pois encontramos a previsão e uso de todos os tipos (claro, não em um mesmo município), mas vemos na prática a possibilidade de se implementar todos os tipos exemplificados na tipologia dos instrumentos econômicos.

Com efeito, nossa pesquisa revelou que cerca de 56% dos instrumentos identificados nos dispositivos legais se traduzem em instrumentos de precificação, aqueles atinentes a estrutura tributária, quer de caráter fiscal ou extrafiscal (impostos, taxas e tarifas), quer operacionalizados como isenções ou subsídios por parte do município para certar atividades e condutas tipificadas “*in lege*”.

Outra surpresa positiva, é ver que há a utilização de instrumentos através de certificados transacionáveis, tendo encontrado na pesquisa cerca de 11% deste tipo. Igual forma, a previsão do CPS em 11% nas leis surpreendeu positivamente, sobretudo por sua complexidade e necessidade de padrões prévios à sua exigência. Os seguros ambientais, sistema de depósito e devolução, e a cobrança pelo uso de recursos naturais, infelizmente, amargam as últimas posições como instrumentos utilizados e empregados nas legislações pesquisadas, apenas refletindo 4%, 2% e 4% respectivamente. Outrossim, conseguimos já visualizar o emprego do PSA pelos municípios, ainda que correspondendo a apenas 6%, já denota a valorização do instrumento como hábil ferramenta em prol do meio ambiente.

Entretanto, ainda que sejam resultados positivos, confirma nossas previsões empíricas, de que o mérito ambiental municipal ainda carece de objetiva construção de Política Ambiental local. O assunto ainda caminha acanhado, mesmo ante a vastas possibilidades e inovações trazidas na constituinte de 1988. Cenário de construção do Direito Municipal que retrata muito o estado jurídico e estrutural administrativo que se encontra a municipalidade, principalmente, no que diz respeito ao tema ambiental.

Assim, confirma, a partir da adoção do método hipotético-dedutivo, a hipótese informada no início deste trabalho de pesquisa³¹⁶, pois os dados coletados são consistentes com as consequências deduzidas da hipótese.

³¹⁶ A hipótese foi apontada nos seguintes termos: “Os municípios em sua maioria são incipientes nos instrumentos econômicos ambientais, não há uma estruturada construção legislativa ambiental que discipline diferentes formas de incentivos e/ou propicie uma gama de instrumentos econômicos ambientais ao interesse local da preservação e efetivo desenvolvimento sustentável dos municípios.”

Portanto, em conclusão entendemos que a construção e implementação da Política Ambiental local deve ser sopesado a partir de um microssistema, constituído por normas, regras e políticas públicas que se interrelacionam no mérito ambiental, quiçá, nos moldes dos exemplos colecionados no texto, ao fim de resultar na materialização de instrumentos de políticas públicas ambientais, políticas públicas calcadas em instrumentos econômicos disposto na legislação e organização administrativa municipal, inclusive, atraindo o setor privado para ser parte ativa no planejamento, desenvolvimento e implementação destes instrumentos, que, sem dúvida aproximarão o almejado desenvolvimento sustentável.

Não obstante, a pesquisa, embora ofereça as citadas contribuições e possíveis respostas aos problemas arguidos, apresenta limitações intrínsecas ao seu desenho metodológico. Outrossim, a pesquisa quali-quantitativo encara desafios típicos de seu modelo, inclusive, passível de conclusões com elementos subjetivos. Entretanto, cremos ter demonstrado suas bases e essência, que trazer relevância e valor a pesquisa realizada, até mesmo podendo suscitar maior aprofundamento da questão, pois, por mais que tenhamos cuidado para apresentar um panorama completo em resposta as questões levantadas, sabemos que não exaurimos o assunto, ao contrário, esperamos ter suscitado outras dúvidas e inquietações.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em: <http://servbib.academia.org.br/dlp/verbete.xhtml?entrada=economia>. Acesso. 15. out. 2023.

A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Embaixada da França no Brasil. Disponível em <http://www.ambafrance-br.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem>. Acesso em 21. ago.2022.

Agência Europeia do Meio Ambiente (EEE).<https://www.eea.europa.eu/help/glossary/eea-glossary/user-pays-principle>. Acesso dia 15 de jul. de 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros. 2008.

ALTMANN, Alexandre. **Pagamento por serviços ecológicos: uma estratégia para a restauração e preservação da mata ciliar no Brasil?** 2008. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/bitstream/handle/11338/352/Dissertacao%20Alexandre%20Altmann.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 03 de set. 2022.

_____. **Serviços ecossistêmicos e Direito: delineamentos para uma teoria jurídica geral e uma tipologia**. In: VALENTE, Isabel Maria Freitas; SALA, José Blanes. (coord.). São Paulo: EdUFABC, 2021.E-book (486 p.). ISBN 978-65-994373-3-5. Disponível em: <http://monographs.uc.pt/iuc/catalog/view/219/486/847-1>. Acesso em: 03. de set. 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Auditorias ambientais: competências legislativas**. Brasília a. 35 n. 137 jan./mar. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/336/r137-10.pdf>. Acesso em: 15. jul. 2023

_____. **Direito ambiental**. São Paulo, Atlas, 2014.

_____. **Princípio da precaução no direito ambiental brasileiro**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, set./dez. 2016.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor-pagador. Pedra angular da política comunitária do ambiente**. São Paulo: Coimbra, 1997.

_____. **A natureza não tem preço... mas devia**. O dever de valorar e pagar os serviços dos ecossistemas. Estudos em homenagem a Jorge Miranda. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/17696/1/A%20natureza%20n%C3%A3o%20tem%20pre%C3%A7o%20Alexandra%20%20Arag%C3%A3o%2025%20de%20Outubro.pdf>. Acesso em: 24. set. 2022.

ARENDT, Hanna. **A condição humana**. trad. Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. – 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007.

ARISTÓTELES. A política, tradução Roberto Leal Ferreira- 3ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ÁVILA, Rafael Doñate; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. **O Sistema Municipal de Meio Ambiente no Brasil: avanços e desafios**. Revista Saúde e Sociedade. São Paulo. 2012. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0104-12902012000700004>. Acesso em: 17. Set. 2023.

BASTOS, Celso. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 1.

BALLESTERO, M.H. **Economía ambiental y economía ecológica: um balance crítico de su relación. Economía y Sociedad**. Costa Rica, V. 13, n. 33-34, p. 55-65, dez. 2008. Disponível em: <http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/economia/article/view/74/47>. Acessado: 10 jul. 2023.

BARREIRA, Maurício Balesdent. **Direito municipal**. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

BIM, Eduardo Fortunato; FARIAS, Talden. **Competência ambiental legislativa e administrativa**. RIL Brasília a. 52 n. 208 out./dez. 2015.

BEZERRA, Bruno Boldrin. [et. al.]. **Tributação ecológica e políticas públicas: uma avaliação diagnóstica do Programa IPTU Verde de Salvador**. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/31538>. Acesso em: 15. jan. 2023.

BOSELTMANN, Klaus. **Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade**. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente (RevCEDOUA), ano XI, n. 21, p. 9-38, 2008. Disponível em: <https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf?ln=pt-pt>. Acesso em: 18. jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05. fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código de Águas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643compilado.htm. Acesso em: 05. out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504compilada.htm. Acesso em: 05. out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 15. jul. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 05. out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8171.htm. Acesso em: 05. out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em: 05. out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 05. out. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998.** Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 05. out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm. Acesso em: 05. out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 15 de jul. de 2022.

BRASIL **lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 05. out. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002.** Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4297.htm. Acesso em: 05. out. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.360 de 31 de janeiro de 2005.** Promulga a Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5360.htm. Acesso em: 05. out. de 2023

BRASIL. **Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.** Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5472.htm. Acesso em: 05. out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042_006/2006/lei/111428.htm. Acesso em: 05. out. de 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp132.htm. Acesso em: 05. out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/112187.htm. Acesso em: 05. out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 05. out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 05. out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015.** Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113153.htm. Acesso em: 05. out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.** Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm. Acesso em: 05. out. de 2023.

BRASIL. **CNMP.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-meio-ambiente/atuacao/acordos-de-cooperacao-tecnica>. Acesso em: 20. ago. 2023.

BRASIL. PNUMA. **ABC do CPS:** design para a sustentabilidade das produções mais limpas & eficiência de recursos transporte sustentável esclarecendo conceitos sobre consumo e produção sustentável. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/logistica-publica-sustentavel/materiais-de-apoio/biblioteca-digital/abc-do-cps-2012.pdf>. Acesso em: 03. nov. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **TEMA 145**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2616565&numeroProcesso=586224&classeProcesso=RE&numeroTema=145>. Acesso em 15/08/2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 586.224-RG**. Relator Min Luiz Fux. Acórdão publicado no DJE em 08 de maio de 2015. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2616565>. Acesso em 15/08/2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Teses da Primeira Seção consagram direito à informação ambiental e obrigação do Estado com a transparência**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27052022-Teses-da-Primeira-Secao-consagram-direito-a-informacao-ambiental-e-obrigacao-do-Estado-com-a-transparencia-.aspx>. Acesso em 09. dez.2023.

BRASIL. **SISNAMA**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secex/dsisnama/conama/resolucoes-do-conama>. Acesso em: 14. dez. 2023.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Tributação ambiental: por uma remodelação ecológica dos tributos**. Revista do programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. 2012.

CANOTILHO, J. J. G. **O Princípio da Sustentabilidade como Princípio Estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos (Polytechnical Studies Review) 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. rev. – São Paulo : Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil** (et al.). MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

CALLAN, Scott J; THOMAS, Janet M. **Economia ambiental: Aplicações, políticas e teorias**. Trad. Noveritis do Brasil. Rev.: Maria Cecília Trannin. – 2 ed. – São Paulo-SP: Cengage Learning. 2016.

COSTA, Carlos Magno Miqueri da. **Direito urbanístico comparado: planejamento urbano – das constituições aos tribunais luso-brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2009.

COUTINHO, Francisco S. da Nobrega; FARIAS, Talden; MELO, Géorgia Karênia R. M. **Direito Ambiental**. 3ª ed. ver., ampl. E atual. JUSPODIVIM. 2015.

CRAVO, Daniela Copetti; PRESTES, Vanêscia Buzelato; RAMOS, Rafael (coords). **Direito municipal: teoria e prática**. Londrina, PR: Thoht, 2024.

CUNHA, Bruno Santos. **Direito municipal em debate**. Belo Horizonte : Fórum, 2017.

CUNHA, Bruno Santos; FLORIANO, Eduardo de Souza; TAVARES, Gustavo Machado (coord.). **Direito Municipal em Debate**. Belo Horizonte : Fórum, 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado, 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.

DERANI, Cristiane **Direito ambiental econômico/** Cristiane Derani.-3 ed.- São Paulo: Saraiva, 2008.

DERANI, Cristiane; SOUZA, Kelly Schaper Soriano de. **Instrumentos econômicos na política nacional do meio ambiente**: Por uma economia ecológica. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.10. n.19. 2013.

DEL VECCHIO DE LIMA, Myrian. *et al.* **A comunicação ambiental e suas potencialidades no enfrentamento dos dilemas socioambientais**. Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente. UFPR. v. 34, 2015. Disponível em: DOI: 10.5380/dma.v34i0.39965. acesso em: 18. ago. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Tratado de Direito Municipal**. Belo Horizonte: Fórum. 2018.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISO 14000**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DOMMEN, Edward. **Fair Principles for Sustainable Development: Essays on Environmental Policy and Developing Countries** *New horizons in environmental economics*. Editora: Edward Elgar Publishing. 1993.

EUA. **Declaração De Direitos Do Bom Povo De Virgínia** - Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos (NEPP-DH) – UFRJ. Disponível em: http://www.nepp-dh.ufrj.br/anterior_sociedade_nacoes6.html. Acesso em: 23. set. 2022.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Fact Sheets on the European Union - Environment policy: general principles and basic framework**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/71/politica-ambiental-principios-gerais-e-quadro-de-base>. Acesso em: 15 jul. 2022.

FAO. **EAF PRINCIPLES**. Disponível em: <https://www.fao.org/3/y4773e/y4773e09.htm#TopOfPage>. Acesso em 15 set. 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2008.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Elementos de Direito Municipal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito constitucional**. Rio de janeiro : Forense, 2013.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. **Sistema constitucional tributário e propriedade privada**. Curitiba: CRV, 2019.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; GULLO, Maria Carolina Rosa. **Análise econômica do Direito e da propriedade**. 1 ed. Londrina-PR: Editora Sorian, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

FOLADORI, Guilherme. **Limites do desenvolvimento sustentável**. Trad: Marise Manoel. – Campinas, SP: Editora da Unicamp, São Paulo: Imprensa Oficial, 2001.

_____. **Avanços e limites da sustentabilidade social**. R. paran. Desenv., Curitiba, n. 102, p. 103-113, jan./jun. 2002.

FONSECA, Vinícius de Azevedo. **Poluidor-pagador, saúde pública e responsabilidade civil: A internalização das externalidades negativas da indústria de tabaco**. Rio de Janeiro: Lumens Juris. 2021.

FURTADO, O. R. **O papel da economia na gestão ambiental: Os métodos de valoração como suporte à formulação de políticas públicas ambientais**, 2010. Disponível em: <https://www2.unifap.br/ppgdapp/files/2013/04/DISSERTA%25C3%2587%25C3%2583O-Definitiva-LENE.pdf>. Acessado em 10 jul. 2023.

GAVAZZONI, Aluisio. **História do direito: dos sumérios até a nossa era**. 2.ed. atual. e aum. – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

GICO JR, Ivo Teixeira. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito**. Disponível em: <http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2794/2034>. Acesso em 28.out.2022.

GONÇALVES, Amanda de Souza. REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão. **Tributação ambiental como indutora de políticas pública no brasil: o iss verde**, 2018.

IBGE. **Áreas Urbanizadas do Brasil 2019**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101973_informativo.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

GULLO, Maria Carolina Rosa. **O pensamento econômico e a questão ambiental: uma revisão**. Caxias do sul: IPES/CECI/UCS, 2010. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/041.pdf>. Acesso em: 24. Set. 2022.

GUTH, Sergio Cavagnoli; PINTO, Marcos Moreira. **Desmistificando a produção de textos científicos com fundamentos da metodologia científica**. São Paulo: Scortecci. 2007.

HARDY EG. **A Mesa de Heracleia e a Lex Iulia Municipalis**. Revista de Estudos Romanos. 1914; 4:65-110. Disponível em: DOI:10.2307/295924. Acesso em: 07. out. 2023.

HOVENKAMP, Herbert J. **The coase theorem and arthur cecil pigou**. University of Pennsylvania Carey Law School. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/1785/. Acesso: 15. Jul. 2023.

HUBERMAN, Leo. **História Da Riqueza Do Homem**, 16ª Edição. Editora: Zahar.1980.

HUME, David. Investigação sobre o entendimento humano. Trad. André Campos Mesquita. – São Paulo: Escala Educacional, 2006.

IBGE. **IBGE atualiza lista de municípios, distritos e subdistritos municipais do país.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23698-ibge-atualiza-lista-de-municipios-distritos-e-subdistritos-municipais-do-pais>. Acesso em: 15. jan. 24.

_____. **Panorama.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 15. jan. 2024.

_____. **MUNIC - Pesquisa de Informações Básicas Municipais:** Legislação e instrumentos de planejamento (tabela 14). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/meio-ambiente/10586-pesquisa-de-informacoes-basicas-municipais.html?=&t=resultados>. Acesso em: 15. jan. 2024.

_____. **Tabela 6328:** Municípios com estrutura organizada na área de meio ambiente. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6328#resultado>. Acesso: 15. jan. 24.

_____. **Tabela 5607:** Municípios que possuem Fundo municipal de meio Ambiente: Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5607#resultado>. Acesso em: 15. jan. 24.

_____. **Tabela 5607:** Municípios que possuem Fundo municipal de meio Ambiente: Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1212#resultado>. Acesso em: 15. jan. 24.

_____. **Áreas Urbanizadas do Brasil 2019.** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101973_informativo.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

_____. **Cobertura e uso da terra.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27207-area-agricola-cresce-em-dois-anos-e-ocupa-7-6-do-territorio-nacional>. Acesso em: 22. set. 2023.

LANCHOTTI, Andressa de Oliveira; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. **Direito de acesso à informação ambiental: da formalidade à efetividade dos direitos de acesso.** Revista de Direito e Sustentabilidade. e-ISSN: 2525-9687 Curitiba. v. 2. n. 2. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/40174/2/Direito%20de%20Acesso%20C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20Ambiental%20....pdf>. Acesso em: 18. ago. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade.** Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder / Enrique Leff;** tradução de Lúcia M athilde Endlich Orth - Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

_____. **Epistemologia ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2022.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEUZINGER, Marcia Dieguez e CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

LIMONAD, E.; MONTE-MÓR, R. L. **Utopias urbanas e o giro decolonial**. Geosp, v. 26, n. 1, e-189578, abr. 2022. ISSN 2179-0892. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892>. geosp.2022.189578. Acesso em: 17/out/23.

LUNELLI, Carlos Alberto e MARIN, Jeferson. **Estado, meio ambiente e jurisdição** / org. Carlos Alberto Lunelli, Jeferson Marin. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo, Malheiros, 2012. P. 57.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARICATO, Ermínia. **As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias**. In O. B. F. Arantes, C. B. Vainer & E. Maricato (Eds.), *A cidade do pensamento único: desmanchando consensos* (pp. 121-192). Petrópolis: Vozes. 2000.

MARKANDYA, A ; HAROU, P ; BELLU, L et al. / **Environmental Economics for Sustainable Growth**. Cheltenham : Edward Elgar Publishing Ltd, 2002.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; Mendes, Gilmar Ferreira; Nascimento, Carlos Valder do. (coords.). **Tratado de direito constitucional**. v. 1– 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

MAY, Peter H. (org.). **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Direito administrativo brasileiro** / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael Araripe (coords.). **Gestão pública e direito municipal**. São Paulo : Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de Direito e Jurisdição**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDES, Isabel. **Instrumentos Económicos de Gestão Ambiental: O Caso Português**. Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG), Universidade Técnica de Lisboa. 2004. Disponível em: <https://geoinova.fcsh.unl.pt/revistas/files/n9-9.pdf>. Acesso em: 05. abri. 2023.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano**. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 32, 2003.

_____. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MONTORO FILHO, André Franco (org.). **Direito e economia**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. – [2. Reimp.] – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

MORAES, Orozimbro José de. **Economia Ambiental** – Instrumentos econômicos para o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Centauro. 2009.

MOREIRA, L. V. C.; MENEGAT, J. **Métodos e técnicas de pesquisas científicas**. São Paulo: Dialética. 2021.

MOTTA, Ronaldo Serôa. “et al”. **O Brasil no fim do século: desafios e propostas para ação governamental**. IPEA. 1994. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12468/1/37_Politica_ambiental.pdf. Acesso em: 05. abr. 2023.

MOTTA, Ronaldo Seroa da; RUITENBEEK, Jack; HUBER, Richard. **TD 0440 - Uso de Instrumentos Econômicos na Gestão Ambiental da América Latina e Caribe: Lições e Recomendações**. Rio de Janeiro: IPEA, 1996. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=3629&Itemid=1. Acesso em: 05. abri. 2023.

MOTTA, Ronaldo Seroa da. **Economia Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2006.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). **Governança ambiental no Brasil : instituições, atores e políticas públicas**. Brasília : Ipea, 2016.

MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. **Economia Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey. 2011.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **o STJ e a jurisprudência ambiental: entre avanços e retrocessos**. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*. v. 18 n. 27 (2014). Disponível em <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1245/0>. Acesso em 15/09/2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. JUSPODIVM. 2024.

NUSDEO. Ana Maria de Oliveira. **O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. 2006.

_____. **Direito Ambiental e Economia**. Curitiba: Juruá. 2018.

NUSDEO, Fábio. **Desenvolvimento e ecologia**. São Paulo: Saraiva, 1975.

OECD (ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT). **Evaluating Brazil's progress in implementing environmental performance review recommendations and promoting its alignment with OECD core acquis on the environment**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3WATgt7>. Acesso em 06. abr. 2023.

_____. **Roadmap for the accession process of Brazil**. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3GckNff>. Acesso em 06. abr. 2023.

OLIVEIRA, C. M. Introdução. In: **Diretrizes de auditoria ambiental** [online]. São Carlos: EdUFSCar, 2014, pp. 11-13. ISBN 978-85-7600 455-4. <https://doi.org/10.7476/9788576004554.0001>. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/69k3v/pdf/oliveira-9788576004554-05.pdf>. Acesso em: 12. dez. 2023.

OLIVEIRA, Samuel Menezes. **Regularização Fundiária Urbana: teoria, aspectos práticos, proteção ambiental e compliance no processo de regularização fundiária**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

ONU. **Rio Declaration On Environment And Development. 1992**. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso. 23. set. 22.

_____. **O Nosso Futuro Comum**. Disponível em: <https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>. Acesso em 30 de dezembro de 2022.

_____. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 30 de dezembro de 2022.

_____. **Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais**. <https://unstats.un.org/unsd/environmentgl/gesform.asp?getitem=1164>. Acesso dia 15 de jul. de 2022.

_____. **Comissão Econômica e Social para a Ásia Ocidental**. <https://www.unescwa.org/sdglos/sary/user-pays-principle>. Acesso dia 15 de jul. de 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur. 2022.

PERNAMBUCO. **Decreto distrital nº 018/2004**. Disponível em: http://www.recife.pe.gov.br/especiais/meioambiente/legislacao/estadual/decreto_distrital018-04.pdf#:~:text=A%20Taxa%20de%20Preserva%C3%A7%C3%A3o%20Ambiental-TPA%2C%20institui%C3%ADa%20pela%20Lei,dos%2

Odias%20de%20perman%C3%Aancia%20nos%20termos%20da%20Lei. Acesso em: 25 set. 2022.

PIGOU, Arthur C. **The Economics of Welfare**. 4th ed. Macmillan: London, 1932.

PEIXOTO, Gabriela Costa Cruz Cunha. **Análise econômica do direito ambiental**: aplicação das teorias de Pigou e Coase. STJ/BDJur - RevistaDireito e Liberdade-RDL - ESMARN - v. 15, n. 3, p. 27–40 – set/dez. 2013. Disponível em https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/69293/analise_economica_direito_peixoto.pdf. Acesso: 10. dez. 2023.

PINHEIRO, Armando Castelar (coord). [et al.]. **Reflexões sobre direito e economia**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/30057>. Acesso: 15. jan. 2023.

POPPER, K. **A lógica da pesquisa científica**. trad. Leônidas Hegenberg e Octanny Mota. São Paulo: Cultrix, 1972.

PRESTES, Vanêscia Buzelato; RAMOS, Rafael (coords). **Direito municipal : teoria e prática**. Londrina, PR: Thoth, 2024.

PRETTO, Pedro Siqueira De; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (coords.). **Federalismo e Poder Judiciário**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. Disponível em <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=114315>. Acesso em: 20. Jan. 2024.

RECH, Adir Ubaldo. **A Exclusão Social e o Caos nas Cidades: um fato cuja solução também passa pelo direito como instrumento de construção de um projeto de cidade sustentável**. 01. ed. Caxias do Sul: Educs, 2007.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Direito urbanístico: fundamentos para construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural**. Caxias do Sul: EDUCS, 2010.

RECH, Adir Ubaldo (org.). **O valor econômico e a natureza jurídica dos serviços ambientais**. 2. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2011.

RECH, Adir Ubaldo (org.). **Instrumentos de desenvolvimento e sustentabilidade urbana** [Recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS : Educs, 2014. Disponível em: [https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Instrumentos de Desenvolvimento e Sustentabilidade Urbana.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Instrumentos_de_Developmento_e_Sustentabilidade_Urbana.pdf). Acesso em 18. jan. 23.

RECH, Adir Ubaldo (org.). **Construções das regiões metropolitanas: um enfoque à região metropolitana da serra gaúcha** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/const-das-regioes-ebook.pdf>. Acesso em 18. jan. 23.

RECH, Adir Ubaldo; COIMBRA, Diego (org.). **A cidade: uma construção interdisciplinar** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS : Educs, 2016. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-a-cidade.pdf>. Acesso em 18. jan. 23

RECH, Adir Ubaldo; FONTANIVE LEAL, Augusto Antônio (org.). **Estudos contemporâneos de direito urbanístico e ambiental** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul,

RS: Educus, 2017. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-estudos-contemporaneos.pdf>. Acesso em 18. jan. 23.

RECH, Adir Ubaldo; CALGARO, Cleide; BÜHRING, Marcia Andrea (org.). **Direito e ambiente: políticas de cidades socioambientalmente sustentáveis** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educus, 2017. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-direito-ambiente.pdf>. Acesso em 18. jan. 23.

RECH, Adir Ubaldo; ALMEIDA, Juliana Cainelli de; Ravanello, Tamires (org.). **Direito urbanístico-ambiental** [recurso eletrônico]: uma visão epistêmica. Caxias do Sul, RS: Educus, 2019. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-direito-urbanistico.pdf>. Acesso em 18. jan. 23.

RECH, Adir Ubaldo. SCUR, Luciane; GULLO, Maria Carolina Rosa. **Plano Diretor Inteligente - Pressupostos para cidades inteligentes**. 2. ed. Caxias do Sul: EDUCUS, 2019. v. 01.

Rech, Adir Ubaldo. **Inteligência artificial, meio ambiente e cidades inteligentes** / Adir Ubaldo Rech. – Caxias do Sul : Educus, 2020.

RECH, Adir Ubaldo; VANIN, Fábio Scopel; SANTOS, Sandrine Araujo (org.). **Cidades sustentáveis e o comum** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS : Educus, 2022. Disponível em: <https://www.ucs.br/educus/arquivo/ebook/cidades-sustentaveis-e-o-comum/>. Acesso em 18. jan. 23.

RECH, Adir Ubaldo; SANTOS, Sandrine Araujo (org.). **Direito urbanístico** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS : Educus, 2022. Disponível em: <https://www.ucs.br/educus/arquivo/ebook/direito-urbanistico/>. Acesso em 18. jan. 23.

RECH, Adir Ubaldo; GULLO, Maria Carolina Rosa; CÉSAR, Pedro Alcântara Bittencourt. **Turismo como matriz econômica e preservação do meio ambiente**: aspectos científicos, ambientais, jurídicos e práticos de planejamento do turismo. Caxias do Sul-RS: Educus.2023

RICCI, Henrique Cavalheiro. **Direito tributário ambiental e isonomia fiscal: extrafiscalidade, limitações, capacidade contributiva, proporcionalidade e seletividade**. / Henrique Cavalheiro Ricci./Curitiba: Juruá, 2015.

RICOVERI, Giovanna. **Bens Comuns Versus Mercadorias**. Ed. Multifoco. Rio de Janeiro, 2012. Pag. 61-67.

ROBBINS, Lionel. **Um ensaio sobre a natureza e a importância da ciência econômica**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROBERT COSTANZA, Rudolf de Groot, Paul Sutton, Sander van der Ploeg, Sharolyn J. Anderson, Ida Kubiszewski, Stephen Farber, R. Kerry Turner. **Changes in the global value of ecosystem services, Global Environmental Change**. Volume 26, 2014. Pages 152-158. ISSN 0959-3780. <https://doi.org/10.1016/j.gloenvcha.2014.04.002>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0959378014000685>. Acesso em 24 setembro de 2022.

SAES, Flávio Azevedo Marques de; SAES, Alexandre Macchione. **História econômica geral**. 1. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**. 5. ed. Santana de Parnaíba-SP: Manole, 2022.

SALVADOR. SISMUMA. Disponível em:
<http://sismuma.desenvolvimentourbano.salvador.ba.gov.br/>. Acesso em: 17. set. 2023.

SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

SANTIN, Janaína Rigo; FLORES, Deborah Hartmann. **A evolução histórica do município no federalismo brasileiro, o poder local e o estatuto da cidade**. Passo Fundo: Justiça do Direito, V. 20 N. 1 P. 56-69 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIF, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIERRA, Rodrigo; CAMBRONERO, Alex; VEGA, Edwin. **Patrones Y factores de cambio de la cobertura forestal natural de Costa Rica, 1987-2013**. Preparado para el Gobierno de Costa Rica bajo el Fondo Cooperativo para el Carbono de los Bosques (FCPF), 2016. Disponível em: http://reddcr.go.cr/sites/default/files/centro-de-documentacion/rsierraacambroneroevega_patrones_y_factores_cus.pdf. Acesso em: 17. out. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo. Malheiros. 2007.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros. 2012.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da (org.). **Princípios do direito ambiental: atualidades**. Caxias do Sul, RS, Educs. 2012. Disponível em:
<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/5872/pdf/0>. Acesso em: 15. jul. 2022

SILVEIRA, Maria Eliane Blaskesi. **O estatuto da cidade e a inclusão da área rural no plano diretor [recurso eletrônico]: o planejamento territorial rural dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul com mais de cem mil habitantes** / Maria Eliane Blaskesi Silveira, Adir Ubaldo Rech. – Caxias do Sul, RS : Educs, 2022. Disponível em:
<https://www.ucs.br/educs/arquivo/ebook/o-estatuto-da-cidade-e-a-inclusao-da-area-rural-no-plano-diretor/>. Acesso em 18. jan. 23.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SMITH, Adam. **Riqueza das Nações**. 3.ed. São Paulo, 1996.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes e PAVIANI, Jayme. **Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária**/ org. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e Jayme Paviani. - Caxias do Sul, RS: Educs, 2006.

STEIGLEDER, Anelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. ver. at. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRAUCH, Manuel; ALBUQUERQUE, Paulo Peixoto de (Org.). **Resíduos: como lidar com recursos naturais**. São Leopoldo: Oikos, 2008.

The United Nations Economic Commission for Europe (UNECE). **Convenção de Aarhus**. Disponível em: <https://unece.org/environment-policy/public-participation/aarhus-convention/introduction>. Acesso em: 20. ago. 2023.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito e economia no Brasil [recurso eletrônico]: estudos sobre a análise econômica do direito** / Alexandre Bueno Cateb ... [et al.]; coordenado por Luciano Benetti Timm. - 4. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável, que bicho é esse?** / José Eli da Veiga & Lia Zatz. – Campinas, SP: Autores Associados, 2008. – (Armazém do Ipê). P. 28.

_____. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

WECHENFELDER, Paulo Natalicio. **Do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado: a construção de uma cultura**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

WEDY, Gabriel. **Os princípios do poluidor-pagador, do protetor-recebedor e do usuário-pagador**. Consultor Jurídico, Ambiente Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-12/ambiente-juridico-poluidor-pagador-protetor-recebedor-usuario-pagador/#sdfootnote9sym>. Acesso em: 14 jul. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro. Foreesen. 2003.

APÊNDICES

PESQUISA TABULADA

DATA	SITE	MUN.	TIPO LEI	Instrumentos Econômicos Ambientais	Taxas ambientais	Tarifas ambientais	Impostos ambientais (IPTU, ISS ou outro)	isenção	CPS - consumo e prod. sustentável	cobrança pelo uso de recursos naturais	subsídios	certificado de emissão transacio. / crédito carbono	sistema de devolução e depósito	seguro ambiental	PSA	
	Endereço eletrônico onde se pode achar a legislação municipal buscada.		A busca se concentra no Código tributário municipal, código ambiental municipal, plano diretor e/ou de postura	A busca dos termos é feita a partir do arquivo da legislação (normalmente PDF), onde, no buscador do arquivo (Ctrl+F) se escreve primeiro o termo completo que se busca, após, se refina por cada palavra do termo. Ex. Instrumentos econômicos ambientais, normalmente o resultado é "0", em seguida busca-se por "instrumentos", ou "econômicos" ou "ambientais", conforme aparecem os resultados, se extrai aquilo é concernente a pesquisa, quando não encontrado o termo ou este tem um outro sentido ou natureza, se atribui "sem uso do termo" e/ou "sem previsão legal". Porém, quando achado, se transcreve o conteúdo dentro da célula abaixo.												
6/2/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-vacaria-rs	Vacaria-RS	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumento econômicos ambientais (0), instrumentos (0), econômicos (1), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: taxas ambientais (0), taxa (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas ambientais (0), tarifa (0), Ambiental (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Imposto (3), IPTU (0), ISS (0), tributos (4), porém nada referente ao mérito ambiental, porém nada referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (2), porém nada referente ao mérito ambiental;	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), Consumo (3), produção (4), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (5), recursos (20), porém nada referente ao mérito naturais	Buscado: Subsídio (5), reduções (0), porém, nenhuma referente ao mérito ambiental;	Buscado: Certificado (0), Emissão (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Sistema (8), Devolução (0), depósito (2), porém nada referente ao mérito ambiental.	Buscado: Seguro (1), Ambiental (2), porém nada referente ao mérito ambiental.	Buscado: Pagamento (1), Serviços (35), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	
13/12/23	https://www.vacaria.rs.leg.br/proposicoes/Lei-Complementar/01/0/24390		LC 102/21 - código tributário municipal	sem uso do termo e/ou semelhante. (pesq. Pelo termo, e cada palavra)	taxa de fiscalização ambiental;	sem previsão	sem previsão	isento de IPTU o econ. Vulnerável, deficiente e outros (art.39)	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sim, na forma de redução de valor tributário IPTU (base cálculo ou redução alíquota). Reduções nas APAs (art36); redução imóveis c/ sistemas sustentáveis (art. 37);	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sem previsão
13/12/23	https://leismunicipais.com.br/a/rs/v/vacaria/lei-ordinaria/2005/22/7/2265/lei-ordinaria-n-2265-2005-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-meio-ambiente		LEI Nº 2265/2005 - POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.	Art. 4º São instrumentos da Política Ambiental Municipal: II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente; X - as sanções disciplinares e compensatórias; XIII - os estímulos e incentivos, os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais;	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sem previsão	XIII - os estímulos e incentivos, os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais;	sem previsão	sem previsão	sem previsão	II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

13/12/23	https://www.vacaria.rs.leg.br/proposicoes/Lei-Complementar/2011/1/0/34		LC 0009/11 - Plano Diretor	sem uso do termo e/ou semelhante. (pesq. Pelo termo, e cada palavra)	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sem previsão	
13/12/23	https://www.vacaria.rs.leg.br/proposicoes/pesquisa/0/1/0/29		LC 0005/10 - código de postura	sem uso do termo e/ou semelhante. (pesq. Pelo termo, e cada palavra)	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sem previsão	sem previsão	
6/2/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-caxias-do-sul-rs		Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumento econômicos ambientais (0), instrumentos (2), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: taxas ambientais (0), taxa (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas ambientais (0), tarifa (1), Ambiental (1), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Imposto (11), IPTU (2), ISS (0), tributos (8), porém nada referente ao mérito ambiental, porém nada referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (1), porém nada referente ao mérito ambiental;	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), Consumo (3), produção (10), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (2), recursos (34), porém nada referente ao mérito naturais	Buscado: Subsídio (2), (0), Emissão (4), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Sistema (24), Devolução (0), depósito (1), porém nada referente ao mérito ambiental.	Buscado: Seguro (0), Ambiental (1), porém nada referente ao mérito ambiental.	Buscado: Pagamento (9), Serviços (51), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	
14/12/23	http://hamurabi.caxias.rs.gov.br/Hamurabi-faces/externo/exibicao.jsf?leiId=768&from=resultados		LC 12/1994 Código Tributário Municipal	Buscado: Instrumento econômicos ambientais (0), instrumentos (1), econômicos (1), ambientais (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: taxas ambientais (0), taxa (76), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas ambientais (0), tarifa (6), Ambiental (16), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Imposto (199), IPTU (6), ISS (11), tributos (14), porém nada referente ao mérito ambiental, porém nada referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (25), porém nada referente ao mérito ambiental;	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), Consumo (8), produção (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (17), recursos (13), porém nada referente ao mérito naturais	Buscado: Subsídio (0), reduções (5), porém, nenhuma referente ao mérito ambiental;	Buscado: Certificado (2), Emissão (15), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Sistema (17), Devolução (1), depósito (10), porém nada referente ao mérito ambiental.	Buscado: Seguro (5), Ambiental (12), porém nada referente ao mérito ambiental.	Buscado: Pagamento (77), Serviços (278), ambientais (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental
14/12/23	https://gcpstorage.caxias.rs.gov.br/documents/2021/01/e80e4916-6a53-47b5-8e2e-11d9510ff7dc.pdf	Caxias do Sul-RS	LC 589/2019 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos (16), Econômico (20), Ambientais (47); art. 9, I - o desenvolvimento equilibrado e sustentável nos planos físico, social, cultural, econômico e ambiental; art. 10, VII - VII - a preservação das bacias hidrográficas de interesse para o abastecimento de água do Município, tomando-se por base de planejamento as bacias existentes para esse fim, com ênfase numa visão integrada de sustentabilidade ambiental, econômica e social; VIII - o saneamento ambiental será feito de forma integrada, por mecanismos de gestão que contemplem o abastecimento de água potável, a coleta e o tratamento do esgoto sanitário, a drenagem das	Buscado: taxas ambientais (0), taxa (2), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifa (0), Ambiental (27), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Imposto (4), IPTU (6), ISS (0) Tributos (0), Porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: isenção (1), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), Consumo (2), produção (20) art. 14, VI - a adoção de padrões de produção, de consumo de bens, de serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites de sustentabilidade e ambiental, social e econômica;	Buscado: Cobrança (3), recurso (1), Naturais (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (1), estímulo (1): Sim, art. 14, XII - a promoção da educação ambiental, por meio do incentivo e do auxílio técnico aos movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional; XIV - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de fontes de energia alternativas não poluentes e poupadoras de energia;	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (51), devolução (0), depósito (0), porém nada referente ao mérito ambiental.	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Sem previsão	Buscado: Pagamento (6), Serviços (49), Ambientais (7), porém nada referente ao mérito ambiental,	

				<p>águas pluviais, o manejo dos resíduos sólidos, o controle de vetores, de resíduos e de efluentes industriais, tendo como objetivos a melhoria das condições da saúde pública e o desenvolvimento sustentável do Município; XII - a sustentabilidade ambiental do Município, promovendo-se políticas públicas relacionadas à resiliência urbana para a mitigação, capacidade de recuperação e adaptação aos impactos de eventos adversos recorrentes no território municipal e/ou relacionados às mudanças climáticas globais e regionais; art. 14 - VI - a adoção de padrões de produção, de consumo de bens, de serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica; XV - a garantia de amplo acesso aos interessados à informação sobre as fontes e as causas de poluição e de degradação ambiental e, em particular, sobre os resultados de monitoramentos e auditorias;</p>										
14/12/23	https://leismunicipais.com.br/codigo-de-posturas-caxias-do-sul-rs	LC 377/2010 - Código de Posturas do Município	<p>Buscado: Instrumentos (1), Econômico (0), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental</p>	<p>Buscado: taxas ambientais (0), taxa (1), porém nada referente ao mérito ambiental</p>	<p>Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifa (1), Ambiental (1), porém nada referente ao mérito ambiental</p>	<p>Buscado: Imposto (0), IPTU (0), ISS, Tributos (3), Porém nada referente ao mérito ambiental</p>	<p>Buscado: isenção (0), sem previsão</p>	<p>Buscado: Consumo e produção sustentável (0), Consumo (4), produção (2), porém nada referente ao mérito ambiental.</p>	<p>Buscado: Cobrança (5), Uso (30), Recurso (5), recursos (0), porém nada referente ao mérito ambiental</p>	<p>Buscado: Subsídio (0), estímulo (0); sem previsão</p>	<p>Buscado: Certificado de emissão (0), Certificado (4), Emissão (0), Porém nada referente ao mérito ambiental</p>	<p>Buscado: Sistema (14), Devolução (1), depósito (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental</p>	<p>Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (5), Ambiental (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.</p>	<p>Buscado: Pagamento (11), serviços (20), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental</p>

http://hamurabi.ca.maracaxias.rs.gov.br/Hamurabi-faces/externo/exibicao.jsf?leiId=765&from=pesquisaAvancada		LC 376/2010 - Consolidação da legislação relativa à Política Municipal do Meio Ambiente	<p>Art. 3º São Instrumentos da política ambiental do Município: III - Fundo Municipal do Meio Ambiente; IX - as sanções disciplinares e compensatórias ao descumprimento das providências necessárias à preservação ou recuperação do dano ambiental; XI - o Plano Diretor de Proteção Ambiental; XII - o estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; XVI - o Cadastro Técnico de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; XVII - os estímulos e incentivos com o objetivo de proteger, manter, melhorar e recuperar a qualidade ambiental; XVIII - a gestão ambiental por bacias e microbacias hidrográficas; XIX - as auditorias ambientais; XXII - a Certificação Ambiental, como forma de reconhecimento aos métodos, técnicas e tecnologias de produção limpas e sustentáveis; XXIII - os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), conforme o disposto no art. 15 da Resolução nº 006/99, de 8 de outubro de 1999, do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), e no art. 27 desta Lei Complementar.</p>	<p>Buscado: Taxas (1), ambientais (12), porém nenhuma referente ao mérito ambiental</p>	<p>Buscado: Tarifas (0), Ambientais (19), porém nada referente ao mérito ambiental.</p>	<p>Buscado: Impostos (0), IPTU (0), ISS (0), Tributos (1), porém nada referente ao mérito ambiental.</p>	<p>Buscado: isenção (0), sem previsão</p>	<p>Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), Consumo (1), Produção (3), Sustentáveis (1), art. 3, XII e XXII - a Certificação Ambiental, como forma de reconhecimento o aos métodos, técnicas e tecnologias de produção limpas e sustentáveis;</p>	<p>Buscado: Cobrança (0), recursos (14), naturais (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.</p>	<p>Buscado: Subsidio (0), estímulo (1); Sim; art.3, XVII - os estímulos e incentivos com o objetivo de proteger, manter, melhorar e recuperar qualidade ambiental;</p>	<p>Buscado: Certificado (1), Emissão (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental</p>	<p>Buscado: Sistema (9), Devolução (0), depósito (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental</p>	<p>Buscado: Seguro (1), Ambiental (42); porém nenhuma referente ao mérito ambiental</p>	<p>Buscado: Pagamento (4), serviços (6), ambientais (19), porém nenhuma referente ao mérito ambiental</p>
---	--	--	--	---	---	--	---	--	---	--	---	---	---	---

6/2/24	https://leismunicipais.com.br/al/codigo-tributario-porto-alegre-rs	Porto Alegre-RS	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos (0), Econômico (2), ambientais (0), porém nenhum referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (1), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas (2), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Impostos Ambientais (0) Imposto (6), IPTU (0), ISS (0), tributos (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (2), recursos (41), Naturais (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (3), redução (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (29), Devolução (0), depósito (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (9), Serviços (63), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental,
18/12/23	https://leismunicipais.com.br/al/codigo-tributario-porto-alegre-rs		LC 07/73 - Cód. Tributário Municipal	Buscado: Instrumentos (6), Econômico (0), ambientais (6), porém nenhum referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (107), Ambientais (6), ?? Art. 52-O A Taxa de Autorizações Ambientais Diversas (TAAD) é devida em razão do exercício do poder de polícia, para fins de emissão de autorizações, declarações ou termos de recebimento ambiental decorrentes de análises técnicas de impactos ambientais, com vigência de até 1 (um) ano, nos casos em que não for cabível o licenciamento ambiental.	Buscado: Tarifas (1), ambientais (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Impostos Ambientais (0) Imposto (180), IPTU (31), ISS (0), tributos (32), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (39), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (3), produção (24), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (28), recursos (14), Naturais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (23), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (2), emissão (83), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (22), Devolução (9), depósito (31), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (30), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (36), Serviços (566), Ambientais (6), porém nada referente ao mérito ambiental,

18/12/23	https://leismunicipais.com.br/a1/plan-o-diretor-porto-alegre-rs		LC 434/99 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos (0), Econômico (2), Ambientais (14), Art. 13 A Estratégia de Qualificação Ambiental tem como objetivo geral qualificar o território municipal, através da valorização do Patrimônio Ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, e da superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente, saneamento e desperdício energético.	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (1), Ambientais (14), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Impostos Ambientais (0) Imposto (1), IPTU (0), ISS (0), tributos (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (1), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), Consumo (0), produção (36), sustentável (5), Art. 25 Compõem a Estratégia do Sistema de Planejamento: I - Programa de Gerenciamento de Políticas que busque articular as diversas políticas que definem as diretrizes do desenvolvimento urbano, garantindo maior racionalidade na produção sustentável da cidade;	Buscado: Cobrança (1), Recursos (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (10), Redução (6), Art. 17 A implementação da Estratégia de Qualificação Ambiental dar-se-á através de: V - aplicação de instrumentos urbanísticos e tributários com vistas ao estímulo à proteção do patrimônio natural nas propriedades identificadas nos termos do § 3º do art. 32. / Art. 19 A Estratégia de Promoção Econômica tem como principal objetivo o estabelecimento de políticas que busquem a dinamização da economia da cidade, a melhoria da qualidade de vida e a qualificação da cidadania, através de ações diretas com a comunidade e com os setores produtivos, assim como a articulação com outras esferas de poder. XII - criação de programas de incentivo fiscal para alcançar o desenvolvimento urbano e ambiental da Cidade; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 646/2010)	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (71), Devolução (0), depósito (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (54), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (8), Serviços (31), Ambientais (14), abre previsão Art. 54 A utilização dos instrumentos tributários e financeiros deverá ser voltada ao desenvolvimento urbano e ambiental e ao cumprimento da função social da Cidade e da propriedade urbana, contendo os seguintes instrumentos: § 2º A lei referida no § 1º deste artigo contemplará o pagamento pelos Serviços Ambientais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 646/2010)
----------	---	--	----------------------------------	---	---	--	---	--	--	--	--	---	---	--	--

18/12/23	https://leismunicipais.com.br/a1/codi-go-de-posturas-porto-alegre-rs		LC 12/75 - Código de Posturas do Município	Buscado: Instrumentos (1), Econômico (1), Ambientais (0), porém nenhum referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (0), Ambientais (0), sem previsão	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Impostos Ambientais (0) Imposto (0), IPTu (0), ISS (0), Tributo (0), sem previsão...	Buscado: isenção (0), sem previsão	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), Consumo (0), produção (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Cobrança (1), Recursos (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), Redução (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (3), emissão (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (5), Devolução (1), depósito (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (2), Serviços (3), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental,
			Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente												
6/2/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-florianopolis-sc	Florianópolis-SC	Lei Organica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (1), econômicos (1), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (5), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Impostos Ambientais (0) Imposto (6), IPTU (0), ISS (0), tributos (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (3), recursos (23), Naturais (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (7), redução (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (15), Devolução (3), depósito (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental		
18/12/23	https://leismunicipais.com.br/a1/codi-go-tributario-florianopolis-sc		LC 07/97 - Código Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (0), econômicos (2), ambientais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (20), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Impostos Ambientais (0) Imposto (270), IPTU (2), ISS (4), tributos (69), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (48), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (4), produção (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (48), recursos (19), Naturais (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (32), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (2), emissão (33), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (30), Devolução (12), depósito (11), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (194), Serviços (352), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.

18/12/23	https://leismunicipais.com.br/a1/plan-o-diretor-florianopolis-sc	Lei 482/2014 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (24), econômicos (0), ambientais (21), Econômicos (9), ambientais (21), Art. 11 As seguintes estratégias serão adotadas para atender os princípios, objetivos e diretrizes da Política de Desenvolvimento Urbano: I - promoção do ordenamento territorial com base em critérios de sustentabilidade, conjugando a preservação do meio ambiente com a otimização das vocações naturais, culturais, econômicas e tecnológicas do Município; Art. 19. Para alcançar os resultados de estratégias e políticas de preservação e conservação ambiental, o Município adotará as políticas de Conservação do Ambiente Natural e da Paisagem e do Patrimônio Cultural, definidas como:	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (58), Ambientais (21), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0) Imposto (4), IPTU (10), ISS (0), tributos (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (3), Art. 295-C As Áreas de Preservação Permanente (APP) que conservarem e mantiverem uso adequado poderão beneficiar-se com: I - isenção total de IPTU das Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme legislação tributária vigente;	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (22), Sustentáveis (1), Art. 12. Na implementação do ordenamento territorial, propondo um novo modelo de cidade, devem ser adotadas as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 739/2023), V - o aproveitamento sustentável do mar, rios, lagoas e aquíferos do Município, e a garantia de livre e franco acesso à orla marítima e ao uso público das margens e das águas do mar e dos espaços hídricos interiores.	Buscado: Cobrança (3), recursos (30), Naturais (25), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (7), redução (0), Art. 295-C As Áreas de Preservação Permanente (APP) que conservarem e mantiverem uso adequado poderão beneficiar-se com: II - redução proporcional do IPTU no imóvel ou em outros imóveis de mesma titularidade do proprietário das áreas com zoneamento APP, desde que mantidas preservadas, quando definida na legislação tributária municipal;	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (6), emissão (13), Previsão - Art. 292. O Município poderá instituir programas de apoio e incentivos relacionados a serviços ambientais, à preservação da cobertura vegetal, ao meio ambiente e à sustentabilidade e, os quais incidirão em todo território do Município, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, consideradas as categorias: I - o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (0), Devolução (0), depósito (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (59), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (16), Serviços (54), Ambientais (21), porém nada referente ao mérito ambiental.
18/12/23	https://leismunicipais.com.br/a1/codigo-de-posturas-florianopolis-sc	Lei 1224/74 - Código de Posturas	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (0), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (3), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), sem previsão	Buscado: Impostos Ambientais (0) Imposto (2), IPTU (0), ISS (0), tributos (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), sem previsão	Buscado: consumo e produções sustentáveis (0), consumo (4), produção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (4), recursos (1), Naturais (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (0), sem previsão	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (3), emissão (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (8), Devolução (0), depósito (19), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (3), Ambiental (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (0), Serviços (29), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente														

6/2/24	https://leismunicipais.com.br/leis-organica-curitiba-pr	Curitiba-PR	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (2), econômicos (1), ambientais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (0), Ambientais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), sem previsão	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (1), IPTU (0), ISS (0), tributos (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (2), recursos (30), Naturais (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (2), Estímulo (1), redução (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (21), Devolução (0), depósito (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (5), Serviços (0), Ambientais (1), porém nada referente ao mérito ambiental.
19/12/23	https://leismunicipais.com.br/codigos-tributario-curitiba-pr		LC 40/2001 - Cód. Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (4), econômicos (20), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (42), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), sem previsão	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (115), IPTU (1), ISS (0), tributos (16), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (11), recursos (10), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (10), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (4), emissão (12), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (11), Devolução (5), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (11), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (32), Serviços (248), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
19/12/23	https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-curitiba-pr		Lei 14.771/2015 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (30), econômicos (3), ambientais (14), porém nenhuma referente ao mérito ambiental. Art. 19 Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, dando a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, de mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento urbano sustentável e o bem-estar de seus habitantes.	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (2), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), sem previsão	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (0), IPTU (4), ISS (0), tributos (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental .	Buscado: isenção (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (16), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (6), recursos (27), Naturais (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (1), Estímulo (5), redução (20), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (3), emissão (9), previsão Art. 62 São diretrizes gerais da política municipal do meio ambiente: XXII - reduzir gradativamente a emissão de poluentes nocivos à saúde lançados no ar, no solo, subsolo e nas águas, conforme o Plano Setorial de Desenvolvimento Ambiental, observados os protocolos internacionais firmados pelo Brasil e a legislação vigente;	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (88), Devolução (0), depósito (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (43), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (13), Serviços (32), Ambientais (14), porém nada referente ao mérito ambiental.

19/12/23	https://leismunicipais.com.br/codigo-de-posturas-curitiba-pr		Lei 11.095/2004 - Cód. de Posturas	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (0), econômicos (0), ambientais (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (3), Ambientais (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), sem previsão	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (0), IPTU (0), ISS (0), tributos (0), sem previsão.	Buscado: isenção (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (3), recursos (10), Naturais (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (25), Devolução (1), depósito (10), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (5), Serviços (47), Ambientais (4), porém nada referente ao mérito ambiental.
Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente															
6/2/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-sao-paulo-sp	São Paulo-SP	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (7), econômicos (1), ambientais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (1), Ambientais (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (3) Tarifa (1), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (4), IPTU (0), ISS (0), tributos (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (2), produção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (3), recursos (35), Naturais (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (8), Estímulo (0), redução (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (51), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (9), sem previsão	Buscado: pagamento (10), Serviços (70), Ambientais (5), porém nada referente ao mérito ambiental.
20/12/23	https://leismunicipais.com.br/a2/codigo-tributario-sao-paulo-sp		Lei 6989/66 - Cód. Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (1), econômicos (1), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (157), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0) Tarifa (1), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (213), IPTU (1), ISS (0), tributos (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (10), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (25), recursos (0), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (1), emissão (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (10), Devolução (0), depósito (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0)s, Ambiental (0), sem previsão	Buscado: pagamento (122), Serviços (103), Ambientais (4), porém nada referente ao mérito ambiental.

<https://leismunicipais.com.br/a2/plan-o-diretor-sao-paulo-sp>

Lei 16,050/2014 - Plano Diretor

Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (87), econômicos (10), ambientais (78), Art. 71 Com o objetivo de promover e incentivar a preservação das ocorrências ambientais que caracterizam as áreas demarcadas como ZEPAM, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos: I - transferência do potencial construtivo nas ZEPAM localizadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, segundo as condições estabelecidas no art. 122 e seguintes desta lei; II - pagamento por serviços ambientais nas ZEPAM localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, segundo as condições estabelecidas no art. 158 e seguintes desta lei.

Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (12), Ambientais (78), Art. 70 Ficam mantidos os coeficientes de aproveitamento básico e máximo, as taxas de ocupação e permeabilidade e demais índices e parâmetros relativos às ZEPAM estabelecidos na Lei nº 13.885, de 2004, até a sua revisão.

Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1), porém nada referente ao mérito ambiental

Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (11), IPTU (20), ISS (3), tributos (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.

Buscado: isenção (12), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.

Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (6), produção (64), Art. 6º A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico se orientam pelas seguintes diretrizes: VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade e ambiental, social e econômica do Município; Art. 25 Os objetivos urbanísticos e ambientais estratégicos relacionados à recuperação e proteção da rede hídrica ambiental são os seguintes: X - promover a implantação de sistemas de energias limpas e renováveis e ambientalmente sustentáveis ou sistemas de energias menos poluentes integrados à rede hídrica ambiental. (Redação acrescida pela Lei nº 17.975/2023)

Buscado: Cobrança (10), recursos (106), Naturais (27), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.

Buscado: Subsídio (3), Estímulo (15), redução (69), porém nenhuma referente ao mérito ambiental. Art. 20 A Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável, conforme Mapa 2 anexo, localizada ao sul do território municipal é caracterizada pela existência de fragmentos significativos de vegetação nativa, entremeados por atividades agrícolas, sítios e chácaras de recreio que protegem e/ou impactam, em graus distintos, a qualidade dos recursos hídricos e da biodiversidade, com características geológico-geotécnicas e de relevo que demandam critérios específicos para ocupação, abrigando também áreas de exploração mineral, ativas e desativadas. § 3º Os objetivos específicos da Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável são: III - promoção do desenvolvimento da zona rural com sustentabilidade ambiental, econômica e social, e estímulo à agricultura orgânica;

Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (4), emissão (21), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.

Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (304), Devolução (1), depósito (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental

Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (5), Ambiental (171), porém nenhuma referente ao mérito ambiental

Buscado: pagamento (38), Serviços (141), Ambientais (78) Art. 71 Com o objetivo de promover e incentivar a preservação das ocorrências ambientais que caracterizam as áreas demarcadas como ZEPAM, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos: I - transferência do potencial construtivo nas ZEPAM localizadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, segundo as condições estabelecidas no art. 122 e seguintes desta lei; II - pagamento por serviços ambientais nas ZEPAM localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, segundo as condições estabelecidas no art. 158 e seguintes desta lei.

7/2/24	https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1875/resolucao-62-31.05.1875.html	Lei 62/1875 - Cód de Posturas	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (2), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxa Ambientais (0), Taxa (0), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (15), IPTU (0), ISS (0), tributos (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (0), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (3), recursos (0), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (0), Devolução (0), depósito (18), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (10), Serviços (1), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
7/2/24	https://www.nossa.saopaulo.org.br/w-p-content/uploads/2009/09/codigo_ambiental.pdf	Política Municipal de Meio Ambiente Ou Legislação Específica - Lei 0252/2007 - Código Ambiental	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (7), econômicos (1), ambientais (83), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxa Ambientais (0), Taxa (1), Ambientais (83), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (0), IPTU (0), ISS (0), tributos (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (12), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (1), recursos (41), Naturais (21), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (3), Estímulo (0), redução (8), Art. 16. O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos: I. produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (40), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (34), Devolução (9), depósito (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (1), Seguro (1), Ambiental (111), Art. 60. O interessado oferecerá, alternativa ou cumulativamente, como garantia do cumprimento das obrigações previstas no TAC: I - seguro ambiental;	Buscado: pagamento (2), Serviços (7), Ambientais (83), porém nada referente ao mérito ambiental.
6/2/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-de-janeiro-rj	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (18), econômicos (4), ambientais (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (10), Ambientais (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (6), Tarifa (8), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (27), IPTU (0), ISS (227), tributos (13), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (5), produção (41), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (7), recursos (91), Naturais (15), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (4), Estímulo (7), redução (13), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (2), emissão (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (87), Devolução (9), depósito (38), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (2), Ambiental (36), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (28), Serviços (143), Ambientais (5), porém nada referente ao mérito ambiental.
21/12/23	https://leismunicipais.com.br/al/codigo-tributario-rio-de-janeiro-rj	Lei 691/1984 - Cód. Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (2), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (387), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (4), Tarifa (1), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (263), IPTU (1), ISS (5), tributos (48), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (58), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (11), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (23), recursos (10), Naturais (13), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (16), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (43), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (14), Devolução (9), depósito (38), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (165), Serviços (500), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.

Rio de Janeiro-RJ

<https://leismunicipais.com.br/a1/plan-o-diretor-rio-de-janeiro-rj>

LC 111/2011 - Plano Diretor

Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (66), econômicos (3), ambientais (43), porém nenhuma referente ao mérito ambiental, Art. 37. São instrumentos de aplicação da política urbana, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal e especialmente daqueles relacionados no Estatuto da Cidade e no art. 430 da Lei Orgânica do Município: (Vide regulamentação dada pela Lei Complementar nº 267/2023); VI - financeiros e orçamentários:

a) Fundos Municipais de:

1. Desenvolvimento Urbano;
 2. Conservação Ambiental;
 3. Habitação de Interesse Social;
 4. Desenvolvimento Econômico;
 5. Conservação do Patrimônio Cultural;
 6. Turismo;
 7. Transportes;
- b) Plano Plurianual (PPA);
- c) Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- d) Orçamento Anual (LOA);

VII - tributários:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Contribuição de Melhoria e taxas; e
- c) Incentivos fiscais.

Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (6), Ambientais (43), Art. 37. São instrumentos de aplicação da política urbana, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal e especialmente daqueles relacionados no Estatuto da Cidade e no art. 430 da Lei Orgânica do Município: (Vide regulamentação dada pela Lei Complementar nº 267/2023); VI - financeiros e orçamentários:

1. Desenvolvimento Urbano;
 2. Conservação Ambiental;
 3. Habitação de Interesse Social;
 4. Desenvolvimento Econômico;
 5. Conservação do Patrimônio Cultural;
 6. Turismo;
 7. Transportes;
- b) Plano Plurianual (PPA);
- c) Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- d) Orçamento Anual (LOA);

VII - tributários:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Contribuição de Melhoria e taxas; e
- c) Incentivos fiscais.

Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1) Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental

Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (5), IPTU (5), ISS (0), tributos (7), Art. 37. São instrumentos de aplicação da política urbana, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal e especialmente daqueles relacionados no Estatuto da Cidade e no art. 430 da Lei Orgânica do Município: (Vide regulamentação dada pela Lei Complementar nº 267/2023); VI - financeiros e orçamentários:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Contribuição de Melhoria e taxas; e
- c) Incentivos fiscais.

Buscado: isenção (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.

Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (15), produção (48), Sustentáveis (11) Art. 161. São diretrizes da Política de Meio Ambiente: XVII - incentivo, através de políticas, subsídios, desenvolvimento de tecnologias e de educação ambiental, a procedimentos que visem a recuperar, reduzir, reutilizar e reciclar materiais e/ou bens de consumo, mitigar o uso dos recursos ambientais, a partir de legislação específica;

Buscado: Cobrança (3), recursos (88), Naturais (39), Art. 123. Compete ao órgão central de planejamento e gestão ambiental implantar processo de licenciamento e avaliação de impacto ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos, atividades e obras, de origem pública ou privada, utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar alteração no meio ambiente natural e na qualidade de vida. § 2º A obrigação de implantação de medida compensatória ou mitigadora relativa à degradação dos recursos naturais se constituirá em um dos instrumentos do processo de licenciamento, visando à recuperação dos ecossistemas naturais degradados.

Buscado: Subsídio (3), Estímulo (20), redução (27), Art. 161. São diretrizes da Política de Meio Ambiente: XVII - incentivo, através de políticas, subsídios, desenvolvimento de tecnologias e de educação ambiental, a procedimentos que visem a recuperar, reduzir, reutilizar e reciclar materiais e/ou bens de consumo, mitigar e racionalizar o uso dos recursos ambientais, a partir de legislação específica;

Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (4), emissão (5), Art. 120. Para a consecução do previsto no artigo anterior deverá: III - atuar especialmente na análise dos indicadores relacionados ao sistema de transportes quanto à emissão de gases e particulados sólidos dos motores, bem como redução do nível de ruídos por eles gerados; V - considerar o incremento de poluição causado por emissão isolada em relação ao somatório das emissões de todos os demais empreendimentos no entorno ou na mesma bacia, que influa negativamente na qualidade ambiental do ar, da água e do solo;

Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (116), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental

Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (2), Ambiental (152), porém nenhuma referente ao mérito ambiental

Buscado: Pagamento (11), Serviços (104), Ambientais (66), porém nada referente ao mérito ambiental.

21/12/23	https://leismunicipais.com.br/a1/codigo-de-posturas-rio-de-janeiro-rj		Decreto 29.881/2008 - Cód de Posturas	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (11), ambientais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (5), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0) Tarifa (4), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (2), IPTU (1), ISS (0), tributos (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (17), produção (5), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (17), recursos (21), Naturais (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (14), emissão (23), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (29), Devolução (6), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (2), Ambiental (13), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (68), Serviços (80), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente															
07/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belo-horizonte-mg	Belo Horizonte-MG	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (4), econômicos (0), ambientais (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (4), Ambientais (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (4) Tarifa (8), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (18), IPTU (0), ISS (0), tributos (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (2), produção (12), Sustentáveis (1) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (1), recursos (51), Naturais (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (3), Estímulo (3), redução (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (6), emissão (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (55), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (22), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (12), Serviços (76), Ambientais (4), porém nada referente ao mérito ambiental.
8/1/24	https://fazenda.pbh.gov.br/internet/legislacao/formkey.asp?key=1		LEI Nº 1.310/66 - Código Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (3), econômicos (2), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (0), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0) Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (7), IPTU (0), ISS (0), tributos (52), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (1), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (2), recursos (4), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (2), Estímulo (0), redução (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (4), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (24), Serviços (4), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.

8/1/24	https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-belo-horizonte-mg	Lei 11.181/2019 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (36), econômicos (6), ambientais (33); Seção II - Da Operação Urbana Consorciada Art. 69. OUC é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Executivo, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental. § 4º A OUC promoverá a concessão de incentivos a empreendimentos que comprovem a utilização, nas construções e no uso de edificações, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais.	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (7), Ambientais (33), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1) Tarifa (3), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (2), IPTU (5), ISS (0), tributos (22), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (3), produção (26), Sustentáveis (2) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (2), recursos (37), Naturais (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (4), Estímulo (18), redução (22), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (24), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (100), Devolução (0), depósito (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (103), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (19), Serviços (56), Ambientais (33), porém nada referente ao mérito ambiental.
8/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigo-de-posturas-belo-horizonte-mg	Lei 8616/2003 - Código de Posturas	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (0), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (0), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0) Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (7), IPTU (0), tributos (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (1), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (1), recursos (4), Naturais (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (2), emissão (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (11), Devolução (0), depósito (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (11), Serviços (8), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
17/1/24	https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2021/1129/11284/lei-ordinaria-n-11284-2021-institui-o-programa-de-certificacao-de-credito-verde?q=Tributario+ambiental	Lei 11.284/2021 - Programa de Certificação de Crédito Verde	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (0), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (0), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0) Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (7), IPTU (0), ISS (0), tributos (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (0), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (0), recursos (0), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (1), emissão (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (1), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (0), Serviços (1), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.

6/2/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-vitoria-es	Vitória - ES	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (5), econômicos (2), ambientais (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (9), Ambientais (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (4) Tarifa (8), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (20), IPTU (0), ISS (0), tributos (10), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (2), produção (6), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (3), recursos (51), Naturais (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (4), Estímulo (4), redução (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (1), emissão (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (23), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (26), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (13), Serviços (73), Ambientais (4), porém nada referente ao mérito ambiental.
22/1/24	https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=180837		Cód. Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (0), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (5), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (6), IPTU (0), ISS (0), tributos (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (1), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (12), recursos (1), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (3), Devolução (1), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (12), Serviços (11), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
8/1/24	https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-vitoria-es		Lei 6705/2006 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (16), econômicos (4), ambientais (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (9), Ambientais (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (1), IPTU (0), ISS (0), tributos (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (2), Art. 265 O Município, objetivando estimular investimentos com vistas à proteção do ambiente natural, das edificações de interesse histórico-cultural e dos programas de valorização do ambiente urbano, poderá conceder incentivos fiscais na forma de isenção ou redução de tributos municipais.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (2), produção (9), Sustentáveis (2) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (3), recursos (31), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (3), redução (10), Art. 265 O Município, objetivando estimular investimentos com vistas à proteção do ambiente natural, das edificações de interesse histórico-cultural e dos programas de valorização do ambiente urbano, poderá conceder incentivos fiscais na forma de isenção ou redução de tributos municipais.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (4), emissão (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (62), Devolução (0), depósito (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (28), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (18), Serviços (12), Ambientais (9), porém nada referente ao mérito ambiental.

8/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigode-posturas-vitoria-es	Lei 6080/2003 - Código de Posturas	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (0), econômicos (1), ambientais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (1), Ambientais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (2), IPTU (1), ISS (0), tributos (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (0), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (0), recursos (5), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (4), emissão (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (2), Devolução (2), depósito (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (8), Serviços (30), Ambientais (1), porém nada referente ao mérito ambiental.
8/1/24	https://leismunicipais.com.br/issqn-iss-vitoria-es	Lei 6075/2003 - ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, EM FACE DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (0), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (0), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (78), IPTU (0), ISS (0), tributos (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (2), produção (9), Sustentáveis (2) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (9), recursos (1), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (2), Devolução (2), depósito (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (12), Serviços (242), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
7/2/24	https://camara.ms.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/LOM-versao-atualizada-11-07-23.pdf	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (3), econômicos (1), ambientais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (7), Ambientais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (4), Tarifa (8), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (28), IPTU (0), ISS (0), tributos (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (3), produção (6), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (9), recursos (55), Naturais (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (15), Estímulo (3), redução (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (24), Devolução (0), depósito (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (12), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (15), Serviços (87), Ambientais (2), porém nada referente ao mérito ambiental.
22/1/24	https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=173639#:~:text=Instiui%20o%20Código%20Tributário%20do%20Município%20de%20Campo%20Grande.&text=Art._Direito%20Fiscal%20a%20eles%20pertinentes.	Lei 1466/1973 - Cód Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (0), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (76), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (81), IPTU (6), ISS (2), tributos (37), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (10), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (2), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (26), recursos (9), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (8), emissão (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (6), Devolução (0), depósito (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (55), Serviços (80), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
22/1/24	https://srcg.com.br/public/leis/lei_complementar_do_plano_diretor_de_campanha.pdf	Lei Comp. 341/2018 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (20), econômicos (0), ambientais (16), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (0), Ambientais (16), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (1), IPTU (1), ISS (0), tributos (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (2), produção (18), Sustentáveis (1) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (1), recursos (3), Naturais (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (2), redução (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (35), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (90), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (1), Serviços (40), Ambientais (1), porém nada referente ao mérito ambiental.
Não encontrada lei referente Cód de Posturas														

Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente															
6/2/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-cuiaba-mt	Cuiabá-MT	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (7), econômicos (1), ambientais (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (6), Ambientais (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (7) Tarifa (8), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (15), IPTU (1), ISS (0), tributos (10), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (2), produção (6), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (1), recursos (60), Naturais (10), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (9), Estímulo (1), redução (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (29), Devolução (0), depósito (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro Ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (12), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (9), Serviços (70), Ambientais (6), porém nada referente ao mérito ambiental.
10/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-cuiaba-mt		Lei Comp - 43/1997 - Cód. Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (1), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (105), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1) Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (84), IPTU (1), ISS (0), tributos (61), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (11), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (2), produção (6), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (25), recursos (12), Naturais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (16), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (12), Devolução (4), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (78), Serviços (87), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.

10/1/24	https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-cuiaba-mt	Lei Comp - 150/2007 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (12), econômicos (2), ambientais (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (0), Ambientais (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (7), IPTU (5), ISS (0), tributos (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (3), produção (15), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (2), recursos (26), Naturais (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (1), Estímulo (4), redução (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental. Art. 12 Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento estratégico na área de Meio Ambiente e Recursos Naturais: XXI - criar mecanismos legais e econômicos que incentivem e compensem a preservação de áreas verdes com atributos naturais significativos;	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental. Art. 12 Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento estratégico na área de Meio Ambiente e Recursos Naturais: XXX - executar programa de controle de emissão de poluentes veiculares - Programa de Inspeção e Medição, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia menos poluente;	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (83), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (15), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (6), Serviços (33), Ambientais (5), porém nada referente ao mérito ambiental.
17/1/24	https://www.legisweb.com.br/legisacao/?id=173933	Lei Comp - 4/1992 - Institui o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações e dá outras providências.	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (12), econômicos (0), ambientais (28), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (11), Ambientais (28), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (8), IPTU (1), ISS (0), tributos (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produções sustentáveis (0), consumo (30), produção (19), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (5), recursos (60), Naturais (42), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (1), redução (13), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (7), emissão (12), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (112), Devolução (4), depósito (22), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (64), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (11), Serviços (100), Ambientais (28), porém nada referente ao mérito ambiental.
Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente														

6/2/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-goiania-go	Goiania-Go	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (5), econômicos (1), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (4), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (8) Tarifa (11), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (19), IPTU (0), ISS (0), tributos (19), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (13), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (3), recursos (64), Naturais (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsidio (5), Estimulo (4), redução (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (42), Devolução (0), depósito (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (19), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (10), Serviços (88), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
17/1/24	https://goiana.pe.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/ITEM-02-LEI-1.973-2005-CODIGO-TRIBUTARIO-MUNICIPAL-GOIANA.pdf		LC 344/21 - Cód. Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (1), econômicos (1), ambientais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (70), Ambientais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1) Tarifa (1), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (127), IPTU (4), ISS (4), tributos (19), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (1), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (22), recursos (6), Naturais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsidio (1), Estimulo (0), redução (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (2), Devolução (0), depósito (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (86), Serviços (249), Ambientais (2), porém nada referente ao mérito ambiental.
11/1/24	https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-goiania-go		Lei Comp - 171/2007 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (33), econômicos (1), ambientais (4), Art. 192. Os principais instrumentos do Planejamento são: VII - Código Municipal de Meio Ambiente.	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (0), Ambientais (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0) Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (3), IPTU (1), ISS (0), tributos (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (3), produção (15), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (0), recursos (36), Naturais (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsidio (3), Estimulo (7), redução (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (54), Devolução (0), depósito (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (64), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (7), Serviços (34), Ambientais (4), porém nada referente ao mérito ambiental.
11/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigo-de-posturas-goiania-go		Lei Comp - 14/1992 - Cód. de Posturas	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (4), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (0), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0) Tarifa (1), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (0), IPTU (0), ISS (0), tributos (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (8), Sustentáveis (0) porém nenhuma	Buscado: Cobrança (0), recursos (3), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsidio (0), Estimulo (0), redução (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (3), emissão (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (4), Devolução (3), depósito (15), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (11), Serviços (36), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
17/1/24	https://www.goiania.go.gov.br/download/amma/Minuta_Codigo_Ambienta.pdf		Consolidação da legislação ambiental de Goiânia	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (3), Art 25 e 43.	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (6), 15 e art. 57	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (5) Art. 43;	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (1 – art 43), IPTU (0), ISS (0), tributos (0),.	Buscado: isenção (0),	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (4), produção (22),	Buscado: Cobrança recursos Naturais, art 15.	Buscado: Subsidio (4 – art 18, 22, 43, 61), Estimulo (1),	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (1), emissão (31), Carbono (2, art. 38)	Sistema de devolução (0), Devolução (0), depósito (6), porém referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (0),	Buscado: pagamento (2), porém nada referente ao mérito ambiental

7/2/24	https://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?xtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=	Brasília-DF	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (13), instrumentos (5), ambientais (14), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (7), Ambientais (14), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (2), Tarifa (7), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (69), IPTU (0), ISS (0), tributos (15), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (13), produção (43), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (7), recursos (106), Naturais (17), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (22), Estímulo (18), redução (13), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (89), Devolução (0), depósito (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (70), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (13), Serviços (133), Ambientais (14), porém nada referente ao mérito ambiental.
22/1/24	https://dflegis.df.gov.br/ato.php?p=lei-complementar-4-de-30-de-dezembro-de-1994		Lei Comp. 4/94 - Cód Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (0), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (24), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (15), IPTU (1), ISS (0), tributos (19), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (3), produção (2), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (18), recursos (1), Naturais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (0), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (28), Serviços (0), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
22/1/24	https://www.seduh.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/1at_lcdf_00803_2009_atualizada_lc854_2012_sem-anexos-1.pdf		Lei Comp. 803/2009 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (0), econômicos (6), ambientais (27), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (2), Ambientais (27), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (4), IPTU (5), ISS (0), tributos (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (2), produção (15), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (4), recursos (46), Naturais (11), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (1), Estímulo (5), redução (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (65), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (87), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (9), Serviços (17), Ambientais (27), porém nada referente ao mérito ambiental.
Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente															
6/2/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-salvador-ba	Salvador-BA	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (3), econômicos (2), ambientais (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (10), Ambientais (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (6), Tarifa (8), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (16), IPTU (1), ISS (0), tributos (14), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (3), produção (13), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (8), recursos (35), Naturais (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (6), Estímulo (4), redução (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (32), Devolução (0), depósito (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (18), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (15), Serviços (72), Ambientais (3), porém nada referente ao mérito ambiental.
11/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigotributario-salvador-ba		Lei 7186/2006 - Cód. Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (31), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (203), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (4), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (193), IPTU (0), ISS (29), tributos (60), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (16), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (34), produção (97), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (32), recursos (36), Naturais (13), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (14), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (5), emissão (46), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (5), Devolução (6), depósito (42), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (23), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (153), Serviços (768), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.

11/1/24	https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-salvador-ba	Lei 9069/2016 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (59), econômicos (7), ambientais (37), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (1), Ambientais (37), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1) Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (0), IPTU (8), ISS (0), tributos (16), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (13), produção (74), Sustentáveis (6) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (7), recursos (67), Naturais (23), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (3), Estímulo (37), redução (34), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (1), emissão (13), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (195), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (156), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (27), Serviços (162), Ambientais (37), porém nada referente ao mérito ambiental.
11/1/24	https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2015/892/8915/lei-ordinaria-n-8915-2015-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-meio-ambiente-e-desenvolvimento-sustentavel-institui-o-cadastro-municipal-de-atividades-potencialmente-degradadoras-e-utilizadoras-de-recursos-naturais-cmapd-e-a-taxa-de-controle-e-fiscalizacao-ambiental-tcfa-no-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias	Lei 8.915/2015 – Dispõe sobre a política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável; institui o cadastro municipal de atividades potencialmente degradadoras e utilizadoras de recursos naturais - cmapd e a taxa de controle e fiscalização ambiental - tcfa, no município de Salvador, e dá outras providências	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (2), instrumentos (20), econômicos (7),	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (9)	Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0) Tarifa (0),	Impostos Ambientais (0), Imposto (0), IPTU (3 – art 203), ISS (0),	Buscado: isenção (1),	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0); Consumo (7 – art 43, 55, 67 e 203, 214) produção sustentável (0)	Buscado: Cobrança (1), recursos Naturais (30),	Buscado: Subsídio (1)	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (1), emissão (6),	Buscado: Sistema de devolução (0), devolução (1),	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0),	Buscado: pagamento Serviços Ambientais art. 204

11/1/24	https://leismunicipais.com.br/plano-de-zoneamento-uso-e-ocupacao-do-solo-salvador-ba		Lei 9148/2016 - Uso e Ocupação do Solo do Município de Salvador e dá outras porvidências	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (0), econômicos (0), ambientais (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (0), Ambientais (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0) Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (0), IPTU (0), ISS (0), tributos (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (3), produção (2), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (1), recursos (12), Naturais (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (10), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (53), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (39), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (3), Serviços (46), Ambientais (5), Art. 33. As Zonas de Proteção Ambiental - ZPAM destinam-se prioritariamente à conservação ambiental e ao uso sustentável dos recursos naturais, admitindo usos residenciais de baixa densidade construtiva e populacional, bem como atividades de recreação e lazer da população, e as atividades previstas no âmbito da sua regulamentação específica, aprovada por Lei. (Redação dada pela Lei nº 9509/2020, por força da Lei nº 9562/2021) § 3º Com o objetivo de promover e incentivar a preservação das ocorrências ambientais que caracterizam as áreas demarcadas como ZPAM, o instrumento Pagamento por Serviços Ambientais poderá ser aplicado nas ZPAM localizadas na Macrozona de Conservação Ambiental, segundo as condições estabelecidas nos artigos 342 a 344, da Seção XIV do Capítulo VII do Título VIII do PDDU.
02/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-aracaju-se	Aracaju-SE	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (9), econômicos (2), ambientais (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (12), Ambientais (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1) Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (21), IPTU (1), ISS (0), tributos (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (3), produção (16), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (2), recursos (54), Naturais (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (6), Estímulo (3), redução (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (57), Devolução (1), depósito (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (37), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (11), Serviços (92), Ambientais (6), porém nada referente ao mérito ambiental.

15/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigotributario-aracaju-se		Lei n.º 1547/89 - Cód Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (4), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (213), Ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1) Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (260), IPTU (4), ISS (8), tributos (41), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (19), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (15), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (35), recursos (8), Naturais (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (4), emissão (39), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (18), Devolução (5), depósito (11), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (2), Ambiental (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (112), Serviços (416), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
15/1/24	https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-aracaju-se		Lei Comp. 42/2000 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (9), econômicos (0), ambientais (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (9), Ambientais (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1) Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (10), IPTU (0), ISS (0), tributos (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental. Art. 40 - A opção pela manutenção das lagoas não classificadas como servidão, para a implantação do sistema básico de drenagem pluvial da Zona de Expansão Urbana, mapeadas no Anexo V desta lei, permitirá ao interessado requerer isenção total do valor do imposto territorial incidente sobre a área preservada.	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (10), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (3), recursos (23), Naturais (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (3), redução (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (67), Devolução (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (30), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (5), Serviços (52), Ambientais (3), porém nada referente ao mérito ambiental.
			Não encontrada lei referente Cód de Posturas												
			Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente												
6/2/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-maceio-al	Maceió-AL	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (1), econômicos (1), ambientais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (7), Ambientais (2), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (6) Tarifa (6), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (16), IPTU (0), ISS (70), tributos (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (7), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (3), recursos (18), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (1), Estímulo (1), redução (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (20), Devolução (0), depósito (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (7), Serviços (55), Ambientais (2), porém nada referente ao mérito ambiental.

15/1/24	https://leismunicipais.com.br/a/al/m/maceio/lei-ordinaria/2017/669/6685/lei-ordinaria-n-6685-2017-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-maceio-e-da-outras-providencias?q=Tr%20ibutario		Lei 6685/17 - Cód. Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (5), econômicos (0), ambientais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (1), Taxa (95), Ambientais (1), Art. 469 O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às taxas ambientais previstas em leis específicas.	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1) Tarifa (2), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (189), IPTU (11), ISS (21), tributos (49), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (36), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (4), produção (6), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (30), recursos (10), Naturais (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (11), redução (11), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (4), emissão (42), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (18), Devolução (2), depósito (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (104), Serviços (397), Ambientais (1), porém nada referente ao mérito ambiental.
17/1/24	https://www.semurb.maceio.al.gov.br/servicos/pdf/plan_o_diretor/00_lei_municipal_5486.pdf		Lei 5789/2005- Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (36), econômicos (0), ambientais (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (0), Ambientais (7), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1) Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (2), IPTU (6), ISS (0), tributos (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (2), produção (29), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (5), recursos (22), Naturais (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (28), redução (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (1), emissão (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (141), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (78), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (4), Serviços (38), Ambientais (7), porém nada referente ao mérito ambiental.
15/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigo-de-posturas-maceio-al		Lei 3538/85 - Cód. de Posturas	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (9), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (6), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0) Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (1), IPTU (0), ISS (0), tributos (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (16), produção (4), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (0), recursos (5), Naturais (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (1), redução (11), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (2), emissão (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (13), Devolução (2), depósito (23), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (16), Serviços (55), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
15/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigo-municipal-do-meio-ambiente-maceio-al		Lei 4548/96 - Cód. Municipal de Meio Ambiente	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (6), econômicos (1), ambientais (17), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (1), Ambientais (17), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0) Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (0), IPTU (0), ISS (0), tributos (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (5), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (4), recursos (26), Naturais (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (3), redução (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (29), Devolução (0), depósito (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (62), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (0), Serviços (6), Ambientais (17), porém nada referente ao mérito ambiental.
6/2/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-recife-pe	Recife-PE	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (13), econômicos (0), ambientais (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (5), Ambientais (4), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (2) Tarifa (5), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (18), IPTU (2), ISS (0), tributos (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (4), produção (11), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (4), recursos (32), Naturais (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (12), Estímulo (3), redução (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (32), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (10), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (10), Serviços (76), Ambientais (4), porém nada referente ao mérito ambiental.

15/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-recife-pe	João Pessoa-PB	Lei 15.563 - Cód. Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (1), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (62), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (3) Tarifa (6), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (263), IPTU (10), ISS (0), tributos (81), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (21), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (19), produção (13), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (35), recursos (63), Naturais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (21), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (41), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (27), Devolução (4), depósito (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (4), Ambiental (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (142), Serviços (359), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.	
15/1/24	https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-recife-pe		Lei Comp. n.º 2/21 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (38), econômicos (8), ambientais (18), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (2), Ambientais (18), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1) Tarifa (2), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (10), IPTU (3), ISS (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (4), produção (18), Sustentáveis (6) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (2), recursos (40), Naturais (12), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (3), Estímulo (14), redução (22), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (1), emissão (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (78), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (77), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (12), Serviços (59), Ambientais (18), porém nada referente ao mérito ambiental.	
			Não encontrada lei referente Cód de Posturas													
			Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente													
6/2/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-joao-pessoa-pb	João Pessoa-PB	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (3), econômicos (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (10), Ambientais (3), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (8) Tarifa (10), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (12), IPTU (1), ISS (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (3), produção (6), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (5), recursos (43), Naturais (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (1), Estímulo (2), redução (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (7), emissão (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (25), Devolução (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (21), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (8), Serviços (119), Ambientais (3), porém nada referente ao mérito ambiental.	
15/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-joao-pessoa-pb		Lei Comp - 53/2008 - Cód Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (0), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (45), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (3) Tarifa (1), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (75), IPTU (9), ISS (10), tributos (28), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (4), produção (7), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (20), recursos (5), Naturais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (10), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (5), Devolução (2), depósito (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (53), Serviços (186), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.	

15/1/24	https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-joao-pessoa-pb	Natal-RN	Lei Comp - 3/92 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (7), econômicos (0), ambientais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (0), Ambientais (2), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (1), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (4), IPTU (0), ISS (0), tributos (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (2), produção (7), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (0), recursos (12), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (3), redução (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (33), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (2), Serviços (12), Ambientais (2), porém nada referente ao mérito ambiental.
15/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigo-de-posturas-joao-pessoa-pb		Lei Comp - 7/95 - Cód.Posturas	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (0), econômicos (0), ambientais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (3), Ambientais (1), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (0), IPTU (1), ISS (0), tributos (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (2), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (0), recursos (9), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (2), emissão (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (5), Devolução (8), depósito (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (13), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (12), Serviços (31), Ambientais (1), porém nada referente ao mérito ambiental.
			Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente												
6/2/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-natal-rn		Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (3), econômicos (2), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (3), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (5), Tarifa (8), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (17), IPTU (1), ISS (0), tributos (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (9), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (1), recursos (29), Naturais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (9), Estímulo (4), redução (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (2), emissão (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (37), Devolução (1), depósito (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (8), Serviços (47), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
18/1/24	https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=176213#:~:text=Aprova%20o%20Código%20Tributário%20do%20Município%20do%20Natal%20e%20da%20Outras%20providências.&text=Art.e%20de%20suas%20leis%20complementares.		Lei Nº 3882/89 - Cód. Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (3), econômicos (0), ambientais (10), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (62), Ambientais (10), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (7), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (96), IPTU (6), ISS (0), tributos (22), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (13), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (3), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (9), recursos (11), Naturais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (32), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (10), Devolução (2), depósito (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (20), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (50), Serviços (253), Ambientais (10), porém nada referente ao mérito ambiental.

18/10/24	https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-natal-rn	Fortaleza-CE	Lei Comp. n.º 82/2007 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (5), instrumentos (0), ambientais (11), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (9), Ambientais (11), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (1), IPTU (5), ISS (0), tributos (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (8), Sustentáveis (1) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (2), recursos (21), Naturais (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (1), redução (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (29), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (50), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (5), Serviços (15), Ambientais (11), porém nada referente ao mérito ambiental.	
			Não encontrada lei referente Cód de Posturas													
			Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente													
6/2/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-fortaleza-ce		Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (1), instrumentos (2), ambientais (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (8), Ambientais (4), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (5), Tarifa (9), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (23), IPTU (0), ISS (0), tributos (12), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (6), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (3), recursos (45), Naturais (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (3), Estímulo (3), redução (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (47), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (18), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (6), Serviços (82), Ambientais (4), porém nada referente ao mérito ambiental.	
18/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-fortaleza-ce		Lei Comp. n.º 159/2013 - Cód. Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (2), instrumentos (0), ambientais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (77), Ambientais (2), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (3), Tarifa (2), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (92), IPTU (22), ISS (0), tributos (42), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (30), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (7), produção (20), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (33), recursos (10), Naturais (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (12), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (3), emissão (31), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (17), Devolução (2), depósito (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (14), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (106), Serviços (250), Ambientais (2), porém nada referente ao mérito ambiental.	
22/1/24	https://urbanismoemioambiente.fortaleza.ce.gov.br/im-ages/urbanismo-e-meio-ambiente/catalogo-deservico/pdp_com_alteracoes_da_lc_0108.pdf		Lei Comp. 62/2009 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (46), instrumentos (2), ambientais (33), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (66), Ambientais (33), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (1), IPTU (16), ISS (0), tributos (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (10), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (5), recursos (54), Naturais (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (1), Estímulo (17), redução (17), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (118), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (131), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (15), Serviços (43), Ambientais (33), porém nada referente ao mérito ambiental.	

18/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigo-de-posturas-fortaleza-ce	Teresina-PI	Lei 5530/1981 - Cód de Posturas	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (6), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (17), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (1), IPTU (0), ISS (0), tributos (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (4), produção (8), Sustentáveis (1) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (3), recursos (3), Naturais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (3), emissão (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (38), Devolução (0), depósito (86), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (6), Serviços (96), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.	
			Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente													
6/2/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-teresina-pi		Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (4), econômicos (2), ambientais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (12), Ambientais (2), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (8), Tarifa (11), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (10), IPTU (0), ISS (0), tributos (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (12), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (3), recursos (46), Naturais (11), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (22), Estímulo (3), redução (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (25), Devolução (1), depósito (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (15), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (11), Serviços (104), Ambientais (2), porém nada referente ao mérito ambiental.	
22/1/24	https://www.legisweb.com.br/legisacao/?id=334950		Cód. Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (5), econômicos (0), ambientais (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (61), Ambientais (8), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (2), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (77), IPTU (30), ISS (11), tributos (67), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (35), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (10), produção (13), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (44), recursos (21), Naturais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (9), emissão (39), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (22), Devolução (2), depósito (18), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (28), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (165), Serviços (293), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.	
18/1/24	https://estrategiadods.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PI_Teresina-Lei-n-5.481-2019-29-06-2020-Plano-Diretor.pdf		Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (22), econômicos (1), ambientais (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (27), Ambientais (16), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (0), IPTU (8), ISS (0), tributos (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (3), produção (17), Sustentáveis (1) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (9), recursos (13), Naturais (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (1), redução (10), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (12), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (62), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (50), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (8), Serviços (63), Ambientais (16), porém nada referente ao mérito ambiental.	
18/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigo-de-posturas-teresina-pi	Lei comp. n.º 3610/2007 - Cód de Posturas	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (2), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (2), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (0), IPTU (0), ISS (0), tributos (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (1), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (2), recursos (2), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (1), emissão (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (6), Devolução (0), depósito (15), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (10), Serviços (27), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.		

São Luís-MA														
			Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente											
6/2/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-sao-luis-ma	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (0), econômicos (0), ambientais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (6), Ambientais (2), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (4) Tarifa (8), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (23), IPTU (0), ISS (0), tributos (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (3), produção (19), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (2), recursos (40), Naturais (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (8), Estímulo (2), redução (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (1), emissão (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (32), Devolução (0), depósito (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro Ambiental (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (8), Serviços (72), Ambientais (2), porém nada referente ao mérito ambiental.
18/1/24	https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=357666	Lei Nº 3758/1998 - Cód. Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (4), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (124), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (2) Tarifa (4), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (147), IPTU (12), ISS (0), tributos (79), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (11), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (16), produção (15), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (61), recursos (37), Naturais (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (1), Estímulo (0), redução (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (5), emissão (75), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (41), Devolução (6), depósito (18), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro Ambiental (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (112), Serviços (387), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
18/1/24	https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-sao-luis-ma	Lei 4669/2006 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (25), econômicos (2), ambientais (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (1), Ambientais (8), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1) Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (3), IPTU (3), ISS (0), tributos (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (2), produção (7), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (2), recursos (25), Naturais (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (1), redução (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (50), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro Ambiental (59), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (2), Serviços (33), Ambientais (8), porém nada referente ao mérito ambiental.
18/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigo-de-posturas-sao-luis-ma	Lei 1790/1968 - Cód. de Posturas	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (7), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (4), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (0), IPTU (3), ISS (0), tributos (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (4), produção (2), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (0), recursos (0), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (1), redução (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (3), Devolução (1), depósito (15), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro Ambiental (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (9), Serviços (1), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
			Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente											

6/2/24	https://leismunicipais.com.br/leis-organica-palmas-to	Palmas-TO	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (1), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (6), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (6), Tarifa (7), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (20), IPTU (0), ISS (0), tributos (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (4), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (0), recursos (23), Naturais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (16), Estímulo (1), redução (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (15), Devolução (1), depósito (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (4), Serviços (69), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
18/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-palmas-to		Lei Comp. 107/2005 - Cód. Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (1), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (43), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (1), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (83), IPTU (6), ISS (0), tributos (19), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (3), produção (1), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (18), recursos (3), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (14), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (10), Devolução (2), depósito (13), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (40), Serviços (213), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.

	https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-palmas-to		Lei comp. 155/2007 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (16), econômicos (2), ambientais (18), Art. 74 Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano serão adotados os seguintes instrumentos de política urbana: II - instrumentos jurídicos, econômicos e urbanísticos: h) IPTU ecológico; i) ISSQN ecológico;	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (3), Ambientais (18), porém nada referete ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (2), IPTU (9), ISS (16), tributos (2), CAPÍTULO IV - DO IPTU ECOLÓGICO Art. 79 Fica instituído o IPTU Ecológico do município de Palmas, instrumento de planejamento, como estímulo à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente urbano. Parágrafo Único - Os incentivos, características e atributos ambientais a serem considerados para aplicação deste instrumento serão especificados e regulamentados por Lei Específica. CAPÍTULO V DO ISSQN SOCIOAMBIENTAL Art. 80 Fica instituído o ISSQN Socioambiental do município de Palmas, como instrumento de estímulo à proteção ambiental, que será regulamentado por Lei específica.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (3), Sustentáveis (1) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (2), recursos (25), Naturais (12), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (5), redução (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (49), Devolução (0), depósito (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (25), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (6), Serviços (20), Ambientais (18), porém nada referente ao mérito ambiental.
--	---	--	---	---	---	--	---	---	---	---	--	---	---	--	---

18/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigode-posturas-palmas-to		Lei 371/92 - Cód de Posturas	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (17), econômicos (0), ambientais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (4), Ambientais (1), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (2), IPTU (0), ISS (0), tributos (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (11), produção (4), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (1), recursos (6), Naturais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (1), redução (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (2), emissão (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (13), Devolução (2), depósito (30), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (6), Serviços (20), Ambientais (18), porém nada referente ao mérito ambiental.
			Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente												
6/2/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belem-pa		Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (4), econômicos (6), ambientais (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (5), Ambientais (3), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (4), Tarifa (12), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (16), IPTU (0), ISS (0), tributos (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (15), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (2), recursos (41), Naturais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (2), Estímulo (7), redução (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (51), Devolução (0), depósito (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (21), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (3), Serviços (59), Ambientais (3), porém nada referente ao mérito ambiental.
18/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigotributario-belem-pa		Lei 7056/77 - Cód Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (0), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (35), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (1), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (75), IPTU (1), ISS (0), tributos (27), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (3), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (25), recursos (7), Naturais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (12), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (5), Devolução (0), depósito (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (54), Serviços (46), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
18/1/24	https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-belem-pa	Belém-PA	Lei 8655/2008 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (34), econômicos (3), ambientais (15), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (6), Ambientais (15), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (2), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (4), IPTU (3), ISS (0), tributos (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (23), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (3), recursos (29), Naturais (23), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (5), redução (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (1), emissão (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (95), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (73), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (11), Serviços (55), Ambientais (15), porém nada referente ao mérito ambiental.
18/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigode-posturas-belem-pa		Lei 7055/77 - Cód. de Posturas	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (1), econômicos (1), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (2), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (0), IPTU (0), ISS (0), tributos (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (3), produção (0), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (1), recursos (1), Naturais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (2), emissão (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (3), Devolução (1), depósito (16), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (12), Serviços (13), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.

18	/V		Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente												
6/2/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-macapa-ap		Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (8), econômicos (6), ambientais (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (13), Ambientais (4), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (8), Tarifa (10), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (21), IPTU (0), ISS (0), tributos (15), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (2), produção (28), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (4), recursos (59), Naturais (10), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (25), Estímulo (3), redução (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (79), Devolução (1), depósito (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (18), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (29), Serviços (103), Ambientais (4), porém nada referente ao mérito ambiental.
18/1/24	https://macapa.ap.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/LEI_COMPLEMENTAR_N_144_2021_PMM_com_alteracoes.pdf		Lei Comp 144/2021 - Cód. Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (6), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (283), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (5), Tarifa (4), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (138), IPTU (12), ISS (54), tributos (48), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (14), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (8), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (47), recursos (38), Naturais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (1), Estímulo (0), redução (11), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (46), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (36), Devolução (5), depósito (15), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (118), Serviços (449), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
18/1/24	https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-macapa-ap		Lei Comp. 26/2004 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (27), econômicos (1), ambientais (11), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (0), Ambientais (11), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (3), IPTU (8), ISS (0), tributos (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (7), Sustentáveis (6) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (5), recursos (21), Naturais (10), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (1), Estímulo (9), redução (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (2), emissão (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (80), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (93), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (4), Serviços (37), Ambientais (11), porém nada referente ao mérito ambiental.
18/1/24			Não encontrada lei Cód de Posturas												
			Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente												
6/2/24	https://leismunicipais.com.br/lei-organica-manaus-am		Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (8), econômicos (2), ambientais (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (2), Ambientais (2), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (8), Tarifa (18), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (43), IPTU (3), ISS (1), tributos (19), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (3), produção (15), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (11), recursos (72), Naturais (10), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (17), Estímulo (7), redução (15), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (10), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (65), Devolução (0), depósito (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (5), Ambiental (28), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (24), Serviços (153), Ambientais (3), porém nada referente ao mérito ambiental.

18/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigotributario-manaus-am	Lei 1697/1983 - Cód. Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (1), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (27), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (50), IPTU (0), ISS (0), tributos (13), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (3), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (6), recursos (1), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (4), Devolução (2), depósito (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (12), Serviços (77), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
18/1/24	https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-manaus-am	Lei Comp. 2/2014 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (36), econômicos (2), ambientais (13), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (0), Ambientais (13), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (1), IPTU (1), ISS (0), tributos (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (8), Sustentáveis (2) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (2), recursos (21), Naturais (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (7), redução (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (36), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (80), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (6), Serviços (24), Ambientais (13), porém nada referente ao mérito ambiental.
18/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigode-posturas-manaus-am	Lei Comp 5/2014 - Cód. de Posturas	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (6), econômicos (0), ambientais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (2), Ambientais (1), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (0), IPTU (0), ISS (0), tributos (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (1), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (2), recursos (1), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (3), emissão (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (9), Devolução (2), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (15), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (10), Serviços (24), Ambientais (1), porém nada referente ao mérito ambiental.
18/1/24	https://leismunicipais.com.br/a/am/m/mana-us/lei-ordinaria/2001/60/605/lei-ordinaria-n-605-2001-institui-o-codigo-ambiental-do-municipio-de-manaus-e-da-outras-providencias	Lei 605/2001 - Cód Ambiental	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (12), econômicos (1), ambientais (42), CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS Art. 4º São instrumentos da política municipal de meio ambiente: IX - Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA; XII - Incentivos às ações ambientais.	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (0), Ambientais (42), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (0), IPTU (0), ISS (0), tributos (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (8), Sustentáveis (1) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (7), recursos (51), Naturais (21), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (3), redução (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (20), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (16), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (85), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (5), Serviços (18), Ambientais (42), porém nada referente ao mérito ambiental.

6/2/24	https://leismunicipais.com.br/leis-organica-porto-velho-ro	Porto Velho-RO	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (0), ambientais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (3), Ambientais (1), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (7), Tarifa (9), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (6), IPTU (0), ISS (0), tributos (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (1), produção (8), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (1), recursos (37), Naturais (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (16), Estímulo (5), redução (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (16), Devolução (0), depósito (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (8), Serviços (77), Ambientais (1), porém nada referente ao mérito ambiental.
22/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigotributario-porto-velho-ro		Lei Comp. 199/2004 - Cód. Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (1), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (58), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (93), IPTU (3), ISS (1), tributos (10), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (1), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (21), recursos (7), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (3), emissão (11), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (12), Devolução (4), depósito (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (58), Serviços (184), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.
22/1/24	https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-porto-velho-ro		Lei Comp. 311/2008 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (17), econômicos (1), ambientais (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (58), Ambientais (4), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (4), IPTU (0), ISS (0), tributos (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (2), produção (3), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (1), recursos (6), Naturais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (49), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (13), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (2), Serviços (13), Ambientais (4), porém nada referente ao mérito ambiental.
			Não encontrado Cód de Posturas												
		Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente													
6/2/24	https://leismunicipais.com.br/leis-organica-rio-branco-ac	Rio Branco-AC	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (1), econômicos (2), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (2), Ambientais (4), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (3), Tarifa (1), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (4), IPTU (0), ISS (0), tributos (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (9), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (2), recursos (20), Naturais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (3), Estímulo (2), redução (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (17), Devolução (0), depósito (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (11), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (7), Serviços (49), Ambientais (4), porém nada referente ao mérito ambiental.

22/1/24	https://leismunicipais.com.br/codigotributario-rio-branco-ac	Boa Vista-RR	Lei 1508/2003 - Cód. Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (1), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (77), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (121), IPTU (0), ISS (1), tributos (39), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (17), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (4), produção (8), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (25), recursos (3), Naturais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (17), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (8), Devolução (2), depósito (11), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (96), Serviços (214), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.	
22/1/24	https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-rio-branco-ac		Lei 1611/2006 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (23), econômicos (2), ambientais (10), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (25), Ambientais (10), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (3), IPTU (2), ISS (0), tributos (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (8), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (3), recursos (14), Naturais (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (53), Devolução (0), depósito (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (52), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (7), Serviços (19), Ambientais (10), porém nada referente ao mérito ambiental.	
22/1/24			Não encontrado Cód de Posturas													
22/1/24			Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente													
7/2/24	Pesquisa realizada no arquivo pdf baixado do link - https://www.boavista.rr.leg.br/leis/lei-organica-municipal/view?searterm=Lei+Org	Lei Orgânica do Município	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (7), econômicos (0), ambientais (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (5), Ambientais (5), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (9), Tarifa (15), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (15), IPTU (0), ISS (0), tributos (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (3), produção (14), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (2), recursos (54), Naturais (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (16), Estímulo (3), redução (4), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (28), Devolução (0), depósito (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (41), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (6), Serviços (114), Ambientais (5), porém nada referente ao mérito ambiental.		
22/1/24	https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=173360	Lei Comp. 1223/2009 - Cód Tributário	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (2), econômicos (0), ambientais (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (26), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (1), Tarifa (3), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (131), IPTU (7), ISS (0), tributos (49), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (12), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (6), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (25), recursos (6), Naturais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (23), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (15), Devolução (3), depósito (8), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (1), Ambiental (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (76), Serviços (238), Ambientais (0), porém nada referente ao mérito ambiental.		

22/1/24	https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=173391	Lei 926/2006 - Plano Diretor	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (9), econômicos (0), ambientais (5), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (24), Ambientais (5), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (0), IPTU (0), ISS (0), tributos (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (0), produção (4), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (0), recursos (0), Naturais (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (0), redução (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (0), emissão (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (0), Devolução (0), depósito (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (6), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (0), Serviços (29), Ambientais (5), porém nada referente ao mérito ambiental.
22/1/24	https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250536	Lei 18/1974 - Cód. de Posturas	Buscado: Instrumentos econômicos ambientais (0), instrumentos (13), econômicos (0), ambientais (2), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Taxas Ambientais (0), Taxa (7), Ambientais (2), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Tarifas Ambientais (0), Tarifas (0), Tarifa (0), porém nada referente ao mérito ambiental	Buscado: Impostos Ambientais (0), Imposto (3), IPTU (0), ISS (0), tributos (7), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: isenção (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: consumo e produção sustentáveis (0), consumo (13), produção (4), Sustentáveis (0) porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Cobrança (4), recursos (4), Naturais (9), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Subsídio (0), Estímulo (1), redução (1), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Certificado de emissão (0), certificado (1), emissão (0), porém nenhuma referente ao mérito ambiental.	Buscado: Sistema de devolução (0), Sistema (15), Devolução (3), depósito (29), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: Seguro ambiental (0), Seguro (0), Ambiental (3), porém nenhuma referente ao mérito ambiental	Buscado: pagamento (22), Serviços (47), Ambientais (2), porém nada referente ao mérito ambiental.
22/1/24		Não encontrada lei referente Política Municipal de Meio Ambiente												

QUADRO ILUSTRATIVO IE'S

Instrumentos de Política Ambiental	Lei 6.938/81 (PNMA)	Lei 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos)	Lei 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental)	Lei 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza)	Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades)	Lei 13.274/16 (Política Nacional de Mudança do Clima)	Lei 11.726/07 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	Lei 12.187/10 (Política Nacional de Combate à Desertificação e aos Efeitos da Seca)	Lei 12.651/12 (Novo Código Florestal Brasileiro)	Lei 14.119/21 (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais)
Comando e Controle	Licenciamento Ambiental	Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos	-	Criação e Gestão de Unidades de Conservação	Instrumentos Urbanísticos e Ambientais	-	Implementação de Planos de Gestão de Resíduos Sólidos	Manejo Sustentável dos Recursos Naturais	Programa de Regularização Ambiental (PRA)	-
Econômicos	Instrumentos Financeiros e econômicos	Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos	-	-	-	Incentivos Fiscais e Financeiros para Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa	Logística Reversa	Incentivos Fiscais e Creditícios para Recuperação de Áreas Degradadas	-	Pagamento por Serviços Ecosistêmicos
Comunicação e Informação	Programas de Educação Ambiental	-	Programas e Projetos Integrados de Educação Ambiental	Educação Ambiental	-	-	-	-	Educação Ambiental	-
Voluntários e Cooperação	Implementação de Planos de Gestão de Recursos Hídricos	-	Criação e Implantação de Centros de Educação Ambiental	Educação Ambiental	-	-	Implementação de Planos de Gestão de Resíduos Sólidos	Manejo Sustentável dos Recursos Naturais	Programa de Regularização Ambiental (PRA)	Pagamento por Serviços Ecosistêmicos

TABELA IBGE – PLANO DIRETOR E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Tabela 16 - Municípios, total e com instrumentos de planejamento urbano, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação - 2021

Grandes Regiões e Unidades da Federação	Municípios																																										
	Total	Com instrumentos de planejamento urbano																																									
		Legislação sobre área ou zona especial de interesse social	Legislação sobre área ou zona especial de interesse		Legislação de perímetro urbano		Legislação sobre parcelamento do solo		Legislação sobre zoneamento ou uso e ocupação do solo		Legislação sobre solo criado ou outorga onerosa do direito de construir		Legislação sobre contribuição de melhoria		Legislação sobre operação urbana consorciada		Legislação sobre estudo de impacto de vizinhança		Código de obras		Legislação sobre zoneamento ambiental ou zoneamento ecológico - econômico		Legislação sobre servidão administrativa		Legislação sobre tombamento		Legislação sobre unidade de conservação		Legislação sobre concessão de uso especial para fins de moradia		Legislação sobre usucapião especial de imóvel urbano		Legislação sobre direito de superfície		Legislação sobre regularização fundiária		Legislação sobre a legitimação de posse		Legislação sobre estudo prévio de impacto ambiental		Legislação sobre Código de Posturas		
			Com legislação específica	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor	Com o parte integrante do Plano Diretor									
BRASIL	5 570	1 283	1 968	736	1 968	3 727	1 222	2 645	1 259	2 065	1 620	834	1 704	2 608	847	315	1 542	573	1 879	3 241	551	896	1 669	475	931	1 607	814	1 018	1 191	873	1 316	214	1 000	266	1 400	1 746	1 104	729	696	1 178	1 274	3 703	447
NORTE	450	76	188	49	182	272	105	168	135	155	160	92	146	168	97	28	138	36	156	236	53	88	154	48	82	46	89	76	141	76	126	25	98	28	132	164	108	87	88	124	113	300	35
Rondônia	52	13	18	7	17	40	6	36	6	28	12	16	14	34	3	5	12	7	12	39	3	11	14	4	8	6	4	9	11	6	9	4	7	6	11	34	7	15	6	20	6	43	4
Acre	22	-	10	-	8	11	6	6	8	5	9	3	8	11	4	-	8	2	8	9	1	3	6	1	1	2	2	4	3	-	5	-	5	-	6	6	5	3	3	3	5	11	1
Amazonas	62	6	28	5	29	37	16	17	20	17	25	11	24	15	21	3	22	3	29	34	7	18	21	6	15	9	16	12	23	9	22	6	19	1	25	18	20	12	16	23	19	36	6
Roraima	15	3	5	2	4	7	3	3	4	5	4	4	3	5	2	-	1	2	3	5	-	2	3	-	-	3	-	3	3	2	4	-	1	1	1	4	2	3	1	7	1	6	-
Pará	144	19	90	10	92	63	57	47	66	46	74	25	71	46	52	6	69	12	81	86	27	28	76	14	43	13	52	22	69	33	55	8	49	11	61	42	50	28	43	49	56	98	17
Amapá	16	3	5	4	6	6	3	3	4	5	4	2	4	4	3	3	4	2	5	6	1	1	6	1	4	-	5	1	6	1	6	1	5	1	5	2	5	3	4	-	7	4	3
Tocantins	139	32	32	21	26	108	14	56	27	49	32	31	22	53	12	11	22	8	18	57	14	25	28	22	11	13	10	25	26	25	25	6	12	8	23	58	19	23	15	22	19	102	4
NORDESTE	1 794	263	498	158	491	1 046	316	548	378	550	419	249	412	530	266	98	359	150	424	856	142	314	396	165	225	223	262	266	323	270	334	72	243	110	332	356	325	192	204	416	284	1 010	101
Maranhão	217	32	55	18	52	99	34	69	37	79	35	32	44	44	36	9	36	12	42	79	22	36	38	15	24	17	25	27	30	37	38	12	20	26	40	92	25	46	21	47	26	129	10
Piauí	224	31	48	25	40	182	13	96	23	105	31	34	36	66	21	7	26	20	32	115	9	44	37	20	22	21	24	35	25	56	24	8	20	13	31	46	23	29	16	69	26	158	4
Ceará	184	26	75	19	72	127	38	52	63	60	60	26	63	67	38	15	47	16	67	111	30	36	63	23	33	41	46	36	49	30	45	7	34	12	51	21	43	9	26	39	49	130	27
Rio Grande do Norte	167	11	38	8	40	122	22	33	33	29	37	10	34	31	21	7	34	6	33	67	6	12	32	10	15	12	23	9	25	14	25	4	21	2	20	18	33	6	16	12	22	63	8
Paraíba	223	32	30	16	35	148	15	53	29	55	34	24	33	59	20	10	25	7	32	97	8	18	28	21	22	22	20	17	26	31	22	5	20	10	22	17	22	8	17	18	22	111	10
Pernambuco	185	35	72	19	73	93	60	52	64	44	68	30	50	63	33	13	59	18	62	87	26	17	69	14	36	24	38	17	58	22	54	10	46	10	52	37	47	16	33	21	41	85	6
Alagoas	102	11	33	6	32	35	28	24	25	18	32	13	29	27	20	2	29	4	29	45	8	9	29	3	17	10	21	11	21	12	27	3	21	1	29	4	31	2	18	15	20	50	6

Sergipe	75	8	20	5	20	30	16	11	16	16	18	9	14	20	10	4	14	3	18	24	4	7	12	5	8	2	9	4	16	2	12	2	7	1	13	6	17	2	8	4	16	19	5	
Bahia	417	77	127	42	127	210	90	158	88	144	104	71	109	153	67	31	89	64	109	231	29	135	88	54	48	74	56	110	73	66	87	21	54	35	74	115	84	74	49	191	62	265	25	
SUDESTE	1 668	484	497	286	507	1 312	288	937	261	618	387	214	447	842	192	81	441	179	490	1 022	76	201	464	117	242	992	152	387	274	257	342	45	286	58	378	596	259	248	148	270	353	1 237	49	
Minas Gerais	853	236	212	136	211	719	96	423	112	272	172	95	187	400	92	38	179	71	203	527	37	100	205	60	117	821	4	243	126	153	132	30	116	20	141	307	99	143	66	116	167	664	22	
Espírito Santo	78	11	47	5	46	47	30	40	30	14	44	11	42	33	24	2	44	7	46	68	5	12	40	3	20	11	34	29	19	10	37	1	30	6	40	39	21	15	15	44	15	71	3	
Rio de Janeiro	92	32	35	27	35	56	28	73	10	62	17	28	32	52	15	9	36	21	38	87	2	28	30	14	21	36	21	53	20	20	33	5	30	9	40	30	27	22	16	43	17	86	3	
São Paulo	645	205	203	118	215	490	134	401	109	270	154	80	186	357	61	32	182	80	203	340	32	61	189	40	84	124	93	62	109	74	140	9	110	23	157	220	112	68	51	67	154	416	21	
SUL	1 191	299	644	164	635	758	416	737	398	534	542	201	574	838	227	73	497	148	667	804	257	156	540	98	311	278	250	136	362	178	426	49	299	55	459	396	344	128	200	224	437	759	245	
Paraná	399	88	295	50	288	213	184	213	182	210	184	67	262	202	160	34	225	49	309	217	177	52	257	25	166	49	144	52	186	56	219	20	155	24	211	106	185	39	116	28	236	211	175	
Santa Catarina	295	67	169	44	157	203	88	177	108	119	147	57	149	237	29	16	130	31	179	215	50	27	130	21	70	74	51	32	86	41	105	9	70	7	118	141	67	33	49	44	98	207	45	
Rio Grande do Sul	497	144	180	70	190	342	144	347	108	205	211	77	163	399	38	23	142	68	179	372	30	77	153	52	75	155	55	52	90	81	102	20	74	24	130	149	92	56	35	152	103	341	25	
CENTRO-OESTE	467	161	141	79	153	339	97	255	87	208	112	78	125	230	65	35	107	60	142	323	23	137	115	47	71	68	61	153	91	92	88	23	74	15	99	234	68	74	56	144	87	397	17	
Mato Grosso do Sul	79	11	53	9	52	36	41	48	26	40	33	13	41	48	16	5	34	10	49	65	6	16	35	9	19	11	23	24	28	7	27	5	26	2	27	36	20	10	18	17	27	69	5	
Mato Grosso	141	39	41	19	40	110	20	78	19	70	22	16	36	79	19	4	34	12	40	99	7	42	28	11	20	9	18	22	27	25	22	6	12	4	30	76	17	22	11	39	27	119	4	
Goiás	246	110	47	50	61	193	35	129	41	97	57	48	48	102	30	26	38	37	53	158	10	78	52	27	32	47	20	106	36	60	38	12	36	9	42	121	31	41	27	87	33	209	8	
Distrito Federal	1	1	-	1	-	-	1	-	1	1	-	1	-	1	-	-	1	1	-	1	-	1	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1	-	-	-

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2021.